



**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**  
**DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

DANIELA MACIEL PEÇANHA SANTANA BARBOSA

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENQUANTO GARANTIDOR DO**  
**ESTADO DE DIREITO NO PROCESSO PENAL:**  
UM OLHAR GARANTISTA SOBRE A MANIPULAÇÃO DAS REGRAS DE  
COMPETÊNCIA PROCESSUAL PENAL NA OPERAÇÃO LAVA JATO

**BRASÍLIA**

**2023**

DANIELA MACIEL PEÇANHA SANTANA BARBOSA

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENQUANTO GARANTIDOR DO  
ESTADO DE DIREITO NO PROCESSO PENAL:  
UM OLHAR GARANTISTA SOBRE A MANIPULAÇÃO DAS REGRAS DE  
COMPETÊNCIA PROCESSUAL PENAL NA OPERAÇÃO LAVA JATO**

Tese de Doutorado desenvolvida sob a orientação da Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira e apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito Constitucional.

**BRASÍLIA**

**2023**

Código de catalogação na publicação – CIP

B238s Barbosa, Daniela Maciel Peçanha Santana

O Supremo Tribunal Federal enquanto garantidor do estado de direito no processo penal: um olhar garantista sobre a manipulação das regras de competência processual penal na operação lava jato./ Daniela Maciel Peçanha Santana Barbosa. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023.

329 f. il.

Tese - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional, 2023.

Orientador: Prof. Dra. Carolina Costa Ferreira

1. Garantismo penal. 2. Luigi Ferrajoli. 3. Operação Lava Jato. 4. Juiz natural. I.Título.

CDDir 341.43



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO  
DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

**Ata de Defesa de Tese**

Discente: Daniela Maciel Peçanha Santana Barbosa  
Registro Acadêmico: 2114078  
Orientador(a): Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira  
Co-Orientador(a) (se houver:)

**Título da Tese:**

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENQUANTO GARANTIDOR DO ESTADO DE DIREITO NO PROCESSO PENAL: UM OLHAR GARANTISTA SOBRE A MANIPULAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAL PENAL NA OPERAÇÃO LAVA JATO.

**Resultado:**

Após a apresentação da Tese e arguição do(a) candidato(a) a banca examinadora decidiu:

- ( x ) PELA APROVAÇÃO  
( ) PELA REFORMULAÇÃO  
( ) PELA REPROVAÇÃO

**Observações:**


Sem observações

**Assinaturas da Banca Examinadora**

*Carolina Costa Ferreira*

Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

 Documento assinado digitalmente  
LUCIANA SILVA GARCIA  
Data: 20/01/2024 11:41:19-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP


Prof. Dr. Fábio Costa Moraes de Sá e Silva

*Fábio Costa Moraes de Sá e Silva*

Universidade de Oklahoma, EUA

Prof. Dra. Bartira Macedo de Miranda

Universidade Federal de Goiás - UFG

 Documento assinado digitalmente  
BARTIRA MACEDO DE MIRANDA  
Data: 19/02/2024 11:34:42-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

## AGRADECIMENTOS

Expressar gratidão em uma pesquisa que se estendeu por um longo período e foi apoiada e encorajada por muitas pessoas representa um desafio significativo.

Agradeço primeiramente a Deus, “porque dele e por ele, e para ele, são todas as coisas”, por todas as oportunidades que me proporciona a cada dia e por colocar em meu caminho pessoas tão incríveis.

Agradeço aos meus pais, Daniel e Maurícia, pelo amor incondicional, por sonharem os meus sonhos, por serem meus anjinhos na Terra e os grandes exemplos em minha vida.

Ao meu namorado, Juninho, pelo companheirismo, pelo apoio e por tornar leves até os dias mais tumultuados.

A todos os meus familiares e amigos pelo apoio e incentivo.

À Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira, por estar me honrando com a sua orientação, pelo apoio às minhas ideias, pelas brilhantes sugestões e por toda a atenção, desde o primeiro momento, essencial para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos professores Prof. Dr. Ademar Borges de Sousa Filho, Profa. Dra. Luciana Silva Garcia, Prof. Dr. Fábio Costa Moraes de Sá e Silva, Profa. Dra. Ana Cláudia Pinho e Profa. Dra. Bartira Macedo de Miranda pelas preciosas contribuições.

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, bem como, a todos os colegas do Doutorado em Direito Constitucional, pelos debates enriquecedores no decorrer das disciplinas desenvolvidas.

*Não se decide sobre a aplicação dos direitos fundamentais fazendo consulta de opinião pública.*

*Gilmar Mendes*

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - “Lava Jato” e Competência .....	93
Tabela 2 – Acórdãos em ordem cronológica .....	94
Tabela 3 - Grupos de fundamentação dos acórdãos .....	95

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 O GARANTISMO PENAL DE FERRAJOLI: DELINEAMENTO TEÓRICO BÁSICO.....</b>	<b>15</b>
<b>3 O GARANTISMO PENAL DE FERRAJOLI E AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAL PENAL NO BRASIL .....</b>	<b>45</b>
<b>4 A OPERAÇÃO LAVA JATO E A ESTRATÉGICA UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA .....</b>	<b>58</b>
<b>5 O STF E AS BALIZAS À LAVA JATO: O USO INDEVIDO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAL PENAL.....</b>	<b>93</b>
5.1 FUNDAMENTOS UTILIZADOS NAS DECISÕES .....	95
<b>5.1.1 Fundamentos utilizados no ano de 2017.....</b>	<b>95</b>
<b>5.1.2 Fundamentos utilizados no ano de 2018.....</b>	<b>102</b>
<b>5.1.3 Fundamentos utilizados no ano de 2019.....</b>	<b>130</b>
<b>5.1.4 Fundamentos utilizados no ano de 2020.....</b>	<b>133</b>
<b>5.1.5 Fundamentos utilizados no ano de 2021.....</b>	<b>161</b>
<b>5.1.6 Fundamentos utilizados no ano de 2022.....</b>	<b>218</b>
5.2 PRINCIPAIS FUNDAMENTOS UTILIZADOS: UMA ANÁLISE POR GRUPO TEMÁTICO .....	226
<b>5.2.1 Grupo 1: indevida apropriação da competência da justiça eleitoral....</b>	<b>227</b>
5.2.1.1 Fundamentos das decisões julgadas no ano de 2018.....	227
5.2.1.2 Fundamentos das decisões julgadas no ano de 2019.....	232
5.2.1.3 Fundamentos das decisões julgadas no ano de 2020.....	233
5.2.1.4 Fundamentos das decisões julgadas no ano de 2021.....	238
5.2.1.5 Fundamentos da decisão julgada no ano de 2022.....	240
5.2.1.6 Considerações sobre as fundamentações do grupo 1.....	241
<b>5.2.2 Grupo 2: indevida apropriação da competência pela 13ª vara federal de Curitiba .....</b>	<b>248</b>
5.2.2.1 Fundamentos das decisões julgadas no ano de 2017.....	248
5.2.2.2 Fundamentos das decisões julgadas no ano de 2018.....	248
5.2.2.3 Fundamentos das decisões julgadas no ano de 2020.....	250
5.2.2.4 Fundamentos das decisões julgadas no ano de 2021.....	252
5.2.2.5 Fundamentos da decisão julgada no ano de 2022.....	256
5.2.2.6 Considerações sobre as fundamentações do grupo 2.....	257
<b>5.2.3 Grupo 3: indevida apropriação da competência pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro .....</b>	<b>268</b>
5.2.3.1 Fundamentos das decisões julgadas no ano de 2021.....	268
5.2.3.2 Considerações sobre as fundamentações do grupo 3.....	275
<b>5.2.4 Grupo 4: manutenção da competência do supremo tribunal federal... ..</b>	<b>282</b>
5.2.4.1 Fundamentos da decisão julgada no ano de 2017.....	283
5.2.4.2 Fundamentos da decisão julgada no ano de 2021.....	283
5.2.4.3 Fundamentos da decisão julgada no ano de 2022.....	284
5.2.4.4 Considerações sobre as fundamentações do grupo 4.....	285
<b>5.2.5 Grupo 5: manutenção da competência do relator .....</b>	<b>288</b>
5.2.5.1 Fundamentos da decisão julgada no ano de 2018.....	289



5.2.5.2 Fundamentos da decisão julgada no ano de 2020.....	289
5.2.5.3 Considerações sobre as fundamentações do grupo 5.....	289
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>294</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>306</b>
<b>APÊNDICE A.....</b>	<b>320</b>
<b>APÊNDICE B.....</b>	<b>321</b>
<b>APÊNDICE C .....</b>	<b>324</b>
<b>APÊNDICE D .....</b>	<b>327</b>
<b>APÊNDICE E.....</b>	<b>328</b>

## RESUMO

A Operação Lava Jato reacendeu o debate a respeito das regras de competência processual penal do ordenamento jurídico brasileiro bem como acerca do garantismo penal no Brasil. As violações ao Estado de Direito perpetradas pela Operação Lava Jato, por meio de diversas estratégias, vêm sendo objeto de discussão nos tribunais e na comunidade jurídica. Nesse contexto, o garantismo penal tem especial relevância, tendo em vista a necessidade de se conter abusos do poder estatal, no caso do enfoque do presente trabalho, relacionados especialmente ao princípio do juiz natural. Este trabalho está inserido nesse contexto e resulta da pesquisa qualitativa dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal sobre o tema da competência proferidos no bojo da Operação Lava Jato entre 2017 e 2022. O marco teórico é o garantismo penal de Luigi Ferrajoli, teoria que legitima o poder punitivo do Estado, mas que tem o objetivo de racionalizar e limitar esse poder, utilizando-se das garantias no âmbito penal e processual penal. Sob tal perspectiva, é realizada a análise dos fundamentos dos acórdãos, com a leitura sistemática do inteiro teor de todos eles. Foi constatada uma relevante atuação do Supremo Tribunal Federal enquanto limitador dos desmandes da Operação Lava Jato no tocante as regras de competência processual penal, sendo possível identificar um viés garantista em sua atuação, tendo em vista o respeito aos direitos e garantias fundamentais e à estrita legalidade exigidos em suas decisões. A atuação do Supremo Tribunal Federal combateu a inobservância ao princípio do juiz natural e se opôs à criação de tribunais ou juízos de exceção, combatendo a *supercompetência*, notadamente da 13ª Vara Federal de Curitiba. Teve grande destaque a utilização desvirtuada do instituto da conexão probatória, em contradição à sua real finalidade, o que indica a necessidade de aprofundamento acerca das circunstâncias que possibilitam a sua configuração, diminuindo o grau de subjetividade que envolve sua definição. O intenso desrespeito à competência da Justiça Eleitoral também tem destaque, tendo sido confirmada a contrariedade sistemática da Operação Lava Jato ao ordenamento jurídico brasileiro e a critérios pré-estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Garantismo penal; Luigi Ferrajoli; Operação Lava Jato; Competência; Juiz natural; Análise de decisões.

## ABSTRACT

Car Wash Operation reignited the debate regarding the rules of criminal procedural jurisdiction in the Brazilian legal system as well as regarding penal guarantism in Brazil. Violations of the rule of law perpetrated by Car Wash Operation, through various strategies, have been the subject of discussion in the courts and in the legal community. In this context, penal guarantism has special relevance, given the need to contain abuses of state power, in the case of the focus of this work, especially related to the principle of natural justice. This work is inserted in this context and results from qualitative research of the Federal Supreme Court rulings on the subject of jurisdiction handed down in the context of Car Wash Operation between 2017 and 2022. The theoretical framework is Luigi Ferrajoli's penal guarantism, a theory that legitimizes power punitive action of the State, but which aims to rationalize and limit this power, using guarantees in the criminal and criminal procedural sphere. From this perspective, an analysis of the foundations of the judgments is carried out, with a systematic reading of the entire content of all of them. A relevant action by the Federal Supreme Court was observed as limiting the excesses of Car Wash Operation with regard to the rules of criminal procedural jurisdiction, making it possible to identify a guarantor bias in its actions, with a view to respecting fundamental rights and guarantees and strict legality required in their decisions. The actions of the Federal Supreme Court combatted non-compliance with the principle of natural justice and opposed the creation of exceptional courts or courts, combating over-competence, notably in the 13th Federal Court of Curitiba. The distorted use of the institute of evidentiary connection was highlighted, in contradiction to its real purpose, which indicates the need to delve deeper into the circumstances that make its configuration possible, reducing the degree of subjectivity that involves its definition. The intense disrespect for the competence of the Electoral Court is also highlighted, with the systematic contradiction of Car Wash Operation to the Brazilian legal system and criteria pre-established by the jurisprudence of the Federal Supreme Court having been confirmed.

**Keywords:** Penal guarantism; Luigi Ferrajoli; Car Wash operation; Competence; Natural justice; Decision Analysis.

## 1 INTRODUÇÃO

Em março de 2014, tem início a Operação Lava Jato, iniciativa levantada sob a bandeira de combate à corrupção e a investigação da lavagem de dinheiro, a qual adquiriu proporções inéditas nos anos subsequentes. A operação envolveu a Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, uma das mais importantes estatais brasileiras; empreiteiras de prestígio; partidos políticos; e importantes personalidades da esfera política e econômica, com destaque para o então ex e, agora, atual Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Inicialmente, a investigação que originou a Lava Jato ocorreu perante a Justiça Federal em Curitiba, contudo, se estendeu para outras Unidades da Federação como Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal, também demandando a atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que envolveu pessoas com prerrogativa de função.

Nesse contexto, há quem entenda que a operação Lava Jato foi um marco no Brasil, caracterizado por um aumento no respeito ao Estado de Direito e um sentimento coletivo voltado para a eliminação da impunidade bem como o fomento da integridade tanto na esfera política quanto nos negócios<sup>1</sup>. Diversamente, outros apontam que a operação enfraqueceu a democracia e comprometeu os princípios do Estado de Direito<sup>2</sup>. Foi difundida uma ideia de oposição entre a luta anticorrupção promovida pela Lava Jato e a atuação do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em razão de uma construção cultural coproduzida, que contraria o estado de direito, uma vez que, o trabalho da operação não foi compreendido como uma atuação institucional sujeita a

---

<sup>1</sup> BULLOCK, Jessie W.; STEPHENSON, Matthew C. 2020. How Should Lava Jato End? *In: Corruption and the Lava Jato Scandal in Latin America*, 213–226. New York: Routledge.

<sup>2</sup> BELLO, Enzo; CAPELA, Gustavo; KELLER, Rene José. Operação Lava Jato: ideologia, narrativa e (re)articulação da hegemonia. *Revista Direito & Práxis*, v. 12, n.3, p. 1665–1667, jul. 2021.; CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de; PALMA, Maurício. Juristas contra a democracia: usos do direito e desintegração democrática no Brasil pós-2014. *Revista Uruguaya de Ciencia Política*, Montevideo, v. 29, n. 1, p. 80-108, 2020. Disponível em: [http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1688-499X2020000100080&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1688-499X2020000100080&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 04 abr. 2023.; DE SA E SILVA, Fabio. From Car Wash to Bolsonaro: Law and Lawyers in Brazil's Illiberal Turn (2014–2018). *Journal of Law and Society*, v. 47, n.S1, p. 90-110, 2020. <https://doi.org/10.1111/jols.12250>.; MÉSZÁROS, George. Caught in an authoritarian trap of its own making? Brazil's 'Lava Jato' anti-corruption investigation and the politics of prosecutorial overreach. *Journal of Law and Society*, v. 47, n. S1, p. 54-73, 2020. <https://doi.org/10.1111/jols.12245>.

regras, mas sim atrelado à ideia de patriotismo, a indivíduos sobrenaturais e a entidades divinas<sup>3</sup>.

Nesse sentido, alguns trabalhos vêm apontando as violações ao Estado de Direito perpetradas pela Operação Lava Jato, por meio de diversas estratégias<sup>4</sup>. O presente trabalho ilumina essas discussões ao fixar o olhar na manipulação das regras de competência processual, estratégica de destaque na Operação Lava Jato. E, nesse ambiente, a teoria do garantismo penal ganha destaque, tendo em vista a compreensão de parcela considerável da comunidade jurídica, acerca das violações aos direitos fundamentais promovidas pelo Poder Judiciário, notadamente pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. A presente pesquisa se insere nessa conjuntura e objetiva compreender, em aspectos qualitativos, a estratégia utilizada na Operação Lava Jato, no tocante à manipulação das regras de competência processual penal, bem como a atuação do Supremo Tribunal Federal ao restringir os desmandes de tal estratégia, especialmente entre os anos de 2017 e 2022. A hipótese principal a qual se pretende verificar consiste em: em que medida a Lava Jato estava contrariando sistematicamente o ordenamento jurídico brasileiro e critérios pré-estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal? O estudo é desenvolvido a partir do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, marco teórico desta pesquisa. Não se pretende uma visão utópica; contudo, compreende-se que o garantismo tem uma grande virtude, a qual pode acrescentar significativamente no contexto do presente trabalho, qual seja, “reivindicar uma renovada racionalidade, baseada em procedimentos que têm em vista o objetivo de conter os abusos do poder”<sup>5</sup>.

No primeiro capítulo, será realizada revisão bibliográfica, com o objetivo de estabelecer um delineamento teórico fundamental sobre o garantismo penal de Ferrajoli,

---

<sup>3</sup> DE SA E SILVA, Fabio. Relational legal consciousness and anticorruption: Lava Jato, social media interactions, and the co-production of law's detraction in Brazil (2017–2019). *Law & society review*, v. 56, n. 3, p. 344–368, 2022. <https://doi.org/10.1111/lasr.12620>.

<sup>4</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*.; CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. **Prisões preventivas da Operação Lava Jato (2014-2017)**: pesquisa empírica e crítica garantista. 2021. 249f., il. color. Dissertação (Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília: DF, 2021.; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 81–116, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/333>. Acesso em: 29 mar. 2022.; BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contensão da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schiatti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

<sup>5</sup> PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 21.

utilizando-se obras do próprio autor, bem como de autores brasileiros especialistas na área, com a apresentação do contexto em que se insere a teoria, dos pontos centrais que a caracteriza, abordando o constitucionalismo garantista e dos axiomas que parametrizam direitos e garantias fundamentais.

No segundo capítulo, também através de revisão bibliográfica, são delineadas as regras de competência processual penal no Brasil, trazendo reflexões sobre os axiomas apresentados por Ferrajoli com maior relação ao tema da competência. Já no terceiro capítulo, ainda por meio de revisão bibliográfica, o objetivo consiste em definir a estratégia de manipulação das regras de competência no bojo da Operação Lava Jato, cotejando com os ensinamentos de Ferrajoli a respeito do assunto, notadamente no tocante ao princípio do juiz natural, à avocação de processos e à estrita legalidade. Nesse ponto, optou-se por um recorte bem delimitado da teoria do garantismo penal, objetivando-se sempre dialogar com os fundamentos da competência processual penal.

Já o quarto capítulo descreve a metodologia utilizada e destina-se à apresentação e às reflexões acerca dos resultados obtidos com a pesquisa empírica, para verificação dos limites impostos pelo Supremo Tribunal Federal à Operação Lava Jato, especificamente no que diz respeito ao uso indevido da competência processual penal. Para tanto, a pesquisa das palavras-chave “Lava Jato” e Competência foi realizada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, com as seguintes opções de pesquisa selecionadas: “Inteiro teor”, “Sinônimos”, “Plural” e “Busca exata entre aspas”. E o recorte temporal desta pesquisa alcança os acórdãos do ano de 2017 ao ano de 2022, tendo em vista o tempo hábil para o seu desenvolvimento. Também se optou por fazer um recorte em torno dos acórdãos, para viabilidade da pesquisa.

Para a identificação das balizas, foi realizada a leitura do inteiro teor dos 264 (duzentos e sessenta e quatro) acórdãos encontrados, dentre os quais, 38 (trinta e oito) consistiam em balizas, isto é, decisões em que o Supremo Tribunal Federal atuou limitando o excesso da atuação estatal, no contexto do desrespeito aos direitos fundamentais dos indivíduos enquanto suspeitos, acusados ou réus, e impondo limites aos desmandes da Operação Lava Jato no tocante à utilização das regras de competência. Após a leitura atenta das decisões, com a identificação das balizas, é realizada a definição dos fundamentos utilizados em cada decisão, organizadas por ordem cronológica.

A partir de tal definição, foi possível observar que as decisões em estudo têm fundamentações semelhantes, podendo ser divididas em 5 grupos para reflexões a respeito dos principais fundamentos utilizados: 1 - Indevida apropriação da competência

da Justiça Eleitoral; 2 - Indevida apropriação da competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba; 3 - Indevida apropriação da competência pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro; 4 - Manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal; e 5 - Manutenção da Competência do Relator. Assim, efetua-se uma análise por grupo temático, por meio de um cotejo entre os fundamentos verificados nos acórdãos em estudo e o percurso teórico adotado. E, por fim, são apresentadas as considerações finais, destacando de forma sintética os principais resultados obtidos com o presente estudo.

O presente estudo é inédito, uma vez que trata da utilização estratégica das regras de competência processual penal no bojo da Operação Lava Jato, apresentando um olhar garantista, à luz de Luigi Ferrajoli, tendo também como importante diferencial a pesquisa empírica que tem como enfoque a verificação e análise das balizas impostas pelo Supremo Tribunal Federal à Lava Jato, especificamente no que diz respeito à utilização inadequada das regras de competência processual penal. Vivenciar como brasileira os retrocessos democráticos do Brasil não é tarefa fácil e mais angustiante se torna, enquanto advogada, observar a luta de operadores do direito para frear as afrontas ao sistema penal brasileiro e ao Estado Democrático de Direito, promovidas de forma especial pela Operação Lava Jato, o que despertou o interesse pela pesquisa acerca do tema. O presente trabalho, traz importantes contribuições ao tratar da estratégica utilização das regras de competência processual penal na Operação Lava Jato, sob a ótica garantista que a conjuntura atual do país requer. O estudo possibilita identificar de um lado a estratégia utilizada no contexto da manipulação das regras de competência processual penal na Operação Lava Jato e, de outro, a atuação do Supremo Tribunal Federal enquanto garantidor do Estado de Direito no Processo Penal.

## 2 O GARANTISMO PENAL DE FERRAJOLI: DELINEAMENTO TEÓRICO BÁSICO

Inicialmente, para se entender o garantismo penal é imperioso conhecer a origem da teoria, bem como situar-se no tempo em que os estudos a esse respeito foram se materializando. Segundo Dario Ippolito a palavra garantismo “é um neologismo do século XIX (época prolífica de ismos políticos: liberalismo, constitucionalismo, comunismo...)”<sup>6</sup>.

Nesse sentido, a teoria tem relação com a rotulação dos criminosos a qual tem início com a normatização do crime pelo legislador, nos processos de criminalização primária, e se estende à aplicação da lei em face do criminoso, na criminalização secundária. O processo de criminalização envolve diversas práticas e atuações, de distintos atores sociais e instituições, por meio das quais, há a seleção dos criminalizados e dos vitimizados, com destaque à atuação especial das agências policiais e das agências de comunicação social no tocante à criação de um estereótipo no imaginário da coletividade que se torna critério determinante na seleção do criminoso<sup>7</sup>. Assim, o processo de criminalização ocorre em duas etapas: a criminalização primária e a criminalização secundária. A criminalização primária trata-se de uma seleção abstrata, de modo geral exercida pelos Poderes Legislativo e Executivo, consistindo na elaboração de leis penais para incriminar ou possibilitar a punição de determinados indivíduos<sup>8</sup>. Ao passo que a criminalização secundária, exercida por agências como a polícia, promotores, advogados, o poder judiciário e agentes penitenciários, concretiza a seleção, isto é, ocorre através da punição concreta de determinadas pessoas<sup>9</sup>.

Sob esse olhar crítico de onde exalavam importantes fragilidades, houve manifestações de irresignação, pois restava evidente que o sistema penal imposto à época se tornara um verdadeiro instrumento de combate ou dominação da classe mais favorecida, em detrimento da menos favorecida<sup>10</sup>. Sob esse olhar nasceram as teorias

---

<sup>6</sup> Dario Ippolito faz extensa explicação sobre a origem da palavra e os significados que foram a ela atribuídos. IPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajoli. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v.3, n. 1, p. 34-41, jan./jun. 2011. p. 35.

<sup>7</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria do Direito Penal**. 4. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

<sup>8</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria do Direito Penal**. 4. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

<sup>9</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria do Direito Penal**. 4. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

<sup>10</sup> Observa-se a tendência apontada por Foucault em concentrar o indivíduo como centro da intervenção punitiva, contexto em que o crime, o fato e a proporcionalidade da punição cedem espaço à figura do



abolicionistas. Essas teorias surgiram para tentar retirar do Estado o poder de punir o transgressor, ou seja, tornar muito menor ou quase nula a possibilidade de penalização do indivíduo.

Além disso, e especificamente na Itália, por volta da década de 1970, instalou-se um verdadeiro caos na área de segurança pública, diante dos ataques terroristas promovidos por grupos que surgiram naquele período. Neste cenário complexo, o governo passou a editar normas emergenciais que elevavam ou mesmo anulavam os limites do poder punitivo estatal, contrariando as premissas constitucionais envolvidas pelos direitos e garantias fundamentais. Luigi Ferrajoli sintetiza muito bem esse ponto ao tratar sobre o que o ordenamento jurídico italiano proporcionava, naquele momento, para a sociedade, ante a emergência alegada e baseada no terrorismo crescente no país:

De outra parte, o sistema político italiano repentinamente, nestes últimos anos, entrou num processo de isolamento e de autonomia para qual têm contribuído fatores múltiplos que aqui é impossível apenas apontar: a emergência do terrorismo, a crescente burocratização e homologação dos partidos e sindicatos, a crise de sua capacidade de representação das demandas sociais e de mediação dos conflitos, a concentração oligopolista da informação e a sua penetração e entrelaçamento com os partidos, o ocaso, enfim, das perspectivas passadas de transformação. Este fechamento, como sempre ocorre, produziu a crise de legalidade e das garantias jurídicas assinaladas no capítulo 12 e até mesmo fenômenos de infidelidade constitucional, manifestados no desenvolvimento de tramas subversivas e de tentativas golpistas<sup>11</sup>.

Envolto em discussões sobre a necessidade de elevar ou reduzir a intervenção estatal, surge a teoria do garantismo penal como forma de retomar a importância das garantias conquistadas há anos e positivadas na Constituição italiana. Visando separar o conceito textual de garantismo que, muitas vezes, é confundido com as teorias abolicionistas, é necessário nominá-las, visando facilitar a compreensão do objeto deste estudo que é o garantismo penal na visão de Luigi Ferrajoli.

É sabido que as teorias abolicionistas tinham como referências Nils Christie, Louk Hulsman e Thomas Mathiesen, e se baseavam nos estudos da Teoria da Reação Social<sup>12</sup>, de onde extrai o desejo voraz de eliminar o sistema punitivo penal, pois não havia

---

criminoso, ao perigo presente de forma implícita no indivíduo e à necessidade de uma proteção absoluta dos demais indivíduos. FOUCAULT, Michel. A evolução da noção de “indivíduo perigoso” na psiquiatria legal do século XIX. In: FOUCAULT, Michel. **Ética, sexualidade, política**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 1-25.

<sup>11</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 754.

<sup>12</sup> Impende registrar que a Criminologia da Reação Social é constituída pela Criminologia Interacionista e pela Criminologia Radical ou Crítica. Para maiores informações, Cf. CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 98; BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 87.

possibilidade de erradicar os conflitos por completo da sociedade e, portanto, estes deveriam ser tratados no âmbito cível ou administrativo, quando não resolvido entre as partes, informalmente.

Nils Christie era o mais moderado dos três e entendia que o sistema penal era vetor de produção de dor e, por esse motivo, indicava a necessidade de buscar formas alternativas, tornando a pena ou sanção como última *ratio* de fato<sup>13</sup>. Já Thomas Mathiesen entendia que deveria se estabelecer uma abertura progressiva no sistema penal, de modo seletivo, impondo, portanto, uma derrocada total da “máquina carcerária”, deixando claro que aqueles que lá estavam foram condenados em quase a totalidade dos casos, por crimes patrimoniais<sup>14</sup>. Aglutinando ambos os raciocínios, Louk Hulsman era o mais radical, e propunha essencialmente o completo falecimento do sistema punitivo estatal o qual denominava de “mal social”, substituindo-o pelo fortalecimento das soluções informais e de cunho comunitário<sup>15</sup>.

No entanto, tendo vista a robustez dos argumentos apresentados por Luigi Ferrajoli, sustentados por análises sobre a origem dos problemas existentes, pesquisas que não pregavam a abolição do sistema penal em sua Teoria do Garantismo Penal, tornando-se muito mais palpável, influenciaram vários países da América Latina, especialmente o Brasil<sup>16</sup>. Como esclarece Carolina Costa Ferreira, os adeptos do Minimalismo, ou Direito Penal Mínimo, do qual faz parte o Garantismo Penal, questionam a validade do atual sistema jurídico-penal, mas não defendem sua completa deslegitimação, mas sim visam alternativas, preferencialmente dentro do próprio sistema de justiça<sup>17</sup>. Como aponta Ferreira, “buscam, por sua vez, alternativas – dentro do próprio sistema de justiça, se possível – para a solução dos conflitos, de forma que as relações

---

<sup>13</sup> CHRISTIE, Nils. **Una sensata cantidad de delito**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 120-179. Também nesse sentido, vide: CHRISTIE, Nils. **Limites à dor: o papel da punição na política criminal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

<sup>14</sup> MATHIESEN, Thomas. **The politics of abolition**. London: Martin Robertson, 1974.

<sup>15</sup> HULSMAN, Louk. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 2. ed. Niterói: Luam, 1997. p. 91.

<sup>16</sup> Por meio dos ensinamentos de Ferrajoli, diversos conceitos analíticos são formados e dão contorno ao garantismo penal, tornando esta teoria base do Direito Penal em diversas democracias do mundo, em especial naquelas em que a Constituição Federal é mais rígida, como consequência da fixação e definição clara do que são os direitos e garantias fundamentais.

<sup>17</sup> FERREIRA, Carolina Costa. **O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal**. 2016. Tese. (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. 182f. p. 39.

sociais não se alterem, provocando um desequilíbrio ainda maior do que o provocado pelo delito”<sup>18</sup>.

Nesse contexto, Luigi Ferrajoli apontou para a necessidade de se estabelecer limites ao Poder Estatal, uma vez que este deixava de observar direitos e garantias fundamentais, sustentáculos das diversas democracias no mundo, especialmente na Itália. Ao contrário do que se pode pensar, apesar da tentativa de deturpação do entendimento do garantismo, o conceito da Teoria de Ferrajoli não encontra eco ou origem nas teorias abolicionistas, pelo contrário, o garantismo sustenta que a lei deve ser cumprida, desde que válida, não somente vigente. Nesse sentido, podemos destacar que, para Ferrajoli:

Garantismo, com efeito, significa precisamente a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja satisfação, mesmo contra os interesses da maioria, constitui objetivo justificante do direito penal, vale dizer, a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, conseqüentemente, a garantia da sua liberdade, inclusive por meio do respeito a sua verdade. É precisamente a garantia destes direitos fundamentais que torna aceitável por todos, inclusive pela minoria formada pelos réus e pelos imputados, o direito penal e o próprio princípio majoritário<sup>19</sup>.

De tal modo, consoante Ferrajoli, a legitimidade não pode ser caracterizada como “democrática”, uma vez que não se origina do consenso da maioria, mas, ao contrário, é “garantista”, fundamentando-se nas restrições que a lei impõe à função punitiva e à proteção dos direitos de todos<sup>20</sup>. Nas palavras de Ferrajoli garantismo consiste em “uma teoria jurídica da “validade” e da “efetividade” como categorias distintas não só entre si, mas, também, pela “existência” ou “vigor” das normas”<sup>21</sup>. Esta teoria enfatiza a separação entre o que “é” (realidade) e o que “deveria ser” (ideal), no âmbito do direito, tendo como enfoque a discrepância frequentemente observada em sistemas jurídicos complexos, onde há uma contraposição entre modelos normativos, que geralmente buscam garantir direitos, com tendência garantista, e práticas operacionais, que muitas vezes os contrariam, com uma tendência antigarantista<sup>22</sup>. Tal discrepância é interpretada “com a antinomia – dentro de certos limites fisiológica e fora destes patológica – que subsiste

---

<sup>18</sup> FERREIRA, Carolina Costa. **O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal**. 2016. Tese. (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. 182f. p. 39.

<sup>19</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 271.

<sup>20</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 271.

<sup>21</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 684.

<sup>22</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 684.

entre validade (e não efetividade) dos primeiros e efetividade (e invalidade) das segundas”<sup>23</sup>.

Nesta linha, sob a visão de Dario Ippolito, o garantismo penal renova a aliança entre utilitarismo e contratualismo presente no discurso iluminista, conforme esclarece:

Um discurso que, a partir do reconhecimento do caráter intangível da vida, da liberdade e da propriedade dos indivíduos, privilegiava uma concepção do Estado antitética em relação àquela acreditada pela tradição: sobre a deontologia da obediência, que prescrevia os deveres dos súditos nos limites do soberano se impunha a teorização do dever do soberano de respeitar e proteger os direitos do sujeito. Consequentemente, a ideia de *potestas legibus soluta* era afastada e – contrariamente – se desenhava a consciência de que para tutelar os indivíduos era necessário regular, limitar e controlar o exercício do poder. Nesta perspectiva que se inscrevem as teorias da soberania da lei, da divisão dos poderes e da representação política, através da qual se perfila o modelo de Estado preconizado pelos iluministas: *in nuce* – poderemos dizer com uma expressão anacrônica – o paradigma do Estado de Direito<sup>24</sup>.

Também nesse sentido, consoante Nicola Matteucci, o garantismo intensifica ao máximo “a exigência de tutelar, no plano constitucional, os direitos fundamentais do indivíduo, quer dizer, a liberdade pessoal, a liberdade de estampa, a liberdade religiosa, enfim, a inviolabilidade da propriedade privada”<sup>25</sup>. Nesse contexto, o garantismo defendido por Ferrajoli, tem como ponto central onde repousa o paradigma da Teoria do Garantismo Penal o princípio da taxatividade e estrita legalidade, consoante aponta Dario Ippolito:

A coluna mestra do paradigma garantista do direito penal, sobre a qual se rege o inteiro arranjo da jurisdição como atividade cognitivo-normativa e não valorativo-potestativa, é constituído pelo princípio da taxatividade ou da estrita legalidade. No campo penal, o princípio da legalidade equivale à prescrição da reserva de lei: *nullum crimen et nulla poena sine lege*. A jurisdição, com base neste princípio, é limitada ao *ius dicere*, isto é, à afirmação da lei, à subsunção dos fatos estabelecidos às normas legislativas. O princípio da taxatividade exige um reforço da legalidade penal em relação à denotação normativa dos delitos, com o fim de assegurar a certeza do direito e conjuntamente a liberdade e a igualdade jurídica. Enquanto o princípio da legalidade (de mera legalidade) é uma norma voltada aos juizes aos quais ordena a aplicação da lei, o princípio da taxatividade (de estrita legalidade) é uma norma voltada ao legislador para quem prescreve o uso de termos dotados de extensão determinada na formulação legal dos tipos (suportes fáticos) criminais. Para a linguagem penal, com base nesta regra metalegislativa, deve ser portanto imprimida uma univocidade semântica<sup>26</sup>.

<sup>23</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 684.

<sup>24</sup> Dario Ippolito faz extensa explicação sobre a origem da palavra e os significados que foram a ela atribuídos. IPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajoli. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v.3, n. 1, p. 34-41, jan./jun. 2011. p. 36.

<sup>25</sup> MATTEUCCI, N. 2004 [1976]. Costituzionalismo. *In*: N. BOBBIO; N. MATTEUCCI, **Dizionario di politica**. Torino, UTET. p. 205.

<sup>26</sup> Dario Ippolito faz extensa explicação sobre a origem da palavra e os significados que foram a ela atribuídos. IPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajoli. **Revista de Estudos Constitucionais**,

A preocupação da teoria garantista<sup>27</sup> reside em obstaculizar a violência, ou seja, criar dificuldades para que ela se alastre, pois, como se pode ver através dos ensinamentos de Ferrajoli, tendo em vista a maneira em que o sistema punitivo do Estado se firmava, não havia quaisquer condições da violência ser freada. Pelo contrário, com o caminhar do processo de penalização, as leis ficavam cada vez mais distantes de uma efetividade adequada, pois havia violência na relação acusado e vítima, e também entre o Estado e o acusado, gerando violência sobre violência. Esse é o posicionamento de Ana Cláudia Bastos de Pinho:

A preocupação de todo o arcabouço garantista é com a contenção da violência (seja a advinda dos particulares, seja a produzida pelo próprio Estado). E, nesse contexto, nada melhor que a seara penal para a interlocução, já que, se o crime é uma violência, a pena também o é. Ferrajoli propõe, então, um duplo fim ao Direito Penal: prevenir a violência advinda dos crimes e, ao mesmo tempo, evitar a violência advinda das reações (penas) arbitrárias. Trata-se de seu importante utilitarismo reformado. Interessante notar que, muito embora o garantismo acredite na finalidade preventiva clássica, avança ao afirmar que, mais importante do que evitar crimes, é evitar a violência advinda do próprio Estado, com penas e processos arbitrários, sobretudo porque somente esse segundo fim *"é necessário e suficiente para fundamentar um modelo de direito penal mínimo e garantista, como o formalizado em nosso sistema SG"*<sup>28</sup>.

No garantismo, a lei é requisito intransponível, desde que esta busque efetivamente garantir os direitos e garantias fundamentais, por serem inegociáveis. Ferrajoli demonstra que, por vezes, o sistema jurídico deixa de se conectar com o efeito prático das normas, demonstrando que, apesar de existirem leis versando sobre diversos crimes, estes, em muitas das vezes, não se amoldam à necessidade do indivíduo, tanto à vítima, quanto ao acusado<sup>29</sup>. Sob esse viés, três acepções claras são apresentadas: a

---

**Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v.3, n. 1, p. 34-41, jan./jun. 2011. p. 37-38.

<sup>27</sup> A teoria do garantismo penal foi dividida em 05 (cinco) partes: Epistemologia – A razão do Direito Penal (primeira parte); Axiologia – As razões do Direito Penal (segunda parte); Teoria – As razões do Direito Penal (terceira parte); Fenomenologia – A Ineficácia das garantias no Direito Penal Italiano (quarta parte); Para uma Teoria Geral do Garantismo (quinta parte). Em cada uma das partes, é identificada a origem do pensamento construído por Ferrajoli, onde o mesmo deixa claro que a teoria apresentada prescreve um modelo de direito, na busca de um ordenamento jurídico ideal, inalcançável, mas ideal. Esse posicionamento é visto em basicamente toda obra, principalmente quando o autor critica o sistema punitivo existente em seu país, demonstrando que existem lacunas preocupantes na condução das leis pelos magistrados que em muitas das vezes utilizam de argumentos para decidir que distam muito da lei. Tanto é que o filósofo Norberto Bobbio declara no prefácio da primeira edição do livro “Direito e Razão” na Itália, em 1989, que o “garantismo é um modelo ideal, do qual nós podemos mais ou menos aproximar.” FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 9.

<sup>28</sup> PINHO, Ana Cláudia Bastos de. Garantismo penal: Ferrajoli por Ferrajoli, colocando os pingos nos is. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/ana-claudia-pinho-garantismo-penal-ferrajoli-ferrajoli>. Acesso em: 06 jun. 2023.

<sup>29</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

vinculação poder público ao Estado de Direito; a separação entre validade e vigência; a diferenciação do ponto de vista externo ou ético-político com o ponto de vista interno ou jurídico, bem como divergência entre justiça e validade<sup>30</sup>.

Assim, Ferrajoli aponta o Cognitivismo, trazendo a constatação de que “o juiz não pode qualificar como delitos todos (ou somente) os fenômenos que considere imorais ou, em todo caso, merecedores de sanção, (...) além disso, o caráter absoluto da reserva da lei penal, em virtude da qual a submissão do juiz é somente à lei”<sup>31</sup>. Deve haver uma limitação ao magistrado em definir os pontos que serão observados em seu julgamento, não sobre aquilo que ele entende ou não como crime, pois tais fundamentos devem, frise-se, se ater a lei e nada mais. Não pode o julgador munido de um senso pessoal ou até mesmo comum (do ponto de vista somente do que a sociedade quer) indicar aquilo que é imoral ou sancionatório, mas, sim, buscar validação da norma, ou seja, submeter sua análise estritamente entre o fato e a norma.

Esta premissa também deve acompanhar o processo penal, que, segundo defende Ferrajoli, deve fazer “verificações e expostas à refutação de modo que resultem apenas convalidadas se forem apoiadas em provas e contraprovas, segundo a máxima *nullum iudicium sine probatione*”<sup>32</sup>, isto é, a garantia de que as medidas processuais advindas dos textos constitucionais serão replicadas durante a persecução penal materializada através de processos. O ordenamento jurídico ideal caminha num campo da utopia, pois nenhum país conseguirá instituí-lo de maneira integralmente efetiva. Como aponta Ferrajoli:

Estes quatro espaços de poder desmentem irremediavelmente a versão clássica do modelo penal garantista, conferindo-lhe um caráter utópico ou, como se diz, ideal. Isto não impede que o modelo, convenientemente redefinido, possa ser satisfeito em maior ou menor medida segundo as técnicas legislativas e judiciais adotadas. Na realidade, deve-se distinguir até que ponto sua inaplicação depende de limites intrínsecos, como são as margens insuprimíveis de opinabilidade na interpretação da lei, na argumentação das provas e na valoração da especificidade dos fatos, e até que ponto, ao revés, se relaciona a espaços normativos de arbítrio, evitáveis ou redutíveis, e a lesões de fato no terreno judicial. E isto requer uma reconstrução analítica da fenomenologia do juízo e, a partir dela, uma nova fundamentação da epistemologia garantista e das técnicas legislativas e judiciais, idôneas para satisfazê-la<sup>33</sup>.

---

<sup>30</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>31</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 30.

<sup>32</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 32.

<sup>33</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 34.

Sendo assim, ao traçar uma linha teórica a respeito dos modelos autoritários, Ferrajoli propõe uma conexão entre a observância adequada da norma específica e a análise fática, reforçando que o desejo pessoal era quem refletia o caminhar das normas e não a necessidade real do cidadão que deveria ter suas garantias mais mezinhas preservadas:

À atenuação ou dissolução da estrita legalidade se unem, assim, aquelas da estrita jurisdiccionabilidade: quer dizer, uma atenuação, até os limites da arbitrariedade, do poder de rotulação e de inquisição do juiz, que vem a configurar-se, segundo a ocasião, como confessor, psicanalista ou terapeuta social, em todos os casos desvinculado de critérios rígidos e certos de qualificação penal. E o juízo penal, da mesma forma que o ético ou o estético, degenera em juízo "sem verdade": não motivado por juízos de fato, isto é, por inserções verificáveis ou refutáveis, mas por juízos de valor, não verificáveis nem refutáveis porque, por sua natureza, não são verdadeiros nem falsos; não baseado em procedimentos cognitivos, pelo menos tendencialmente, e, por isso, expostos a controles objetivos e racionais, senão em decisões potestativas; não realizado mediante regras de jogo - como o ônus da prova e o direito à defesa - que garantam a "verdade processual", mas confiado à sabedoria dos juizes e à "verdade substancial" que eles possuem<sup>34</sup>.

Nesse contexto, Lenio Luiz Streck apresenta de maneira bastante didática os três espaços filosóficos os quais não podem ser suprimíveis pela discricionabilidade judiciária, como apontados por Ferrajoli, sendo eles:

a) o poder de qualificação judiciária, que corresponde aos espaços de interpretação da lei, ligados à semântica da linguagem legal; b) o poder de verificação factual ou de valoração das provas, que corresponde aos espaços de ponderação dos indícios e dos elementos probatórios; c) o poder equitativo de conotação dos fatos verificados, que corresponde aos espaços de compreensão e ponderação dos conotados singulares e irrepetíveis de cada fato, mesmo se todos igualmente subsumíveis na mesma figura legal do crime<sup>35</sup>.

Assim, à luz de Streck, esses três espaços filosóficos de Ferrajoli “podem vir a ser reduzidos, reconhecendo, então, a importância de uma teoria da argumentação que serviria para orientar, racionalmente, a motivação das decisões tomadas”<sup>36</sup>, e ainda, “diminuindo a (insuprimível) discricionabilidade”<sup>37</sup>. Diante dessa posição, Streck aponta

---

<sup>34</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 37.

<sup>35</sup> STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Orgs). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 79.

<sup>36</sup> STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Orgs). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 79.

<sup>37</sup> STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Orgs). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 79.

uma aproximação aparente entre Ferrajoli e os “judicialistas como Pietro Sanchís, ao acreditar nas possibilidades de argumentação racional e um conseqüente absolutismo moral (embora afaste a moral a seu modo)”<sup>38</sup>.

No modelo garantista, a precisão linguística atua como um pilar de sustentação, pois serve como um meio de restringir o poder, o que leva à diminuição das áreas de discricionariedade judicial, cuja eliminação completa não é contemplada por Ferrajoli<sup>39</sup>. Nesse contexto, Ferrajoli defende a necessidade de aperfeiçoamento nas definições legais e na definição de conceitos<sup>40</sup>. Apesar de suas críticas ao otimismo semântico de Ferrajoli, Alexandre Morais da Rosa admite a importância do sistema garantista em progredir nessa questão e destaca a necessidade de se demandar precisão semântica no contexto brasileiro<sup>41</sup>. Como destaca Ana Cláudia Bastos de Pinho a precisão semântica é fortemente reivindicada no garantismo penal para a restrição do poder e representa um avanço notável na cultura penal<sup>42</sup>. No entanto, ela reconhece certas limitações, pois a aceitação de áreas intransponíveis de discricionariedade judicial pode levar à ocorrência de decisões arbitrárias por parte de um juiz, algo incompatível com os princípios de uma democracia<sup>43</sup>.

Nesse contexto, o constitucionalismo normativo ou garantista apresenta-se como uma alternativa ao constitucionalismo principialista. Este último, conforme descrito por Ferrajoli, é marcado pela crítica ao positivismo jurídico e à ideia de separação entre moral e direito; pela argumentação como ponto central, com base na ideia de que os direitos previstos na Constituição não são regras, mas princípios, de modo que os conflitos que surgirem serão resolvidos através de ponderação e não por meio da subsunção<sup>44</sup>. Além

---

<sup>38</sup> STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. *In*: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Orgs). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 79.

<sup>39</sup> PINHO, Ana Cláudia de. **Para além do garantismo**: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 104.

<sup>40</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão no processo penal como bricolage de significantes**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. 430f., p. 164-165. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/1203/0%20-%202004%20Alexandre%20Rosa%204.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 out. 2021.

<sup>41</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão no processo penal como bricolage de significantes**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. 430f. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/1203/0%20-%202004%20Alexandre%20Rosa%204.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 out. 2021.

<sup>42</sup> PINHO, Ana Cláudia de. **Para além do garantismo**: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 114-115.

<sup>43</sup> PINHO, Ana Cláudia de. **Para além do garantismo**: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 114-115.

<sup>44</sup> FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. *In*: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e**



disso, o constitucionalismo principialista vê o direito como uma prática jurídica que depende principalmente da atuação dos juízes<sup>45</sup>. Já no tocante ao constitucionalismo garantista, são apontados três significados.

Como um paradigma jurídico, este modelo se distingue do paleojuspositivismo<sup>46</sup> pela incorporação de princípios que regem toda a criação de normas, isto é, as restrições e vínculos estão expressas em constituições rígidas, aplicando-se a todos os poderes estatais<sup>47</sup>. Enquanto teoria do direito, esta abordagem examina a discrepância entre o que o direito deveria ser (segundo a constituição) e o que ele é de fato (no âmbito legislativo). Em relação ao paleojuspositivismo, ela se diferencia ao aceitar a distinção entre validade e vigência, com o reconhecimento da possível existência de normas vigentes, criadas conforme os procedimentos estabelecidos, mas que são inválidas devido a sua incompatibilidade com normas substanciais<sup>48</sup>.

Enquanto uma filosofia ou teoria política, ela se estabelece como uma teoria da democracia substancial, que vai além da formal, baseando-se no modelo de direito proposto por Ferrajoli<sup>49</sup>. A democracia formal se concentra no estabelecimento de regras procedimentais que manifestem a vontade da maioria, em contraposição à democracia substancial que estabelece fronteiras sobre o que pode ou não, e o que deve ou não ser decidido por essa maioria<sup>50</sup>. Isso resulta na formação de normas substanciais que restringem ou obrigam o Estado constitucional de Direito<sup>51</sup>. Os direitos fundamentais

---

**(neo)constitu-cionalismo:** um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 21.

<sup>45</sup> FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitu-cionalismo:** um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 21.

<sup>46</sup> Conforme aponta Ana Cláudia Pinho, trata-se da nomenclatura adotado por Ferrajoli para o positivismo exegético. PINHO, Ana Cláudia de. **Para além do garantismo:** uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 95.

<sup>47</sup> FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitu-cionalismo:** um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 24.

<sup>48</sup> FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitu-cionalismo:** um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 24.

<sup>49</sup> FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitu-cionalismo:** um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 24-25.

<sup>50</sup> CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 105.

<sup>51</sup> CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 105.

representam essas restrições à maioria, prevenindo certas decisões ou exigindo outras, mesmo que sejam contramajoritárias<sup>52</sup>.

De tal modo, em seus três significados, o constitucionalismo garantista representa um “projeto normativo que exige ser realizado através da construção, mediante políticas e lei de atuação, de idôneas garantias e de instituições de garantia”<sup>53</sup>. Em nenhuma dessas três perspectivas se reconhece a ligação entre direito e moral, uma característica distintiva do pensamento de Ferrajoli<sup>54</sup>. Como aponta Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves: “Em síntese, o constitucionalismo garantista rechaça todos aqueles elementos qualificadores do constitucionalismo principialista, tendo como particularidade a normatividade forte”<sup>55</sup>. Nesse contexto, a análise crítica acerca da diferenciação entre princípios e regras adquire notável importância. Nas palavras de Ferrajoli, “não existe uma diferença real de estatuto entre a maior parte dos princípios e as regras: a violação de um princípio sempre faz deste uma regra que enuncia as proibições ou obrigações correspondentes”<sup>56</sup>. Tal diferenciação apontada pelo constitucionalismo principialista resulta no enfraquecimento do caráter vinculante dos princípios constitucionais<sup>57</sup>.

O garantismo sob o viés de Ferrajoli tem o condão de elevar os princípios constitucionais, pois deles emanam os direitos fundamentais do cidadão, devendo todas as demais normas se conectarem a eles, sob pena de, em caso de não conexão, estarem inválidas. Parece redundante, mas tal premissa precisa ser massificada pois elementar na teoria garantista. Ferrajoli apresenta diversos pontos onde questiona a aplicação de

---

<sup>52</sup> CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. **Prisões preventivas da Operação Lava Jato (2014-2017):** pesquisa empírica e crítica garantista. 2021. 249f., il. color. Dissertação (Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília: DF, 2021. p. 19.

<sup>53</sup> FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 25

<sup>54</sup> “O principal pressuposto metodológico de uma teoria geral do garantismo reside na separação entre direito e moral, e mais em geral entre ser e dever ser, nos múltiplos sentidos elucidados”. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 686.

<sup>55</sup> CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. **Prisões preventivas da Operação Lava Jato (2014-2017):** pesquisa empírica e crítica garantista. 2021. 249f., il. color. Dissertação (Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília: DF, 2021. p. 19.

<sup>56</sup> FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 41.

<sup>57</sup> FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 41.

normas tidas como inválidas, em razão de estarem distantes dos princípios e garantias constitucionais. Esse constitucionalismo normativo ou garantista expressa que magistrados ao exercerem seu papel institucional assumam o dever de aplicarem a lei, mas tenha a capacidade de verificar se estas são válidas (submissas a Constituição) ou inválidas (contrárias a Carta Magna).

Ao tratar mais especificamente sobre a obrigação jurídica e a obrigação política de se obedecer às leis, verifica-se uma consequência introdutória ao primado axiológico da pessoa, que utilizando-se do ponto de vista externo, terá autonomia para assumir um papel de destaque quando exposta a casos em que há um litígio entre direito vigente e direitos fundamentais. O conceito em destaque é apontado por Ferrajoli como muito antigo, advindo inclusive da Grécia antiga, utilizando o exemplo de Antígona que, pelo ponto de vista moral, trouxe a lume situações impostas pelo Estado que não deveriam ser aceitas pela sociedade, ou seja, Antígona se opunha ao que entendia como contraditório ao direito fundamental<sup>58</sup>. Como contraponto a essa figura mitológica, foi apresentada a figura de Sócrates, que, apesar de justo, não se opõe à decretação de sua própria morte, apesar de enraizada de injustiças, cenário em que Ferrajoli evidencia uma problemática visando provocar o leitor a adentrar ainda mais na formação conceitual e teórica do garantismo:

O problema que aqui pretendo enfrentar é se o tema da obrigação política se põe em termos diversos nos hodiernos Estados de direito, onde os direitos fundamentais se encontram incorporados positivamente nas Constituições e as suas lesões são por meio dos princípios sancionadas pelo mesmo direito. Existe, em semelhantes ordenamentos, uma obrigação de obedecer às leis injustas? E se existe, quais são a sua natureza e a sua medida?<sup>59</sup>.

Como restou claro, a observância das normas jurídicas é salutar e se converte em obrigação jurídica de cunho objetivo ou positivo. Entretanto, podem ser negadas ou consentidas através de processos verificáveis ou falsificáveis, o que, mesmo assim, não permitem que esta obrigação garantirá a moralidade nas normas o mesmo que elas serão justas. Buscando ampliar o entendimento sobre a obrigação jurídica de observar as leis, bem como de verificação da validade indispensável para de fato aplica-la, alinhada ao conceito daquilo que é ou não justo, é introduzido o conceito de metamoral que não advém do raciocínio teórico-jurídico, mas, sim, filosófico-político. Para isso, Ferrajoli aponta dois subproblemas: “no que consiste (ou ao que obriga) a obrigação moral ou

---

<sup>58</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>59</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 737.

política de obedecer às leis, e quais sujeitos, num Estado de direito, são submetidos (ou seja, quem é obrigado)”<sup>60</sup>.

Norberto Bobbio é mencionado por Ferrajoli diante das análises coerentes e adequadas que fez para os subproblemas apresentados anteriormente criando duas versões sobre eles, a extremista e a moderada cuja qual Bobbio é mais inclinado. Consoante esclarece Ferrajoli:

A versão extremista é a da total confusão da moral com o direito e da justiça com a validade, que é típica das doutrinas autopoieticas do "Estado ético" e que Bobbio refuta como incompatível com o pensamento liberal e como fonte de degenerações totalitárias. Acrescento que uma semelhante tese equivale praticamente à negação da moral, dado que, de fato, exclui a legitimidade de critérios morais de juízo e de conduta distintos e concorrentes com aqueles critérios jurídicos: é, podemos bem dizer, uma tese política "*a-mora*". A versão moderada, que Bobbio privilegia, é, ao contrário, a que associa ao direito não um "valor final" mas um "valor instrumental", ou seja, aquele valor especificamente jurídico que consiste na garantia da ordem e da paz.<sup>23</sup> Segundo a primeira versão, a obediência deve ser incondicionada, dado que as leis válidas, quaisquer que sejam seus conteúdos, devem ser sempre consideradas, pela sua fonte e forma, também justas. Pela segunda versão, ao contrário, a obediência é duplamente condicionada: no sentido de que a obrigação moral de obedecer às leis supõe o reconhecimento da sua efetiva idoneidade à obtenção da ordem e, sobretudo, no sentido de que a ordem não é o valor supremo e vai, por isso, posposta quando entra "em conflito com outros valores, tais como a vida, a liberdade, a dignidade humana, de uma consciência moral jurídica superior". A obediência às leis seria, em suma, prescrita por uma norma moral, ou se se quiser, política, de forma condicionada à sua coerência com outras normas morais de valor superior<sup>61</sup>.

Apesar de entender as versões filosóficas de Bobbio, Ferrajoli analisando a versão denominada moderada, entende por sua inconsistência, pois ao não delimitar o momento em que a análise de moralidade para cumprimento da obrigação jurídica se iniciaria ou terminaria, se pode questionar “até que ponto vale esta obrigação, e até que ponto começa a não valer?”<sup>62</sup>. Continua esclarecendo Ferrajoli:

Nestes casos, além da obrigatoriedade jurídica apoiada na eficácia dissuasiva da sanção, prevalecem sempre - no plano moral — valores superiores àqueles das ordens, ou porque com elas concorrentes ou porque com elas conflitantes. São estes valores, e não o valor da ordem, que justificam moralmente a obediência não menos que a desobediência: por exemplo, não é seguramente o valor moral da ordem ou da legalidade, mas aquele da vida, que prevalece, no plano moral, no caso de obediência à norma penal sobre homicídio; e não é o escasso valor associado à ordem, mas o valor da liberdade de opinião que prevalece no mesmo plano no caso de desobediência às normas sobre delito de opinião. As únicas leis para as quais pareceria relevante a obrigação moral de

<sup>60</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 738.

<sup>61</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 738.

<sup>62</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 739.

obediência são, quando muito, aquelas que prescrevem comportamentos escassamente relevantes ou totalmente indiferentes no plano moral<sup>63</sup>.

O posicionamento adotado por Ferrajoli deixa ainda mais clara a necessidade de atender aos princípios constitucionais e as garantias fundamentais, posição que é compreensível e adequada uma vez que possibilita a mudança dos tipos penais, a alteração de sua aplicação, mas sempre se buscará preservar os princípios constitucionais e direitos fundamentais, tais como a vida, liberdade, privacidade, entre outros. Portanto, para aferir a obrigação jurídica e sua validação deve-se identificar se as normas se submetem ou não as garantias constitucionais. A Constituição possui papel de relevo no ordenamento jurídico de um Estado, e, portanto, deverá se observar de maneira invariável e obrigatória, seu texto independente do ramo do direito que se estuda, sendo esta linha a adotada por Ferrajoli, expressando que os valores fixados na Carta Magna devem pautar todo e qualquer ato jurídico válido. Nesse sentido, também entende Salo de Carvalho:

A estrutura arquitetônica piramidal elaborada por Kelsen, cuja concepção é cerrada sob a visualização da constituição lógico-formal e direcionada ao interior do sistema jurídico estatal, inverte-se e amplia-se, voltando seu olhar tanto para o interno quanto para os novos valores e princípios abstratos advindos do exterior. Trata-se de legitimidade que provem de fora ou, nas palavras de Ferrajoli, de um modelo heteropoiético de legitimação do direito – *legitimità dal basso*. O interessante é notar que esta legitimidade externa conforma sua nova estrutura escalonada dos ordenamentos jurídicos, não mais referendados por princípios e valores jusnaturalistas (metajurídicos), mas por instrumentos legais positivados pelos Estados signatários das declarações de direitos<sup>64</sup>.

Como esclarece Salo de Carvalho, a teoria de Ferrajoli possui contornos bem definidos, encontrando sustentáculo básico e fundamentalmente na Constituição Federal. A essência da teoria do garantismo penal é, primordialmente, definir padrões de racionalidade e respeito nas intervenções penais, tornando ilegítima qualquer forma de controle social que priorize a defesa social em detrimento dos direitos e garantias individuais<sup>65</sup>. Nesta perspectiva, o garantismo fornece um conjunto de ferramentas teórico-práticas eficazes para a proteção dos direitos contra a arbitrariedade de poderes, tanto públicos quanto privados e, assim, os direitos fundamentais são elevados a um patamar de intangibilidade, criando o que Ferrajoli chama de *esfera do não-decidível*, um

---

<sup>63</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 739.

<sup>64</sup> CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 90.

<sup>65</sup> CARVALHO, Salo de; CARVALHO, Amilton Bueno de. **Aplicação da pena e garantismo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 17.

domínio que nem mesmo a coletividade pode alterar<sup>66</sup>. De fato, isso constitui uma área de intransigência, onde o sacrifício desses direitos não pode ser justificado, nem mesmo sob o pretexto de preservar o bem comum<sup>67</sup>.

Apontando o questionamento de Ferrajoli acerca do aspecto mais crítico do emprego não refletido dos movimentos político-criminais, que consiste justamente na falta de debates sobre o motivo pelo qual se deve punir<sup>68</sup>, esclarece Carolina Costa Ferreira, que a punição é aplicada e as penas são aumentadas sob a justificativa de ser um “critério de justiça”<sup>69</sup>. Como aponta, essa falta de reflexão leva a uma legislação penal irracional, que protege bens jurídicos de forma desproporcional, reagindo somente às demandas da opinião pública e sem conexão com a realidade<sup>70</sup>.

Portanto, como aponta Salo de Carvalho: “os direitos fundamentais-direitos humanos constitucionalizados -adquirem, portanto, a função de estabelecer o objeto e os limites do direito penal nas sociedades democráticas”<sup>71</sup>.

Nesse sentido, trazendo contornos práticos de fácil constatação, Gustavo Junqueira e Patrícia Vanzolini apontam o sentido advindo da teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, frisando sua aplicação e fundamento. A redução da intervenção penal pelo Estado fortalece a ideia de um Direito Penal Mínimo, que se orienta por princípios como a mínima intervenção necessária, a subsidiariedade, a relevância penal do bem jurídico protegido, a fragmentariedade, a proporcionalidade e a humanidade, entre outros princípios amplamente reconhecidos hoje<sup>72</sup>. Assim, os ensinamentos de Ferrajoli apontam que o mínimo necessário deve ser capaz de prevenir respostas violentas informais (como vinganças ou linchamentos) da comunidade contra o infrator, alinhando-se com a ideia de que a sanção deve contribuir para a redução da violência<sup>73</sup>. A proteção

---

<sup>66</sup> CARVALHO, Salo de; CARVALHO, Amilton Bueno de. **Aplicação da pena e garantismo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 17.

<sup>67</sup> CARVALHO, Salo de; CARVALHO, Amilton Bueno de. **Aplicação da pena e garantismo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 17.

<sup>68</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>69</sup> FERREIRA, Carolina Costa. **O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal**. 2016. Tese. (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. 182f. p. 43.

<sup>70</sup> FERREIRA, Carolina Costa. **O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal**. 2016. Tese. (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. 182f. p. 43.

<sup>71</sup> CARVALHO, Salo de; CARVALHO, Amilton Bueno de. **Aplicação da pena e garantismo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 17.

<sup>72</sup> JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 52.

<sup>73</sup> JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 52.

deve ser sempre intensificada em favor do mais vulnerável, isto é, na dinâmica penal, percebe-se que a vítima é a parte oprimida no momento do crime, merecendo proteção especial; no decorrer do processo, o réu se torna o oprimido e deve ser amparado por garantias; e ao cumprir a pena, o condenado passa a ser o oprimido<sup>74</sup>.

O constitucionalismo garantista sustentado por Luigi Ferrajoli ganha contornos ainda mais evidentes quando o autor apresenta seus 10 (dez) axiomas que parametrizam os direitos e garantias fundamentais, com alcance palpável no direito penal. Balizado nas análises de Almeida, os axiomas promovem as garantias pregadas por Ferrajoli e são divididos em penais e processuais<sup>75</sup>. Tratam-se de garantias penais: “a) *nulla poena sine crimine* (A1) - denominada como princípio da retributividade; b) *nullum crimen sine lege* (A2) - intitulada como princípio da legalidade em sentido lato ou estrito; c) *nulla lex (poenalis) sine necessitate* (A3) - chamada de princípio da necessidade ou economia do direito penal; d) *nulla necessitas sine injuria* (A4) - traduzida pelo princípio da lesividade ou ofensividade do ato; e) *nulla injúria sine actione* (A5) – que corresponde à materialidade ou exterioridade da ação; f) *nulla actio sine culpa* (A6) - que indica o princípio da culpabilidade ou responsabilidade pessoal”<sup>76</sup>.

Diversamente, consistem garantias processuais: “a) *nulla culpa sine iudicio* (A7) - que reveste o princípio da jurisdicionariedade; b) *nullum iudicium sine accusatione* (A8) - que denota o princípio acusatório ou da separação do juiz e acusação; c) *nulla accusatio sine probatione* (A9) - que consiste no princípio ônus da prova ou da verificação e, d) *nulla probatio sine defensione* (A10) - que enuncia o princípio do contraditório, também conhecido como da defesa ou da falseabilidade”<sup>77</sup>.

Da análise destes dez axiomas, pode-se concluir que concretizam princípios referenciados no direito penal e processual penal brasileiros, além de direcionar umbilicalmente a princípios expressamente previstos em nossa Carta Magna. Segundo Ferrajoli, os axiomas são verdadeiras prescrições de como o sistema penal deve atuar, pois neles estão prescritas as condições de satisfação do indivíduo, independente do lado

---

<sup>74</sup> JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 52.

<sup>75</sup> ALMEIDA, Débora de Souza de. A teoria do garantismo penal em questão: o olhar anti-inquisitorial da axiologia de Luigi Ferrajoli. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, n. 7, ano 2, Lisboa, 2013. p. 148.

<sup>76</sup> ALMEIDA, Débora de Souza de. A teoria do garantismo penal em questão: o olhar anti-inquisitorial da axiologia de Luigi Ferrajoli. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, n. 7, ano 2, Lisboa, 2013. p. 148.

<sup>77</sup> ALMEIDA, Débora de Souza de. A teoria do garantismo penal em questão: o olhar anti-inquisitorial da axiologia de Luigi Ferrajoli. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, n. 7, ano 2, Lisboa, 2013. p. 148.

que esteja em eventual processo<sup>78</sup>. É de bom tom destacar que Ferrajoli em momento algum apresenta os princípios axiológicos como sendo o próprio sistema garantista, mas deixa evidente que são eles que garantem a sua efetivação prática, ou seja, através da observância irrestrita pelo Estado destes axiomas, estar-se-á respeitando os direitos e garantias fundamentais. Isto é, são as “regras do jogo fundamental do direito penal”<sup>79</sup>. Sendo assim, Ferrajoli apresenta a origem dos axiomas mencionados, os direcionando como parte do ideal num sistema punitivo estatal:

Foram elaborados, sobretudo, pelo pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, que os concebera como princípios políticos, morais ou naturais de limitação do poder penal "absoluto". Já foram posteriormente incorporados, mais ou menos íntegra e rigorosamente, às constituições e codificações dos ordenamentos desenvolvidos, convertendo-se, assim, em princípios jurídicos do moderno *Estado de direito*. Sua análise teórica se desenvolverá na terceira parte deste trabalho, onde discutirei pormenorizadamente as questões da legitimação *política* expressas pelas perguntas acerca do "quando" e do "como" da intervenção penal. Justamente, analisarei no capítulo 7 os princípios A1, A2 e A3, que respondem às perguntas "quando e como punir" e expressam as garantias relativas à *pena*; no capítulo 8, os princípios A4, A5 e A6, que respondem às perguntas "quando e como proibir" e expressam as garantias relativas ao *delito*, no capítulo 9, os princípios A7, A8, A9 e A10, que respondem às perguntas "quando e como julgar" e expressam as garantias relativas ao *processo*. A análise dogmática dos mesmos princípios - com referência ao direito positivo italiano e aos diversos subsistemas nos quais se diferencia - será desenvolvida, ao contrário, na quarta parte, onde ilustrarei suas formulações às vezes infelizes e insuficientes em nossas leis constitucionais e ordinárias, seus desmentidos ou suas violações nos distintos níveis normativos de nosso ordenamento e suas conseqüentes funções de deslegitimação, além das de legitimação jurídica<sup>80</sup>.

Como se pode observar, são apresentados os princípios axiológicos A1, A2 e A3 para responder ao questionamento “quando e como punir”; os axiomas A4, A5 e A6, para os questionamentos de “quando e como proibir”; e os axiomas A7, A8, A9 e A10 para responder o questionamento “quando e como julgar”. Uma vez que o foco principal desta produção teórica repousará sobre a teoria garantista voltada ao direito processual penal, serão melhor detalhados os quatro últimos axiomas (A7, A8, A9 e A10), enriquecendo o conhecimento a este respeito.

Como visto anteriormente, os quatro princípios axiológicos que tratam sobre as garantias processuais do direito penal, estão expressos no últimos axiomas apresentados, sendo eles: A7 - *nulla culpa sine iudicio*, que reveste o princípio da jurisdiccionariedade;

<sup>78</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>79</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 75.

<sup>80</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 75.



A8 - *nullum iudicium sine accusatione*, que denota o princípio acusatório ou da separação do juiz e acusação; A9 - *nulla accusatio sine probatione*, que consiste no princípio ônus da prova ou da verificação e, A10 - *nulla probatio sine defensione*, que enuncia o princípio do contraditório, também conhecido como da defesa ou da falseabilidade<sup>81</sup>.

O Princípio da Jurisdicionariedade conceitua-se através da expressão de que não haverá pena sem processo. Valida o princípio em comento a Constituição da República Federativa do Brasil ao dispor expressamente nos incisos LIII, LIV, LV, LVII, do artigo 5<sup>o</sup><sup>82</sup>, destacando a impossibilidade de se ter pena sem o devido processo legal. O acesso à jurisdição é premissa material e lógica para a efetividade dos direitos fundamentais<sup>83</sup>. Como já mencionado anteriormente, Luigi Ferrajoli entende que a atividade do juiz na condição cognitiva dos fatos e recognitiva do direito a ser aplicado, deve observar sempre a ligação principiológica entre si com a estrita legalidade e com a estrita jurisdicionariedade, partindo de duas condicionantes claras: a verificabilidade e a refutabilidade das hipóteses acusatórias, bem como a necessidade de prova empírica<sup>84</sup>.

Pode-se então concluir que o julgamento por meio de sentença penal, só se amoldará ao conceito garantia, se erigido por meio de prova lícitas e refutáveis, produzidas dentro de um processo, ou seja, a garantida de liberdade do indivíduo, ocorrerá se estiver da mesma forma garantida a verdade do processo. Nesse contexto, Aury Lopes Junior traz importante contribuição para o tema proposto:

Esta é a maior aproximação possível com a chamada verdade real, princípio do processo penal, mas meta que só adquire concretude com sua expressão no processo; como este impõe sérias limitações à obtenção da prova, a verdade processual se torna a verdade real e como tal deve ser respeitada pelos agentes que operam o direito. Porque é preciso observar rigorosamente tais limites, a função do juiz é exatamente a de garantir a eficácia dos direitos e garantias fundamentais do acusado no processo penal<sup>85</sup>.

---

<sup>81</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>82</sup> Art. 5<sup>o</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 03 jan. 2022.

<sup>83</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 70.

<sup>84</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>85</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 74.

Imperioso assim rememorar que, em 2008, na reforma do Código de Processo Penal Brasileiro, foi editado o artigo 157, que passou a impor que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”<sup>86</sup>. Pode se concluir que o Princípio da Jurisdicionariade não impõe somente que para que seja prolatada uma sentença, deva haver a tramitação de um processo penal, mas este princípio também consolida ser o poder jurisdicional único e exclusivo, assim como firma a necessidade de se ter um juiz natural, sacramentando a independência dos magistrados e suas submissões à legalidade.

Outro princípio processual penal garantista é o Acusatório ou de Separação entre juiz e acusação. Sabe-se que antes do sistema inquisitório, presente a partir do final do século XVIII, o que imperava era o sistema acusatório que vigorou até parte do século XII. Nesse sentido, Gomes Filho, expondo o pensamento de Foucault, indicou as condições específicas do sistema inquisitório:

A estruturação do sistema probatório europeu-continental, cujos traços essenciais ainda influenciam os ordenamentos contemporâneos, está fundamentalmente ligada à crise da sociedade feudal e à conseqüente expansão do poder político das primeiras monarquias ocidentais; interessados na repressão dos delitos, como forma de fazer prevalecer sua autoridade sobre a dos senhores feudais, os reis não podiam empenhar-se pessoalmente, nem através de seus procuradores, nos mecanismos de prova até então utilizados – duelos, juramentos, ordálias etc., - que, herdados dos costumes judiciais germânicos, submetiam os contendores a uma espécie de jogo, através do qual se manifestava a interferência divina na solução do conflito. Assim, em oposição àqueles métodos de revelação da verdade judicial que hoje costumam ser considerados irracionais, desenvolve-se uma nova racionalidade probatória, na qual a solução dos conflitos humanos deixa de ser confiada a Deus, para constituir-se tarefa dos próprios homens. E, na cultura medieval, o inquérito foi o instrumento que se adaptou excepcionalmente às novas exigências, pois através dele tornava-se possível reconstituir os acontecimentos, trazendo para o presente os fatos do passado e permitindo uma visualização dos mesmos que substituía o flagrante-delito<sup>87</sup>.

A história demonstra que o sistema inquisitório enfraqueceu com o tempo, abrindo espaço para o retorno do modelo acusatório, tornando-se imprescindível ao Estado a separação dos momentos processuais, sendo necessária a existência de duas figuras distintas, onde cada uma, isoladamente, realizava o papel de acusação e de julgamento. No Brasil, para muitos doutrinadores de direito penal processual, há um pensamento de que nosso sistema é misto, com predominância do sistema inquisitório na fase pré-processual e do sistema acusatório na processual. Entretanto, Lopes Júnior aponta:

---

<sup>86</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>87</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 20-21.

não basta termos uma separação inicial, com o Ministério Público formulando a acusação e depois, ao longo do procedimento, permitir que o juiz assuma um papel ativo na busca da prova ou mesmo na prática de atos tipicamente da parte acusadora, como, por exemplo, permitir que o juiz de ofício determine uma prisão preventiva (art.311), uma busca e apreensão (art.242), o seqüestro (art.127), ouça testemunhas além das indicadas (art.209), proceda ao reinterrogatório do réu a qualquer tempo (art.196), determine diligências de ofício (art 156) reconheça agravantes ainda que não tenham sido alegadas (art. 385) condene ainda que o Ministério Público tenha postulado a absolvição (art. 381), altere a classificação jurídica do fato (art. 383), condene por ato diverso daquele constante na acusação (no caput do art.384), admita o chamado recurso ex officio (art. 574, I e II, do CPP)<sup>88</sup>.

Para Lopes Júnior, no entanto, o processo, de fato, é inquisitório do início ao fim, sendo combatido somente quando caminha para a inobservância dos princípios constitucionais<sup>89</sup>. Em que pese o posicionamento doutrinário alhures, é o sistema acusatório o cabível na teoria garantista, pois claro e evidente que há distinção entre acusador e julgador, realçando o papel de imparcialidade do juiz. Ademais, torna-se importante trazer o pensamento, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, que para o direito processual penal do Brasil, entende não haver sido recepcionado pela Constituição Federal os artigos 209, caput, e § 1º, 234 e 242 do Código de Processo Penal, pois considerado violadores do modelo acusatório, ratificando sua predominância no país<sup>90</sup>.

No tocante ao Princípio da carga da prova, que dispõe sobre a inexistência de acusação sem prova, ou seja, que há presunção de inocência até prova em contrário, realçando ainda que caberá a quem acusa provar a culpa do acusado, advindo de ideias iluministas forjadas na necessidade de proteção do cidadão em detrimento do poder punitivo do Estado – que historicamente presumia primeiro o indivíduo culpado, buscando de todas as formas e meios condená-lo – esta presunção de inocência encontra consagrada deste 1789, na Declaração do Direitos do Homem e do cidadão. Especificamente em nossa Constituição Federal, o princípio se encontra previsto no artigo 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”<sup>91</sup>. A respeito deste princípio, Ferrajoli sustenta que “a culpa e não a

---

<sup>88</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 167.

<sup>89</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 167.

<sup>90</sup> CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gutavo Grandinetti. **Processo penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

<sup>91</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

inocência deve ser demonstrada; e é a prova da culpa e não da inocência que se presume desde o princípio, a que forma o objeto do juízo”<sup>92</sup>.

Neste sentido, Ferrajoli entende que a prisão cautelar é uma pena antecipada e sustenta que a mesma deve ser extirpada do processo penal, pois em sua visão nada mais é que uma violência institucional e ilegal a ser enfrentada pela teoria garantista do direito penal<sup>93</sup>. Não menos importante, tem se debatido dentro da análise do Princípio da carga da prova, a validação de informações ou conhecimento fático do acusado como instrumento de prova para o órgão acusador. Tal circunstância não é admitida pela teoria garantista que reforça o fato de que a prova deve ser obtida com esforço próprio daquele a quem compete acusar, sem contar, em momento algum, com a participação do acusado, tanto é que a este é possível permanecer calado e em hipótese alguma ser submetido a intervenções corporais visando a obtenção de prova<sup>94</sup>. O processo penal deve possuir ferramentas adequadas para estabelecer a culpa do acusado, sem depender dele próprio para construir as evidências necessárias para a acusação<sup>95</sup>. Se o Estado ainda não dispõe de recursos eficazes para isso, a ponto de ser essencial ouvir o réu para fundamentar a acusação, isso indica um claro desalinhamento que precisa ser corrigido por outros meios e, em hipótese alguma deve-se permitir que a ineficiência dos órgãos de acusação seja compensada às custas da defesa<sup>96</sup>.

Ao tratar do Princípio do Contraditório ou do Direito à Defesa pode-se constatar sua previsão na Constituição Federal Brasileira, especificamente no inciso LV, que consagra "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”<sup>97</sup>. Seguindo as premissas de Ferrajoli, quando o acusado for se defender, nenhuma prova poderá ser aceita sem de que dela este tenha se manifestado, tanto para refutá-la ou apresentar contraprovada. Pelo garantismo penal, contrapondo o processo

---

<sup>92</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 549

<sup>93</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>94</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>95</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 379.

<sup>96</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 379.

<sup>97</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

inquisitório quando a defesa não possui vez, o sistema acusatório funda-se também por um direito ao contraditório que é visto como o mais importante instrumento de impulso e de controle do método de prova<sup>98</sup>.

Por derradeiro, o contraditório se consolida como o direito de obter informações integrais do que está sendo acusado, assim como de participar do processo na busca de sua defesa. Contribuindo de modo considerável para a presente análise, Fernando da Costa Tourinho Filho, expõe que:

Pelo princípio do contraditório, a defesa fala por último. Sendo assim, havendo um recurso interposto na primeira instância, o membro do Ministério Público que fizer as contra-razões já estará atuando como parte acusadora e como fiscal da lei, ex vi do art. 257 do CPP. Por que a ouvida da Procuradoria como “custus legis”? A mim parece que o Ministério Público de Segunda Instância, nos recursos oriundos do primeiro grau, devia manifestar-se apenas sobre o aspecto formal do processo, deixando o mérito para o Tribunal. Todos sabemos que os Procuradores eram Promotores. Como podem eles, da noite para o dia, perder a agressividade acusatória para adquirir a serenidade da toga? Com raríssimas exceções, os Procuradores quando se manifestam nas apelações e recursos em sentido estrito deixam entrever, com clareza, que o cordão umbilical que os liga à parte acusadora não foi cortado... Sendo assim, como podem atuar com imparcialidade? Ademais, como a defesa deve falar por último, a rigor, os autos deveriam sair da Procuradoria e ser encaminhados à OAB<sup>99</sup>.

Luigi Ferrajoli ao tratar do subsistema penal de exceção, traz importantes contribuições para o tema proposto. Segundo sua visão a respeito do Sistema Penal como um todo, aponta para um subsistema advindo da emergência e estado de exceção. Ao definir esse subsistema, conceitua-o nos seguintes termos:

A cultura de emergência e a prática da exceção, antes mesmo das transformações legislativas, são de fato responsáveis pela involução do nosso ordenamento punitivo que se expressa na reedição, em trajes modernizados, dos velhos esquemas substanciais próprios da tradição penal pré-moderna, bem como na recepção pela atividade judiciária de técnicas inquisitivas e de métodos de intervenção que são típicos da atividade de polícia. Desta regressão interessa agora verificar quais são os aspectos consolidados - além da sua professada natureza "especial" ou "excepcional" - em normas, praxes e culturas destinadas a fazer parte da administração ordinária da justiça e das mesmas estratégias legislativas voltadas nestes anos a promover a superação da emergência<sup>100</sup>.

Sobre esse estado de emergência, Fábio Roque da Silva Araújo aponta para a incoerência entre a noção de urgência e um Direito Penal baseado em princípios de racionalidade democrática, que é o ideal para o Direito Penal contemporâneo. Uma ação

<sup>98</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>99</sup> Carta do Professor Fernando da Costa Tourinho Filho. CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gutavo Grandinetti. **Processo penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 23.

<sup>100</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 650

penal motivada por urgência tende a ser uma resposta ao clamor social, caracterizando-se por ser casuística, simbólica e geralmente ineficaz, isto é, um Direito Penal de emergência ou urgência visa principalmente acalmar a opinião pública temporariamente perturbada por crimes de grande impacto<sup>101</sup>. Tal abordagem simbólica do Direito Penal, mais focada em reações vingativas ao clamor social do que na proteção efetiva de direitos legais, é evidente<sup>102</sup>. A legislação penal brasileira, por exemplo, está repleta de medidas de proteção penal emergenciais, o que reflete na criação da lei dos crimes hediondos e na inclusão subsequente do homicídio qualificado e da falsificação de produtos terapêuticos e medicinais na lista desses crimes, além das propostas frequentes de redução da maioria penal, que surgem especialmente após crimes de grande repercussão<sup>103</sup>. Aqui, pode-se somar as diversas ilegalidades/inconstitucionalidades praticadas no bojo da Operação Lava Jato, consoante se tratará mais adiante.

Sob essa ótica vimos que o Estado se mostra ineficaz quanto a certas demandas sociais e na condição de garantidor, tem buscado aumentar o arcabouço normativo atinente às políticas criminais incorporando no ordenamento jurídico novas tutelas penais, que têm o condão de assegurar o convívio social, possibilitando compelir as práticas mais atuais dos criminosos, visando submeter à sociedade um atual e adequado conjunto de regras sociais imediatistas e de caráter tranquilizador. São sobre essas bases que está se promovendo o Direito Penal de Emergência, ou seja, aquele que advém de uma real necessidade de controle estatal, todavia, adotada de maneira imediata, subitamente.

Esse pensamento é defendido por Günther Jakobs e Manuel Cancio Meliá: “Na evolução atual, tanto do Direito penal material, como o Direito penal processual, podem constatar-se tendências que, em seu conjunto, fazem aparecer no horizonte político-criminal os traços de um Direito Penal de colocação em risco de características antiliberais”<sup>104</sup>. O Direito Penal de Emergência é visto por Ferrajoli como uma política criminal frustrada, considerando à sua origem e para que se destina. Como aponta, a política criminal que se vê nos dias de hoje se afasta do modelo garantista, pois busca

---

<sup>101</sup> ARAÚJO, Fábio Roque Silva. Medida provisória em matéria penal: para além da EC nº 32/01. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2200, 10 jul. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13124>. Acesso em: 28 mar. 2023.

<sup>102</sup> ARAÚJO, Fábio Roque Silva. Medida provisória em matéria penal: para além da EC nº 32/01. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2200, 10 jul. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13124>. Acesso em: 28 mar. 2023.

<sup>103</sup> ARAÚJO, Fábio Roque Silva. Medida provisória em matéria penal: para além da EC nº 32/01. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2200, 10 jul. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13124>. Acesso em: 28 mar. 2023.

<sup>104</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 76.

atender a desejos imediatos, respondendo e agindo de acordo com as pressões sociais, sem se preocupar em verificar se é eficaz como ferramenta de prevenção ao crime<sup>105</sup>.

Vários estudos têm se perpetuado ao longo dos anos a respeito do Direito Penal de Emergência. O autor Leonardo Sica, seguindo o mesmo pensamento de Günther Jakobs e Manuel Cancio Meliá, defende que o Estado inclinado a essa nova concepção de criar normas, deixa de analisar da maneira adequada, gerando efeitos propositais no sistema de penas, com caráter negativo, como esclarece: “com o fenômeno da emergência penal, verifica-se que a ampliação do Direito penal repercute no sentido da pena. E tal estudo permite inferir que a emergência conduz a um sistema penal desprovido de sensatez e coerência”<sup>106</sup>. Mantendo esta linha intelectual, imperioso verificar como pensou Cláudio do Prado Amaral, ao avaliar esse movimento realizado no ordenamento jurídico brasileiro, que visa proceder com o controle criminal, mas, que, na sua visão é apenas um “revide a uma reação meramente simbólica”<sup>107</sup>. O Direito Penal é aplicado de maneira equivocada sob a falsa impressão de que está respondendo de forma apropriada à criminalidade contemporânea. No entanto, na realidade, essa abordagem resulta apenas em uma resposta simbólica, utilizando ferramentas que não são eficazes ou adequadas para um combate real e eficiente contra o crime<sup>108</sup>.

Os problemas advindos da relação entre a sociedade e a criminalidade gera para o Estado a obrigação de buscar alternativas, muitas vezes inadequadas, como o estabelecimento do Direito Penal de Emergência. Há como exemplo claro o terrorismo existente na Itália, que foi muito bem conceituado por Ferrajoli, quando tratou exatamente do Subsistema Penal de Exceção, com ênfase no Direito Penal de Emergência:

O direito penal produzido na Itália para enfrentar a emergência do terrorismo e da criminalidade organizada é, indubitavelmente, sob mais de um dos pontos perfilados, contrastante com os princípios do Estado de direito. A mutação de sua fonte de legitimação externa - a razão de Estado e o critério pragmático do fim na luta contra a criminalidade, ao contrário das regras do Estado de direito em torno aos meios e aos seus vínculos garantistas - em muitos casos produziu uma justiça política alterada na lógica interna em relação aos cânones ordinários: não mais atividade cognitiva baseada na imparcialidade do juízo, mas procedimento decisionista e inquisitório fundado no princípio do amigo/inimigo e apoiada, para além da estrita legalidade, no consenso da maioria dos partidos e da opinião pública. Esta lógica penetrou em todos os

---

<sup>105</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>106</sup> SICA, Leonardo. **O direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo, RT, 2002. p. 88

<sup>107</sup> BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**, v. I, 2002. p. 155.

<sup>108</sup> BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**, v. I, 2002. p. 155.

momentos do mecanismo punitivo: na legislação, na jurisdição e na execução penal. E consente falar de um direito penal especial - especial quanto às figuras criminosas, especial, quanto às formas de processo, especial quanto ao tratamento carcerário - e caracterizado sob todos os três aspectos por uma pesada distorção substancial e subjetiva. Como de hábito, no direito penal não se inventa nada de novo: este modelo substancial se relaciona a uma tradição antiga e recorrente de decisionismo penal que celebrou os seus máximos festejos em matéria de delitos políticos ou de crime de lesa-majestade<sup>109</sup>.

Essa mesma linha apontada por Ferrajoli, também é observada por outros doutrinadores, onde apontam para o fato de que a sociedade quando se encontra em momentos de insegurança, pressiona o Estado na busca de resposta para o controle e redução da criminalidade crescente e prejudicial à convivência diária. Como aponta Luiz Flávio Gomes, é neste cenário que se observa, mais uma vez, a influência política como catalisadora do nascimento e sustentação do Direito Penal Simbólico, uma vez que um líder governamental, naturalmente, não quer ver seu governo desestabilizado ou pressionado em razão de insegurança jurídica<sup>110</sup>. Para evitar isso, frequentemente optam por atender às expectativas populares, recorrendo ao Direito Penal como meio de aplacar a indignação pública em períodos de alta demanda, implementando mais penas, construindo mais prisões, entre outras medidas<sup>111</sup>. Também nesse sentido, são os apontamentos de Ricardo Dip no sentido de que não se pode considerar legítima a compreensão de que o uso do Direito Penal de Emergência pelo Estado ocorra apenas em situações em que são verificados novos crimes ou novas formas de delito<sup>112</sup>. Atualmente, o Estado tem recorrido ao Direito Penal Simbólico como uma forma de prometer a paz pública, utilizando-se de normas imperativas publicadas de maneira ritualística na imprensa oficial<sup>113</sup>.

Como visto, não cabe falar sobre simplificação, quando o que se está deixando de lado são instrumentos processuais devidamente previstos na Constituição Federal. Tal posicionamento do Estado na verdade evidencia o afastamento das garantias elementares ao processo penal. Nesse contexto, Luigi Ferrajoli aponta para outro elemento integrante do direito penal de exceção que denomina de *gigantismo processual*, o qual se apresenta em três dimensões: *horizontalmente*, *verticalmente* e *temporalmente*. Sua expressão

---

<sup>109</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 655-656.

<sup>110</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**: parte geral, volume 1: introdução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 24.

<sup>111</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**: parte geral, volume 1: introdução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 24.

<sup>112</sup> DIP, Ricardo. **Crime e castigo**. Campinas: Millenium, 2002. p. 221.

<sup>113</sup> DIP, Ricardo. **Crime e castigo**. Campinas: Millenium, 2002. p. 221.



horizontal está na abertura de megainvestigações contra diversos indivíduos, por meio de prisões decretadas em indícios frágeis que dão início à instrução; sua expressão vertical ocorre por meio da multiplicação da responsabilidade dos imputados; e, no que diz respeito a dimensão temporal, trata-se do prolongamento dos processos de forma desmedida e, frequentemente, injustificada, o que possibilita o prosseguimento da prisão preventiva<sup>114</sup>.

Conforme explica Ferrajoli essa expansão do processo em diversas dimensões é resultado da distorção substancial das figuras de crime e das formas de verificação da verdade. Assim, ocorre a conformação da espécie fática punível como um delito de *status* que resulta em investigações não sobre crimes, mas sobre réus, e o processo transmuta de uma verificação de acusações para uma inquisição sobre a pessoa e há o uso de figuras típicas associativas, tal qual a Organização Criminosa, bem como de fórmulas imprecisas, interpretações volúveis e subjetivas, dotadas de ideologia e valores e pela preferência por investigar indivíduos e não fatos<sup>115</sup>.

Nesse contexto, à luz de Ferrajoli é especialmente em razão do *gigantismo processual* que o encarceramento preventivo e a colaboração premiada se unem com a acusação, isto é, o encarceramento preventivo é utilizado como instrumento para pressionar os imputados à colaboração que, por sua vez, é o meio adotado para ratificar a acusação e com frequência utilizado sob forma de favores que não possuem previsão legal<sup>116</sup>. Assim, identifica-se no método da Operação Lava Jato, mecanismo inquisitório apontado por Ferrajoli o qual se subdivide em três etapas: 1 – acusação; 2 - encarceramento como prova de força sobre o imputado; 3 - acusação de terceiro, confissão, ou pedido de clemência<sup>117</sup>. E nesse contexto, a duração do processo integra o mecanismo ao oportunizar tempo aos juízes, que tivessem atuado sem possuir provas, a sua junção; aos imputados, para que absorvessem a ideia de que colaborar era inevitável; e à conclusão de diversas negociações e transações<sup>118</sup>.

---

<sup>114</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>115</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>116</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>117</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>118</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Ainda, soma-se ao encarceramento preventivo e à colaboração premiada, operações utilizadas pelos juízes para enrijecer, de forma arbitrária, a situação do imputado no processo, para acobertar equívocos praticados por juízes sumários ou para o prolongamento indefinido da prisão preventiva, tais quais: a expedição reiterada de mandados de busca e apreensão, com outras agravantes e *nomina iuris* distinta, mas em razão dos mesmos fatos; e a fixação de competências ou o manejo de conexões de acordo com os juízes ou tribunais favoráveis à acusação<sup>119</sup>. Nesse ínterim, a fixação de competências ou o manejo de conexões de acordo com os juízes ou tribunais favoráveis à acusação, enfoque do presente trabalho, é característica de destaque na Operação Lava Jato, uma vez que a fixação da competência do juízo foi estratégica e ponto primordial para que a operação obtivesse os resultados alcançados.

Como se observa, a partir da “mutação substancial das figuras de crime e dos métodos de verificação da verdade”<sup>120</sup>, Ferrajoli indica que os processos deixaram de propor uma investigação a respeito de um feito criminal determinado, caminhando para verifirem a fenomenologia criminal de dimensões complexas, transformando-se em “investigação historiográfica, ou numa investigação sociológica de dimensões exorbitantes em relação aos esquemas garantistas de estrita legalidade e de estrita submissão à jurisdição”<sup>121</sup>. Como esclarece, “os processos tomaram, assim, a forma de labirintos intrincados, de modelos em expansão entrelaçados entre si e concorrentes, de montanhas de papel mensuráveis por toneladas, por dezenas de mil páginas com a conseguinte neutralização do princípio da publicidade do processo e as possibilidades materiais de defesa”<sup>122</sup>. À luz de Rogério Alves, fala-se em um processo de grande magnitude, verdadeiramente imenso, especialmente se o compararmos com o modelo convencional de processos judiciais para o qual as leis foram concebidas e as estruturas organizacionais foram moldadas<sup>123</sup>.

Como esclarece Diogo Malan, a origem dos *maxiprocessos* é vista nas décadas de 70 e 80, na Itália, com o Processo Penal de Emergência fundamentado no combate ao

---

<sup>119</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>120</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 661

<sup>121</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 661

<sup>122</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 661.

<sup>123</sup> ALVES, Rogério. O ato de julgar no século XXI ou a trilogia acusação, defesa, resultado, no mundo dos megaprocessos. **Revista Teoria e História**, Lisboa, número especial, 2018, p. 81.

terrorismo crescente naquele período<sup>124</sup>. Foi nesse período, inclusive, que se passou a substituir a legitimação jurídica do processo pela legitimação política, fazendo com que seria legítimo violar garantias processuais com vistas a alcançar outras finalidades, onde a colaboração premiada tornou-se a rainha de todas as provas<sup>125</sup>. Os conceitos de maxiprocessos criminais<sup>126</sup>, megaprocessos criminais<sup>127</sup> e megajustiça<sup>128</sup>, ganharam bastante atenção no Brasil após análises dos processos conduzido no âmbito da Operação Lava Jato. Os perigos da utilização deste tipo de processos para julgamentos, é bem colocado por Ferrajoli, onde por ele é apontado que:

O regresso ao esquema inquisitivo é também confirmado pelo regime processual anterior à lei de 1987, por força do disposto no art. 511, parágrafo 5.º, o qual consente ao juiz "também de ofício" indicar especificamente os atos utilizáveis para fins da decisão", estabelecendo que "a indicação dos atos eqüivale a sua leitura", a qual é devida apenas se se trata de "declarações que uma das partes requereu", ou "no caso de um sério desacordo quanto ao conteúdo dos atos". Isto significa que muitos atos da fase preliminar podem ser assumidos como base para um juízo, sem, no entanto terem sido lidos ou mesmo se tornado públicos, com risco, sobretudo no caso chamados maxiprocessos, que qualquer juiz, e em particular os jurados, terminem de fato por decidir sem ler nem conhecer todos os atos, remetendo como no passado ao fascículo processual cujo conhecimento era tido apenas pelo juiz-presidente<sup>129</sup>.

Ferrajoli ainda destaca que “funções inquisitórias profissionalmente desenvolvidas pelo velho juiz instrutor terminaram por alterar também formalmente a estrutura do órgão”<sup>130</sup>. Ainda nesse sentido, esclarece:

não mais coincidente com o "juiz natural" definido pelo Código e garantido pela Constituição, mas com grupos especializados de magistrados (os denominados pools), coletivamente operantes e freqüentemente coligados a outros inquiridores - sem distinção entre Ministério Público e juizes instrutores - mediante encontros operativos, trocas informais de notícias e conselhos, iniciativas concernentes fora dos normais canais processuais e sem a transparência a eles assegurada. Ao mesmo tempo, precisamente a declarada

<sup>124</sup> MALAN, Diogo. Mega processos criminais e direito de defesa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 159, ano 27, p. 45-67, set/2019.

<sup>125</sup> MALAN, Diogo. Mega processos criminais e direito de defesa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 159, ano 27, p. 45-67, set/2019.

<sup>126</sup> Cf. SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 81-116, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/333>. Acesso em: 29 mar. 2022.

<sup>127</sup> Cf. PRATES, Fernanda; BOTTINO, Thiago. Megaprocessos e o exercício do direito de defesa: uma abordagem empírica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, a. 27, v. 162, p. 145-170, 2019.

<sup>128</sup> Cf. PRATES, Fernanda. Práticas de interceptação e os riscos de modelo de “megajustiça”. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (Org.). **Interceptação telefônica: os 20 anos da Lei nº 9.296/1996**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016. p. 175 ss.

<sup>129</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 597

<sup>130</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 664

essencialidade de tais modelos organizacionais nas investigações contra a delinquência organizada revelou de maneira inconfundível a natureza não jurisdicional, senão investigativa que havia assumido o juiz de instrução. Esta mesma mutação, por fim, fez cair também a última diferença entre Poder Judiciário, que é um poder dividido horizontalmente entre vários juizes com competências definidas, não fungíveis, e entre eles não coordenados nem interdependentes, e poder de polícia, que é, por sua vez, um poder burocrático, centralizado, organizado hierarquicamente o que opera por meio da coordenação das suas distintas unidades<sup>131</sup>.

Tratando do futuro da jurisdição em seu país, referido autor traz sua visão a respeito da temática, fundamentando seu ponto de vista no novo código italiano, destacando que o mesmo conferiu maior distanciamento entre polícia e magistrado, evidenciando que este não atuaria mais como instrutor, ficando o Ministério Público com essa missão mais investigativa, assim como as polícias<sup>132</sup>. Entretanto, apresenta uma crítica profunda ao que intitulou “*senhor do processo*”<sup>133</sup> à função do Ministério Público e aos benefícios processuais a ele direcionado. Tais apontamentos deixam evidente que a criação de ritos alternativos aos processuais estipulados no Código, não favorecem a defesa do indivíduo, por conta de que nestes novos procedimentos, nem defesa há. Esta posição é clara quando Ferrajoli, ao detalhar seu entendimento aduz:

Os novos ritos alternativos fizeram que este órgão se tornasse um verdadeiro senhor do processo. Graças a eles não apenas o *quomodo*, mas também o *an* do juízo, e por fim o *quomodo*, o *quantum* e o *an* da pena são de fato decididos de maneira absolutamente discricionária pela acusação pública, que na maior parte dos crimes pode praticamente mandar soltar os imputados, realizando acordos para reduzir a pena de até um terço e além disso possíveis de suspensão condicional ou mesmo de substituição com as medidas alternativas de liberdade condicionada a uma comprovação ou de prisão domiciliar. E verdade que o imputado pode rechaçar estas propostas de acusação e desejar a realização do julgamento. No entanto, a entidade dos benefícios é tal que, comparada aos riscos que a condenação com o juízo público pode acarretar, até um inocente teria interesse em aceitá-las em troca de uma confissão ou da colaboração com a acusação. O mecanismo premiador e transacional, destinado a operar em segredo até o primeiro interrogatório, muitas vezes sem defensor, traça, enfim, o destino do imputado nas mãos do seu acusador, que de fato terá sobre este um poder talvez maior do que aquele que no velho regime detinham o juiz instrutor, o Ministério Público e a polícia judiciária<sup>134</sup>.

Concluindo suas constatações quanto ao novo momento da jurisdição italiana, do ponto de vista da teoria garantista, não esboça uma perspectiva adequada ao acusado:

---

<sup>131</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 664

<sup>132</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>133</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 665

<sup>134</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 665.

Ao quebrar-se o nexo entre pena e delito, o destino do réu por trás da imputação corre o risco de ser confiado, mais do que ao juízo em sentido próprio sobre a sua responsabilidade, a uma longa e incerta partida que tem a forma de uma negociação ininterrupta com a administração da justiça: primeiro com a acusação, para a redução da pena legal, e, imediatamente depois, com as autoridades penitenciárias e com os juízes que cuidam da execução da pena para a redução da pena judicial<sup>135</sup>.

Como se observa, a teoria do garantismo penal está inserida em um contexto de rotulação dos criminosos, em que se evidenciou o sistema penal enquanto instrumento de combate ou dominação da classe mais favorecida, em detrimento da menos favorecida. Nesse contexto, o garantismo demonstra-se como opção mais palpável tendo em vista que, diversamente das teorias abolicionistas, não propõe a total deslegitimação do sistema jurídico-penal, mas aponta para a necessidade de se estabelecer limites ao Poder Estatal, uma vez que este deixava de observar direitos e garantias fundamentais, sustentáculos das diversas democracias no mundo.

A preocupação da teoria garantista reside em obstaculizar a violência, ou seja, criar dificuldades para que ela se alastre, sendo a lei requisito intransponível, desde que esta busque efetivamente preservar os direitos e garantias fundamentais, por serem inegociáveis. Consubstancia-se assim a legitimidade “garantista”, fundada nas restrições que a lei impõe à função punitiva visando a tutela dos direitos e garantias fundamentais, ainda que contrariamente ao princípio majoritário.

Os 10 (dez) axiomas do constitucionalismo garantista que parametrizam os direitos e garantias fundamentais, consubstanciados em garantias penais e processuais, concretizam princípios referenciados no direito penal e processual penal brasileiros, além de direcionar umbilicalmente a princípios expressamente previstos em nossa Carta Magna. No modelo garantista, a precisão linguística atua como um pilar de sustentação, pois serve como um meio de restringir o poder, o que leva à diminuição das áreas de discricionariedade judicial, o que requer atenção no contexto brasileiro.

---

<sup>135</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 665.

### 3 O GARANTISMO PENAL DE FERRAJOLI E AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAL PENAL NO BRASIL

Como se viu em momento anterior, a definição do garantismo penal de Luigi Ferrajoli possui como fundamento teórico a preservação dos direitos e garantias fundamentais no cumprimento das normas pelo Estado. Nesse contexto, ao conceituar a teoria garantista, Ferrajoli assim defende:

Garantismo, com efeito, significa precisamente a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja satisfação, mesmo contra os interesses da maioria, constitui objetivo justificante do direito penal, vale dizer, a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, conseqüentemente, a garantia da sua liberdade, inclusive por meio do respeito a sua verdade. É precisamente a garantia destes direitos fundamentais que torna aceitável por todos, inclusive pela minoria formada pelos réus e pelos imputados, o direito penal e o próprio princípio majoritário<sup>136</sup>.

De tal modo, a legitimidade não pode ser caracterizada como “democrática”, uma vez que não se origina do consenso da maioria, mas, ao contrário, é “garantista”, fundamentando-se nas restrições que a lei impõe à função punitiva e à proteção dos direitos de todos<sup>137</sup>. Como apontam Ana Cláudia Bastos de Pinho, Fernando da Silva Albuquerque e José Edvaldo Pereira Sales “quando estamos no terreno do exercício do poder de punir, estamos no terreno das garantias negativas, isto é, das expectativas de não lesão”<sup>138</sup>. Ferrajoli caracteriza o garantismo como a lei do mais fraco, cujo objetivo é proteger os direitos fundamentais da parte em desvantagem na relação<sup>139</sup>. No âmbito penal, isso inclui a vítima no momento do crime; o investigado durante as investigações; o acusado ao longo do processo; e o condenado na fase de execução penal<sup>140</sup>. Assim, para o garantismo, à luz de Ana Cláudia Bastos de Pinho e Fernando da Silva Albuquerque, “o Direito Penal precisa ser visto como instrumento de proteção dos direitos fundamentais e, por conseguinte, de proteção do mais fraco, em relação ao mais forte: o fraco ofendido

<sup>136</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 271.

<sup>137</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 271.

<sup>138</sup> PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; SALES, José Edvaldo Pereira. O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli: apontamentos (des)necessários a certas “críticas” Made in Brazil. *In: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Belo Horizonte, ano 17, n. 26, p. 155-186. Jul./dez. 2019.

<sup>139</sup> FERRAJOLI, Luigi. **El paradigma garantista**: filosofía crítica del derecho penal. Madrid: Editorial Trotta, 2018, p. 191.

<sup>140</sup> FERRAJOLI, Luigi. **El paradigma garantista**: filosofía crítica del derecho penal. Madrid: Editorial Trotta, 2018, p. 191.

ou ameaçado pelo delito (função de prevenção dos delitos) e o fraco ofendido e ameaçado pela vingança”<sup>141</sup>.

De tal modo, é sobre este contexto teórico, que se estabelecem os princípios axiológicos de onde é possível extrair fundamentos básicos para a aplicação da teoria garantista no direito penal, tanto material, quanto processual. Assim, para esse momento do estudo, são trabalhados os axiomas voltados ao direito processual penal, visando estabelecer um norte sobre o qual se pode destacar o *modus operandi* dos representantes do Estado na Operação Lava Jato, com ênfase para o direito processual do ponto de vista da competência.

Imperioso rememorar os axiomas mencionados para que se possa submeter suas definições e significados aos fatos produzidos no seio da operação objeto do presente estudo, acompanhando o que estabelece a teoria do garantismo penal, e os descompassos entre a operação e a teoria garantista. Nesse sentido, os princípios axiológicos a serem discutidos seguirão a visão advinda de Almeida:

- a) *nulla culpa sine iudicio* (A7) - que reveste o princípio da jurisdicionariedade;
- b) *nullum iudicium sine accusatione* (A8) - que denota o princípio acusatório ou da separação do juiz e acusação;
- c) *nulla accusatio sine probatione* (A9) - que consiste no princípio ônus da prova ou da verificação e,
- d) *nulla probatio sine defensione* (A10) - que enuncia o princípio do contraditório, também conhecido como da defesa ou da falseabilidade<sup>142</sup>.

Apesar de soar redundante, não se pode prosseguir com os apontamentos sem reprisar os princípios indicados em cada axioma, pois indispensáveis no estabelecimento de uma crítica técnica e teórica sobre o acolhimento ou não pelos procuradores e magistrados responsáveis pela força-tarefa quando dos processos a ele direcionados. Sem que se caiba abordar a respeito dos detalhes conceituais de cada princípio, cumpre estabelecer apenas suas definições de forma mais simples, pois já trabalhados de maneira amíuade no tópico anterior.

Entende-se então como Princípio da Jurisdicionalidade a impossibilidade de existir no Direito Processual Penal “pena sem processo”, conforme claramente dispõe nossa Constituição Republicana no artigo 5º, incisos LIII, LIV, LV e LVII. O garantismo penal de Ferrajoli é abarcado neste princípio quando o indivíduo que se encontrar como eventual transgressor da lei poderá, em sua defesa, produzir provas ou contraditar aquelas

---

<sup>141</sup> PINHO, Ana Cláudia de. ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. **Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir**. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 60.

<sup>142</sup> ALMEIDA, Débora de Souza de. A teoria do garantismo penal em questão: o olhar anti-inquisitorial da axiologia de Luigi Ferrajoli. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, n. 7, ano 2, Lisboa, 2013. p. 148.

apresentadas em seu desfavor dentro de um processo, havendo um julgador específico para tal.

Nesse sentido, importante colacionar o ponto de vista de Carnelutti trabalhado por Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, apontando claramente a necessidade de se ter atos concatenados dentro de um só lugar, onde se verá a verdade sobre os fatos criminosos a serem apurados, que culminarão tanto para uma condenação ou para uma absolvição:

o processo deve ser entendido como atividade recognitiva, ou seja, um lugar onde o juiz tem o poder de dizer o direito no caso concreto, objetivando o acerto do caso penal, por intermédio de um conjunto de atos preordenados. Esses atos preordenados têm como fim afastar a ignorância judicial em relação aos elementos que constituem o fato punível e a sua autoria. Sem dúvida, para a consolidação da democracia, a instrução e a recognição devem obedecer ao princípio do devido processo legal (CR, art. 5.º, LIV), respeitando-se os direitos e garantias individuais, evitando-se a barbárie ou o estado de natureza hobbesiano. Aqui aflora a principal função do julgador durante a instrução e recognição: garantir os direitos fundamentais da pessoa<sup>143</sup>.

Não se pode afastar do processo o julgador, pois é através dele que o Estado, no exercício da atividade judicante, ou seja, de dizer o direito (jurisdição), acolherá as teses defensivas ou as refutará, no cumprimento estrito da lei e do direito.

Dito isso, resta evidente que, para julgar, todas as provas produzidas deverão estar legitimamente postas em um processo, que exprimirá a verdade real, mola mestra a ser perseguida no processo penal. Daí se aplica um brocardo jurídico herdado do Direito Romano que diz “*Quod non est in actis non est in mundo*”, ou seja, “o que não está nos autos não está no mundo.”

Seguindo as linhas dos princípios axiológicos apresentados por Ferrajoli, o princípio Acusatório ou da Separação entre juiz e acusação segue importante ensinamento fixado pelo Ministro Jorge Mussi do Superior Tribunal de Justiça que expõe na parte final do julgamento do HC nº 640518-SC, nos seguintes termos:

Inexiste controvérsia acerca do modelo acusatório conferido ao sistema penal brasileiro, caracterizado pela separação das atividades desempenhadas pelos atores processuais, pela inércia da jurisdição e imparcialidade do julgador, tampouco de que a cabe ao Ministério Público, na forma do artigo 129 da Constituição Federal, promover privativamente a ação penal pública<sup>144</sup>.

---

<sup>143</sup> MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Glosas ao ‘Verdade, Dúvida e Certeza’, de Francesco Carnelutti, para os operadores do Direito. In: **Anuário Ibero-americano de Direitos Humanos (2001-2002)**. Rio de Janeiro, 2002. p. 79-80.

<sup>144</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus**. HC 640518. Relator: Jorge Mussi. Brasília, julgado em 21 de jan. 2021, publicado em 22 de jan. 2021. p. 2-3. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=120311233&num\\_registro=202100158452&data=20210122&data\\_pesquisa=20210122&componente=MON](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=120311233&num_registro=202100158452&data=20210122&data_pesquisa=20210122&componente=MON). Acesso em: 2 abr. 2023.



Seguindo o mesmo entendimento, a Suprema Corte brasileira, por meio do Ministro Edson Fachin no julgamento do HC nº 202.557/SP, concedeu a ordem por entender que o juiz condutor da ação em primeira instância teria induzido testemunha de acusação em evidente atuação parcial, também destacando a necessária separação entre juiz e acusação:

O Juízo *a quo* ao iniciar e questionar detalhadamente a testemunha de acusação, além de subverter a norma processual do artigo 212 do CPP, violando a diretiva legal, exerceu papel que não lhe cabia na dinâmica instrutória da ação penal, comprometendo o *actum trium personarum*, já que “a separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional” é consectário lógico e inafastável do sistema penal acusatório<sup>145</sup>.

Também faz parte dos axiomas aplicados ao processo penal, aquele que traz em seu bojo o Princípio da carga da prova, como estabelece a impossibilidade de se acusar sem provas, conforme dispunha as ideias iluministas referentes à presunção de inocência do acusado, até prova em contrário. O princípio indicado encontra previsão no artigo 5º, inciso LVII da Constituição estabelecendo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”<sup>146</sup> e deixa muito clara a garantia da presunção de inocência até julgamento final do feito, ofertando ao cidadão uma segurança real de que a culpa só será definitivamente imputada após esgotadas todas as possibilidades que ele terá para provar não merecer a pena e, portanto, ser inocente.

Outro princípio axiológico, que inclusive foi absorvido em nossa Constituição Federal, é o Princípio do Contraditório ou do Direito à Defesa, abarcado no inciso LV, do artigo 5º que estabelece e confere "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”<sup>147</sup>.

É de bom tom rememorar que para a teoria garantista, o processo nunca poderá ser inquisitorial, pois nesse sistema não há espaço para a defesa se manifestar. Todavia, deve-se seguir o sistema acusatório, oportunizando, com base no princípio do

---

<sup>145</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 202557. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 03 ago. 2021, publicado em 12 ago. 2021. p. 3. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756729163>. Acesso em: 02 abr. 2023.

<sup>146</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>147</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

contraditório e ampla defesa, o exame de todas as provas produzidas no processo, bem como a oportunidade de a elas contraditar, sendo inclusive o último a se manifestar.

Fixados os princípios basilares apontados por Luigi Ferrajoli, visando conectar referida base teórica ao que é proposto por meio da presente análise crítica, o estudo se direcionará ao Direito Processual Brasileiro, tendo com foco específico as competências. Antes de esmiuçar o instituto jurídico da competência, imperioso distingui-lo da jurisdição, considerando que há muita confusão a este respeito, o que não se pode fazer perdurar, pois possuem definições próprias que os tornam diferentes.

Como se sabe, a jurisdição consiste no poder que o Estado-Juiz tem de dizer o direito, ou seja, de analisar os fatos e apontar àquele que terá julgamento favorável ou contrário ao seu pleito. De fato, é a inclinação do Estado à necessidade da sociedade.

A origem da palavra jurisdição se forma no *latim jurisdictio*, ou seja, junção das palavras, *juris* (direito) e *dictio* (dizer), estabelecendo-se assim a função de “dizer o direito”. Nucci por sua vez, indica que a jurisdição se vê quando o Estado, por possuir o monopólio da distribuição de justiça na esfera penal, não permite que a sociedade se utilize dos efeitos da autotutela, uma vez que a história demonstra que tais efeitos permitem excessos, promovendo revoltas e insegurança<sup>148</sup>. Por essa necessidade da intervenção estatal, o Poder Judiciário, no exercício da jurisdição, substitui as partes na busca de solucionar os conflitos<sup>149</sup>.

A definição de competência advém da necessidade de se estabelecer limites ao Poder Judiciário, que segundo doutrinadores mais clássicos, se aperfeiçoa como sendo a medida dada a cada magistrado para exercer a jurisdição. Neste sentido, Tourinho Filho aponta a competência como uma “medida de jurisdição”, ou seja, a “porção do Poder Jurisdicional que cada órgão pode exercer”<sup>150</sup>. Entende Vincenzo Mazini a respeito desta temática que:

jurisdição é a função soberana, que tem por escopo estabelecer, por provocação de quem tem o dever ou o interesse respectivo, se, no caso concreto, é aplicável uma determinada norma jurídica; função garantida, mediante a reserva do seu exercício, exclusivamente aos órgãos do Estado, instituídos com as garantias da independência e da imparcialidade (juizes) e da observância de determinadas formas (processo, coação indireta)<sup>151</sup>.

---

<sup>148</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 224.

<sup>149</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 224.

<sup>150</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v.1. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 64.

<sup>151</sup> MAZINI, Vincenzo. **Trattato di diritto processuale penale italiano secondo il nuovo Codice**. v. 2, 1931. p. 19.

Nesse sentido, Eduardo Espínola Filho aponta que “a jurisdição envolve dois elementos constitutivos: o órgão, isto é, o juiz, que exerce o direito-dever, ou poder de solucionar o conflito de interesses, aplicando a vontade do Direito ao caso concreto; e a função, isto é, a solução da espécie de fato, com a decisão do conflito”<sup>152</sup>. Luigi Ferrajoli deixa clara a importância da jurisdição em sua teoria do garantismo penal que associada ao princípio da legalidade se tornam base para as garantias por ele defendidas. É o que se pode ver quando afirma:

A principal garantia processual que forma o pressuposto de todas as outras é a da *submissão à jurisdição*, expressa pelo nosso axioma A7 *nulla culpa sine iudicio*. Também essa garantia, assim como a sua correlativa, da legalidade, pode ser compreendida em dois sentidos diversos - "em sentido *estrito*" ou "em sentido *lato*" - conforme seja mais ou menos acompanhada pelas outras garantias processuais. Em sentido lato, pode ser expressa pela tese T72 "*nulla poena, nullum crimen, nulla lex poenalis, nulla necessitas, nulla iniuria, nulla actio, nulla culpa sine iudicio*", em sentido estrito, pela tese T63 "*nullum iudicium sine accusatione, sine probatione et sine defensione*". Com base no primeiro princípio o juízo é simplesmente uma exigência do conjunto das garantias penais ou substanciais; com base no segundo, por sua vez, é requerido o conjunto das garantias processuais ou instrumentais<sup>153</sup>.

É cediço que no ordenamento jurídico brasileiro coube à Constituição Federal estabelecer expressamente algumas competências primordiais, ante a multiplicidade de órgãos jurisdicionais (magistrados) no País. É por isso que temos Justiça Federal, Trabalhista, Eleitoral, Militar e Estadual, conforme se vê a partir da leitura do Capítulo III da Carta Magna, especificamente a partir do artigo 92<sup>154</sup>. Essa divisão em várias “medidas de jurisdição”<sup>155</sup> confere maior eficiência ao Estado, mas não apenas isso. A divisão traz outros benefícios, como a especialização que o órgão terá ao tratar apenas de uma área do direito especificamente, além de que, por força do princípio do juiz natural, se vê como necessário o indivíduo ter ciência prévia de qual órgão jurisdicional será responsável em julgar sua demanda.

O Código de Processo Penal inaugura a temática da competência através do art. 69, sendo de fundamental importância citar esse referencial legal, visando aprofundar

<sup>152</sup> ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal anotado**. 5.ed. v. 2. [S.l.]: Ed. Rio, 1960. p. 51.

<sup>153</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: a teoria do garantismo penal**. 3. ed. Rev. dos Tribunais, 2002, p. 432.

<sup>154</sup> Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>155</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v.1. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 64.

efetivamente o presente estudo com viés na teoria garantista. Nesse contexto, supracitado dispositivo dispõe: “Art. 69. Determinará a competência jurisdicional: I - o lugar da infração; II - o domicílio ou residência do réu; III - a natureza da infração; IV - a distribuição; V - a conexão ou continência; VI - a prevenção; VII - a prerrogativa de função”<sup>156</sup>.

A competência *ratione loci*, é apontada como aquela que utiliza dois fundamentos principais para sua aferição: o lugar da infração ou domicílio do réu. No Brasil para fixação do lugar da infração, é adotada a teoria do resultado, que se fundamenta no foro onde o crime foi consumado. A teoria do resultado é explicitada por Fernando da Costa Tourinho Filho, da seguinte maneira:

Entendeu o legislador que o Juiz competente para processar e julgar uma causa criminal é o do lugar onde a infração se consumou (*locus delicti commissi*). Este é o foro comum, para as infrações penais em geral. É a regra em matéria de competência penal. É o lugar onde se consumou a infração que firma a competência para o processo julgamento da causa<sup>157</sup>.

É em razão disso que o artigo 70 do CPP aponta que “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”<sup>158</sup>. Entretanto, para os crimes de tentativa o juízo competente será o do local do último ato executório, mesmo sendo a conduta omissiva ou comissiva, sendo esta inclusive a dicção do §3º do referido artigo<sup>159</sup>. Nesta exceção, a teoria adotada é a teoria da atividade.

Ocorre que nem sempre é possível se estabelecer onde foi consumada a infração penal. Daí o regramento processual penal indica como critério subsidiário o do domicílio ou residência do réu, ou seja, sendo desconhecido o *locus delicti*, o legislador adotou o *forum domicilii*. Vale dizer que é competente o foro da residência ou domicílio do réu, na ação penal privada, nos termos do artigo 73 do Código de Processo Penal. Este dispositivo<sup>160</sup> confere ao querelante (autor da ação penal privada) escolher entre o foro

<sup>156</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>157</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v.1. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 79.

<sup>158</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>159</sup> § 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>160</sup> Art. 73 - Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

de domicílio ou residência do réu para iniciar a ação, desprezando-se o local da infração e ressaltando a inaplicabilidade em casos de ação penal privada subsidiária da pública.

No que tange à *competência ratione materiae*, é aquela estabelecida em razão da natureza da infração penal (CPP, art. 69, III), ocorrendo, por exemplo, com a competência da Justiça Trabalhista, para julgar causas em que envolva relações de emprego, a Justiça Militar para julgar crimes militares, a Justiça Eleitoral para julgar crimes eleitorais, do Tribunal do Júri para crimes dolosos contra a vida.

Esta competência é regulada, via de regra, pela Constituição Federal que utiliza parâmetros expressos para sua definição, que exige apenas verificar a natureza da ação penal. Para sua verificação, importante analisar se é jurisdição comum ou especial, como mencionado acima, quanto a justiça especializada. Aliás, a competência da Justiça especializada, especificamente a Justiça Eleitoral, foi recorrentemente desrespeitada no bojo da Operação Lava Jato, consoante se observará adiante.

No tocante à competência fixada pela distribuição, é importante destacar que, embora não se mostre norteadora do estabelecimento do foro competente, determina em qual Vara Criminal os autos serão procedimentados. É esta inclusive a dicção do artigo 75 do Código de Processual Penal<sup>161</sup>, que evidencia ser a distribuição uma espécie de sorteio, uma repartição, entre magistrados igualmente competentes, tornando-se obrigatória sempre que houver mais de um magistrado na circunscrição do Poder Judiciário naquela localidade.

Ainda no contexto da definição de competência, cabe pontuar que a conexão não é espécie determinadora da competência, mas, sim, modificadora, da mesma forma que o desaforamento é um critério modificador de competência penal. Compreendendo seguir o mesmo critério estabelecido para garantir maior eficiência nos processos tratados pelo Direito Processual Penal, trazendo maior economia processual, segurança jurídica e coerência nas decisões, é melhor que, sempre que possível, haja apenas um só processo para julgamento de crimes conexos, raciocínio que também se aplica às hipóteses de continência.

A definição de competência por prevenção pode ser vista no artigo 83 do CPP, indicando que a competência por prevenção será verificada “toda vez que, concorrendo

---

<sup>161</sup> Art. 75 - A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa”<sup>162</sup>.

Por mais simples que pareça o instituto mencionado, Nestor Távora faz observações importantes. Consoante seus ensinamentos, caso exista conexão ou continência, mas os processos estejam sendo conduzidos de forma separada, a autoridade judicial com *jurisdição prevalente* deve assumir os processos que estão sob a responsabilidade de outros juízes, exceto se já houver sido proferida uma sentença definitiva no processo que está tramitando isoladamente, conforme estabelecido no artigo 82 do Código de Processo Penal (CPP)<sup>163</sup>.

Nesse contexto, cumpre destacar que a *sentença definitiva* deve ser entendida como aquela que conclui a primeira fase do processo, embora ainda possa ser objeto de recurso, sendo esta a interpretação mais apropriada para evitar a avocação de processos que estejam em fase de recurso, pois não seria razoável considerar que o juiz com *jurisdição prevalente* altere uma sentença emitida em um processo conduzido por outro órgão<sup>164</sup>. Assim, se os processos estão sendo tratados separadamente e uma sentença é proferida no processo que não está sob o juízo *prevalente*, não se justifica a avocação, sendo possível, no entanto, a consolidação posterior para fins de cálculo ou unificação das penas, já na fase de execução penal<sup>165</sup>.

Caminhando para a última espécie de competência normatizada no art. 69 do CPP, tem-se o estabelecimento do grau do órgão jurisdicional que será competente para analisar determinado pleito; se será o juiz, tribunal ou tribunal superior. Esta análise é apontada pela Constituição Federal, de acordo com a prerrogativa de função, sendo aquela denominada competência *ratione personae*. Pode-se então verificar que alguns indivíduos em função da relevância da função exercida, têm o direito de serem julgadas em foro privilegiado, sem contrapor ao princípio da isonomia, pois a preferência não se dá por conta da pessoa que ocupa determinada função, mas, sim, em razão desta (função).

---

<sup>162</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>163</sup> TÁVORA, Nestor; RODRIGUES, Rosmar Alencar. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. Salvador-BA: JusPodvm, 2009. p. 225.

<sup>164</sup> TÁVORA, Nestor; RODRIGUES, Rosmar Alencar. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. Salvador-BA: JusPodvm, 2009. p. 225.

<sup>165</sup> TÁVORA, Nestor; RODRIGUES, Rosmar Alencar. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. Salvador-BA: JusPodvm, 2009. p. 225.

Definidos os detalhes processuais do Direito Penal, imperioso estabelecer os pontos apontados pela Teoria do Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli, que se relacionam as regras de competência processual.

Como manifestação introdutória, Ferrajoli prescreve, dentre vários outros apontamentos e indicações, como deve pautar a figura do Juiz ao receber sob sua responsabilidade, o processo penal<sup>166</sup>. Ferrajoli indica que o magistrado não deve se ater a vontade da maioria, pois no processo penal o que se discute são direitos constitucionais muito mais profundos do que a vontade popular, dentre eles a liberdade<sup>167</sup>. Como esclarece:

Coerentemente com tais finalidades, o escopo justificador do processo penal se identifica com a garantia das *liberdades* do cidadão, mediante a garantia da *verdade* - uma verdade não caída do céu, mas atingida mediante provas e debatida - contra o abuso e o erro. É precisamente essa dupla função garantista que confere valor político e intelectual à profissão do juiz, exigindo-lhe tolerância às razões controversas, atenção e controle sobre todas as hipóteses e contra-hipóteses em conflito, imparcialidade diante do conflito, prudência, equilíbrio, ponderação e a dúvida como hábito profissional e como estilo intelectual. Para sua realização, enquanto o consenso é desnecessário, podendo até mesmo ser danoso, é possível, e não preocupante, a divergência da maioria. Há um só sujeito do qual só preocupar-se que os juizes obtenham, senão o consenso, ao menos a confiança, graças a garantias idôneas de exceção: e esse sujeito é o imputado, habitualmente expressão não da maioria, mas de uma minoria mais ou menos marginalizada e sempre em conflito com o interesse punitivo do Estado e das suas expressões políticas<sup>168</sup>.

Para que se estabeleça a existência fática do descumprimento das regras de competência pelas autoridades brasileiras, do ponto de vista da teoria de Ferrajoli, é imperioso que se fale, ao menos de maneira resumida, sobre os sistemas acusatório e inquisitório. A definição de Ferrajoli sobre ambos os sistemas é muito clara, sendo por ele fixados os pontos de convergência, sob os olhos do garantismo penal, assim como os pontos de divergência, diante desta mesma ótica:

Justamente, pode-se chamar acusatório todo sistema processual que tem o juiz como um sujeito passivo rigidamente separado das partes e o julgamento como um debate paritário, iniciado pela acusação, à qual compete o ônus da prova, desenvolvida com a defesa mediante um contraditório público e oral e solucionado pelo juiz, com base em sua livre convicção. Inversamente, chamarei *inquisitório* todo sistema processual em que o juiz procede de ofício à procura, à colheita e à avaliação das provas, produzindo um julgamento após uma instrução escrita e secreta, na qual são excluídos ou limitados o contraditório e os direitos da defesa. Está claro que aos dois modelos são associáveis sistemas diferentes de garantias, sejam orgânicas ou

---

<sup>166</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 439.

<sup>167</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 439.

<sup>168</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 439.

procedimentais: se o sistema acusatório favorece modelos de juiz popular e procedimentos que valorizam o contraditório como método de busca da verdade, o sistema inquisitório tende a privilegiar estruturas judiciárias burocratizadas e procedimentos fundados nos poderes instrutórios do juiz, compensados talvez pelos vínculos das provas legais e pela pluralidade dos graus de juízo (instâncias)<sup>169</sup>.

Assim, ao estabelecer as características de um juiz, quando se busca responder ao questionamento “quem deve ser o juiz?”, Ferrajoli traça um perfil daquele que atua no sistema acusatório, bem como aquele, nesta mesma posição, como responsável pelo sistema inquisitório. Tal premissa apoia e fortalece os fundamentos do que se pretende com essa tese, sendo essencial seu apontamento:

Trata-se de uma alternativa franca, que atravessa e caracteriza toda a história do processo penal e é em larga medida correlativa àquela examinada acima entre tradição acusatória e tradição inquisitória. Enquanto ao sistema acusatório de fato convém um juiz espectador, dedicado acima de tudo à valoração objetiva e imparcial dos fatos, e, portanto, mais prudente que sapiente, o rito inquisitório exige um juiz ator, representante do interesse punitivo e por isso leguleio, versado nos procedimentos e dotado de capacidade investigativa<sup>170</sup>.

Adentrando a questão da competência absoluta x competência relativa, tendo em vista a importância de se identificar aquela que se protraí no tempo e aquela que sua permanência ou continuidade torna incompetente o juízo, e, portanto, gera nulidades, Leciona Nestor Távora a respeito da temática – competência absoluta x relativa – conceituando ambos os institutos, nos exatos termos a seguir dispostos:

Os critérios de competência absoluta ou constitucional são previstos em atenção ao interesse público. Logo, eventual desatendimento não convalidará os atos praticados no transcorrer do processo. Já a competência relativa atende sobretudo ao interesse das partes. Consequentemente, a transgressão aos ditames legais para a fixação da competência relativa, se não suscitada em tempo hábil, implica em preclusão, e consequente prorrogação da competência, leia-se, o magistrado a princípio incompetente, passa a ser competente, por aquiescência das partes. Já as hipóteses que levem à incompetência absoluta do juízo, podem ser suscitadas a qualquer momento<sup>171</sup>.

Solidifica o entendimento esposado o art. 567 do Código de Processo Penal ao destacar que “A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente”<sup>172</sup>. A análise da incompetência absoluta então, como mencionado por Távora no parágrafo anterior, é

<sup>169</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 452-453.

<sup>170</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 461.

<sup>171</sup> TÁVORA, Nestor; RODRIGUES, Rosmar Alencar. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. Salvador-BA: JusPodvm, 2009. p. 219

<sup>172</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.



tida como constitucional, pois se inclina ao interesse público que tem na Carta Magna sua maior acepção. Este pensamento encontra fundamento também na teoria garantista, pois segundo Ferrajoli, “enquanto as outras formas de atividade pública são submetidas ao princípio de mera legalidade, só a jurisdição penal está sujeita ao princípio de estrita legalidade que vincula o juiz à verdade de seus pronunciamentos, ou à validade substancial das mesmas além da formal”<sup>173</sup>.

Na decisão do STF prolatada no HC nº 193.726 impetrado pelo ex-presidente (à época) Lula, vimos traços claros do garantismo penal sendo aplicado. Tais garantias, do ponto de vista do processo penal, podem ser evidenciadas quando a Suprema Corte brasileira, aplica critérios de competência *rattioni loci*, que já se encontravam expressos no Código de Processo Penal, e que foram relativizados ou interpretados *contra legem*, em face do indivíduo acusado. No entender de Ferrajoli, podemos aferir que os critérios de competência existiam para garantir a imparcialidade do juiz, bem como conferia a defesa, certeza de julgamento justo. Sobre esse tema, Luigi Ferrajoli aponta três proibições que correspondem as garantias articuladas ao princípio do juiz natural, o que ampara a reserva absoluta da lei no contexto da pré-constituição de competências:

a proibição de *comissão*, isto é, instituições *postfactum* de juízes extraordinários ou comissários estranhos à ordem judiciária; a proibição de *avocação* de atribuição discricionária *postfactum* dos processos a órgãos pertencentes à classe judiciária, mas diferentes daqueles determinados pela lei; a proibição de *atribuição*, isto é, instituição de juízes especiais não para um determinado fato, mas para matérias especiais, e, portanto, a supressão, em nome da unidade da jurisdição e da "competência universal de todo tribunal", do intrincado "labirinto" de foros e competências que tinham caracterizado a justiça do *Ancien Régime*<sup>174</sup>.

A definição de competência advém da necessidade de se estabelecer limites ao Poder Judiciário, podendo ser caracterizada como a medida dada a cada magistrado para exercer a jurisdição, função estatal, conferida ao poder judiciário, de “dizer o direito”, a qual tem fundamental importância na teoria do garantismo penal de Ferrajoli. A jurisdição, associada ao princípio da legalidade, se torna base para as garantias por ele defendidas.

Como se observa, em um sistema acusatório é apropriado um juiz que atue como observador, focando-se primordialmente na avaliação objetiva e imparcial dos fatos. Por outro lado, o processo inquisitivo requer um juiz que desempenhe um papel ativo, agindo

---

<sup>173</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 464.

<sup>174</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 473.

como um representante do interesse punitivo. À luz de Ferrajoli, pode-se aferir a existência dos critérios de competência para a garantia da imparcialidade do juiz, bem como para a certeza de um julgamento justo, contexto em que a reserva absoluta de lei e a pré-constituição de competências devem ser observadas.

#### 4 A OPERAÇÃO LAVA JATO E A ESTRATÉGICA UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA

Com início em março de 2014 e adquirindo proporções inéditas nos anos subsequentes, a Operação Lava Jato é descrita pelo Ministério Público Federal como “uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil”<sup>175</sup>. A operação foi assim denominada tendo em vista que uma das supostas organizações criminosas investigadas de início utilizariam uma rede de postos de combustíveis e lava a jato para a movimentação de recursos ilícitos<sup>176</sup>. Inicialmente, a investigação apurava a conduta de Carlos Habib Chater, doleiro e proprietário do posto de gasolina Posto da Torre, localizado em Brasília, o qual teria sido utilizado para lavagem de dinheiro<sup>177</sup>. Embora o estabelecimento não possuísse um lava a jato, a delegada da Polícia Federal Erika Mialik Marena assim denominou a operação, associando o fato de ser comum o serviço de lava a jato em postos de gasolina ao trocadilho com lavagem de dinheiro e que, em se tratando de grande volume de dinheiro, não poderia se tratar de lavagem de carros, mas sim de aviões a jato<sup>178</sup>.

É importante observar, já de início, que a própria denominação dada à operação se integra, em certa medida, a estratégia utilizada. Denominações são atribuídas às operações policiais não só para tornar mais fácil a comunicação no plano interno das investigações, uma vez que ocorrem diversas de forma simultânea, mas também para favorecer a referência da mídia em investigações de repercussão<sup>179</sup>. Como se sabe, a mídia atuou ativamente no desenrolar da operação. Aliás, como aponta Chemim: “dar nome aos bois, portanto, costuma ser uma providência de dupla funcionalidade comunicacional”<sup>180</sup>.

A operação envolveu a Petrobras, uma das mais importantes estatais brasileiras; empreiteiras de prestígio; partidos políticos; e importantes personalidades da esfera

---

<sup>175</sup> Caso Lava Jato – entenda o caso. **Ministério Público Federal**, [2021?]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>176</sup> Caso Lava Jato – entenda o caso. **Ministério Público Federal**, [2021?]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 6 abr. 2022.

<sup>177</sup> CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato: a corrupção se olha no espelho**. Porto Alegre: CDG, 2018. *E-book*.

<sup>178</sup> CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato: a corrupção se olha no espelho**. Porto Alegre: CDG, 2018. *E-book*.

<sup>179</sup> CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato: a corrupção se olha no espelho**. Porto Alegre: CDG, 2018. *E-book*.

<sup>180</sup> CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato: a corrupção se olha no espelho**. Porto Alegre: CDG, 2018. *E-book*. p. 69.

política e econômica, com destaque para o ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Inicialmente, a investigação ocorreu perante a Justiça Federal em Curitiba, contudo, se estendeu para outros estados como Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal, também demandando a atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que envolveu pessoas com prerrogativa de função. Consoante o Ministério Público Federal<sup>181</sup>, inicialmente, a operação investigava quatro organizações criminosas lideradas por doleiros e, em momento posterior, foram reunidas provas de um vasto esquema criminoso de corrupção, que envolvia a Petrobras e grandes empreiteiras<sup>182</sup>.

Nesse ínterim, a Operação Lava Jato, consoante aponta Chemim, possui padrão de investigação similar ao utilizado na Operação Mãos Limpas<sup>183</sup>, na Itália, em 1992<sup>184</sup>, a qual, conforme Ferrajoli também não foi um exemplo no quesito respeito às garantias<sup>185</sup>. Contudo, consoante Ferrajoli na Operação Mãos Limpas, embora identificados certos abusos, diferentemente do caso brasileiro, ao menos a regra do Estado de Direito e do Direito Processual foi observada<sup>186</sup>. No Brasil, do mesmo modo que ocorreu na Itália, a partir de casos menores se chegou a casos de grande relevância, apresentados em

---

<sup>181</sup> Caso Lava Jato – entenda o caso. **Ministério Público Federal**, [2021?]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 6 abr. 2022.

<sup>182</sup> Ainda de acordo com o Ministério Público Federal, as empreiteiras investigadas teriam formado um cartel, mantendo uma aparente concorrência no contexto das contratações com a Petrobras. Os preços oferecidos à estatal seriam previamente combinados, com a definição da distribuição dos contratos entre tais empresas bem como dos preços de tais contratos, que seriam superfaturados em prol de benefícios particulares. Para garantir o sucesso do cartel nas licitações, agentes públicos da Petrobras teriam sido cooptados e recebiam propina, em percentual de 1% a 5% do montante final dos contratos superfaturados. A propina seria distribuída através de operadores financeiros, dentre os quais, os doleiros investigados de início. Ainda, diretores da Petrobras seriam indicados e mantidos por indivíduos que integravam determinados partidos políticos ou mantinham com tais partidos alguma relação. Caso Lava Jato – entenda o caso. **Ministério Público Federal**, [2021?]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>183</sup> Aliás, o juiz Sérgio Moro, responsável pela Operação Lava Jato junto à 13ª Vara Federal de Curitiba, no ano de 2004, dez anos antes do início da Operação Lava Jato, escreveu artigo intitulado “Considerações sobre a operação mani pulite”. Nesse artigo, após análise da Operação Mãos Limpas, na Itália, Moro propõe: “No Brasil, encontram-se presentes várias das condições institucionais necessárias para a realização de ação judicial semelhante”. MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. **Revista CEJ**, Brasília, v. 8, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/625>. Acesso em: 29 mar. 2022. p. 61.

<sup>184</sup> CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato: a corrupção se olha no espelho**. Porto Alegre: CDG, 2018. *E-book*.

<sup>185</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Luigi Ferrajoli, jurista de reputação mundial, condena abusos da Lava Jato**. Youtube, 20 abr. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vbVM1f14kVU>. Acesso em: 31 mar. 2022.

<sup>186</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Luigi Ferrajoli, jurista de reputação mundial, condena abusos da Lava Jato**. Youtube, 20 abr. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vbVM1f14kVU>. Acesso em: 31 mar. 2022.

sucessivos escândalos, por meio do efeito dominó das colaborações premiadas<sup>187</sup>, contudo, como será possível observar, as custas das regras do Estado de Direito e do Direito Processual Penal. Nesse contexto, comparando a força-tarefa italiana com a brasileira, com realce à prisão do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, aponta Ferrajoli:

No caso da condenação do ex-presidente Lula, as violações das garantias do devido processo legal foram, desde o início, massivas. Em qualquer outro país, o comportamento do juiz Moro justificaria sua suspeição, por sua explícita falta de imparcialidade e pelas repetidas antecipações de julgamento. A impressão que este processo desperta em extenso setor da cultura jurídica democrática italiana, é aquela de uma ausência impressionante de imparcialidade por parte dos juízes e procuradores que o promoveram<sup>188</sup>.

Ao longo das ações perpetradas na operação Lava Jato, sob o sustentáculo de que havia um sistema corrupto que merecia ser combatido, diversos procuradores e juízes protagonizaram ações antigarantistas que contrariaram não só as leis vigentes e válidas, mas especialmente, direitos e garantias fundamentais extraídos expressamente da própria Constituição Federal.

A estratégia utilizada na Operação Lava Jato está vinculada à cultura de emergência e à prática da exceção, consoante apresentadas por Ferrajoli. Trata-se da utilização da razão de Estado, em sobreposição à razão jurídica, como fundamento do direito e do processo penal<sup>189</sup>. Isto é, há a modificação das regras do jogo disciplinadoras da função penal do Estado de direito e o desvio da atuação judiciária em relação as regras ordinárias, a qual passa a se legitimar na excepcionalidade do caso concreto<sup>190</sup>.

Dentre os diversos atos praticados sob o manto da proteção à sociedade – a corrupção - se viu prisões preventivas baseadas na gravidade do delito imputado, usadas como instrumento de pressão visando que envolvidos delatassem o sistema criminoso; prisões preventivas e temporárias baseadas em fatos passados e não atuais; supressão do contraditório e da ampla defesa; execução provisória da pena e excesso de conduções coercitivas sem observância dos requisitos legais. Além disso, pode-se perceber a prática ilegal do *overcharging* ou excesso acusatório; privatização das provas; além da destacada

---

<sup>187</sup> CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato: a corrupção se olha no espelho**. Porto Alegre: CDG, 2018. *E-book*.

<sup>188</sup> FERRAJOLI, Luigi. Parcialidade de Moro justificaria sua suspeição em qualquer país. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-25/parcialidade-moro-justificaria-suspeicao-qualquer-pais/>. Acesso em: 13 jul 2023.

<sup>189</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>190</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

atração de competência processual para o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR, sob fatos que a ele não competia.

Com efeito, é por meio de instrumentos normativos e da atuação conjunta das instituições, que se desenvolve o conjunto de estratégias da Operação Lava Jato: o *gigantismo processual* e os maxiprocessos; a fixação estratégica da competência do juízo e o manejo das conexões; a atuação colaborativa entre as instituições (em especial Ministério Público Federal, Polícia Federal, Justiça Federal e Receita Federal), com a transformação da função judiciária em uma função com tendência policialesca; a intensa cobertura midiática, com a divulgação de informações sigilosas e a utilização estratégica de discursos; a utilização de medidas cautelares e a falsa ideia de eficiência; a intensa utilização de prisões preventivas como meio inquisitivo e a apresentação das colaborações premiadas como melhor – ou quase única – opção defensiva.

O presente trabalho tem como enfoque a estratégia utilizada no tocante as regras de competência processual penal. Nesse contexto, cabe destacar que embora o Ministério Público Federal, em seus meios oficiais, aponte como início da Lava Jato o ano de 2014, o juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, aponta como a "origem da Operação Lava Jato" Procedimento Criminal Diverso (PCD) do ano de 2006<sup>191</sup>, cuja abertura se deu com base em escutas telefônicas, com o intento de investigar a possível ligação de Youssef com familiares do então Deputado Federal José Janene, já sob investigação em Curitiba, procedimento o qual, naturalmente, deveria ser vinculado à 3ª Vara Federal Criminal, hoje 14ª Vara<sup>192</sup>. No entanto, o juiz Sérgio Moro, à época responsável pela 2ª Vara Federal Criminal, hoje 13ª Vara Federal de Curitiba, ordenou que o Procedimento fosse alocado, por dependência, ao caso relacionado à colaboração premiada de Alberto Youssef no Caso Banestado, já concluído e arquivado, impondo sigilo absoluto<sup>193</sup>.

---

<sup>191</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.5.

<sup>192</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.5.

<sup>193</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.5.

Ainda, no dia 19 de dezembro de 2014, o TRF4, por meio da Resolução nº 164, a qual foi renovada repetidamente, optou por “suspender a distribuição processual à 13ª Vara Federal de Curitiba”, excluindo de tal suspensão “os processos com relação de prevenção, conexão ou continência com outros processos da vara”<sup>194</sup>, ressalva que possibilitou que o juiz Sérgio Moro, titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, concentrasse a competência dos casos da Operação Lava Jato. De tal modo, “de um dia para o outro, Sergio Moro se transformou no “único juiz” competente para o julgamento da *Lava Jato*, iniciada nove meses antes”<sup>195</sup>, medida que pode ser vista como uma infração ao princípio do juiz natural bem como ao princípio da reserva legal no que diz respeito à competência processual<sup>196</sup>. Aliás, consoante apontado por Sergio Moro, no contexto brasileiro, “o problema é o processo” e, ainda, “contam-se como exceções processos contra crimes de corrupção e lavagem que alcançaram bons resultados”<sup>197</sup>, apontamentos os quais corroboram o entendimento acerca da sua parcialidade. Como explica Fernandes: “Eis uma prova inequívoca de sua parcialidade, sempre apontada, em vão, pelos advogados. Afinal, o que seriam “bons resultados” para o então magistrado? Decerto as condenações dos réus”<sup>198</sup>.

Assim, à luz de Fabiana Alves Rodrigues, pode-se afirmar que: “o tema da competência para julgar os casos da Lava Jato de Curitiba encerra o que talvez seja o

---

<sup>194</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Resolução**. Resolução n. 164/2014. Porto Alegre, 19 dez. 2014. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza\\_documento\\_adm.php?orgao=1&id\\_materia=23659&reload=false](https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=23659&reload=false). Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>195</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.3.

<sup>196</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.3.

<sup>197</sup> MORO, Sérgio Fernando; BOCHENEK, Antônio Cesar. O problema é o processo. **Jornal Estadão**, São Paulo, 29 mar. 2015. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-problema-e-oprocesso/>. Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>198</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.1.

melhor exemplo de ação estratégica usada para se esquivar da incidência dos preceitos legais, em busca dos resultados atingidos pela operação”<sup>199</sup>.

A centralização de processos em um único juízo infringiu o princípio do juiz natural e resultou em uma interpretação equivocada das regras de competência estabelecidas na legislação brasileira.

Nesse contexto, Ferrajoli destaca a importância da jurisdição e da imparcialidade do juiz no contexto do sistema penal e do Estado de direito, enfatizando a necessidade de uma estrutura judiciária independente e imparcial para a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção da justiça. Ferrajoli explica que o Poder Judiciário é definido como um conjunto de espaços decisórios que incluem interpretação das leis, indução probatória, conotação equitativa e juízos de valor discricionários, sendo o grau de garantismo de um sistema penal medido pelos vínculos normativos que minimizam esses espaços, dependendo da semântica das linguagens legal e jurisdicional<sup>200</sup>.

Assim, a jurisdição está sujeita ao princípio de estrita legalidade, vinculando o juiz à verdade de seus pronunciamentos. A jurisdição não apenas delega, mas também deriva suas decisões da previsão legal<sup>201</sup>. A validade de uma decisão judicial é condicionada pela verdade, ou pelo menos pela aproximação da verdade, de sua motivação<sup>202</sup>. O juiz exerce suas funções em nome do povo, não sendo um órgão representativo do Estado, mas sujeito somente à lei<sup>203</sup>. De tal modo, o Poder Judiciário atua como um contrapoder, controlando a legalidade dos atos legislativos e administrativos e protegendo os direitos fundamentais dos cidadãos<sup>204</sup>.

Como esclarece, a atividade judicial não visa satisfazer interesses pré-constituídos, diferentemente de outras instituições do Estado, isto é, os juízes buscam a verdade nas causas julgadas, sem procurar interesses pré-judiciais, sendo a

---

<sup>199</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 275.

<sup>200</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 463-466.

<sup>201</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 463-466.

<sup>202</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 463-466.

<sup>203</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 463-466.

<sup>204</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 463-466.



imparcialidade essencial, uma vez que o juiz não deve ter interesse em qualquer solução da controvérsia<sup>205</sup>.

Nesse contexto, são três os aspectos da imparcialidade do juiz: equidistância (afastamento dos interesses das partes), independência (exterioridade ao sistema político e a todo sistema de poderes) e naturalidade (determinação de sua designação e competências)<sup>206</sup>. Como se observa, o aspecto da naturalidade está relacionado a competência, se referindo à maneira como os juízes são designados e como suas competências são determinadas, ou seja, “a naturalidade requer exclusivamente a sua separação de autoridades comissionadas ou delegadas de qualquer tipo e a predeterminação exclusivamente legal das suas competências”<sup>207</sup>. Isto é, a naturalidade exige que a designação do juiz e a determinação de suas competências sejam feitas de forma legal e predeterminada, sem influência de autoridades comissionadas ou delegadas. Isso garante que as decisões do juiz sejam baseadas na lei e nos fatos do caso, sem interferência externa<sup>208</sup>. É essencial que a competência do juízo não seja estabelecida em face de uma controvérsia singular, mas sim observando a anterioridade e tendo em vista critérios gerais e abstratos<sup>209</sup>.

Assim, a competência do juiz é também uma questão de independência institucional. Os juízes devem ser independentes de outros poderes do Estado, como o executivo e o legislativo e esta independência é crucial para garantir que eles possam julgar de maneira imparcial, sem serem influenciados por pressões políticas ou interesses particulares<sup>210</sup>. Em suma, a competência na jurisdição é definida pela capacidade e responsabilidade de aplicar a lei a casos específicos, com uma estrutura de raciocínio que é única para a atividade judicial. Nesse contexto, como destaca Ferrajoli, “a jurisdição não é mais simplesmente a sujeição do juiz à lei, mas é também análise crítica de seu

---

<sup>205</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 463-466.

<sup>206</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 463-466.

<sup>207</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 465.

<sup>208</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 463-466.

<sup>209</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-31.2.

<sup>210</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 463-466.

significado para controlar a legitimidade constitucional”<sup>211</sup>. A independência e a imparcialidade são fundamentais para essa competência, assegurando que as decisões judiciais sejam justas, baseadas na lei e nos fatos, e livres de influências externas.

Nesse contexto, Ferrajoli apresenta o conceito de "juiz natural" e sua evolução histórica, enfatizando a importância de um sistema judicial onde as competências são pré-estabelecidas por lei, e não escolhidas ou alteradas após o fato que gerou o processo. Como aponta Borges, tradicionalmente, duas vertentes compõem o princípio do juiz natural, estando a primeira relacionada à investidura do juiz, isto é, a obrigatoriedade de que o juiz esteja investido da função jurisdicional e a segunda diz respeito a competência do juiz natural, que deve ser estabelecida anteriormente a ocorrência do fato a ser julgado, isto é, *ex ante facto*<sup>212</sup>.

A afirmação do princípio do juiz natural se deu juntamente com a origem do juiz moderno, isto é, quando os juízes começaram a reivindicar a titularidade formal e exclusiva do poder jurisdicional, marcando uma inversão na relação entre os juízes ordinários e os juízes delegados<sup>213</sup>. Este fenômeno representa a afirmação do princípio do juiz natural, que é uma das garantias orgânicas fundamentais no direito, representando “um protesto contra a lesão dos valores de imparcialidade e certeza do juiz produzida por alterações *postfactum* da ordem normal das competências, possivelmente interessadas no mérito do juízo”<sup>214</sup>. A fixação da competência *post factum*, após a ocorrência do fato, para o julgamento de um caso concreto institui investidura de exceção e, de tal modo, “juiz natural contrapõe-se a juízo de exceção, instituído para contingências particulares – o juízo de encomenda”<sup>215</sup>.

Nesse sentido, Ferrajoli destaca que o princípio do juiz natural envolve aspectos interligados que visam garantir a imparcialidade e a igualdade no processo judicial: a

---

<sup>211</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por Uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução: Alexandre Salim, Alfredo Coppetti Neto, Daniela Cardemartori, Hermes Zaneti Júnior e Sergio Cardemartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 817.

<sup>212</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-31.2

<sup>213</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>214</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472.

<sup>215</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-31.2.

necessidade de o juiz ser pré-constituído pela lei (não post factum), a impossibilidade de derrogação das competências judiciárias, e a proibição de juízes extraordinários e especiais<sup>216</sup>. Assim, o princípio do juiz natural se refere ao direito do cidadão a um processo que não seja afetado por uma escolha arbitrária do juiz após a ocorrência do delito, garantindo um resultado imparcial<sup>217</sup>; implica a reserva absoluta da lei e a impossibilidade de alteração discricionária das competências judiciárias; e assume um caráter organizacional, uma vez que demanda a unidade da jurisdição e o monopólio desta em uma mesma categoria<sup>218</sup>.

Enquanto a pré-constituição legal do juiz e a inalterabilidade das competências visam garantir a imparcialidade, prevenindo intervenções individuais ou gerais na escolha do juiz, a proibição de juízes especiais e extraordinários constitui, principalmente, uma salvaguarda da igualdade, assegurando o direito de todos a serem julgados pelos mesmos juízes e seguindo os mesmos procedimentos<sup>219</sup>.

O conceito de juiz natural evoluiu ao longo do tempo se afirmando no século XVII. O pensamento iluminista francês e as declarações revolucionárias de direitos no século XVIII foram cruciais para a formulação madura do princípio do juiz natural, sendo que a Constituição Francesa de 1791 é um exemplo notável, proibindo a destituição dos juízes que a lei confere aos cidadãos<sup>220</sup>.

Nas constituições francesas após 1791, o princípio do juiz natural sofreu um enfraquecimento progressivo e em outras constituições europeias, o princípio foi incorporado, mas muitas vezes limitado à proibição de juízes extraordinários<sup>221</sup>. O princípio influenciou várias constituições modernas, incluindo a italiana, que, após o fascismo, adicionou a proibição de juízes especiais, mas não abordou claramente a proibição de avocação<sup>222</sup>. Hoje, o princípio do juiz natural está relacionado principalmente ao poder de avocação, ou seja, ao risco de influência indevida nos

---

<sup>216</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>217</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>218</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>219</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>220</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>221</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>222</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

processos através da designação de magistrados, contexto em que, a pré-constituição legal de critérios objetivos para determinar a competência de cada magistrado é vista como essencial para satisfazer plenamente o princípio<sup>223</sup>.

O progressivo enfraquecimento do princípio, com previsões relacionadas apenas a proibição de comissão de juízes extraordinários, deixando de lado as proibições de avocação e atribuição, permitiu a introdução de tribunais especiais, como o "tribunal especial para a defesa do estado" durante o fascismo<sup>224</sup>. Nesse contexto, consoante Alexandre de Moraes, o princípio do juiz natural:

deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a não só proibir-se a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir-se respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador<sup>225</sup>.

Ferrajoli aponta que o princípio do juiz natural exige critérios pré-constituídos de forma rígida e vinculante por lei, evitando qualquer escolha posterior do juiz ou colegiado responsável pelo caso<sup>226</sup>. Aliás, como destaca Borges, “a *pré-constituição* e a *imparcialidade* podem ser consideradas *princípios complementares*: aquela serve para concretizar esta”<sup>227</sup>. Nesse contexto, Ferrajoli enfatiza a importância de tais critérios se aplicarem não apenas aos juízes, mas também aos órgãos do Ministério Público, garantindo a imparcialidade de todo o processo judicial<sup>228</sup>. Nas palavras de Ferrajoli:

O princípio do juiz natural impõe, ao contrário, que seja a lei o que pré-constitua tais critérios de forma rígida e vinculante, de forma que seja excluída qualquer escolha *post factum* do juiz ou colegiado a que as causas são confiadas; e exige além disso que tal pré-constituição se refira também aos órgãos do Ministério Público, de forma que nem mesmo as funções de acusação sejam manobradas ou de qualquer modo condicionadas por órgãos estranhos ao processo<sup>229</sup>.

---

<sup>223</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>224</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>225</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 222.

<sup>226</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>227</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-31.2.

<sup>228</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>229</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 473.

Como mencionado, Ferrajoli destaca que o desafio do princípio do juiz natural está, nos dias de hoje, principalmente relacionado ao poder de avocação. Isso significa que há o risco de influências prejudiciais nos processos devido à designação hierárquica dos magistrados competentes para julgá-los, sejam eles responsáveis por julgamentos ou investigações<sup>230</sup>. A única maneira de atender plenamente a esse princípio é estabelecer, por meio de lei, critérios objetivos para determinar a competência de cada magistrado individualmente, não apenas para os órgãos aos quais eles estão afiliados<sup>231</sup>.

Nos tempos atuais, particularmente na conjectura brasileira, as principais violações ao princípio do juiz natural já não se originam mais de intromissões externas de outros poderes<sup>232</sup>. Pelo contrário, elas resultam da quebra da imparcialidade judicial objetiva<sup>233</sup>. Isso pode acontecer devido à manipulação de conceitos legais vagos na determinação da competência ou à substituição de juízes que fazem parte do mesmo órgão jurisdicional competente<sup>234</sup>. O juiz natural, a imparcialidade e a separação entre juiz e acusação são garantias orgânicas inerentes à formação do juiz bem como à sua posição institucional em relação aos demais poderes do Estado e aos demais sujeitos processuais<sup>235</sup>. A transformação na cultura constitucional, que teve início na era moderna com o objetivo de proteger os acusados contra interferências indevidas provenientes do próprio Poder Judiciário, torna necessária uma interpretação com maior amplitude do princípio do juiz natural<sup>236</sup>. Isso implica que a exigência de predeterminação legal na

---

<sup>230</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>231</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>232</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.3

<sup>233</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.3

<sup>234</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.3

<sup>235</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 433.

<sup>236</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.3.

divisão de competências não se aplica apenas aos órgãos do Poder Judiciário, mas também se estende às pessoas que ocupam a função de juízes<sup>237</sup>.

No Brasil, a jurisprudência da Suprema Corte já reconhece que o princípio do juiz natural influencia tanto a identificação do órgão jurisdicional competente quanto a designação de processos aos juízes que compõem esse órgão. Nesse sentido, é possível afirmar que está configurada ofensa ao juiz natural “quando há designação especial, casuística, de magistrado para julgar o feito”<sup>238</sup>.

E, nesse contexto, os Tribunais não podem violar as regras de competência estabelecidas por lei, os critérios legais que determinam a composição dos órgãos judiciários ou editar atos normativos que permitam a escolha casuística de um juiz específico para um caso, sob o risco de infringir a garantia constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF)<sup>239</sup>. Como corolário das regras de competência, o princípio do juiz natural tendo em vista sua origem constitucional, como sustentado na teoria do garantismo penal, impõe observância obrigatória no ordenamento jurídico pátrio. Como sustenta o Ministro Gilmar Mendes:

segundo a garantia fundamental do juiz natural, prevista no art. 5º, XXXVIII e LIII, da Constituição de 1988, os julgamentos devem ser realizados pela autoridade jurisdicional competente, sendo proibida a designação de juízes ou tribunais de exceção. A norma do art. 5º é reproduzida em praticamente todos os países de forte tradição constitucional, tratando-se de uma das principais garantias civilizatórias estabelecidas e consolidadas nos últimos séculos<sup>240</sup>.

O princípio do juiz natural evoluiu ao longo do tempo e não se limita mais apenas a garantir um juiz previamente estabelecido por lei, mas também influencia a seleção do magistrado que faz parte do órgão jurisdicional competente e os critérios de distribuição de casos entre os juízes desse mesmo órgão<sup>241</sup>. Seria ineficaz ter o direito fundamental ao

---

<sup>237</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.3.

<sup>238</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus**. RHC 89890. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 05 dez. 2006, publicado em 02 mar. 2007. p. 706. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=408908> p. 706. Acesso em: 02 abr. 2023.

<sup>239</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.3.

<sup>240</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental em Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 abr. 2021, publicado em 01 set. 2021. p. 154. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 2 abr. 2023.

<sup>241</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ,

juiz natural se fosse permitido alterar as regras de distribuição de processos em um órgão jurisdicional após o início dos processos, designando-os de forma arbitrária para um juiz específico conforme a preferência do Presidente do Tribunal<sup>242</sup>. Isso comprometeria a principal função do princípio do juiz natural, que é evitar a escolha arbitrária de juízes e a preservação da imparcialidade objetiva da jurisdição<sup>243</sup>.

O juiz natural é determinado por uma combinação de normas: as que definem a competência originária, as que modificam esta competência e as que concentram a competência em um único magistrado<sup>244</sup>.

Este processo de concretização de competências ocorre em três etapas: Identificação do Juiz Competente, baseada em critérios como localização, natureza do crime e pessoas envolvidas; Derrogação da competência inicial, os critérios legais podem transferir a jurisdição de um juiz aparentemente competente para outro que não seria competente segundo os critérios originais; e Concentração de Competência, esta etapa envolve a consolidação da jurisdição em um único magistrado com base em critérios aglutinativos, excluindo outros juízes que possam ser competentes nos termos das normas de determinação e modificação<sup>245</sup>.

Assim, a garantia do juiz natural vai além da predeterminação legal do órgão competente para incluir a identificação do juiz habilitado a decidir em determinado caso e a observância desta garantia constitucional depende do estrito respeito pelas causas legais de modificação e aglutinação de competências<sup>246</sup>.

---

Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.3.

<sup>242</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.3.

<sup>243</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.3.

<sup>244</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A garantia do juiz natural: predeterminação legal do órgão competente e da pessoa julgada. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 23, n. 112, p. 165-188, jan./fev. 2015.

<sup>245</sup> DINAMARCO, Cândido Range. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>246</sup> DINAMARCO, Cândido Range. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2009.

Nesse contexto, é fundamental que as circunstâncias excepcionais de desvio das regras de competência geral não sejam deixadas ao critério do juiz, ainda que previsto em lei, pois faltariam critérios objetivos e pré-estabelecidos<sup>247</sup>.

A aplicação de causas de modificação e concentração deve ser desprovida de elementos discricionários para evitar a escolha de um juiz tendencioso<sup>248</sup>. Presume-se que o juiz escolhido em desrespeito ao princípio do juiz natural é parcial. Consoante Borges, “pesa contra o juiz escolhido em desconformidade com o princípio do juiz natural presunção absoluta de parcialidade”<sup>249</sup>. Nesse contexto, como esclarece Gustavo Badaró:

a garantia do juiz natural, se não é suficiente para assegurar um juiz imparcial, ao menos impedirá que o juiz seja alguém que tenha sido escolhido, depois da ocorrência do fato a ser julgado, e com o escopo de buscar um juiz parcial, isto é, mais alinhado ideologicamente, seja para beneficiar a quem se busca proteger, seja para prejudicar quem se busca punir<sup>250</sup>.

No que tange os critérios de competência, Ferrajoli enfatiza os critérios de matéria e território. Os critérios de matéria são vistos como mais justificados quando se trata de divisões disciplinares, enquanto os critérios de território são considerados mais objetivos em relação a qualquer outro critério<sup>251</sup>.

Ferrajoli destaca a importância de critérios objetivos na determinação das competências judiciais. O critério da matéria é, sem dúvida, necessário e claro quando se trata de distinguir grandes divisões disciplinares, como direito civil, penal, comercial, falimentar e outras<sup>252</sup>. No entanto, ele se torna menos justificável e mais incerto quando usado para diferenciar competências com base na gravidade dos crimes ou na quantidade

---

<sup>247</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB – 31.4.

<sup>248</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB – 31.4.

<sup>249</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB – 31.4.

<sup>250</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A garantia do juiz natural: predeterminação legal do órgão competente e da pessoa julgada. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 23, n. 112, p. 165-188, jan./fev. 2015. p. 172.

<sup>251</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>252</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.



de pena envolvida<sup>253</sup>. Essa abordagem, na verdade, apresenta o risco de criar hierarquias inadequadas entre os órgãos judiciários e os juízes que os compõem<sup>254</sup>. Além disso, devido à sua natureza discricionária, pode permitir que a acusação escolha o juiz competente para aumentar ou reduzir as acusações conforme convenha<sup>255</sup>.

Por outro lado, o critério territorial, que durante a Idade Média oscilou entre a referência ao local de domicílio ou cidadania do réu e o local onde o crime foi cometido, acabou prevalecendo<sup>256</sup>. A ideia de que o julgamento deve ocorrer no local do domicílio ou de cidadania do réu é um dos princípios mais enraizados e resistentes na tradição processual anglo-saxônica, remontando à Magna Carta<sup>257</sup>. Embora na sociedade contemporânea com comunicações em massa e sobrecarga de informações, o valor protetor desse princípio possa ter diminuído, quando se trata de determinar competências judiciais, o critério territorial ainda é considerado mais objetivo do que qualquer outro<sup>258</sup>.

Nesse contexto, no âmbito da Lava Jato, observou-se o afastamento de duas regras fundamentais: i) a regra de competência baseada no local do crime, conforme estipulado no art. 70 do Código de Processo Penal, uma vez que a maioria dos fatos investigados não ocorreu no Paraná; e ii) a regra que determina a competência com base no domicílio ou residência do réu, descrita no art. 72 do CPP, sendo esta secundária à regra do local do crime, e não aplicável, pois os acusados não residiam no estado do Paraná<sup>259</sup>. Como se observa, na operação Lava Jato, o critério objetivo territorial foi afastado e sob a designação "Lava Jato", todas as ações relacionadas a delitos ocorridos no contexto da Petrobras, bem como quase todas as acusações de corrupção, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa de grande impacto no País, foram centralizadas na 13ª Vara Federal de Curitiba.

---

<sup>253</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>254</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>255</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>256</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>257</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>258</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>259</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da "operação lava jato": violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.1.

Como se sabe, os crimes federais são os que estão prescritos na Constituição Federal, estando os crimes de competência da Justiça Federal previstos em seu art. 109, IV<sup>260</sup>. Nesse contexto, Fabiana Alves Rodrigues aponta que a corrupção e os crimes em licitação cometidos em detrimento da Petrobras não se caracterizam como crimes federais, tendo em vista tratar-se de sociedade de economia mista<sup>261</sup>.

Determinados fatos mencionados nas denúncias que foram apresentadas em Curitiba, e nas decisões que permitiram as fases ostensivas da operação, podem configurar crimes cuja competência federal é indiscutível, tais quais os crimes contra o sistema financeiro<sup>262</sup>. Ainda, a partir da incorporação das Convenções das Nações Unidas contra a Corrupção e contra o Crime Organizado Transnacional, crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, cujos efeitos superem o território nacional, são de competência federal, mesmo que tenham o envolvimento de uma sociedade de economia mista, no caso, a Petrobras<sup>263</sup>. Em que se pese a existência de crimes os quais seriam de competência da Justiça Federal, haviam diversos crimes os quais fugiriam de sua competência. Nesse ínterim, como aponta Fabiana Alves Rodrigues, “o debate parece que se encontra numa zona cinzenta de legalidade que confere amplas margens aos operadores do Direito”<sup>264</sup>, tendo em vista notadamente o instituto da conexão probatória e o alto grau de subjetividade que envolve a sua definição<sup>265</sup>. Nesse contexto, consoante Eduardo Araújo da Silva, “a busca de um ponto de equilíbrio no confronto entre os interesses estatais e os direitos individuais na apuração de certas formas de criminalidade representa um dos maiores desafios da fase contemporânea do processo penal”<sup>266</sup>.

De tal modo, restou configurada no bojo da Operação Lava Jato a existência de conexão probatória e, conseqüentemente, o julgamento conjunto de inúmeras ações, por

---

<sup>260</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>261</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 276.

<sup>262</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 276.

<sup>263</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 276.

<sup>264</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 277.

<sup>265</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 277.

<sup>266</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 43.

meio de uma solução jurídica que teve como base a utilização estratégica do crime de organização criminosa<sup>267</sup>. Os esforços para controlar a criminalidade organizada, assim como a própria criminalidade organizada, constituem uma ameaça aos valores e instituições fundamentais do Estado de Direito<sup>268</sup>. Como esclarece Fabiana Alves Rodrigues, “o crime de organização criminosa exerceu o papel de curinga para azeitar a narrativa de que todos os crimes praticados em prejuízo da estatal devem ser tratados em bloco”<sup>269</sup>. Nesse ínterim, possivelmente, os objetivos para tal narrativa consistem na manutenção dos processos nas mãos dos atores do sistema de Justiça que tenham maior comprometimento com os resultados bem como em dar enfoque à liderança da organização criminosa durante a investigação<sup>270</sup>.

Foram aplicadas predominantemente as normas de alteração ou prorrogação da competência, conforme os arts. 76<sup>271</sup> e 77<sup>272</sup> do CPP, que tratam de conexão e continência, além da norma de prevenção do art. 71<sup>273</sup> do mesmo Código, utilizadas particularmente em casos de lavagem de dinheiro, os quais Sérgio Moro considerava como crime continuado<sup>274</sup>. Assim, observa-se no bojo da Operação Lava Jato o desafio enfrentado

---

<sup>267</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 277.

<sup>268</sup> BORRALO, Enrique Anarte. Conjeturas sobre la criminalidade organizada. *In*: OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; BORRALO, Enrique Anarte (Org.). **Delincuencia organizada**: aspectos penales, procesales e criminológicos. Huelva: Universidad de Huelva Publicaciones, 1999. p. 13.

<sup>269</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 278.

<sup>270</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 278.

<sup>271</sup> Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 jan. 2023.

<sup>272</sup> Art. 77. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 jan. 2023.

<sup>273</sup> Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 jan. 2023.

<sup>274</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.1.

pelo princípio do juiz natural especialmente relacionado ao poder de avocação, como apontado por Ferrajoli, o que teria possibilitado a existência de tribunais especiais no período do fascismo e agora o juízo único.

Ainda, através de uma interpretação contestável do artigo 80<sup>275</sup> do Código de Processo Penal, considerado inconstitucional, a equipe da Força Tarefa e o juiz Sérgio Moro conseguiram centralizar sob sua jurisdição os casos de seu interesse<sup>276</sup>. Contrariando a legislação, as acusações eram apresentadas separadamente pelos procuradores e assim aceitas pelo juiz<sup>277</sup>, contudo, o que o art. 80 possibilita é “a quebra da unidade processual diante da ocorrência de circunstâncias que, surgindo no curso do processo, recomendam a separação das causas antes unidas pela conexidade”<sup>278</sup>, isto é, “permite o desmembramento, não que as ações já “nasçam” partidas”<sup>279</sup>.

Nas palavras de Fernandes “conseguiram o melhor dos mundos: reuniam sob sua competência as causas que lhes interessavam sem, no entanto, adotar o principal efeito da conexão: a unidade de processo e julgamento”<sup>280</sup>. A modificação da competência por conexão tem como principal objetivo evitar decisões contraditórias sobre os mesmos fatos<sup>281</sup> e é particularmente relevante na área penal, considerando os princípios da

---

<sup>275</sup> Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 jan. 2023.

<sup>276</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.1.

<sup>277</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.1.

<sup>278</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Competência no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 90.

<sup>279</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.1.

<sup>280</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.1.

<sup>281</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Juiz Natural no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

presunção de inocência e da igualdade<sup>282</sup>. Contudo, no bojo da Operação Lava Jato, era ignorado o principal efeito da conexão, isto é, a unidade de processo e julgamento, nos moldes do estipulado pelo art. 79<sup>283</sup> do Código de Processo Penal.

Como mencionado, em 2006, a polícia, com base em escutas telefônicas, solicitou a abertura de um Procedimento Criminal Diverso (PCD) para investigar a possível ligação de Youssef com familiares do então Deputado Federal José Janene, já sob investigação em Curitiba. Naturalmente, esse PCD deveria ser vinculado aos procedimentos existentes<sup>284</sup>. No entanto, o juiz Sérgio Moro, à época responsável pela 2ª Vara Federal Criminal, hoje 13ª Vara Federal de Curitiba, ordenou que o Procedimento fosse alocado, por dependência, ao caso relacionado à colaboração premiada de Alberto Youssef no Caso Banestado, já concluído e arquivado, impondo sigilo absoluto<sup>285</sup>.

Ainda, no dia 19 de dezembro de 2014, o TRF4, por meio da Resolução 164, a qual foi renovada repetidamente, optou por “suspender a distribuição processual à 13ª Vara Federal de Curitiba”, excluindo de tal suspensão “os processos com relação de prevenção, conexão ou continência com outros processos da vara”<sup>286</sup>. Foi essa ressalva prevista na Resolução que possibilitou que o juiz Sérgio Moro, titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, concentrasse a competência dos casos da Operação Lava Jato. Como destaca Fernandes, “de um dia para o outro, Sergio Moro se transformou no “único juiz” competente para o julgamento da *Lava Jato*, iniciada nove meses antes”<sup>287</sup>, medida que

---

<sup>282</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-31.4.

<sup>283</sup> Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo: I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar; II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 jan. 2023.

<sup>284</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.5

<sup>285</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.5.

<sup>286</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Resolução**. Resolução n. 164/2014. Porto Alegre, 19 dez. 2014. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza\\_documento\\_adm.php?orgao=1&id\\_materia=23659&reload=false](https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=23659&reload=false). Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>287</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**:

pode ser vista como uma infração ao princípio do juiz natural bem como ao princípio da reserva legal no que diz respeito à competência processual<sup>288</sup>.

Nesse contexto, três situações chamam a atenção e são destacadas por Fernandes: 1 – o fato de que o acordo de colaboração premiada não fixa a competência do juízo, à luz da legislação bem como do entendimento do Supremo; 2 – a distribuição do novo Procedimento Criminal Diverso por prevenção à delação premiada cujos autos já haviam sido arquivados; 3 – todos os procedimentos relacionados aos familiares de José Janene terem sido redistribuídos para a 3ª Vara Federal Criminal, hoje 14ª Vara, também especializada, com exceção do procedimento em questão, que foi distribuído à 2ª Vara Criminal Federal<sup>289</sup>.

As regras de competência são dotadas de taxatividade e, de tal modo, um acordo de colaboração premiada não tem aptidão para alterar a competência jurisdicional, pois não há previsão de tal possibilidade. Assim, a mera menção a Youssef não justificaria a prevenção da 13ª Vara Federal de Curitiba. Até porque, “só são admitidas no processo penal prevenção por fatos, não por pessoas”<sup>290</sup>. Isto é, nas palavras de Pascoal e Rassi: “Não existe hipótese de prorrogação de competência, seja pela conexão ou continência, entre procedimentos apenas pela figura deste ou daquele delator, mas em relação a fatos”<sup>291</sup>.

Aliás, esse é o entendimento que o Supremo Tribunal Federal firmou no precedente de 2015, no julgamento da Questão de Ordem 4.130, estabelecendo que a

---

estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.3.

<sup>288</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.3.

<sup>289</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.5.

<sup>290</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.5.

<sup>291</sup> PASCOAL, Jorge Coutinho; RASSI, João Daniel. A 13ª Vara Federal de Curitiba é mesmo competente para apreciar todos os fatos relacionados à Operação Lava Jato?. **Empório do Direito**, [S.l.], 13 jul. 2017. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/leitura/a-13-vara-federal-de-curitiba-e-mesmo-competente-para-apreciar-todos-os-fatos-relacionados-a-operacao-lava-jato-por-jorge-coutinho-paschoal-e-joao-daniel-rassi>. Acesso em: 20 maio 2023.

colaboração premiada não tem aptidão para modificar a competência jurisdicional, entendimento este citado recorrentemente nas decisões objeto da pesquisa empírica do presente trabalho. Confira-se:

3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.
4. A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz dependerá do local em que consumados, de sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de foro).
5. Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica<sup>292</sup>.

No que diz respeito à conexão e à continência, que, nos moldes do art. 79, do Código de Processo Penal, “importarão unidade de processo e julgamento”<sup>293</sup>, não há que se falar em sua caracterização no tocante ao caso em questão, uma vez que a distribuição por prevenção de um novo inquérito sobre o deputado José Janene ao processo da delação premiada de Alberto Youssef não seria factível, considerando que o processo penal contra Youssef já estava arquivado. Aliás, nos moldes da Súmula 235 do STJ, “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”<sup>294</sup>. Nesse contexto, esclarece Fernandes, apontando aparentar querer o juízo reviver processos já encerrados:

No caso em questão, quando foi distribuído o novo procedimento criminal diverso referente a José Janene, por prevenção, à delação premiada de Alberto Youssef, esta já havia sido homologada pelo Juízo, tendo firmado coisa julgada e inclusive com os respectivos autos arquivados na JF<sup>295</sup>.

Nesse contexto, é possível concluir que “se um dos processos já foi julgado, não haverá por que modificar a competência originária, pois não haverá mais possibilidade

<sup>292</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de Ordem no Inquérito**. INQ 4130 QO. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 23 set. 2015, publicado em 03 fev. 2016. p. 2. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10190406>. Acesso em: 02 abr. 2023.

<sup>293</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>294</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 253. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. **Diário da Justiça**: Brasília, DF, 10 de fevereiro de 2000. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_18\\_capSumula235.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula235.pdf). Acesso em 20 maio 2023. p. 20.

<sup>295</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência**. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.5.

de um só processo e uma só sentença”<sup>296</sup>, de tal modo, já que não há possibilidade de união dos processos para julgamento conjunto, deve-se observar o art. 70 do CPP<sup>297</sup>.

Ainda como mencionado, todos os procedimentos relacionados aos familiares de José Janene foram redistribuídos para a 3ª Vara Federal Criminal, que também foi especializada, com exceção do procedimento em questão, que foi distribuído à 2ª Vara Criminal Federal, onde atuava o Juiz Sérgio Moro:

Os procedimentos relacionados à família Janene, referidos na representação da autoridade policial para instauração do PCD n. 2006.7000.018662-8, bem como os demais inquéritos e procedimentos a eles conexos, foram redistribuídos para a 3ª (atual 14ª) Vara Federal Criminal. A única exceção foi o referido PCD n. 2006.70.00. 018662-8, posteriormente tombado como IPL 714/2009 (referente à investigação de um suposto esquema de lavagem de dinheiro de Janene com Youssef), apontado posteriormente como a “investigação inicial da Lava Jato”<sup>298</sup>.

Em sua análise, Fabiana Alves Rodrigues conclui que, as sentenças proferidas no bojo das ações criminais em Curitiba não apontaram o motivo pelo qual os julgamentos da Lava Jato demandaram do conteúdo das provas produzidas na ação originária<sup>299</sup>, apontada pelo juiz Sérgio Moro para motivar a conexão, a qual teve como crime mais grave a lavagem de dinheiro, restando ausente na denúncia a indicação de vínculo direto com a Petrobras, uma vez que se trata de investimentos efetuados em empresa localizada em Londrina, Paraná<sup>300</sup>.

Nesse contexto, cumpre destacar as especificações realizadas pelo Ministro Dias Toffoli, no julgamento da Questão de Ordem no Inquérito n. 4130, no sentido de que há uma regra para a definição do juiz competente em casos de conexão: 1 - quando os crimes tiverem sido cometidos em cidades distintas, o local onde executado o crime mais grave definirá o juiz competente; 2 - se identificados diversos crimes com a mesma gravidade,

<sup>296</sup> JARDIM, Afrânio Silva. A clara e evidente incompetência do juiz Sérgio Moro para processar e julgar o ex-presidente Lula. **Empório do Direito**. [S.l.], 02 jan. 2018. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/leitura/a-clara-e-evidente-incompetencia-do-juiz-sergio-moro-para-processar-e-julgar-o-ex-presidente-lula>. Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>297</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.5.

<sup>298</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.5.

<sup>299</sup> Autos originários 5047229-77.2014, relacionados à Lavagem de dinheiro ligada ao ex-deputado José Janene (PP), com julgamento em 6 de maio de 2015.

<sup>300</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 277-278.



o local onde identificado o maior número de crimes definirá o juízo competente; 3 - somente se em cada local for identificada a mesma quantidade de crimes e com igual gravidade, a definição da competência se dará tendo em vista o juiz que primeiramente realizar determinado ato processual<sup>301</sup>.

Somente se pode determinar se os atores do sistema de Justiça observaram as regras de competência caso as decisões judiciais detalhem todos os fatos investigados e apresentem uma base argumentativa mínima acerca dos critérios empregados pelo juiz para discernir onde os delitos foram efetivamente cometidos. A partir de sua análise, Fabiana Alves Rodrigues aponta que é possível concluir que, distintamente, no bojo da Operação Lava Jato, o juiz Sérgio Moro deixou de inserir nas decisões judiciais uma relação completa dos fatos criminosos, concomitantemente aos locais de consumação, apenas mencionando fatos os quais se referiam a determinada cidade do estado do Paraná<sup>302</sup>.

Como destaca Fabiana Alves Rodrigues, “a Justiça Federal do Paraná ocultou informações relevantes nas decisões judiciais, o que impediu o controle efetivo, pelos tribunais, da aplicação das regras que definem o juiz natural dos casos”<sup>303</sup>, contexto em que “os rastros de ação estratégica são mais fáceis de identificar”<sup>304</sup>. A motivação dos atos judiciais é apontada por Ferrajoli como uma garantia procedimental, inerente à formação do juízo, necessária para a obtenção de provas, para a elaboração da defesa e para persuadir o órgão julgador<sup>305</sup>.

Como aponta Fabiana Alves Rodrigues, o caso que teria sido utilizado para definir a competência de Curitiba consiste no crime de lavagem de dinheiro praticado através de investimentos feitos pelo ex-deputado José Janene na empresa Dunel Indústria e Comércio Ltda., situada em Londrina, a qual não é mencionada nas demais denúncias da Operação Lava Jato<sup>306</sup>. Assim, como questiona Fabiana Alves Rodrigues: “qual a

---

<sup>301</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de Ordem no Inquérito**. INQ 4130 QO. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 23 set. 2015, publicado em 03 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10190406>. Acesso em: 02 abr. 2023.

<sup>302</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 279-280.

<sup>303</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 278.

<sup>304</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 278.

<sup>305</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 433-434.

<sup>306</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 281.

relevância das evidências sobre os investimentos feitos por Janene na Dunel para os processos com acusações de corrupção e desvios da Petrobras? Aparentemente, nenhuma”<sup>307</sup> o que indica a inexistência de conexão entre os fatos em apuração na investigação envolvendo a Dunel e as demais denúncias da Lava Jato, uma vez que “a influência da prova é o pressuposto para a manutenção de todos os casos com o mesmo juiz”<sup>308</sup>.

Nesse sentido, como questiona o Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido no bojo do HC 193.726, que em seu posicionamento jurídico evidencia a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR: “Afim, se o ex-Presidente Lula exercia suas funções em Brasília, se a OAS tinha sede em São Paulo e se a suposta vantagem indevida teria sido paga no Guarujá, em Atibaia ou em São Bernardo do Campo, por que, afinal, o julgamento haveria de ocorrer em Curitiba/PR?”<sup>309</sup>. A confusão de locais onde eventuais crimes estariam sendo praticados, provocou com que o próprio Ministro respondesse ao questionamento de sua autoria, apontando, para tanto, conceitos jurídicos de conexão e continência com referencial no CPP:

Essa pergunta revolve o debate sobre qual o critério legal penal de conexão (art. 76 CPP) ou de continência (art. 77 CPP) que atrai a dependência entre os múltiplos feitos processados perante àquele juízo. Nesse sentido, ainda que possa parecer intuitivo que as diversas fases instauradas pela Operação Lava Jato estão todas relacionadas a esquemas de corrupção voltados para “obtenção de recursos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas”, um exame rigoroso, do ponto de vista processual, exige que, para cada fato investigado, examine-se o estreito vínculo intersubjetivo, teleológico ou instrumental, que possa justificar a atração do Juízo de Curitiba por conexão ou continência<sup>310</sup>.

Contrapondo os argumentos trazidos pela Procuradoria Geral da República, o Ministro aponta como forçosa a atração de competência pelo Juízo de Curitiba uma vez que “as decisões do Juízo de Primeiro Grau reproduziam argumentação generalizante”<sup>311</sup>.

---

<sup>307</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 281.

<sup>308</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 282.

<sup>309</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental em Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 abr. 2021, publicado em 01 set. 2021. p. 143. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 2 abr. 2023.

<sup>310</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental em Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 abr. 2021, publicado em 01 set. 2021. p. 143. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 2 abr. 2023.

<sup>311</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental em Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 abr. 2021, publicado em 01 set. 2021. p. 143.

Sintetizando as inobservâncias das regras de competência ora mencionadas, notadamente pela diversidade de ações de 1º e 2º grau que não as colidiam, pelo contrário, as sustentava, o Ministro Gilmar Mendes destaca: “o que houve nesses anos foi um verdadeiro movimento de depuração da análise de conexão probatória em relação a diversas fases da Operação Lava Jato que, a cada nova deflagração, expandiam seu objeto para muito além da investigação de um simples ato de lavagem em um empreendimento industrial na cidade de Londrina/PR”<sup>312</sup>.

O crime de lavagem de dinheiro é o mais grave no bojo das acusações da Operação Lava Jato e como a identificação dos locais da consumação dos crimes foram ignorados, denota uma atuação estratégica do juiz Sérgio Moro, uma vez que impossibilitou a identificação do local onde ocorreu o maior número dos crimes, que seria na verdade, a cidade de São Paulo. Nas palavras de Fabiana Alves Rodrigues:

Pode-se supor que o comportamento estratégico dos atores da Lava Jato do Paraná, em especial do juiz Sérgio Moro, decorreu da percepção de que, se as decisões contivessem todas as informações necessárias para análise da competência, os tribunais teriam de reconhecer que a maioria dos crimes, notadamente os de lavagem de dinheiro, tinha sido praticada na cidade de São Paulo, sede de quase todas as grandes empreiteiras investigadas e onde funcionava “o escritório de lavagem comandado por Alberto Youssef”, expressão usada pelo juiz no recebimento de diversas denúncias, obviamente sem mencionar que ficava nessa cidade<sup>313</sup>.

Ainda, no tocante às regras de foro privilegiado, também foi possível identificar uma atuação estratégica no bojo da Operação Lava Jato. Na Reclamação nº 17.623, primeira decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da Operação, o Ministro Teori Zavascki, a respeito de ato do juiz Sérgio Moro que determinou a manutenção das investigações na primeira instância e desmembrou parte que tinha o envolvimento de parlamentar, aponta que “é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais”<sup>314</sup>, uma vez que tal atribuição compete

---

Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 2 abr. 2023.

<sup>312</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental em Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 abr. 2021, publicado em 01 set. 2021. p. 153. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 2 abr. 2023.

<sup>313</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 283-284.

<sup>314</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação**. Rel 17623. Relator: Teori Zavascki. Brasília, julgado em 18 maio 2014. p. 6. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/teori-manda-soltar-todos-presos-1.pdf>. Acesso: 4 maio 2023.

exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, contexto em que suspendeu a operação, revogando as prisões já decretadas.

Nesse contexto, como destaca Fabiana Alves Rodrigues: “agilidade e estratégia de emparedamento compuseram a receita adotada por Sérgio Moro para esquivar-se da interferência do STF”<sup>315</sup>. No mesmo dia em que proferida a decisão do Ministro Teori Zavascki, o juiz Sérgio Moro efetuou pedido de informações ao Ministro, consoante aponta Fabiana Alves Rodrigues, com o claro intuito de destacar que os casos os quais se originaram na Operação Lava Jato incluíam:

o mandante de tráfico de 698 quilos de cocaína, com indícios da existência de um grupo organizado transnacional com diversas conexões no exterior, além de três ações criminais sobre crimes financeiros e lavagem de dinheiro envolvendo três grupos de doleiros, dois deles com risco de fuga, pela existência de saldos milionários em contas no exterior<sup>316</sup>.

Como resultado, o Ministro Teori Zavascki reconsiderou parcialmente a liminar, possibilitando o prosseguimento dos casos no âmbito da Justiça Federal de Curitiba. Como destaca Fabiana Alves Rodrigues: “O que, num primeiro momento, aparentava ser o primeiro controle efetivo da Lava Jato pelos tribunais superiores, acabou se tornando uma carta branca para o núcleo de Curitiba”<sup>317</sup>.

Outra atuação estratégica envolvendo as regras de foro privilegiado apontada por Fabiana Alves Rodrigues tem relação com as interceptações telefônicas e a discricionariedade que detêm os investigadores no tocante a análise do conteúdo das comunicações<sup>318</sup>. Tudo indica que os investigadores tinham ciência de que um dos investigados era deputado, mas, ignoraram tal informação, uma vez que tal circunstância exigiria que a investigação fosse enviada ao Supremo Tribunal Federal<sup>319</sup>. Sendo assim, a atuação estratégica envolvendo as regras de competência custou aos tribunais um custo político alto diante da opinião pública, uma vez que ao reconhecerem nulidades em processos de corrupção, gerou um sentimento coletivo de que seriam os responsáveis pela impunidade<sup>320</sup>.

---

<sup>315</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 292.

<sup>316</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 292.

<sup>317</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 292.

<sup>318</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 292.

<sup>319</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 293.

<sup>320</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 293-294.

Consolidar os processos em grandes conjuntos de ações foi uma estratégia. Uma *jogada de mestre*, que fez com que o andamento processual ganhasse maior apelo junto à mídia, instalando no País um forte apelo por punições, exercendo pressão sobre o julgador, que, até certo ponto, também contribuía para alimentar esse clamor<sup>321</sup>.

A fixação da competência do juízo é tema polêmico relacionado a diversas imprecisões semânticas. Com frequência, o Ministério Público atua estrategicamente no contexto da fixação de competência e considerar o Ministério Público imparcial é mitificar a sua atuação, uma vez que é parte no processo<sup>322</sup>. Ainda, a ausência de parâmetros seguros para a fixação de competência no bojo do Código de Processo Penal confere fluidez ao conceito de conexão probatória o que possibilitou, no âmbito da Operação Lava Jato, uma personificação exorbitante do magistrado responsável pela operação bem como a sua proximidade (inadequada) em relação às partes e aos órgãos envolvidos na investigação<sup>323</sup>. Assim, o que se observa é algo semelhante à ocorrência da deformação policial da jurisdição de emergência apresentada por Ferrajoli, isto é, a transformação da função judiciária em uma função com tendência policialesca, “dando diretamente aos magistrados tarefas e instrumentos investigativos tipicamente próprios da polícia”<sup>324</sup>.

Nesse sentido, Borges salienta a necessidade de aprofundar a definição das circunstâncias que permitem a alteração da competência devido à conexão instrumental<sup>325</sup>, a qual é acionada quando a prova de um crime influencia na prova de outro. No entanto, a interpretação desse critério pode variar, com algumas correntes mais rigorosas exigindo uma relação de prejudicialidade homogênea entre os crimes, enquanto

---

<sup>321</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.1.

<sup>322</sup> SCHREIBER, Simone. **O combate ao crime além da lavajato**. Youtube, 7 mar. 2022. Disponível em: <https://youtu.be/s-ZRTF0hdT4>. Acesso em: 31 mar. 2022.

<sup>323</sup> SCHREIBER, Simone. **O combate ao crime além da lavajato**. Youtube, 7 mar. 2022. Disponível em: <https://youtu.be/s-ZRTF0hdT4>. Acesso em: 31 mar. 2022.

<sup>324</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 663.

<sup>325</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB – 31.4.

outras são mais flexíveis e consideram a conexão sempre que houver interesse probatório<sup>326</sup>.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal adotou abordagens teóricas intermediárias, que indicam que, embora nem toda influência justifique a conexão probatória, também não se exige uma homogeneidade na prejudicialidade entre os delitos para a modificação da competência<sup>327</sup>, reconhecendo a conexão instrumental apenas quando os crimes têm uma relação fática profunda e uma dependência probatória indispensável entre eles<sup>328</sup>. Nesse contexto, Borges aponta:

Segundo a orientação firmada pelo STF, portanto, esse critério de modificação de competência só pode incidir se, *in status assertionis*, puder ser observada uma *dependência fática entre os crimes*, de forma que se reconheça um *inevitável imbricamento probatório*<sup>329</sup>.

Assim, a conexão instrumental requer a coincidência parcial entre as imputações criminais de cada processo, ou seja, que o objeto de um processo esteja, pelo menos parcialmente, ligado ao objeto do outro. Essa ligação deve ser empiricamente identificável, garantindo que a prova de um delito influencia a decisão sobre o outro com base em elementos factuais concretos, buscando evitar manipulações da competência e assegurar que a conexão instrumental seja aplicada de maneira consistente e fundamentada<sup>330</sup>. Diante do crescimento da criminalidade organizada, é essencial que o sistema processual se adapte para se preservar, implementando instrumentos derogatórios bem como procedimentos alternativos, os quais respeitem os direitos fundamentais do acusado e permitam que a Justiça prossiga de maneira regular<sup>331</sup>.

---

<sup>326</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB – 31.4.

<sup>327</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-31.4.

<sup>328</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de Ordem no Inquérito**. INQ 4130 QO. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 23 set. 2015, publicado em 03 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10190406>. Acesso em: 02 abr. 2023.

<sup>329</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB – 31.4.

<sup>330</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB – 31.4.

<sup>331</sup> GREVI, Vittorio. *Novo codice di procedura penale e processi di criminalità organizzata: un primo bilancio. Processo penale e criminalità organizzata*. Roma-Bari: Laterza, 1993. p. 40-41.

No campo penal, todas as ações punitivas do Estado devem rigorosamente seguir a legalidade estrita, característica fundamental tanto do direito penal quanto do direito processual penal em democracias modernas<sup>332</sup>. A flexibilidade nas regras legais, em busca da verdade real, era permitida apenas no antigo paradigma inquisitivo, que com a Constituição de 1988, substituiu a compreensão de que anular ações processuais que não seguissem a lei seria excessivamente formalista e um obstáculo à justiça<sup>333</sup>.

Como esclarece Ferrajoli, “a legalidade positiva no Estado constitucional de direito mudou de natureza: não é mais somente (mera legalidade) condicionante, mas é ela mesma (estreita legalidade) condicionada por vínculos também substanciais relativos aos seus conteúdos ou significados”<sup>334</sup>. Enquanto o processo penal inquisitório baseava sua legitimidade na busca pela verdade real e priorizava o resultado da investigação penal, o processo penal acusatório obtém sua legitimidade mediante a estrita conformidade dos atos processuais à legalidade<sup>335</sup>.

A estrita legalidade, devido à sua condição de estar vinculada aos conteúdos impostos pelos direitos fundamentais, efetivamente incorporou uma dimensão substancial tanto na teoria da validade quanto na teoria da democracia, o que resultou em uma separação e uma distinção aparente entre a validade e o vigor das leis, entre o que o direito deveria ser e o que realmente é, e entre a legitimidade substancial e a legitimidade formal dos sistemas políticos<sup>336</sup>. Essa diferenciação que marca a democracia constitucional modificou a natureza da jurisdição que não está mais restrita à submissão do juiz à lei,

---

<sup>332</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

<sup>333</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

<sup>334</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por Uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução: Alexandre Salim, Alfredo Coppetti Neto, Daniela Cardemartori, Hermes Zaneti Júnior e Sergio Cardemartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 817.

<sup>335</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

<sup>336</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por Uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução: Alexandre Salim, Alfredo Coppetti Neto, Daniela Cardemartori, Hermes Zaneti Júnior e Sergio Cardemartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 817.

mas também envolve uma análise crítica do significado da lei para o controle de sua conformidade à Constituição<sup>337</sup>.

Dessa forma, o direito processual penal pode cumprir eficazmente seu papel principal: limitar o poder punitivo do Estado por meio da criação de normas vinculativas e obrigatórias, assegurando a plena aplicação do contraditório e da ampla defesa, garantindo um processo equitativo e imparcial, onde ambas as partes têm igualdade de recursos<sup>338</sup>. A rigorosa observância das regras processuais estabelecidas pelo legislador é o que protege o acusado contra abusos por parte do sistema de justiça criminal do Estado<sup>339</sup>. Ademais, como aponta Ferrajoli, o direito penal possui duas funções: a prevenção dos delitos, reflexo do interesse da maioria não desviante, e a prevenção das penas arbitrárias ou desproporcionais, reflexo do interesse daquele que é suspeito, acusado ou réu<sup>340</sup>.

Nesse sentido, são as disposições do art. 567, do Código de Processo Penal, segundo o qual “a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente”<sup>341</sup>. Ainda, cabe destacar o que prevê o art. 157, *caput*, e parágrafo 1º:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras<sup>342</sup>.

A jurisprudência nacional tem interpretado esses dispositivos de forma equilibrada, aplicando a teoria do juízo aparente para conciliar a regra da legalidade e o princípio do juiz natural, juntamente com os princípios da instrumentalidade das formas

---

<sup>337</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por Uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução: Alexandre Salim, Alfredo Coppetti Neto, Daniela Cardemartori, Hermes Zaneti Júnior e Sergio Cardemartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 817.

<sup>338</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

<sup>339</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

<sup>340</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>341</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

<sup>342</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.



e da segurança jurídica<sup>343</sup>. Assim, a jurisprudência tem permitido o aproveitamento de provas e decisões de juízes que inicialmente pareciam competentes para o caso, com base nas circunstâncias provisoriamente delineadas<sup>344</sup>. Ainda conforme destaca Borges, a orientação jurisprudencial predominante, os atos processuais executados por um juiz que aparentava possuir competência, mas que, devido ao surgimento posterior de elementos desconhecidos até então, se revelou incompetente para prosseguir nas investigações, serão considerados válidos e eficazes<sup>345</sup>.

Diversamente, haverá invalidação dos atos processuais e serão inúteis as provas quando há “manifesta e consciente assunção” por parte do juízo de processo que sabidamente não é de sua competência não há que se falar na aplicação da teoria do juízo aparente, o que tornará nula as diligências realizadas<sup>346</sup> bem como quando o Ministério Público ocasiona uma modificação ilegítima da competência por meio da equivocada qualificação dos fatos na denúncia<sup>347</sup>. Nos casos em questão, a violação ao princípio do juiz natural justifica a anulação dos atos processuais e a inutilização das provas, dada a falta de conformidade com a ordem jurídica<sup>348</sup>.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o conhecimento prévio do envolvimento de autoridades com foro privilegiado em crimes investigados em primeira instância impede a validação de provas e atos processuais com base na teoria do juízo

---

<sup>343</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

<sup>344</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

<sup>345</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5. Cf. STF. AgR no HC nº 137.438, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20/06/2017; e STF. HC nº 81.260, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 14/11/2001.

<sup>346</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação**. Rel 24473. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 26 jun. 2018, publicado em 06 set. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748150670>. Acesso em: 05 março 2023.

<sup>347</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 121719. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 24 nov. 2015, publicado em 27 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11246337>. Acesso em: 05 março 2023.

<sup>348</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

aparente<sup>349</sup>. Como destaca Borges, a Suprema Corte também já efetuou o *distinguishing* entre situações que caracterizam encontro fortuito de provas e usurpação da competência do STF para processar autoridades com foro privilegiado, com base na teoria do juízo aparente, invalidando atos praticados por juízes evidentemente incompetentes quando há indícios mínimos do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro<sup>350</sup>.

Assim, consoante aponta Borges, em caso de usurpação da competência do STF, a teoria do juízo aparente tem sido afastada pela jurisprudência, de modo a assentar as seguintes nulidades:

(i) dos atos processuais praticados por autoridade incompetente; (ii) inclusive das decisões que determinam o recebimento da denúncia e a decretação de medidas cautelares; (iii) e das provas colhidas sem supervisão do Tribunal, bem como de todas as demais provas delas derivadas, direta ou indiretamente, em razão da aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada<sup>351</sup>.

A incompetência superveniente não resulta na nulidade dos atos decisórios anteriores e não prejudica a validade da investigação conduzida sob a supervisão do órgão jurisdicional previamente competente. A jurisprudência permite o aproveitamento desses atos e provas, desde que a competência aparente tenha uma base objetiva para a confiança, o que significa que os fatos, as leis aplicáveis e a jurisprudência devem ser interpretados de maneira razoável para determinar a competência do juízo<sup>352</sup>.

No entanto, a teoria do juízo aparente não se aplica quando há indícios concretos e plausíveis de incompetência que foram ignorados, impedindo a validação de atos praticados por um juiz claramente incompetente<sup>353</sup>. Esses parâmetros visam preservar

---

<sup>349</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação**. Rel 25537. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 26 jun. 2019, publicado em 11 mar. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752198218>. Acesso em: 06 mar. 2023.

<sup>350</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-31.5. Cf. STF. Inq n° 3.305, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 02/10/2014; STF. Inq n° 2.842, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27/02/2014.

<sup>351</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

<sup>352</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

<sup>353</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

princípios como "*tempus regit actum*" (regras processuais vigentes no momento dos atos), e boa-fé objetiva, enfatizando o dever ético e jurídico das autoridades judiciárias de reconhecer sua própria incompetência quando há indícios disso, seguindo um padrão de comportamento leal próximo à boa-fé objetiva<sup>354</sup>, e também incorporam a ideia de *fairness*, exigindo não só das partes, mas principalmente do juiz, a obrigação de agir com integridade e honestidade<sup>355</sup>.

O uso da boa-fé objetiva como critério para avaliar a validade dos atos realizados por um juiz claramente incompetente se alinha com a abordagem da jurisprudência brasileira baseada na teoria do juízo aparente, possibilitando concluir que a validade dos atos processuais depende de o juiz ter agido de boa-fé ao afirmar a sua competência, isto é, com base em uma interpretação razoável das evidências disponíveis e das normas aplicáveis. Portanto, se um juiz afirma sua competência, mesmo que erroneamente, diante de uma dúvida objetiva plausível ou de um erro justificável, não restarão viciados os atos realizados nesse contexto<sup>356</sup>. No entanto, quando a incompetência do juiz é evidente e viola o princípio do juiz natural, a jurisprudência reconhece a nulidade processual absoluta, sem a necessidade de identificar prejuízos<sup>357</sup>.

Sendo assim, observa-se a presença no contexto brasileiro de uma garantia forte do sistema SG. Como aponta Ferrajoli a questão da responsabilidade por desvios no Poder Judiciário torna-se evidente à medida que diminui o nível de garantismo do sistema<sup>358</sup>. No sistema ideal, denominado SG, as possibilidades de desvio por parte do juiz estão limitadas às suas funções de interpretação jurídica, avaliação de fatos e julgamento equitativo<sup>359</sup>. Em contraste, em outros sistemas, o juiz possui um leque mais amplo de poderes discricionários, contexto em que as chamadas "garantias fortes" do sistema SG

---

<sup>354</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

<sup>355</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo. **La Garanzia Costituzionale dell'Azione ed il Processo Civile**. Cedam, 1970, n. 14, p. 78 e ss.

<sup>356</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

<sup>357</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**. AI 548203-ED. Relator: Cezar Peluso. Brasília, julgado em 12 fev. 2008, publicado em 07 mar. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=513887>. Acesso em: 06 mar. 2023.

<sup>358</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 475.

<sup>359</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 475.

incluem medidas que diretamente determinam a nulidade dos desvios, restringem a discricionariedade nas investigações e eliminam poderes de decisão inadequados, cujo uso pode levar a abusos e comprometer a integridade do processo judicial<sup>360</sup>.

Como destaca Borges, pode-se afirmar que há uma diretriz jurisprudencial clara e atual sobre esse assunto, especialmente nos casos evidentes de violação grave do princípio do juiz natural, que se caracteriza pela aplicação de um único regime jurídico para nulidades e não exige a prova do prejuízo quando ocorre a manipulação das regras de competência, resultando em um juiz escolhido de forma arbitrária pela acusação<sup>361</sup>. O Juiz natural é um pré-requisito essencial para o exercício da jurisdição, sendo um pressuposto processual fundamental para a existência do processo<sup>362</sup>. Diferentemente de outros pressupostos, que são necessários para a validade e o desenvolvimento regular da relação processual, a jurisdição e o Juiz natural, dotado dessa jurisdição, são indispensáveis para a formação da própria relação jurídica processual<sup>363</sup>.

De tal modo, nesses casos, a própria violação evidente do princípio do juiz natural é suficiente para justificar a anulação dos atos judiciais e a incompetência, nesse contexto, representa uma violação qualificada do princípio do juiz natural, pois sugere tanto a falta de boa-fé por parte do juiz incompetente quanto a manipulação da competência judicial, o que compromete seriamente a imparcialidade objetiva do órgão jurisdicional<sup>364</sup>.

Acredita-se que a ideia da operação Lava Jato de combate à corrupção advém da vontade popular. Entretanto, esse desejo não pode se projetar acima de direitos e garantias fundamentais, pois no Estado Democrático de Direito, o que se deve observar são os direitos individuais tidos como principiológicos, ou emanados da própria condição humana, tais como da liberdade, da dignidade da pessoa humana, do contraditório e ampla defesa, em detrimento do clamor público ou desejo pessoal.

---

<sup>360</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 475.

<sup>361</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

<sup>362</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A Constituição e a invalidade dos atos processuais. *In*: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie (Coords.). **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 3, p. 267-280.

<sup>363</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A Constituição e a invalidade dos atos processuais. *In*: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie (Coords.). **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 3, p. 267-280.

<sup>364</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

Esse é o ideal perseguido na teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, fator por ele prescrito em inúmeros ensinamentos de suas obras. O pensamento de Ferrajoli balizado na Constituição de seu país, que é absorvido evidentemente pelo ordenamento jurídico brasileiro, apontou de muitas formas e de maneira clara que:

Não se pode punir um cidadão só porque isso satisfaz a vontade ou o interesse da maioria. Nenhuma maioria, ainda que esmagadora, pode tornar legítima a condenação de um inocente ou sanar um erro cometido em prejuízo de um cidadão, único que seja. E nenhum consenso político - do parlamento, da imprensa, dos partidos ou da opinião pública - pode suprir a prova ausente em uma hipótese acusatória. Em um sistema penal garantista o consenso majoritário ou à investidura representativa do juiz não acrescenta nada à legitimidade da jurisdição, uma vez que nem a vontade ou o interesse geral e tampouco nenhum outro princípio de autoridade podem tornar verdadeiro aquilo que é falso ou vice-versa<sup>365</sup>.

Como observado, o princípio do juiz natural envolve aspectos interligados que visam garantir a imparcialidade e a igualdade no processo judicial. A centralização de processos em um único juízo consubstanciou estratégia que infringiu o princípio do juiz natural e resultou em uma interpretação equivocada das regras de competência estabelecidas na legislação brasileira, apontando para a satisfação de interesses pré-constituídos em contradição aos direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>365</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 437.

## 5 O STF E AS BALIZAS À LAVA JATO: O USO INDEVIDO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAL PENAL

O presente capítulo destina-se à apresentação e as reflexões acerca dos resultados obtidos com a pesquisa empírica, para a verificação das balizas impostas pelo Supremo Tribunal Federal à Operação Lava Jato, especificamente no que diz respeito ao uso indevido da competência processual penal.

Para tanto, a pesquisa das palavras-chave “Lava Jato” e “Competência” foi realizada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>, com as seguintes opções de pesquisa selecionadas: “Inteiro teor”, “Sinônimos”, “Plural” e “Busca exata entre aspas”. E o recorte temporal desta pesquisa alcança os acórdãos do ano de 2017 ao ano de 2022, tendo em vista o tempo hábil para o seu desenvolvimento e que 2017-2022 foi um período que possibilitou um conjunto de dados analiticamente interessante, com numerosas decisões.

A pesquisa das palavras-chave “Lava Jato” e “Competência” resultou em 264 (duzentos e sessenta e quatro) acórdãos e 438 (quatrocentos e trinta e oito) decisões monocráticas. Optou-se por fazer um recorte em torno dos acórdãos, para viabilidade da pesquisa. Para a identificação das balizas<sup>366</sup>, foi realizada a leitura do inteiro teor dos 264 acórdãos encontrados, dentre os quais, 38 (trinta e oito) consistem em balizas, 61 (sessenta e um) dizem respeito ao assunto, mas não se tratam de balizas, 4 (quatro) consistem em segredo de justiça e 161 (cento e sessenta e um) não tratam do assunto, conforme se observa na Tabela 1.

Tabela 1 - “Lava Jato” e Competência

<b>Categorias</b>	<b>Acórdãos</b>
Resultado da pesquisa	264
Balizas	38
Sobre o assunto	61
Sigilosos	0
Segredo de Justiça	4
Outros Assuntos	161

Fonte: elaborada pela própria autora.

<sup>366</sup> Isto é, das decisões em que o Supremo Tribunal Federal atuou limitando o excesso da atuação estatal, no contexto do desrespeito aos direitos fundamentais dos indivíduos enquanto suspeitos, acusados ou réus, e impondo limites aos desmandes da Operação Lava Jato no tocante a utilização das regras de competência.

Há a identificação das decisões que consistem em balizas, isto é, das decisões em que o Supremo Tribunal Federal atuou limitando o excesso da atuação estatal, no contexto do desrespeito aos direitos fundamentais dos indivíduos enquanto suspeitos, acusados ou réus, e impondo limites aos desmandes da Operação Lava Jato, no tocante à utilização inadequada das regras de competência. Então, após a leitura atenta das decisões, com a identificação das balizas, é realizada a definição dos fundamentos utilizados em cada decisão, organizadas por ordem cronológica.

Assim, são apresentados os 38 (trinta e oito) acórdãos, objeto do presente estudo, em ordem cronológica, consoante é possível observar, na Tabela 2.

Tabela 2 – Acórdãos em ordem cronológica

<b>Decisão</b>	<b>Data do Julgamento</b>	<b>Relator/Redator do acórdão (voto vencedor)</b>
Pet 6138 AgR-Segundo	21/02/2017	Min. Dias Toffoli
Pet 7075	15/08/2017	Min. Gilmar Mendes
Pet 7076	15/08/2017	Min. Gilmar Mendes
Pet 6820 AgR-ED	06/02/2018	Min. Ricardo Lewandowski
Pet 6863 AgR	06/03/2018	Min. Gilmar Mendes
HC 146666 AgR	20/03/2018	Min. Gilmar Mendes
Pet 7319	27/03/2018	Min. Dias Toffoli
Pet 6694 AgR-AgR	03/04/2018	Min. Dias Toffoli
Pet 6986 AgR	10/04/2018	Min. Dias Toffoli
Pet 6727 AgR-ED	24/04/2018	Min. Dias Toffoli
Pet 6780 AgR-Quarto-ED	24/04/2018	Min. Dias Toffoli
Pet 7319 ED	07/08/2018	Min. Dias Toffoli
Pet 6694 AgR-AgR-ED	07/08/2018	Min. Dias Toffoli
Pet 6664 AgR-AgR	14/08/2018	Min. Dias Toffoli
Pet 6533 AgR	14/08/2018	Min. Dias Toffoli
Inq 4399 AgR	07/12/2018	Min. Ricardo Lewandowski
Pet 5801 AgR-Segundo	22/02/2019	Min. Celso de Mello
Pet 6533 AgR-ED	23/04/2019	Min. Cármen Lúcia
Pet 8179	10/03/2020	Min. Gilmar Mendes
Pet 7997 AgR	28/04/2020	Min. Ricardo Lewandowski
Pet 8134 AgR	26/05/2020	Min. Ricardo Lewandowski
Inq 3994 QO	16/06/2020	Min. Gilmar Mendes
Pet 8090 AgR	08/09/2020	Min. Gilmar Mendes
Inq 4441 AgR	22/09/2020	Min. Dias Toffoli
Pet 8462	15/12/2020	Min. Gilmar Mendes
RHC 188233 AgR	16/03/2021	Min. Gilmar Mendes
Pet 8139	06/04/2021	Min. Gilmar Mendes
HC 193726 AgR	15/04/2021	Min. Edson Fachin
Rcl 36542 AgR	20/04/2021	Min. Gilmar Mendes
Rcl 32081	22/08/2021	Min. Gilmar Mendes
Rcl 34796 AgR	14/09/2021	Min. Ricardo Lewandowski
Rcl 46378	29/11/2021	Min. Ricardo Lewandowski
HC 200541	07/12/2021	Min. Gilmar Mendes
HC 203261	07/12/2021	Min. Gilmar Mendes
HC 161021	14/12/2021	Min. Gilmar Mendes

Pet 7832 AgR	17/05/2022	Min. Edson Fachin
HC 200147 AgR	05/12/2022	Min. Ricardo Lewandowski
HC 198081 AgR-AgR	13/12/2022	Min. Edson Fachin

Fonte: elaborada pela própria autora.

A partir de tal definição, foi possível observar que as decisões em estudo têm fundamentações semelhantes, podendo ser divididas em 5 grupos para reflexões a respeito dos principais fundamentos utilizados, consoante exposto na Tabela 3.

Tabela 3 - Grupos de fundamentação dos acórdãos

Temática	Grupo	Quantidade de decisões
Indevida apropriação da competência da Justiça Eleitoral	1	18
Indevida apropriação da competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba	2	11
Indevida apropriação da competência pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro	3	4
Manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal	4	3
Manutenção da Competência do Relator	5	2

Fonte: elaborada pela própria autora.

Assim, passa-se a definição dos fundamentos utilizados em cada decisão, organizadas por ordem cronológica, no período de 2017 a 2022.

## 5.1 FUNDAMENTOS UTILIZADOS NAS DECISÕES

A partir de então, são definidos os fundamentos utilizados em cada decisão, em ordem cronológica e subdivididas por ano, para possibilitar uma melhor observação quanto a evolução dos fundamentos utilizados, a começar pelo ano de 2017.

### 5.1.1 Fundamentos utilizados no ano de 2017

No ano de 2017, são identificadas três decisões: Pet 6138-AgR-Segundo, a Pet 7075 e a Pet 7076.

A primeira trata-se do **Segundo Agravo Regimental na Petição 6.138**, julgado em 21 de fevereiro de 2017 e publicado em 05 de setembro de 2017, sendo o Relator o Ministro Edson Fachin e o Redator para o Acórdão o Ministro Dias Toffoli, interposto



contra decisão que determinou, a pedido da Procuradoria Geral da República, a remessa de cópia de termos de depoimento, e dos respectivos documentos, ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para subsidiar investigação em curso no âmbito do Inquérito 50001402420154047000.

A decisão gira em torno do argumento central de que não deve haver cisão na apuração de fatos em que se observa a evidente imbricação de condutas de investigados que detém prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal e outros que não detém tal prerrogativa.

O Ministro coloca em destaque a fase embrionária da investigação e demonstra ser acertada a manutenção sob a competência do Supremo para o julgamento do agravante no que diz respeito aos fatos dos termos de colaboração premiada nº 1, 3 e 4, do mesmo modo em que já decidido em relação ao termo 10.

A decisão coloca em destaque o fato de que com exceção do agravante, todos os demais mencionados nos termos de colaboração premiada 1, 3 e 4, são detentores de prerrogativa de foro perante o Supremo. Aponta o Ministro: “Afora o ora agravante, todos os outros quatro têm prerrogativa de foro e estão, portanto, submetidos a esta Corte, e são casos imbricados, entre todos”<sup>367</sup>.

Sobre os termos 1 e 3, o Ministro questiona: “Pois bem, ao se remeter a Curitiba esses itens 1 e 3, como fazer, lá, uma investigação que não vá atingir os outros personagens, que têm foro por prerrogativa de função?”<sup>368</sup>.

Prosseguindo, o Ministro destaca que não se pode permitir que a 13ª Vara Federal de Curitiba eventualmente anule um processo contra detentores de prerrogativa de foro na Suprema Corte e que não é possível que tal juízo investigue apenas aquele que não detém prerrogativa de foro sem invadir a competência do Supremo em relação a todos os outros quatro detentores de prerrogativa de foro. Esclarece o Ministro:

Fazer isso equivaleria a submeter àquela instância a possibilidade, até, de vir a anular processualmente um devido processo legal contra aqueles que têm prerrogativa de foro nesta Corte. E a função constitucional desta Corte é proteger sua competência, a guarda da Constituição e a garantia de que o processo investigatório se dará sob a supervisão da autoridade judiciária competente. Se, entre cinco, quatro têm foro, o juízo de primeira instância vai

---

<sup>367</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental na Petição**. Pet 6138 AgR-Segundo. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 21 de fev. de 2017, publicado em 5 de set. de 2017, p. 14. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13536374>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>368</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental na Petição**. Pet 6138 AgR-Segundo. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 21 de fev. de 2017, publicado em 5 de set. de 2017, p.14. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13536374>. Acesso em: 9 jan. 2023.

investigar um sem conseguir macular a competência do Supremo em relação aos demais? Não vejo como; não vejo como<sup>369</sup>.

Após mencionar o item 4, que diz respeito à alegada relação entre o delator e o ora agravante, o Ministro afirma: “Evidentemente que esse item está imbricado com os anteriores - seria a cúpula do PMDB mantendo o delator como presidente daquela empresa estatal”<sup>370</sup>. E prossegue concluindo que a investigação desse item na primeira instância poderia causar os mesmos prejuízos que a investigação dos itens 1 e 3. Esclarece o Ministro: “também a investigação desse item 4, na instância de primeiro grau afetará, sem dúvida nenhuma, os outros personagens citados no item 1 e no item 3, que têm foro por prerrogativa de função”<sup>371</sup>.

Assim, a decisão é no sentido do não desmembramento do processo, como destaca, “o não desmembramento preserva a higidez deste processo investigatório, a racionalidade do sistema, a não oneração da investigação por parte desta Corte, em razão do acréscimo de alguém que não tem prerrogativa de foro”<sup>372</sup>. Nesse contexto, a decisão coloca em destaque a fase embrionária da investigação, momento que o desmembramento do processo não se mostra oportuno. Destaca o Ministro:

Em um momento futuro, não há prejuízo para que o Ministério Público requeira um desmembramento, em razão de ter conseguido separar esse tipo de processamento investigatório; não há prejuízo para em um momento futuro, se repensar essa decisão. Eu penso que não é ainda, neste momento investigatório, neste momento embrionário, o momento de se fazer essa distinção<sup>373</sup>.

Sobre o não desmembramento do processo na fase de investigação, o Ministro esclarece: “Não é a definição de competência de julgamento, mas racionalidade da

---

<sup>369</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental na Petição**. Pet 6138 AgR-Segundo. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 21 de fev. de 2017, publicado em 5 de set. de 2017, p.14-15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13536374>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>370</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental na Petição**. Pet 6138 AgR-Segundo. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 21 de fev. de 2017, publicado em 5 de set. de 2017, p.15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13536374>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>371</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental na Petição**. Pet 6138 AgR-Segundo. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 21 de fev. de 2017, publicado em 5 de set. de 2017, p.15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13536374>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>372</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental na Petição**. Pet 6138 AgR-Segundo. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 21 de fev. de 2017, publicado em 5 de set. de 2017, p.15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13536374>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>373</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental na Petição**. Pet 6138 AgR-Segundo. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 21 de fev. de 2017, publicado em 5 de set. de 2017, p.15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13536374>. Acesso em: 9 jan. 2023.

investigação, para evitar nulidade de coletas de provas, que podem atingir alguém com prerrogativa de foro, por autoridade não competente a fazê-lo”<sup>374</sup>.

O Ministro trata da impossibilidade do desmembramento do processo no tocante aqueles que não têm prerrogativa de foro, em caso de prejuízo relevante, citando decisões do Supremo nesse sentido. Conforme o Ministro:

Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o desmembramento do feito, em relação a imputados que não possuam prerrogativa de foro, “deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante” (Inq no 2.903/AC-AgR, Pleno, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 1o/7/14)<sup>375</sup>.

Assim, são mencionadas outras decisões da Suprema Corte no mesmo sentido: Inq nº 3.515/SP-AgR; Inq nº 3.802/MG-AgR e Inq nº 2.116/RR-AgR. Então, o Ministro menciona o termo nº 10, autuado como Pet no 6.323/DF, a qual, posteriormente, é reautuada como Inq no 4.367/DF, em que o ora agravante também foi mencionado e já se decidiu pela não cisão do processo. Conforme destaca o Ministro:

Embora apenas os Senadores tenham prerrogativa de foro junto ao Supremo Tribunal Federal, o eminente Relator optou por não cindir a apuração dos fatos, diante da imbricação de condutas, mantendo o ora agravante e o colaborador premiado sob a jurisdição direta desta Suprema Corte<sup>376</sup>.

O Ministro entende que do mesmo modo, em relação aos termos nº 1, 3 e 4, não deve haver o desmembramento, conferindo igual tratamento. Então, menciona a continência por cumulação subjetiva, prevista no (art. 77, I, CPP) e a continência por cumulação objetiva (art. 77, II, CPP), concluindo que no presente caso se está diante de “indícios de um liame probatório entre os fatos, ou mesmo de continência (art. 77, I, CPP)”<sup>377</sup>. Assim, destaca mais uma vez a impossibilidade de cisão de uma investigação em fase embrionária, como menciona, “inclusive pelo risco de o juízo de primeiro grau,

<sup>374</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental na Petição**. Pet 6138 AgR-Segundo. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 21 de fev. de 2017, publicado em 5 de set. de 2017, p.16. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13536374>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>375</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental na Petição**. Pet 6138 AgR-Segundo. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 21 de fev. de 2017, publicado em 5 de set. de 2017, p.20. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13536374>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>376</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental na Petição**. Pet 6138 AgR-Segundo. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 21 de fev. de 2017, publicado em 5 de set. de 2017, p.22. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13536374>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>377</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental na Petição**. Pet 6138 AgR-Segundo. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 21 de fev. de 2017, publicado em 5 de set. de 2017, p.25. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13536374>. Acesso em: 9 jan. 2023.

ainda que de forma indireta, promover a investigação de detentores de prerrogativa de foro, em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal”<sup>378</sup>.

De tal modo, para o Ministro, não só se preservará a competência do Supremo, mas está a se garantir “o transcurso da investigação sob supervisão da autoridade judiciária competente, de modo a assegurar sua higidez”<sup>379</sup>. Nesse contexto, a decisão coloca em destaque a inadmissibilidade de provas ilícitas, citando o art. 5º, LVI, da Constituição Federal, bem como o art. 157 do Código de Processo Penal e conclui: “a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal contamina de nulidade toda a investigação realizada em relação ao detentor da prerrogativa de foro, por violação do princípio do juiz natural (art. 5o, LIII, CF)”<sup>380</sup>.

O Ministro destaca ainda que a prerrogativa de foro não está voltada apenas a fase processual, mas também a fase de investigação, mencionando decisões nesse sentido (Inq no 2.842/DF; Rcl 10.908/MG; INQ 2.291; Rcl 4.830/MG).

Assim, a decisão conclui que se a maioria (quatro de cinco) dos investigados possuem prerrogativa de foro, não há como o juízo de primeiro grau realizar uma investigação sem adentrar na competência da Suprema Corte. Prosseguindo, se conclui que a manutenção da competência de investigado sem prerrogativa de foro, no âmbito da Suprema Corte, é medida de rigor, nos casos em que, como destaca, “houver possibilidade de prejuízo para as investigações ou de usurpação da competência da Suprema Corte”<sup>381</sup>.

Dentre algumas decisões paradigmáticas, o Ministro coloca em destaque o que foi decidido no Inq 3.842/MT, de sua relatoria, instaurado perante o Supremo Tribunal Federal, demonstrando que está decidindo de acordo com a postura que vem adotando em suas decisões. Dispõe o Ministro:

Se, no Inq no 3.842/MT, no qual um único detentor de prerrogativa justificou a atração de inúmeros outros investigados, afirmei a competência do Supremo

---

<sup>378</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental na Petição**. Pet 6138 AgR-Segundo. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 21 de fev. de 2017, publicado em 5 de set. de 2017, p.25. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13536374>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>379</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental na Petição**. Pet 6138 AgR-Segundo. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 21 de fev. de 2017, publicado em 5 de set. de 2017, p.25. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13536374>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>380</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental na Petição**. Pet 6138 AgR-Segundo. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 21 de fev. de 2017, publicado em 5 de set. de 2017, p.25. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13536374>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>381</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental na Petição**. Pet 6138 AgR-Segundo. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 21 de fev. de 2017, publicado em 5 de set. de 2017, p.29. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13536374>. Acesso em: 9 jan. 2023.

Tribunal Federal para supervisionar a totalidade das investigações, a fortiori, devo fazê-lo no presente caso - em que, à exceção do ora agravante, quatro investigados têm prerrogativa de foro junto ao Supremo Tribunal Federal -, por coerência no exercício de minha jurisdição<sup>382</sup>.

É nesse contexto, que o Ministro assevera pelo provimento do agravo com a determinação de que o ora agravante continue sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal também no tocante aos termos de colaboração premiada nº 1, 3 e 4:

Assim, firme e convicto da necessidade de se manter a higidez da investigação e a racionalidade do sistema, e pedindo vênias ao eminente Relator, dou provimento ao agravo para determinar que o agravante permaneça sob a jurisdição desta Corte também em relação aos fatos descritos nos termos de colaboração premiada no 1, 3 e 4, sem prejuízo de posterior reanálise pelo Relator da possibilidade de desmembramento, vedando-se ao juízo de primeiro grau a deflagração, em desfavor do agravante, de investigações lastreadas nos termos de colaboração em questão<sup>383</sup>.

Por fim, não se ausenta de mencionar a admissão pelo Supremo Tribunal Federal ao compartilhamento de provas, deixando claro que o Relator tem aptidão para compartilhar as provas que se fizerem necessárias para a instrução de outros feitos, nas demais instâncias, esclarecendo, “o que se está a vedar é que o compartilhamento anteriormente determinado se convole em investigação em desfavor do agravante perante instância, ao menos por ora, incompetente”<sup>384</sup>.

Passando à segunda decisão do ano de 2017, trata-se da **Petição 7075**, com julgamento em 15 de agosto de 2017 e publicação em 06 de outubro de 2017, sendo o Relator o Ministro Edson Fachin e o Redator para o Acórdão o Ministro Gilmar Mendes.

A questão diz respeito ao desmembramento de processo para duas varas: a de Curitiba e a do Distrito Federal. Nesse contexto, o Ministro apresenta de forma sucinta, com clareza e objetividade, a impossibilidade de se remeter cópia dos atos de colaboração para duas varas distintas, questionando: “Quer dizer, daqui a pouco vai surgir um tipo de

---

<sup>382</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental na Petição**. Pet 6138 AgR-Segundo. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 21 de fev. de 2017, publicado em 5 de set. de 2017, p.38. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13536374>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>383</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental na Petição**. Pet 6138 AgR-Segundo. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 21 de fev. de 2017, publicado em 5 de set. de 2017, p.38. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13536374>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>384</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental na Petição**. Pet 6138 AgR-Segundo. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 21 de fev. de 2017, publicado em 5 de set. de 2017, p.39. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13536374>. Acesso em: 9 jan. 2023.

conflito, porque qual é o juiz competente?”<sup>385</sup>. Ainda, prossegue o Ministro: “Pode até depois haver, por parte do próprio juiz, uma suscitação de dúvida”<sup>386</sup>.

Assim, o Ministro afirma ter razão o agravante, e que “o tema não deveria ser encaminhado a Curitiba, mas sim às varas competentes do Distrito Federal”<sup>387</sup>. E, nesse contexto, destaca as consequências de se encaminhar as cópias dos atos de colaboração para varas distintas:

Não se trata de simplesmente fazer-se um desmembramento e se encaminhar cópias para 2 varas - ou daqui a pouco 3 ou 4 -, para que os juízes definam quem será "competente para", gerando, portanto, um conflito indesejado e provocando insegurança jurídica. Sei que o pedido do Ministério Público é nesse sentido, mas me parece que isso amplia a perplexidade<sup>388</sup>.

Por fim, o Ministro conclui pelo provimento do agravo, com a determinação de remessa de cópia à vara do Distrito Federal, esclarecendo, “uma vez que me parece assente que o tema não é de Petrobras - claro, até por conta de que envolve o BNDES e a JBS”<sup>389</sup>.

A terceira decisão do ano de 2017, trata-se da **Petição 7076**, com julgamento em 15 de agosto de 2017 e publicação em 18 de dezembro de 2017, sendo o Relator o Ministro Edson Fachin e o Redator para o Acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Cabe aqui destacar que o requerente é o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

---

<sup>385</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 7075. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de ago. de 2017, publicado em 6 de out. de 2017, p.10. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13734288>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>386</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 7075. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de ago. de 2017, publicado em 6 de out. de 2017, p.10. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13734288>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>387</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 7075. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de ago. de 2017, publicado em 6 de out. de 2017, p.10. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13734288>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>388</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 7075. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de ago. de 2017, publicado em 6 de out. de 2017, p.10. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13734288>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>389</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 7075. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de ago. de 2017, publicado em 6 de out. de 2017, p.10. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13734288>. Acesso em: 9 jan. 2023.

A questão diz respeito ao desmembramento de processo para duas varas: a de Curitiba e a do Distrito Federal. Nesse contexto, o Ministro apresenta de forma sucinta, com clareza e objetividade, a impossibilidade de se remeter cópia dos atos de colaboração para duas varas distintas, questionando: “Quer dizer, daqui a pouco vai surgir um tipo de conflito, porque qual é o juiz competente?”<sup>390</sup>. Ainda, prossegue o Ministro: “Pode até depois haver, por parte do próprio juiz, uma suscitação de dúvida”<sup>391</sup>.

Assim, o Ministro afirma ter razão o agravante, e que “o tema não deveria ser encaminhado a Curitiba, mas sim às varas competentes do Distrito Federal”<sup>392</sup>. E, nesse contexto, destaca as consequências de se encaminhar as cópias dos atos de colaboração para varas distintas:

Não se trata de simplesmente fazer-se um desmembramento e se encaminhar cópias para 2 varas - ou daqui a pouco 3 ou 4 -, para que os juízes definam quem será "competente para", gerando, portanto, um conflito indesejado e provocando insegurança jurídica. Sei que o pedido do Ministério Público é nesse sentido, mas me parece que isso amplia a perplexidade<sup>393</sup>.

Por fim, o Ministro conclui pelo provimento do agravo, com a determinação de remessa de cópia à vara do Distrito Federal, esclarecendo, considerando que está estabelecido que o assunto não se relaciona com a Petrobras, especialmente porque envolve o BNDES e a JBS<sup>394</sup>.

### 5.1.2 Fundamentos utilizados no ano de 2018

---

<sup>390</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 7076. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes, Brasília, julgado em 15 de ago. de 2017, publicado em 18 de dez. de 2017, p. 10. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14216695>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>391</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 7076. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes, Brasília, julgado em 15 de ago. de 2017, publicado em 18 de dez. de 2017, p. 10. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14216695>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>392</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 7076. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes, Brasília, julgado em 15 de ago. de 2017, publicado em 18 de dez. de 2017, p. 10. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14216695>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>393</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 7076. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes, Brasília, julgado em 15 de ago. de 2017, publicado em 18 de dez. de 2017, p. 10. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14216695>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>394</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 7076. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes, Brasília, julgado em 15 de ago. de 2017, publicado em 18 de dez. de 2017, p. 10. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14216695>. Acesso em: 9 jan. 2023.

No ano de 2018, são identificadas treze decisões: Pet 6820 AgR-ED; Pet 6863 AgR; HC 146666 AgR; Pet 7319; Pet 6694 AgR-AgR; Pet 6986 AgR; Pet 6727 AgR-ED; Pet 6789-AgR-Quarto-ED; Pet 7319 ED; Pet 6694 AgR-AgR-ED; Pet 6664 AgR-AgR; Pet 6533 AgR; Inq 4399 AgR, consoante se passa a tratar.

A primeira decisão trata-se dos **Embargos Declaratórios no Agravo Regimental na Petição 6.820**, com julgamento em 06 de fevereiro de 2018 e publicação em 26 de março de 2018, sendo o relator o Ministro Edson Fachin e o Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, tendo como objetivo reformar o entendimento do Ministro Edson Fachin, Relator da PET em epígrafe, que, primeiramente, em decisão monocrática, tendo assentado a incompetência do Supremo Tribunal Federal, remeteu o procedimento à Seção Judiciária Federal do Paraná e, posteriormente, redirecionou o feito à Seção Judiciária Federal de São Paulo, onde supostamente teriam ocorrido os fatos.

O Ministro Ricardo Lewandowski destaca que a PET se refere a termo de depoimento de colaborador premiado e que em vídeo do depoimento o colaborador menciona repetidamente pagamentos através do denominado Caixa 2. Assim, o Ministro aponta assistir razão aos embargantes em seu inconformismo e que, de fato, em se tratando de ilícito eleitoral, a competência é da Justiça especializada. O Ministro menciona ainda a utilização da expressão “Caixa Dois” pelo próprio Ministério Público Federal em seu registro dos pontos principais do depoimento bem como na classificação de item do depoimento, colocando em destaque que apenas nas contrarrazões ao agravo regimental, o Ministério Público Federal inovou o seu entendimento, apontando também para a prática de delitos comuns.

Assim, tendo em vista o art. 35, II, do Código Eleitoral<sup>395</sup>, a decisão coloca em destaque que o campo de atuação dos juízes eleitorais abarca os crimes comuns conexos aos crimes eleitorais. E, sobre o denominado Caixa 2, pontua que “sempre foi tratado como crime eleitoral, mesmo quando sequer existia essa tipificação legal”<sup>396</sup>. Também

---

<sup>395</sup> Art. 35. Compete aos juizes: II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais; BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm) Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>396</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos Declaratórios no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6820 AgR-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 06 de fev. de 2018, publicado em 26 de mar. de 2018, p 14. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14556368>. Acesso em: 9 jan. 2023.



nesse contexto, destaca ainda a inclusão do art. 354-A no Código Eleitoral<sup>397</sup>, trazida pela Lei 13.488/2017.

Então, o Ministro conclui que diante do art. 35, II, do Código Eleitoral, é possível afirmar a competência da Justiça Eleitoral, mesmo diante da argumentação do Ministério Público Federal a respeito da prática de delitos comuns, em razão de sua conexão com o delito eleitoral. Dispõe o Ministro:

Ainda que se cogite, apenas para argumentar, da hipótese aventada pelo MPF, *a posteriori*, segundo a qual também teriam sido praticados delitos comuns, dúvida não há, a meu ver, de que se estaria, em tese, diante de um crime conexo, nos exatos termos do art. 35, II, do referido *Codex*<sup>398</sup>.

Assim, a decisão menciona que em caso de conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Eleitoral, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de encaminhar os autos à Justiça Especializada, visando evitar eventuais nulidades, citando o CC 7033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES e a Pet 5700/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Nesse contexto, o Ministro destaca que até mesmo a Procuradoria-Geral da República, no âmbito da Pet 5700 compreendia pelo enquadramento do denominado Caixa 2 no art. 350 do Código Eleitoral, o que corrobora o que já afirmou sobre o Caixa Dois ter sido sempre tratado como crime eleitoral. Como afirma:

Naquele feito, o próprio Procurador-Geral da República à época, opinou pelo desmembramento e remessa dos autos à Justiça Eleitoral por constatar a eventual prática do crime de “Caixa 2”, enquadrado no art. 350 do Código Eleitoral, em conexão com o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1o, da Lei 9.613/98), ambos descritos na inicial da mencionada Pet 5700/DF<sup>399</sup>.

Por fim, a decisão coloca em destaque diligência requerida pelo Ministério Público Federal de primeira instância, a qual, com referência aos autos da Pet 6.820/DF, possui caráter puramente eleitoral, tratando-se de pesquisa no sistema do Tribunal Superior Eleitoral, para identificação das pessoas jurídicas que repassavam as doações.

---

<sup>397</sup> Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm) Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>398</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos Declaratórios no Agravo Regimental na Petição.** Pet 6820 AgR-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 06 de fev. de 2018, publicado em 26 de mar. de 2018, p. 14-15. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14556368>. Acesso em:

<sup>399</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos Declaratórios no Agravo Regimental na Petição.** Pet 6820 AgR-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 06 de fev. de 2018, publicado em 26 de mar. de 2018, p. 15. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14556368>. Acesso em: 9 jan. 2023.

De tal modo, o Ministro aponta que tal diligência deixa evidente o cunho eleitoral do procedimento e, portanto, a competência da Justiça Eleitoral. Como aponta na decisão:

Essa diligência, requerida pelo MPF de primeira instância, faz saltar aos olhos que se está diante de um procedimento de cunho estritamente eleitoral, apto a atrair a competência da Justiça especializada, que constitui, a meu sentir, o foro competente para eventualmente processar e julgar os interessados por eventual prática de crime de falsidade ideológica eleitoral, bem assim “os comuns que lhes forem conexos”, nos estritos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral, combinado com o art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que salvaguarda o princípio do juiz natural<sup>400</sup>.

E assim, deixando claro o seu intento de primar pelo princípio do juiz natural e pela observância da competência da Justiça Eleitoral, foi dado provimento aos agravos e remetido o feito à Justiça Eleitoral de São Paulo.

A segunda decisão, o **Agravo Regimental na Petição 6.863**, com julgamento em 06 de março de 2018 e publicação em 11 de outubro de 2018, sendo o relator o Ministro Edson Fachin e o Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, foi interposto contra a decisão do Relator que havia determinado o envio das peças de informação as quais instruem os autos à Seção Judiciárias do Estado do Paraná.

O Ministro Gilmar Mendes compreende que não deve prosperar o pedido de manutenção da competência do STF. Contudo, compreende que a declinação de competência deve ser determinada para à Seção Judiciária de Pernambuco e não para Curitiba. Assim, o Ministro coloca em destaque que “o relevante aqui não é a remessa de cópia das peças de informação, mas a efetiva declinação da competência para outro Juízo”<sup>401</sup>. Nesse contexto, o Ministro esclarece a respeito da competência da Suprema Corte para a cisão dos feitos e a consequente declinação de competência. Como aponta o Ministro:

Noticiados fatos criminosos em peças de informação em procedimento em trâmite no STF, compete à Corte realizar a cisão subjetiva e objetiva dos feitos, na forma do art. 80 do CPP e, se for o caso, declinar da competência a outro Juízo (arts. 108, § 1o, e 109 do CPP)<sup>402</sup>.

---

<sup>400</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos Declaratórios no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6820 AgR-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 06 de fev. de 2018, publicado em 26 de mar. de 2018, p. 16. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14556368>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>401</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6863 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 6 de mar. de 2018, publicado em 11 de out. de 201, p.11. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748421133>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>402</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6863 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 6 de mar. de 2018, publicado em 11 de out. de 201, p.11. Disponível em:

De tal modo, o Ministro aponta para a necessidade de se indicar o juízo competente no momento em questão, afirmando: “Para tanto, é necessário indicar o Juízo competente, ainda que em caráter provisório e sem efeitos vinculantes”<sup>403</sup>. O Ministro continua explicando que a decisão deve levar em conta o que se sabe no estágio em que se encontra a investigação e assim, destaca: “A competência pode ser reavaliada nas instâncias inferiores, conforme a evolução da compreensão dos fatos e do direito envolvido”<sup>404</sup>.

Sendo assim, a decisão rememora “a competência, na investigação, é observada de acordo com a hipótese de trabalho (fato suspeitado)”<sup>405</sup>, citando que tal observação já foi efetuada no HC 81.260, Tribunal Pleno, julgado em 14.11.2001, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

O Ministro também menciona a interpretação restritiva que o Pleno conferiu no tocante aos feitos relacionados à Operação Lava Jato e, citando o Inquérito QO 4.130, Rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 23.9.2015, afirma: “os fatos a serem reputados conexos aos feitos em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba eram os relativos a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras”<sup>406</sup>.

Assim, se demonstra que a competência não é da 13ª Vara Federal de Curitiba, mas sim, das Varas Criminais da Comarca de Recife, colocando em destaque que a hipótese de trabalho na investigação em questão está ligada à construção de refinaria em

---

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748421133>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>403</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6863 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 6 de mar. de 2018, publicado em 11 de out. de 2018, p.11. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748421133>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>404</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6863 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 6 de mar. de 2018, publicado em 11 de out. de 2018, p.11-12. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748421133>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>405</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6863 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 6 de mar. de 2018, publicado em 11 de out. de 2018, p.12. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748421133>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>406</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6863 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 6 de mar. de 2018, publicado em 11 de out. de 2018, p.12. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748421133>. Acesso em: 9 jan. 2023.

Pernambuco, estando ausente em razão disto, a atracção de competência em razão da conexão. Destaca o Ministro:

A hipótese de trabalho na presente investigação é de que a vantagem indevida foi solicitada em razão de benefícios fiscais ligados à construção de refinaria em Pernambuco. Ainda que ligadas a obras na Petrobras, a vítima direta é o Governo do Estado<sup>407</sup>.

É nesse contexto, que o Ministro afirma, portanto, o declínio de competência para as Varas Criminais da Comarca de Recife.

A terceira decisão, o **Agravo Regimental no Habeas Corpus 146.666**, com julgamento em 20 de março de 2018 e publicação em 10 de abril de 2018, sendo o relator o Ministro Gilmar Mendes, tem como questão central a competência do Relator que na decisão ora agravada revogou duas ordens de prisão preventiva: a prisão preventiva do paciente, em investigação que se originou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Processo 2017.7402.000018-7), e em ação penal que tramita na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Autos 0504942- 53.2017.4.02.5101).

O Ministro aponta os argumentos sustentados pela Procuradoria-Geral da República: “a incompetência deste Relator para apreciar a petição do paciente, com fundamento na prevenção do Ministro Dias Toffoli, por conta do HC 150.839”<sup>408</sup> e “que a decisão suprimiu instâncias, porquanto reuiu de forma direta decisões de primeira e segunda instâncias da Justiça Federal”<sup>409</sup>. E, nesse contexto, o Ministro assevera: “A competência deste Relator para deferir a ordem agravada não depende do esgotamento das instâncias anteriores, ou mesmo da existência de outro Relator prevento para impugnações à decisão originária do TRF2”<sup>410</sup>.

---

<sup>407</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6863 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 6 de mar. de 2018, publicado em 11 de out. de 2018, p.12. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748421133>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>408</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 146666 AgR. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, julgado em 20 de mar. de 2018, publicado em 10 de abr. de 2018, p. 5-6. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14623354>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>409</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 146666 AgR. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, julgado em 20 de mar. de 2018, publicado em 10 de abr. de 2018, p. 6. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14623354>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>410</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 146666 AgR. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, julgado em 20 de mar. de 2018, publicado em 10 de abr. de 2018, p. 6. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14623354>. Acesso em: 9 jan. 2023.

O Ministro menciona o que já disposto na decisão agravada, sobre a possibilidade do controle direto dos decretos de prisão em questão pela Suprema Corte, em razão de sua relação com a ordem de substituição da prisão preventiva deferida justamente pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, transcreve trecho da decisão agravada, em que mencionou a respeito da jurisprudência do Supremo nesse sentido:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, uma vez concedida a ordem de *habeas corpus*, eventuais decisões ulteriores que, por via oblíqua, buscam burlar seu cumprimento, são direta e prontamente controláveis pela Corte. Foi o decidido no HC 95.009, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 6.11.2008, e no HC 94.016, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16.9.2008<sup>411</sup>.

O Ministro também destaca, ainda em relação ao que já dispôs na decisão agravada sobre a possibilidade de controle direto pelo Supremo Tribunal Federal em caso de novo decreto de prisão preventiva em suposta substituição a medidas cautelares, uma tentativa de burlar o que já decidido pela Corte Suprema. E, por fim, deixa clara a possibilidade da concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, com base no art. 654, § 2o, CPP, ainda que não se verifique a tentativa de burlar o cumprimento da ordem. Assim, transcreve da decisão agravada:

[...] Uma suposta substituição de medidas cautelares por nova prisão preventiva, que busque burlar a decisão da Corte, é controlável pronta e diretamente pelo Tribunal.

Mesmo que assim não se entenda, a ordem de *habeas corpus* pode ser concedida de ofício – art. 654, § 2o, CPP. Assim, presente ou não a burla ao cumprimento da ordem, é viável prosseguir-se à análise do requerimento<sup>412</sup>.

Ainda em relação a investigação com origem no TRF2, o Ministro menciona ter ressaltado na decisão agravada que: “o decreto de prisão deixou de considerar a ordem concedida neste *habeas corpus*, a despeito da semelhança entre as imputações”<sup>413</sup>. Prosseguindo, ainda a respeito de imputações semelhantes, as quais teriam ocorrido anteriormente à substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, o Ministro menciona ter afirmado que “para que se sobreponha nova medida cautelar

<sup>411</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 146666 AgR. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, julgado em 20 de mar. de 2018, publicado em 10 de abr. de 2018, p. 6. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14623354>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>412</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 146666 AgR. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, julgado em 20 de mar. de 2018, publicado em 10 de abr. de 2018, p. 7. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14623354>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>413</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 146666 AgR. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, julgado em 20 de mar. de 2018, publicado em 10 de abr. de 2018, p. 7. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14623354>. Acesso em: 9 jan. 2023.

peçoal, a avaliação dos pressupostos e requisitos precisa demonstrar a insuficiência das decisões anteriores”<sup>414</sup>. Lembra por fim, ter acrescido que: “os indicativos são de que a falta de avaliação da decisão do Supremo Tribunal Federal não decorre de simples omissão, mas sugere o propósito de contornar a ordem de *habeas corpus*”<sup>415</sup>.

No tocante à decisão da 7ª Vara Federal Criminal, o Ministro menciona ter ressaltado em sua decisão “a falta de contraditório prévio e a avaliação precipitada das alegadas provas de descumprimento da medida cautelar diversa da prisão”<sup>416</sup>. E ainda, assevera também ter sido identificada “sugestão do propósito de contornar a decisão do STF”<sup>417</sup>.

É diante desses argumentos que o Ministro conclui:

Tendo isso em vista, independentemente da distribuição de *habeas corpus* decorrente da investigação de competência originária do TRF2 ao Min. Dias Toffoli, ou da inexistência de decisão sobre os decretos de prisão nas instâncias anteriores, a competência deste Relator para expedir a ordem está presente<sup>418</sup>.

Assim, o Ministro passa a análise de mérito, demonstrando a ausência dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva, o que não se insere no objeto do presente estudo, dispensando, portanto, maiores comentários. E por fim, mencionando não vislumbrar razões para alterar o seu entendimento, nega provimento ao agravo regimental.

Passa-se, então, à quarta decisão, à **Petição 7.319**, com julgamento em 27 de março de 2018 e publicação em 09 de maio de 2018, sendo o relator o Ministro Edson Fachin e o Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, em que o agravante se insurge contra decisão prolatada nos autos da PET 7.003, em que houve a determinação de envio

---

<sup>414</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 146666 AgR. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, julgado em 20 de mar. de 2018, publicado em 10 de abr. de 2018, p. 6. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14623354>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>415</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 146666 AgR. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, julgado em 20 de mar. de 2018, publicado em 10 de abr. de 2018, p. 7. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14623354>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>416</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 146666 AgR. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, julgado em 20 de mar. de 2018, publicado em 10 de abr. de 2018, p. 8. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14623354>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>417</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 146666 AgR. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, julgado em 20 de mar. de 2018, publicado em 10 de abr. de 2018, p. 8. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14623354>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>418</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 146666 AgR. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, julgado em 20 de mar. de 2018, publicado em 10 de abr. de 2018, p. 8. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14623354>. Acesso em: 9 jan. 2023.

de cópia de termos de depoimento às Seções Judiciárias do Distrito Federal e do Paraná (Inquérito 1.315/2014).

O Ministro, após esclarecer se tratar de crimes relacionados à campanha eleitoral para o Governo do Estado de São Paulo, em 2014, destaca o julgamento dos embargos declaratórios recebidos como agravos regimentais na PET nº 6.820, em que foi fixado o entendimento de que “nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - vale dizer, de fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral”<sup>419</sup>. O Ministro Dias Toffoli alude aos apontamentos feitos pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em voto condutor da divergência, em que, mencionando o art. 35, II, do Código Eleitoral, apontou que “mesmo em face da existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, tais como corrupção e lavagem de dinheiro, subsistiria a competência da Justiça Eleitoral”<sup>420</sup>. Ainda, o Ministro prossegue colocando em destaque suas colocações naquela ocasião, contexto em que acrescentou a respeito da determinação da competência por conexão no âmbito do próprio Código de Processo Penal, mencionando o art. 78, IV e o predomínio da competência da Justiça Especializada, quando em concurso com a justiça comum. Prosseguindo, o Ministro destacou ainda, a observação feita pelo Ministro Ricardo Lewandowski, sobre o denominado Caixa 2 ter sempre recebido o tratamento de crime eleitoral.

Assim, o Ministro destaca que o seu posicionamento tem sido nesse sentido, primando pela observância da competência da Justiça Eleitoral e que em razão do estágio embrionário das investigações, a competência do juízo não será firmada em definitivo. E, ainda, apontando a necessidade de observância do princípio do juiz natural, o Ministro afirma que devem ser observadas, a título de exemplo, “as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência referidas no Inq. no 4.130/PR-QO”<sup>421</sup>.

---

<sup>419</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 7319. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 27 de mar. de 2018, publicado em 9 de mai. de 2018, p. 9. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14778535>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>420</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 7319. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 27 de mar. de 2018, publicado em 9 de mai. de 2018, p. 9. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14778535>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>421</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 7319. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 27 de mar. de 2018, publicado em 9 de mai. de 2018, p.11. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14778535>. Acesso em: 9 jan. 2023.

É nesse contexto que, o Ministro da provimento ao agravo regimental e determina a remessa dos termos dos depoimentos dos colaboradores ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Aponta o Ministro:

Nesse contexto, na linha do entendimento assentado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Pet no 6.820-AgR, mantendo-me coerente com o posicionamento que, monocraticamente, tenho adotado em casos similares, dou provimento ao agravo regimental para determinar a remessa dos termos dos depoimentos dos colaboradores e da eventual documentação correlata ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente, em conformidade com o disposto no art. 35, II, do Código Eleitoral e no art. 78, IV, do Código de Processo Penal<sup>422</sup>.

A quinta decisão trata-se do **Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição 6.694**, com julgamento em 03 de abril de 2018 e publicação em 28 de maio de 2018, sendo o relator o Ministro Edson Fachin e o Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que reconsiderou decisão anterior para determinar o redirecionamento de cópia das declarações de colaboradores à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, insistindo que seja reconhecida a competência da Seção Judiciária do Paraná.

O Ministro Dias Toffoli inicia apontando que “não assiste razão ao Ministério Público Federal em sua pretensão de se fixar a competência da Seção Judiciária do Paraná para conhecer dos fatos retratados nos termos de colaboração premiada”<sup>423</sup>. Nesse contexto, o Ministro menciona o julgamento dos embargos declaratórios, recebidos como agravos regimentais na PET nº 6.820, fixando o seguinte entendimento, conforme destaca: “nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - vale dizer, de fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral”<sup>424</sup>.

---

<sup>422</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 7319. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 27 de mar. de 2018, publicado em 9 de mai. de 2018, p. 11. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14778535>. Acesso em: 9 jan. 2023.

<sup>423</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6694 AgR-AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 3 de abr. de 2018, publicado em 28 de mai. de 2018, p. 12. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14890414>. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>424</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6694 AgR-AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 3 de abr. de 2018, publicado em 28 de mai. de 2018. P. 12. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14890414>. Acesso em: 24 jan. 2023.



A decisão menciona que o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, colocou em destaque o art. 35, II, do Código Eleitoral<sup>425</sup>, e assentou que “mesmo em face da existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, tais como corrupção e lavagem de dinheiro, subsistiria a competência da Justiça Eleitoral”<sup>426</sup>. No mesmo sentido, o Ministro Dias Toffoli destaca ter acrescentado o que prescreve o art. 78, IV, do Código de Processo Penal<sup>427</sup>, no sentido de demonstrar que o Código de Processo Penal também fixa a competência da Justiça Eleitoral quando aborda sobre a competência por conexão. Assim, o Ministro deixa claro qual o juízo competente no presente caso, como esclarece: “Na espécie, tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleito presidencial, em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal Superior Eleitoral, penso que o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal”<sup>428</sup>.

Ainda, a decisão coloca em destaque a observação do Ministro Ricardo Lewandowski de que o Caixa 2 sempre foi compreendido como crime eleitoral e então, o Ministro Dias Toffoli aponta ser este o posicionamento que vem adotando.

Por fim, a decisão ainda destaca que, em razão da fase embrionária da investigação, a competência do juízo não está firmada em definitivo, contexto em que afirma a necessidade de observância ao princípio do juiz natural, citando que devem ser observadas, a título de exemplo: “as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência referidas no Inq no 4.130/PR-QO”<sup>429</sup>. De tal modo, embora tenha negado provimento ao agravo regimental, é determinada de ofício a competência do Tribunal

---

<sup>425</sup> Art. 35. Compete aos juizes: II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais; BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm) Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>426</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6694 AgR-AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 3 de abr. de 2018, publicado em 28 de mai. de 2018. P. 13. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14890414>. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>427</sup> Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>428</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6694 AgR-AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 3 de abr. de 2018, publicado em 28 de mai. de 2018. P. 14. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14890414>. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>429</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6694 AgR-AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 3 de abr. de 2018, publicado em 28 de mai. de 2018. P. 15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14890414>. Acesso em: 24 jan. 2023.

Regional Eleitoral do Distrito Federal, em razão de se tratar de competência absoluta e, portanto, matéria de ordem pública. Afirma o Ministro:

Na linha do entendimento assentado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Pet no 6.820-AgR, mantendo-me coerente com o posicionamento que monocraticamente tenho adotado em casos similares, de ofício, determino a remessa dos termos dos depoimentos dos colaboradores e de eventual documentação correlata ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente, em conformidade com o disposto no art. 35, II, do Código Eleitoral e no art. 78, IV, do Código de Processo Penal<sup>430</sup>.

A sexta decisão trata-se do **Agravo Regimental na Petição 6.986**, com julgamento em 10 de abril de 2018 e publicação em 20 de junho de 2018, sendo o relator o Ministro Edson Fachin e o Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, interposto em face de decisão que determinou o envio de cópia de Termos de Declaração de colaboradores à Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Primeiramente, o Ministro afasta a suscitada tese de *bis in idem*, aludida em razão das investigações em trâmite no Supremo Tribunal Federal, nos Inq nº 4.437 e 4.430, bem como a competência da Seção Judiciária de São Paulo ou do Distrito Federal.

O Ministro demonstra se tratar de competência da Justiça Eleitoral, citando trechos da petição inicial do Ministério Público Federal no procedimento em questão bem como da decisão agravada, os quais mencionam fatos ilícitos relacionados a campanhas eleitorais. Assim, menciona o julgamento dos embargos declaratórios, recebidos como agravos regimentais na PET nº 6.820, fixando o seguinte entendimento, conforme destaca: “nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - vale dizer, de fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral”<sup>431</sup>.

A decisão menciona que o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, colocou em destaque o art. 35, II, do Código Eleitoral<sup>432</sup>, e assentou que “mesmo em face da

---

<sup>430</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6694 AgR-AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 3 de abr. de 2018, publicado em 28 de mai. de 2018. P. 15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14890414>. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>431</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6986 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 10 de abr. de 2018, publicado em 20 de jun. de 2018, p. 18. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15065976>. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>432</sup> Art. 35. Compete aos juizes: II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais; BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm) Acesso em: 04 jan. 2023.

existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, tais como corrupção e lavagem de dinheiro, subsistiria a competência da Justiça Eleitoral”<sup>433</sup>. No mesmo sentido, o Ministro Dias Toffoli destaca ter acrescentado o que prescreve o art. 78, IV, do Código de Processo Penal<sup>434</sup>, no sentido de demonstrar que o Código de Processo Penal também fixa a competência da Justiça Eleitoral quando aborda sobre a competência por conexão. Assim, o Ministro deixa claro qual o juízo competente no presente caso, como esclarece: “Na espécie, tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleitos presidenciais, em que a prestação de contas é feita ao Tribunal Superior Eleitoral, penso que o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal”<sup>435</sup>.

Ainda, a decisão coloca em destaque a observação do Ministro Ricardo Lewandowski de que o Caixa 2 sempre foi compreendido como crime eleitoral e então, o Ministro Dias Toffoli aponta ser este o posicionamento que vem adotando.

Por fim, a decisão ainda destaca que, em razão da fase embrionária da investigação, a competência do juízo não está firmada em definitivo, contexto em que afirma a necessidade de observância ao princípio do juiz natural, citando que devem ser observadas, a título de exemplo: “as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência referidas no Inq no 4.130/PR-QO”<sup>436</sup>. De tal modo, embora tenha negado provimento ao agravo regimental, é determinada de ofício a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em razão de se tratar de competência absoluta e, portanto, matéria de ordem pública. Afirma o Ministro:

Na linha do entendimento assentado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Pet no 6.820-AgR, mantendo-me coerente com o posicionamento que monocraticamente tenho adotado em casos similares, de ofício, determino a remessa dos termos dos depoimentos dos

---

<sup>433</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6986 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 10 de abr. de 2018, publicado em 20 de jun. de 2018, p. 18. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15065976>. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>434</sup> Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>435</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6986 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 10 de abr. de 2018, publicado em 20 de jun. de 2018, p. 20. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15065976>. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>436</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6986 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 10 de abr. de 2018, publicado em 20 de jun. de 2018, p. 20. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15065976>. Acesso em: 24 jan. 2023.

colaboradores e de eventual documentação correlata ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente, em conformidade com o disposto no art. 35, II, do Código Eleitoral e no art. 78, IV, do Código de Processo Penal<sup>437</sup>.

A sétima decisão trata-se dos **Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição 6.727**, com julgamento em 24 de abril de 2018 e publicação em 24 de fevereiro de 2021, sendo o relator o Ministro Edson Fachin e o redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, opostos contra decisão na qual a Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo ora embargante nesta Pet n° 6.727, com a manutenção da decisão monocrática do Ministro Edson Fachin que reconheceu a competência da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná em relação a fatos narrados em termos de colaboração premiada os quais envolviam a Refinaria do Nordeste (RNEST).

O Ministro Dias Toffoli inicia demonstrando o não cabimento dos embargos declaratórios. Como aponta o Ministro: “Os embargos de declaração prestam-se para as hipóteses do art. 337 do Regimento Interno desta Corte, e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado”<sup>438</sup>. Assim, citando jurisprudência da Corte, conclui pela rejeição dos embargos, como esclarece, “por não divisar nenhuma omissão ou contradição na decisão embargada, que abordou todas as questões relevantes para o julgamento”<sup>439</sup>.

Assim, o Ministro Dias Toffoli passa a destacar, contudo, o julgamento de outro agravo regimental, ocorrido após o julgamento do agravo regimental na Pet 6.727. O Ministro destaca que, no contexto do agravo em questão, também interposto pelo ora embargante contra decisão monocrática do Ministro Edson Fachin, no âmbito da PET n° 6.863, a qual fixou a competência da Seção Judiciária do Paraná no contexto de fatos narrados em termos de colaboração premiada envolvendo a Refinaria do Nordeste

---

<sup>437</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6986 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 10 de abr. de 2018, publicado em 20 de jun. de 2018, p. 20. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15065976>. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>438</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6727 AgR-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 24 de abr. de 2018, publicado em 24 de fev. de 2021, p. 13. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755131098>. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>439</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6727 AgR-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 24 de abr. de 2018, publicado em 24 de fev. de 2021, p. 14. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755131098>. Acesso em: 24 jan. 2023.

(RNEST), foi fixada a competência da Justiça comum estadual de Pernambuco (Comarca de Recife).

Assim, o Ministro passa a transcrever trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no voto condutor da divergência no âmbito do julgamento do agravo regimental na Pet nº 6.863, onde, citando a observação feita no HC 81.260, no tocante a definição da competência de acordo com a hipótese de trabalho, bem como apontando a interpretação restritiva em relação aos feitos ligados à Operação Lava Jato, à luz do Inquérito-QO 4.130, o Ministro Gilmar Mendes aponta não vislumbrar a atração da competência por conexão:

A hipótese de trabalho na presente investigação é de que a vantagem indevida foi solicitada em razão de benefícios fiscais ligados à construção de refinaria em Pernambuco. Ainda que ligadas a obras na Petrobras, a vítima direta é o Governo do Estado<sup>440</sup>.

Assim, apresentando a manifestação inicial da Procuradoria-Geral da República na Pet nº 6.863, e, posteriormente, na Pet nº 6.727, ambas relacionadas a RNEST, o Ministro conclui: “Considerando-se que a presente Pet retrata hipótese similar àquela objeto do julgamento da Pet no 6.863-AgR, deve prevalecer, a meu sentir, a mesma *ratio* do voto vencedor do Ministro Gilmar Mendes”<sup>441</sup>. Assim, a decisão destaca tratar-se de matéria de ordem pública o que possibilita se dispor a seu respeito de ofício. Aponta o Ministro Dias Toffoli:

Registro que a competência absoluta é matéria de ordem pública, razão por que, não obstante o objeto do presente agravo regimental fosse tão somente a pretendida fixação da competência da Justiça Federal de Pernambuco, nada obsta que, de ofício, se disponha a seu respeito<sup>442</sup>.

Por fim, a decisão frisa o estágio embrionário das investigações e, que, portanto, a competência não será firmada em definitivo, e, citando o Inq. nº 4.130/PR-QO, afirma a necessária observância “as regras de fixação, de modificação e de concentração de

---

<sup>440</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6727 AgR-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 24 de abr. de 2018, publicado em 24 de fev. de 2021, p. 16. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755131098>. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>441</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6727 AgR-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 24 de abr. de 2018, publicado em 24 de fev. de 2021, p. 16. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755131098>. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>442</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6727 AgR-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 24 de abr. de 2018, publicado em 24 de fev. de 2021, p. 1. 6 em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755131098>. Acesso em: 24 jan. 2023.

competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural”<sup>443</sup>. É nesse contexto que o Ministro rejeita os embargos de declaração, mas, determina:

Na linha do entendimento assentado pela Segunda Turma desta Corte no julgamento da Pet no 6.863-AgR, de ofício, determino a remessa dos termos de depoimento dos colaboradores e eventual documentação correlata a uma das varas criminais da Comarca de Recife/PE<sup>444</sup>.

A oitava decisão trata-se dos **Embargos de Declaração no Quarto Agravo Regimental na Petição 6.780**, com julgamento em 24 de abril de 2018 e publicação em 20 de junho de 2018, sendo o relator o Ministro Edson Fachin, e o Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, opostos pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, contra a decisão proferida pela Segunda Turma a qual negou provimento ao quarto agravo regimental na Pet nº 6.780 que o mesmo interpôs, mantendo decisão monocrática do Ministro Edson Fachin, com o reconhecimento da competência da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná no contexto de fatos narrados em declarações de colaboradores premiados.

O Ministro Dias Toffoli inicia deixando evidente que uma vez que a alegada omissão está fundamentada no fato de que os fatos descritos pelos colaboradores não consistem em crimes praticados em prejuízos da Petrobras, o inconformismo do embargante deve prosperar. O Ministro aponta que “os embargos de declaração prestam-se para as hipóteses do art. 337 do Regimento Interno desta Corte, e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado”<sup>445</sup>. E, nesse contexto, aponta: “Na espécie, longe de pretender rediscutir seus fundamentos, o embargante concretamente demonstrou a existência de relevante omissão na decisão embargada”<sup>446</sup>.

---

<sup>443</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6727 AgR-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 24 de abr. de 2018, publicado em 24 de fev. de 2021, p. 17. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755131098>. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>444</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6727 AgR-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 24 de abr. de 2018, publicado em 24 de fev. de 2021, p. 17. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755131098>. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>445</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Quarto Agravo Regimental na Petição**. Pet 6780 AgR-quarto-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 24 de abr. de 2018, publicado em 20 de jun. de 2018, p. 14. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15066099>. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>446</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Quarto Agravo Regimental na Petição**. Pet 6780 AgR-quarto-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 24 de abr. de 2018, publicado em 20 de jun. de 2018, p. 15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15066099>. Acesso em: 24 jan. 2023.

O Ministro aponta que um dos anexos se refere ao financiamento de projeto de valia para a Odebrecht, e que determinados colaboradores, “se referem à aquisição de imóvel para a construção da sede do Instituto Lula, bem como à reforma de um sítio em Atibaia, ambos custeados pela Odebrecht”<sup>447</sup>. O Ministro aponta ainda que um dos colaboradores faz menção “a empreendimentos hidrelétricos no Rio Madeira, a despesas em favor do embargante com o sítio de Atibaia, e a projetos na Venezuela com o então Presidente Hugo Chavez”<sup>448</sup>. Por fim, a decisão cita que outro colaborador narrou o ajuste efetuado para a provisão de valor em conta corrente mantida com o Partido dos Trabalhadores visando arcar com gastos e despesas do ora embargante, o Presidente Lula.

Nesse sentido, o Ministro deixa claro que não há como extrair do que foi narrado, fatos em detrimento da Petrobras, conforme expõe:

Nesse contexto, ainda que o Ministério Público Federal possa ter suspeitas, fundadas em seu conhecimento direto da existência de outros processos ou investigações, de que os supostos pagamentos noticiados nos termos de colaboração teriam origem em fraudes ocorridas no âmbito da Petrobras, não há nenhuma demonstração desse liame nos presentes autos<sup>449</sup>.

Sendo assim, o Ministro conclui que “ao menos em face dos elementos de prova ameadados neste feito, a gênese dos pagamentos noticiados nos autos não se mostra unívoca”<sup>450</sup>. Como não foi possível aferir até o momento em questão de onde provinham os recursos e não sendo possível verificar, portanto, essa relação com a Petrobras, o Ministro compreende ser a competência da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Conforme esclarece, “os termos de colaboração em questão devem ser remetidos à Seção

---

<sup>447</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Quarto Agravo Regimental na Petição**. Pet 6780 AgR-quarto-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 24 de abr. de 2018, publicado em 20 de jun. de 2018, p. 16. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15066099>. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>448</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Quarto Agravo Regimental na Petição**. Pet 6780 AgR-quarto-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 24 de abr. de 2018, publicado em 20 de jun. de 2018, p. 16. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15066099>. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>449</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Quarto Agravo Regimental na Petição**. Pet 6780 AgR-quarto-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 24 de abr. de 2018, publicado em 20 de jun. de 2018, p. 16. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15066099>. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>450</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Quarto Agravo Regimental na Petição**. Pet 6780 AgR-quarto-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 24 de abr. de 2018, publicado em 20 de jun. de 2018, p. 16-17. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15066099>. Acesso em: 24 jan. 2023.

Judiciária do Estado de São Paulo, em cuja jurisdição, em tese, teria ocorrido a maior parte dos fatos narrados pelos colaboradores”<sup>451</sup>.

Por fim, o Ministro coloca em destaque o estágio embrionário das investigações e a impossibilidade de uma fixação de competência em definitivo. Nesse sentido, aponta: “devendo ser observadas, exemplificativamente, as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência referidas no Inq nº 4.130/PR-QO, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural”<sup>452</sup>. É nesse contexto que o Ministro decide por remeter os termos de colaboração à Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Em suas palavras: “Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para determinar a remessa dos termos de colaboração e de seus respectivos elementos de corroboração à Seção Judiciária do Estado de São Paulo”<sup>453</sup>.

Passando à nona decisão, trata-se dos **Embargos de Declaração na Petição 7.319**, com julgamento em 07 de agosto de 2018 e publicação em 05 de setembro de 2018, sendo o relator o Ministro Dias Toffoli, opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão da Segunda Turma com determinação de remessa de cópia de declarações prestadas por colaboradores premiados para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para que, posteriormente, fosse enviado ao juízo de primeiro grau competente.

De pronto, o Ministro deixa claro que não procede a alegada omissão no julgado, em relação a preliminar de intempestividade, uma vez que foi devidamente analisada pela Segunda Turma da Suprema Corte. Passando as questões que envolvem a Competência, primeiramente, o Ministro esclarece a respeito da alegada omissão no tocante à análise das normas constitucionais definidoras da competência da Justiça Federal. Conforme destaca o Ministro, não foi constada a omissão apontada, uma vez que as investigações estão em fase embrionária e, até então, como aponta, “os elementos informativos mais

---

<sup>451</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Quarto Agravo Regimental na Petição**. Pet 6780 AgR-quarto-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 24 de abr. de 2018, publicado em 20 de jun. de 2018, p. 16-17. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15066099>. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>452</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Quarto Agravo Regimental na Petição**. Pet 6780 AgR-quarto-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 24 de abr. de 2018, publicado em 20 de jun. de 2018, p. 17. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15066099>. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>453</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Quarto Agravo Regimental na Petição**. Pet 6780 AgR-quarto-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 24 de abr. de 2018, publicado em 20 de jun. de 2018, p. 17. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15066099>. Acesso em: 24 jan. 2023.



consistentes apontam para a existência de crime eleitoral”<sup>454</sup>. Ainda, continua esclarecendo que não deve ser efetuado o desmembramento do feito, no estágio em que se encontram as investigações. Esclarece o Ministro: “a conexão poderia dificultar e/ou obstar a evolução das investigações e, por conseguinte, eventualmente, também a individualização de condutas”<sup>455</sup>.

Conforme destaca o Ministro a fase embrionária das investigações e a impossibilidade de se firmar em definitivo a competência foram devidamente indicadas no voto condutor do acórdão embargado e, nesse contexto, o Ministro aponta que o entendimento firmado está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aponta o Ministro: “havendo conexão entre crimes de competência da Justiça Eleitoral e crimes de competência da Justiça comum, prevalecerá a primeira”<sup>456</sup>. Assim, cita, nesse sentido a Pet 6.694/DF-AgR-AgR e o CC 7.033/SP.

O Ministro destaca ainda que o art. 109, IV, da Constituição Federal<sup>457</sup>, ao abordar a respeito da competência da Justiça Federal, ressalva, de forma expressa, a competência da Justiça Eleitoral, contexto em que transcreve observações do Ministro Celso de Mello, em voto proferido nos presentes autos, o qual destaca, após breve contextualização histórica, a atribuição dada pela Constituição Federal<sup>458</sup> à Lei Complementar para a definição da esfera de competência da Justiça Eleitoral, destacando o que prevê o art. 35

---

<sup>454</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração na Petição**. Pet 7319 ED. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 7 de ago. de 2018, publicado em 5 de set. de 2018, p. 8. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748139268>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>455</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração na Petição**. Pet 7319 ED. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 7 de ago. de 2018, publicado em 5 de set. de 2018, p. 8. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748139268>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>456</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração na Petição**. Pet 7319 ED. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 7 de ago. de 2018, publicado em 5 de set. de 2018, p. 9. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748139268>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>457</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>458</sup> Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

do Código Eleitoral<sup>459</sup>. Nesse contexto, o Ministro Dias Toffoli assevera que “a modificação da competência por aplicação de normas de conexão e continência é matéria sujeita à legislação infraconstitucional, a qual foi observada de forma irrepreensível na espécie”<sup>460</sup>. Continua o Ministro “foram observadas as regras constitucionais e legais pertinentes. Todavia, pretende o embargante, a pretexto de sanar omissão, alcançar a modificação do julgado”<sup>461</sup>. Assim, cita o ARE 1047419 AgR-ED, o AI nº 735.957/RJ-ED-ED e a EXT 1366 ED-segundos/DF, destacando a jurisprudência da Corte no sentido de inadmitir os embargos declaratórios para o fim de modificar o julgado. E, por fim, declara: “Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os rejeito”<sup>462</sup>.

Já a décima decisão, trata-se dos **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição 6.694**, com julgamento em 07 de agosto de 2018 e publicação em 05 de setembro de 2018, sendo o relator o Ministro Dias Toffoli, opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão, no qual é determinada, pela Suprema Corte, a remessa de cópia das declarações prestadas por colaboradores premiados ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

O Ministro inicia deixando claro que não vislumbra a alegação de ocorrência de erro material apontada, que se sustentou sob a justificativa de que a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal teria ocorrido a partir de “premissa incorreta” ao considerar que os depoimentos tratam sobre eventual crime de falsidade ideológica, prevista no art. 350 do Código Eleitoral. A respeito do erro material, expõe o Ministro: “Erro material é aquele objetivo, facilmente perceptível, que constitui equívoco evidente a incidir sobre palavras, números, datas etc., em virtude de falha na redação ou

---

<sup>459</sup> Art. 35. Compete aos juizes: II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais; BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm) Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>460</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração na Petição**. Pet 7319 ED. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 7 de ago. de 2018, publicado em 5 de set. de 2018, p. 13. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748139268>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>461</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração na Petição**. Pet 7319 ED. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 7 de ago. de 2018, publicado em 5 de set. de 2018, p. 13. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748139268>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>462</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração na Petição**. Pet 7319 ED. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 7 de ago. de 2018, publicado em 5 de set. de 2018, p. 14. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748139268>. Acesso em: 1 fev. 2023.

digitação, e que se revela em flagrante descompasso com o contexto no qual se insere”<sup>463</sup>. No tocante ao caso concreto, continua o Ministro: “Em verdade, a pretexto de arguir erro material, o embargante insurge-se contra a interpretação jurídica conferida aos fatos narrados pelos colaboradores, buscando, com isso, a modificação do julgado”<sup>464</sup>.

Sendo assim, citando a impossibilidade do manejo dos Embargos de Declaração em razão do inconformismo com o resultado do julgamento, consoante já apontado pelo Ministro Alexandre de Moraes no AR nº 2.554-ED, Tribunal Pleno, DJe de 22/5/18, acrescenta o fato de que o acórdão recorrido não apresenta inovação em relação a compreensão dos fatos apurados, colocando em evidência que a questão central diz respeito a doações eleitorais à Campanha Presidencial.

O Ministro esclarece ainda que inexistente a alegada omissão em relação as normas constitucionais disciplinadoras da competência da Justiça Federal, destacando que, no estágio embrionário das investigações, “os elementos informativos mais consistentes apontam para a existência de crime eleitoral”<sup>465</sup>. Continua, esclarecendo: “os crimes conexos, potencialmente vislumbrados no caso, não prescindem de aprofundamento das investigações”<sup>466</sup>. Sendo assim, conclui o Ministro: “Por isso mesmo, seria precipitado efetuar-se o desmembramento do feito neste momento, já que a cisão poderia dificultar e/ou obstar a evolução das investigações e, por conseguinte, eventualmente, também a individualização de condutas”<sup>467</sup>.

---

<sup>463</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6694 AgR-AgR-ED. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 7 de ago. de 2018, publicado em 5 de set. de 2018, p. 9. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748139200>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>464</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6694 AgR-AgR-ED. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 7 de ago. de 2018, publicado em 5 de set. de 2018, p. 10. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748139200>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>465</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6694 AgR-AgR-ED. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 7 de ago. de 2018, publicado em 5 de set. de 2018, p. 13. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748139200>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>466</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6694 AgR-AgR-ED. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 7 de ago. de 2018, publicado em 5 de set. de 2018, p. 13. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748139200>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>467</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6694 AgR-AgR-ED. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 7 de ago. de 2018, publicado em 5 de set. de 2018, p. 13. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748139200>. Acesso em: 1 fev. 2023.

Assim, o Ministro destaca a jurisprudência da Suprema Corte no tocante a competência da Justiça Eleitoral quando presente a conexão entre crimes de Competência da Justiça Comum e Crimes de Competência da Justiça Especializada. Aponta o Ministro: “Ademais, o entendimento firmado nos autos está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo conexão entre crimes de competência da Justiça Eleitoral e crimes de competência da Justiça comum, prevalecerá a primeira”<sup>468</sup>. O Ministro destaca ainda que o art. 109, IV da Constituição Federal<sup>469</sup>, coloca em destaque o campo de competência da Justiça Eleitoral, ao abordar a esfera de competência da Justiça Federal, apontando: “a modificação da competência por aplicação de normas de conexão e continência é matéria sujeita à legislação infraconstitucional, a qual foi observada de forma irrepreensível na espécie”<sup>470</sup>.

Por fim, a decisão destaca mais uma vez que em relação aos argumentos do Ministério Público Federal, “outra alternativa não resta senão reconhecer que, no momento, constituem apenas conjecturas”<sup>471</sup>. Nesse sentido, aponta mais uma vez o entendimento da Suprema Corte no sentido da impossibilidade do manejo dos embargos declaratórios para modificação do julgado, citando o ARE 1047419 AgR-ED, o AI no 735.957/RJ-ED-ED e a EXT 1366/DF-ED-segundos, e conclui: “No caso concreto, foram observadas as regras constitucionais e legais pertinentes. Todavia, pretende o embargante,

---

<sup>468</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6694 AgR-AgR-ED. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 7 de ago. de 2018, publicado em 5 de set. de 2018, p. 14. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748139200>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>469</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>470</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6694 AgR-AgR-ED. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 7 de ago. de 2018, publicado em 5 de set. de 2018, p. 17-18. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748139200>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>471</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6694 AgR-AgR-ED. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 7 de ago. de 2018, publicado em 5 de set. de 2018, p. 17-18. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748139200>. Acesso em: 1 fev. 2023.

a pretexto de sanar omissão, alcançar a modificação do julgado, o que não se admite<sup>472</sup>. Assim, os embargos de declaração são conhecidos, porém rejeitados.

A décima primeira decisão, trata-se do **Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição 6.664**, com julgamento em 14 de agosto de 2018 e publicação em 04 de dezembro de 2018, sendo o relator o Ministro Edson Fachin e o Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Os agravos regimentais em questão foram apresentados em razão da decisão que determinou a remessa de cópia dos termos de depoimento colhidos no âmbito do acordo de colaboração premiada à Seção Judiciária do Paraná, cumprindo destacar que um dos agravantes é o Presidente Lula.

Além da pretendida desconstrução da decisão que determinou a remessa de cópia dos termos de depoimento à Seção Judiciária do Paraná, é alegado que com tal remessa haveria a ocorrência de bis in idem, em razão da coincidência entre os fatos relatados e o objeto do INQ 4.437 e do INQ 4.430 em trâmite na Suprema Corte.

Em relação ao bis in idem suscitado, o Ministro Dias Toffoli aponta que devem ser adotadas as ponderações efetuadas pelo Relator, Ministro Edson Fachin, no sentido de afastar a tese em questão, uma vez que embora os fatos estejam contidos no objeto de apuração do INQ 4.430, tal fato apenas serve de alerta para as instâncias de origem para que não instaurem nova investigação sobre os mesmos fatos, mas não para que seja objeto de apuração conjunta toda e qualquer negociação que o agravante realizar. Esclarecendo, são as palavras do Ministro Edson Fachin, transcritas pelo Ministro Dias Toffoli:

[...] se trata de um elemento de corroboração que deve ser tratado como qualquer outro destinado a dar suporte às afirmações feitas pelos colaboradores em seus depoimentos, e não como o ‘corpo de delito’ de todas as supostas condutas delituosas atribuídas ao agravante, como pretende a defesa<sup>473</sup>.

No mesmo sentido, o Ministro Dias Toffoli menciona voto que proferiu no bojo da Pet nº 6.986/DF-AgR, afirmando que as mesmas premissas se aplicam ao presente caso. De tal modo, ao citar a ementa da Pet no 6.986/DF-AgR, deixa em evidência o julgamento dos embargos declaratórios, recebidos como agravos regimentais na PET nº

---

<sup>472</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6694 AgR-AgR-ED. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 7 de ago. de 2018, publicado em 5 de set. de 2018, p.18. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748139200>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>473</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6664 AgR-AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 14 de ago. de 2018, publicado em 4 de dez. de 2018, p. 16. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748785427>. Acesso em: 1 fev. 2023.

6.820; o art. 350, do Código Eleitoral, o art. 35, II, do Código Eleitoral e o art. 78, IV, do Código de Processo Penal, a necessária observância ao princípio do juiz natural e o Inq no 4.130/PR-QO, contexto em que se concluiu pela competência da Justiça Eleitoral.

Assim, citando o Inq nº 4.430/DF e o entendimento firmado de que, em caso de declínio de competência, é necessária a indicação do juízo competente, mesmo que em caráter provisório, o Ministro Dias Toffoli esclarece a respeito de qual deve ser o juízo competente, tendo em vista o que prevê o Código de Processo Penal, em seu art. 70<sup>474</sup>. Nesse contexto o Código de Processo Penal elegeu, conforme aponta o Ministro: “a competência do foro do local do crime, adotando, para tanto, a teoria do resultado, que considera como local do crime aquele em que o delito se consumou”<sup>475</sup>. E o local da consumação do delito foi escolhido por uma razão, como esclarece na decisão, “pelo fato de ser esse o mais indicado para se colherem os elementos probatórios necessários para a perfeita compreensão do ilícito e das circunstâncias dele advindas”<sup>476</sup>.

Reconhecendo que o dispositivo legal mencionado aceita uma mitigação da norma, o Ministro coloca em destaque que, no presente caso, contudo, não há relação com os ilícitos ocorridos no contexto da Petrobrás. Como pontua:

a narrativa dos colaboradores faz referência a supostos fatos ocorridos em São Paulo e em Brasília que, a princípio, não se relacionam com os ilícitos ocorridos no âmbito da Petrobras propriamente dito, alvo de apuração na Operação Lava a Jato, não se justificando, portanto, a competência do Juízo de Curitiba/PR<sup>477</sup>.

Nesse contexto, o Ministro aponta que a competência não deveria ser do Juízo de Curitiba, mas sim, das Seções Judiciárias de São Paulo ou do Distrito Federal. De tal modo, a decisão aponta o julgamento conjunto dos agravos regimentais interpostos no

---

<sup>474</sup> Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>475</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6664 AgR-AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 14 de ago. de 2018, publicado em 4 de dez. de 2018, p. 19. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748785427>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>476</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6664 AgR-AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 14 de ago. de 2018, publicado em 4 de dez. de 2018, p. 19. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748785427>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>477</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6664 AgR-AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 14 de ago. de 2018, publicado em 4 de dez. de 2018, p. 20. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748785427>. Acesso em: 1 fev. 2023.

âmbito dos autos do Inq nº 4.327 e do Inq nº 4.483, no ano de 2017, a conclusão externada naquela ocasião, de que o Distrito Federal é o juízo competente no que diz respeito ao núcleo político, destacando ainda que, em razão de tal julgamento, no julgamento do Inq nº 4.325/DF, que envolveu um dos agravantes, o Ministro Edson Fachin, ao declinar da competência da Suprema Corte, também determinou a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assim, o Ministro Dias Toffoli, se direcionando ao outro agravante, o Presidente Lula, aponta que, do mesmo modo, a competência deve ser do Distrito Federal. Embora a menção dos colaboradores seja a supostos fatos que teriam ocorrido em São Paulo e em Brasília, como esclarece, “a princípio, não se relaciona com os ilícitos ocorridos no âmbito da Petrobras propriamente dito, alvo de apuração na Operação Lava a Jato”<sup>478</sup>. Assim sendo, à luz das mesmas premissas do entendimento manifestado em relação ao outro agravante, o Ministro afirma ser a Seção Judiciária do Distrito Federal o juízo competente.

Por fim, a decisão frisa o estágio embrionário das investigações em relação aos agravantes, que, portanto, a competência não será firmada em definitivo, e, citando o Inq. nº 4.130/PR-QO, afirma a necessária observância “as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural”<sup>479</sup>. É nesse contexto que o Ministro dá provimento aos agravos regimentais e determina o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

A décima segunda decisão trata-se do **Agravo Regimental na Petição 6.533**, com julgamento em 14 de agosto de 2018 e publicação em 04 de dezembro de 2018, sendo o relator o Ministro Edson Fachin e o Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, interposto em face de decisão que determinou o envio de cópia de Termos de Declaração de colaborador à Seção Judiciária do Estado do Paraná.

O Ministro compreende que deve ser afastada a competência das Seções Judiciárias de São Paulo e do Distrito Federal no contexto dos supostos ilícitos penais

---

<sup>478</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6664 AgR-AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 14 de ago. de 2018, publicado em 4 de dez. de 2018, p. 20. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748785427>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>479</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6664 AgR-AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 14 de ago. de 2018, publicado em 4 de dez. de 2018, p. 20. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748785427>. Acesso em: 1 fev. 2023.

indicados nos termos de colaboração em questão. Nesse contexto, menciona o que já foi decidido em relação ao mesmo agravante no âmbito da Pet no 6.986-AgR/DF, de modo que, “nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral”<sup>480</sup>.

O Ministro, transcreve excerto de seu voto, na Pet no 6.986-AgR/DF, deixando claro que reitera as mesmas premissas no presente caso. Assim, transcreve de seu voto anterior a menção ao julgamento dos embargos declaratórios, recebidos como agravos regimentais na PET nº 6.820, que fixou o entendimento de que em relação a doações eleitorais por meio do denominado caixa 2, se está diante da competência da Justiça Eleitoral. Rememora o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que destacou o art. 35, II, do Código Eleitoral e anuiu que “mesmo em face da existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, tais como corrupção e lavagem de dinheiro, subsistiria a competência da Justiça Eleitoral”<sup>481</sup> bem como relembra o que prescreve o art. 78, IV, do Código de Processo Penal, no sentido de demonstrar que o Código de Processo Penal também fixa a competência da Justiça Eleitoral quando aborda sobre a competência por conexão. E, ainda, menciona do seu voto na Pet nº 6.986-AgR, o destaque feito à observação do Ministro Ricardo Lewandowski de que o Caixa 2 sempre foi compreendido como crime eleitoral, ocasião em que apontou ser este o posicionamento que vem adotando.

Por fim, ainda rememorando a Pet nº 6.986-AgR, destaca que, em razão da fase embrionária da investigação, a competência do juízo não está firmada em definitivo, contexto em que afirma a necessidade de observância ao princípio do juiz natural, citando que devem ser observadas, a título de exemplo: “as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência referidas no Inq no 4.130/PR-QO”<sup>482</sup>. Portanto, destaca

---

<sup>480</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6533 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 14 de ago. de 2018, publicado em 4 de dez. de 2018, p. 16. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748784873>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>481</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6533 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 14 de ago. de 2018, publicado em 4 de dez. de 2018, p. 17. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748784873>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>482</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6533 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 14 de ago. de 2018, publicado em 4 de dez. de 2018, p. 19. Disponível em:



que, naquela ocasião, embora tenha negado provimento ao agravo regimental, foi determinada de ofício a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em razão de se tratar de competência absoluta e, portanto, matéria de ordem pública.

De tal modo, o Ministro deixa claro que reitera, no presente caso, as mesmas premissas da Pet nº 6.986- AgR/DF e, assim, nega provimento ao agravo regimental e determina de ofício a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Afirma o Ministro:

Reitero, portanto, as premissas do voto que proferi na Pet no 6.986- AgR/DF para negar provimento ao presente agravo regimental, determinando, porém, de ofício, com a venia do Relator, a remessa dos termos dos depoimentos dos colaboradores e de eventual documentação correlata ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente, em conformidade com o disposto no art. 35, II, do Código Eleitoral e no art. 78, IV, do Código de Processo Penal<sup>483</sup>.

A décima terceira decisão trata-se do **Agravo Regimental no Inquérito 4.399**, com julgamento em 07 de dezembro de 2018 e publicação em 14 de dezembro de 2018, sendo o relator o Ministro Ricardo Lewandowski, interposto pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra decisão que determinou a remessa destes autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte.

O Ministro inicia declarando que “o presente agravo não merece provimento, uma vez que a PGR não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora combatida, que deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos”<sup>484</sup>. A respeito do ponto central do recurso, esclarece tratar-se de definir se o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral<sup>485</sup> encontra-se entre os que se relacionam ao exercício do mandato parlamentar

---

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748784873>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>483</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6533 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 14 de ago. de 2018, publicado em 4 de dez. de 2018, p. 19-20. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748784873>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>484</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Inquérito**. Inq 4399 AgR. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2018, publicado em 14 de dez. de 2018, p. 5. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748871177>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>485</sup> Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular. Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada. BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm) Acesso em: 04 jan. 2023.

para que de tal modo se possa definir o juízo competente para a sua apreciação, tendo em vista a decisão proferida no âmbito da Questão de Ordem suscitada na Ação Penal nº 937 e, nesse contexto, afirma “entendo que, em tais casos, apesar de o suposto fato ilícito ser contemporâneo ao exercício do cargo, não se relaciona às funções que lhe são inerentes”<sup>486</sup>.

O Ministro Ricardo Lewandowski evidencia ser este o entendimento adotado pelo Ministro Dias Toffoli, no Inquérito 4.693, e pelo Ministro Marco Aurélio, no Inquérito 4.453, de modo a endossar a tese que adota no presente caso, isto é, “a de que o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral não possui relação de pertinência com as funções pertinentes ao mandato parlamentar”<sup>487</sup>. Assim sendo, o Ministro faz observação a respeito da impossibilidade de interpretações ampliativas no tocante à competência da Suprema Corte bem como destaca o entendimento fixado no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, em que se restringe o foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no decurso do cargo e que tenham relação com as funções a ele inerentes. Nesse contexto, aponta o Ministro: “a interpretação correta do disposto no art. 102, I, b, da Lei Maior<sup>488</sup>, não se compatibiliza com a investigação criminal, nesta Casa, de parlamentares federais pela prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral”<sup>489</sup>.

De tal modo, o Ministro aponta ter determinado a remessa dos autos o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para que este providencie a sua distribuição ao juízo eleitoral competente, esclarecendo estar de acordo com a jurisprudência do

---

<sup>486</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Inquérito**. Inq 4399 AgR. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2018, publicado em 14 de dez. de 2018, p. 8. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748871177>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>487</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Inquérito**. Inq 4399 AgR. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2018, publicado em 14 de dez. de 2018, p. 8. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748871177>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>488</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>489</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Inquérito**. Inq 4399 AgR. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2018, publicado em 14 de dez. de 2018, p. 8. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748871177>. Acesso em: 1 fev. 2023.

Supremo Tribunal Federal. Dispõe o Ministro: “Conforme a firme jurisprudência desta Suprema Corte, a sede constitucional para a tramitação de inquérito relativo ao referido delito eleitoral deve dar-se na Justiça Eleitoral de primeiro grau”<sup>490</sup>. Por fim, o Ministro cita o que decidido nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Pet 6.820, mencionando que:

[...] a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que, (...) em se verificando (...) que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder *habeas corpus*, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos a Justiça Eleitoral de primeira instância<sup>491</sup>.

Nesse contexto, o Ministro nega provimento ao agravo regimental asseverando que além de ser um caso de competência penal originária absoluta e, portanto, uma questão de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, a nova interpretação adotada pelo Supremo afeta os processos em andamento, em alinhamento com o precedente estabelecido na Questão de Ordem na Ação Penal 937<sup>492</sup>.

### 5.1.3 Fundamentos utilizados no ano de 2019

No ano de 2019, são identificadas duas decisões: Pet 5801 AgR-Segundo e Pet 6533 AgR-ED, consoante se passa a tratar.

A primeira decisão, trata-se do **Segundo Agravo Regimental na Petição 5.801**, com julgamento em 22 de fevereiro de 2019 e publicação em 01 de março de 2019, sendo o relator o Ministro Celso de Mello, interposto pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra decisão proferida pelo próprio relator determinando a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral.

---

<sup>490</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Inquérito**. Inq 4399 AgR. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2018, publicado em 14 de dez. de 2018, p. 8. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748871177>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>491</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Inquérito**. Inq 4399 AgR. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2018, publicado em 14 de dez. de 2018, p. 9. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748871177>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>492</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Inquérito**. Inq 4399 AgR. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2018, publicado em 14 de dez. de 2018, p. 10. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748871177>. Acesso em: 1 fev. 2023.

Consoante aponta o Ministro, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte no tocante à matéria, contexto em que destaca o entendimento consagrado na decisão ora recorrida de que “na hipótese de conexão entre delitos eleitorais e infrações penais comuns, competem à Justiça Eleitoral a apreciação e o julgamento do feito”<sup>493</sup>, citando o Inq 4.428-QO/DF, a Pet 6.694-AgR-AgR/DF, a Pet 6.986-AgR-ED/DF. Nesse contexto, o Ministro aponta que atualmente, a Constituição Federal não mais prevê a esfera de competência da Justiça eleitoral, cabendo a Lei Complementar dispor a respeito, nos moldes do que prevê o art. 121, *caput*, da Carta Magna<sup>494</sup> e esclarece, à luz de José Jairo Gomes<sup>495</sup>, que as normas que dispõem a respeito da competência da Justiça Eleitoral, tal qual a prescrita no art. 35, inciso II, do Código Eleitoral<sup>496</sup>, possuem força, valor e a eficácia de lei complementar.

Assim, o Ministro enfatiza: “É por essa razão que, no concurso entre a jurisdição penal comum e a especial (como a eleitoral), prevalecerá esta na hipótese de conexão entre um delito eleitoral e uma infração penal comum”, citando diversos autores que tem o presente entendimento, dentre os quais Damásio Evangelista de Jesus<sup>497</sup>, Guilherme de Souza Nucci<sup>498</sup>, José Jairo Gomes<sup>499</sup>, Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>500</sup>, Suzana de Camargo Gomes<sup>501</sup>, Julio Fabbrini Mirabete<sup>502</sup>. O Ministro continua destacando novamente esse também tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, isto é, “no sentido de que, nos casos de crime eleitoral e de delitos comuns a ele conexos,

---

<sup>493</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 5801 AgR. Relator: Celso de Mello. Brasília, julgado em 22 de fev. de 2019, publicado em 1 de mar. de 2019, p. 11. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749267363>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>494</sup> Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>495</sup> GOMES, José Jairo. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. 2. ed. [S.l.]: Atlas, 2016. p. 318.

<sup>496</sup> Art. 35. Compete aos juizes: II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais; BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm) Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>497</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Código de Processo Penal Anotado**. 27. ed. [S.l.]: Saraiva, 2015. p. 128.

<sup>498</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 16. ed. [S.l.]: Forense, 2017. p. 273-274.

<sup>499</sup> GOMES, José Jairo. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. 2. ed. [S.l.]: Atlas, 2016. p. 325-327.

<sup>500</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. vol. 1. 14. ed. [S.l.]: Saraiva, 2012. p. 346-347.

<sup>501</sup> GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes Eleitorais**. 4. ed. [S.l.]: RT, 2010. p. 48/51.

<sup>502</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11. ed. [S.l.]: Atlas, 2008. p. 315.

instaurar-se-á a competência penal da Justiça Eleitoral em relação a todas essas infrações”<sup>503</sup>, contexto em que menciona o decidido no âmbito do CC 7.033/SP e da RT 587/411, bem como do julgamento do CJ 6.070/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES (RTJ 84/386-389). O Ministro conclui ressaltando que esse foi o seu posicionamento, nos autos da Pet 5.700/DF, de sua relatoria. É nesse contexto que o Ministro afirma: “Sendo assim, e em face das razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida”<sup>504</sup>.

Passando a segunda decisão, trata-se **dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição 6.533**, com julgamento em 23 de abril de 2019 e publicação em 23 de maio de 2019, sendo a relatora a Ministra Cármen Lúcia, opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental na Petição n. 6533/DF com a determinação de remessa de termos de depoimento de acordo de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

A Ministra esclarece não haver omissão na decisão embargada e, nesse contexto afirma: “A pretensão dos embargantes é rediscutir a matéria. O ponto alegadamente omissis, referente à competência da Justiça Federal, foi o cerne da divergência vencedora”<sup>505</sup>. Continua apontando que o voto do relator adentrou a questão adequadamente, assim como o voto do Ministro Dias Toffoli, o qual foi acompanhado pela maioria. Nesse contexto, destaca a Ministra:

O Ministro Dias Toffoli, em voto acompanhado pela maioria da Segunda Turma votou no sentido de se determinar a remessa dos termos de depoimento do colaborador ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente, em

---

<sup>503</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 5801 AgR. Relator: Celso de Mello. Brasília, julgado em 22 de fev. de 2019, publicado em 1 de mar. de 2019, p. 15-16. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749267363>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>504</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 5801 AgR. Relator: Celso de Mello. Brasília, julgado em 22 de fev. de 2019, publicado em 1 de mar. de 2019, p. 17. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749267363>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>505</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6533 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 14 de ago. de 2018, publicado em 4 de dez. de 2018, p. 17. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748784873>. Acesso em: 1 fev. 2023.

conformidade com o disposto no art. 35, II, do Código Eleitoral e no art. 78, IV, do Código de Processo Penal<sup>506</sup>.

Assim, após destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de “serem incabíveis os embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, o recurso objetive questionar o resultado do julgamento, viabilizando indevido reexame da causa”<sup>507</sup>, a Ministra faz apontamentos no tocante a competência esclarecendo ainda, caso se pudesse adentrar no mérito da decisão em questão, citando a tese fixada pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento do Inquérito n. 4435 AgR-Quarto. Nesse sentido, aponta a Ministra:

Ainda que se pudesse adentrar no mérito da decisão embargada, em 14.3.2019, o Plenário deste Supremo Tribunal concluiu o julgamento do Inquérito n. 4435 AgR-Quarto / DF e, por maioria, fixou a tese da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns que apresentam conexão com crimes eleitorais<sup>508</sup>.

A Ministra continua destacando ainda: “Este Supremo Tribunal fixou, ainda, caber ao ramo eleitoral do Poder Judiciário analisar, em cada caso, a conexão de delitos comuns aos delitos eleitorais e, não havendo, remeter os casos à Justiça competente”<sup>509</sup>. Nesse contexto, embora faça a ressalva de entendimento pessoal, A Ministra rejeita os embargos de declaração, afirmando respeito ao princípio da colegialidade e não vislumbrar alteração na legislação, no quadro fático bem como nas teorias e fundamentos utilizados e ainda ressaltando que as normas foram adequadamente examinadas.

### 5.1.4 Fundamentos utilizados no ano de 2020

---

<sup>506</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6533 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 14 de ago. de 2018, publicado em 4 de dez. de 2018, p. 17. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748784873>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>507</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6533 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 14 de ago. de 2018, publicado em 4 de dez. de 2018, p. 18. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748784873>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>508</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6533 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 14 de ago. de 2018, publicado em 4 de dez. de 2018, p. 19. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748784873>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>509</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6533 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 14 de ago. de 2018, publicado em 4 de dez. de 2018, p. 19. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748784873>. Acesso em: 1 fev. 2023.

No ano de 2020, são identificadas sete decisões: Pet 8179; Pet 7997 AgR; Pet 8134 AgR; Inq 3994 QO; Pet 8090 AgR; Inq 4441 AgR; Pet 8462, consoante se passa a tratar.

A primeira decisão trata-se da **Petição 8.179**, com julgamento em 10 de março de 2020 e publicação em 17 de novembro de 2020, sendo o relator o Ministro Edson Fachin, e o redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. O Agravo Regimental foi apresentado contra decisão do Ministro Edson Fachin tomada no INQ 4.716 com a determinação de que o Supremo Tribunal Federal não tinha mais competência para continuar processando e julgando o caso em questão e, portanto, com o seu encaminhamento para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O Ministro Gilmar Mendes, ao analisar o caso, destaca a importância da garantia do juiz natural, que é um princípio fundamental previsto no art. 5º, XXXVIII e LIII, da Constituição de 1988<sup>510</sup>. Esse princípio garante que os julgamentos sejam realizados pela autoridade jurisdicional competente, proibindo a designação de juízos ou tribunais de exceção. Nas palavras do Ministro:

A garantia fundamental do juiz natural, prevista pelo art. 5º, XXXVIII e LIII, da Constituição de 1988, prevê que os julgamentos devem ser realizados pela autoridade jurisdicional competente, sendo proibida a designação de juízos ou tribunais de exceção<sup>511</sup>.

O Ministro também menciona a jurisprudência e doutrina de outros países, como Portugal, Alemanha e Colômbia, para reforçar a importância e os contornos desse princípio. Como aponta: “A norma prevista no art. 5º é reproduzida em praticamente todos os países de forte tradição constitucional, tratando-se de uma das principais garantias civilizatórias estabelecidas e consolidadas nos últimos séculos”<sup>512</sup>. Além disso, o Ministro

---

<sup>510</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; [...] LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>511</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8179. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 10 de mar. de 2020, publicado em 17 de nov. de 2020, p. 40-41. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754394491>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>512</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8179. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 10 de mar. de 2020, publicado em 17 de nov. de 2020, p. 41. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754394491>. Acesso em: 1 fev. 2023.

ressalta que a competência judicial, ou seja, a definição de qual juiz ou tribunal deve julgar um caso, deve obedecer a determinadas características, como legalidade, imperatividade, imodificabilidade e indelegabilidade. Essas características garantem que a competência seja definida de acordo com a lei e não possa ser alterada ou transferida arbitrariamente.

O Ministro adentra no tema da conexão entre crimes comuns e eleitorais, destacando a determinação do juízo competente para julgar casos de crimes conexos que envolvem diferentes áreas do Poder Judiciário é desafiadora e complexa e que historicamente, a tradição constitucional brasileira e a legislação têm consolidado a competência da Justiça especializada para julgar tais casos, visando uniformidade nas decisões sobre fatos inter-relacionados. Nesse contexto, o Ministro demonstra que as Constituições brasileiras ao longo do tempo têm reforçado essa visão e que a Constituição Federal de 1988 embora não tenha abordado o tema de forma explícita, fez referência a lei complementar sobre a organização e competência dos tribunais eleitorais. Como aponta o Ministro: “A Constituição Federal de 1988 não disciplinou a questão de forma taxativa, já que o art. 121 remeteu a lei complementar as disposições sobre a organização e competência dos tribunais e juízes eleitorais”<sup>513</sup>. Além disso, como aponta, a Carta Magna ressaltou a competência da Justiça Eleitoral em casos que envolvem a Justiça Federal. Nas palavras do Ministro: “Não obstante, o art. 109, IV, da Constituição da República, ao tratar da competência criminal da Justiça Federal, ressaltou expressamente os casos submetidos à Justiça Eleitoral”<sup>514</sup>.

Então, o Ministro demonstra que o Código de Processo Penal e o Código Eleitoral também são claros ao determinar a competência da Justiça Eleitoral em casos de crimes conexos, citando o art. 78, IV, do Código de Processo Penal<sup>515</sup> e o art. 35, II, do Código

---

<sup>513</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8179. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 10 de mar. de 2020, publicado em 17 de nov. de 2020, p. 43. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754394491>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>514</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8179. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 10 de mar. de 2020, publicado em 17 de nov. de 2020, p. 43. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754394491>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>515</sup> Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.



Eleitoral<sup>516</sup>, que privilegiam a competência da Justiça Eleitoral. Para reforçar essa visão, de que em caso de conexão entre crimes comuns e eleitorais, a Justiça Eleitoral prevalece sobre as demais, destacando Guilherme de Souza Nucci<sup>517</sup> se posiciona nesse sentido.

O Ministro passa a expor que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem consistentemente reconhecido a competência da Justiça Eleitoral em tais casos. Decisões como a PET 5.700/DF e CC 7.033/SP do STF e a AP 894 do STJ são exemplos dessa posição, contexto em que destaca o agravo regimental na PET-AgR 6.820, em que redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, evidenciando que o Ministro Lewandowski teria assentado o seguinte:

Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski assentou que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa dois, ou seja, de fatos que constituem, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), subsistiria a competência da Justiça Eleitoral, com base no art. 35, II, do Código Eleitoral, mesmo em face da existência de crimes conexos de competência da Justiça comum<sup>518</sup>.

O Ministro Gilmar Mendes segue destacando ainda que na mesma ocasião, o Ministro Dias Toffoli acrescentou que o próprio Código de Processo Penal prescreve que “no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta, destacando que a Justiça Eleitoral trata de matéria especializada em relação aos crimes de competência da Justiça federal ou estadual”<sup>519</sup>. Em suma, tanto a legislação brasileira quanto a jurisprudência dos tribunais superiores têm consistentemente reconhecido a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes eleitorais e seus crimes conexos.

Sendo assim, o Ministro Gilmar Mendes esclarece que, embora a Constituição da República de 1988 destaca a relevância da Justiça Federal, um setor específico do Poder Judiciário, responsável por processar infrações penais que afetam bens, serviços ou

---

<sup>516</sup> Art. 35. Compete aos juizes: II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais; BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm) Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>517</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 250.

<sup>518</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8179. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 10 de mar. de 2020, publicado em 17 de nov. de 2020, p. 45. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754394491>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>519</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8179. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 10 de mar. de 2020, publicado em 17 de nov. de 2020, p. 45. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754394491>. Acesso em: 1 fev. 2023.

interesses da União e suas entidades, do ponto de vista constitucional, é igualmente crucial reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes eleitorais e conexos. Como aponta, essa atribuição é motivada pela necessidade de assegurar a integridade das regras democráticas e a transparência das eleições, uma vez que a Justiça Eleitoral visa proteger princípios fundamentais, como a democracia e a soberania popular, garantindo eleições justas e equitativas para todos os cidadãos. Nas palavras do Ministro:

[...] há uma *ratio* igualmente relevante, sob o ponto de vista constitucional, para a atribuição à Justiça Eleitoral da competência para julgamento dos crimes eleitorais e conexos, que é a preocupação com o bom funcionamento das regras do sistema democrático e com a lisura dos pleitos eleitorais, apurando-se eventuais condutas que afetem indevidamente esses princípios e valores estampados no art. 1º, IV (princípio democrático), c/c art. 14 (soberania popular e sufrágio universal com voto direto, secreto e com igual valor para todos), por exemplo<sup>520</sup>.

Aponta o Ministro que “as regras constitucionais e legais aplicáveis reconhecem a inequívoca competência da Justiça Eleitoral para o processamento de crimes eleitorais conexos a crimes comuns, sejam de competência da Justiça federal ou estadual”<sup>521</sup>. Então, o Ministro volta a sua análise ao caso concreto, esclarecendo que o caso em questão envolve o agravante, que é investigado por supostamente usar seu mandato para obter vantagens ilícitas entre 2012 e 2015, com indícios de que os atos estão ligados ao seu mandato de Senador da República e à sua campanha eleitoral para Governador de Santa Catarina.

Assim, o Ministro demonstra que a própria Procuradoria-Geral da República (PGR) ressalta que as investigações estão relacionadas a doações não oficiais à campanha do ex-Senador ao Governo de Santa Catarina e que essas doações teriam sido supostamente ocultas por meio de contratos fictícios e que também a Polícia Federal, em suas investigações, identificou indícios de crimes eleitorais, especificamente uma doação não oficial (caixa 2) à campanha do ex-Senador. A partir de trechos das declarações de colaborador premiado cuja declaração originou o inquérito, o Ministro evidencia ainda

---

<sup>520</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8179. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 10 de mar. de 2020, publicado em 17 de nov. de 2020, p. 49. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754394491>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>521</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8179. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 10 de mar. de 2020, publicado em 17 de nov. de 2020, p. 49. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754394491>. Acesso em: 1 fev. 2023.

que tais declarações vão no mesmo sentido, apontando para a existência de contratos fictícios para ocultar doações não declaradas à campanha eleitoral.

Nesse contexto, conclui que “a investigação revelou, desde o início, indícios da prática de crimes eleitorais. Há, em tese, a descrição do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral – falsidade ideológica eleitoral”<sup>522</sup>. O voto continua mencionando que mesmo que outros crimes comuns tenham sido cometidos pelo agravante, os indícios de infrações eleitorais são claros e que, portanto, o presente caso “se amolda perfeitamente ao precedente reafirmado no julgamento do Inquérito 4.435-AgRg pelo Plenário do STF”<sup>523</sup>. Por fim, o Ministro Gilmar Mendes conclui que o caso deve ser remetido à Justiça Eleitoral de Santa Catarina, com a concessão de habeas corpus de ofício, com base no art. 193, II, do RISTF e art. 654, §2º, do RISTF.

A segunda decisão trata-se do **Agravo Regimental na Petição 7.997**, com julgamento em 28 de abril de 2020 e publicação em 03 de novembro de 2020, sendo o relator o Ministro Ricardo Lewandowski, interposto pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra decisão do Ministro Relator, através da qual foi determinada a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

O Ministro inicia apontando que o agravo deve ser desprovido tendo em vista que “a PGR não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora combatida, que deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos”<sup>524</sup>. Nesse contexto, o Ministro esclarece que o procedimento foi instaurado em razão de decisão exarada no âmbito da Pet 7.782, pelo relator, Ministro Edson Fachin, com a determinação de abertura de petições autônomas no tocante aos fatos descritos no art. 350, do Código Eleitoral, os quais teriam ocorrido enquanto agentes políticos possuíam foro por prerrogativa de função na Suprema Corte.

---

<sup>522</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8179. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 10 de mar. de 2020, publicado em 17 de nov. de 2020, p. 52. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754394491>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>523</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8179. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 10 de mar. de 2020, publicado em 17 de nov. de 2020, p. 52. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754394491>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>524</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 7997 AgR. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 28 de abr. de 2020, publicado em 3 de nov. de 2020, p. 7. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754259309>. Acesso em: 1 fev. 2023.

Então, o Ministro aponta ser possível extrair da própria manifestação do Ministério Público Federal que todas as colaborações premiadas dizem respeito ao Caixa 2, como esclarece o Ministro:

Aliás, conforme consta da própria manifestação ministerial que ensejou a decisão acima transcrita, os anexos complementares decorrentes das novas declarações dos agentes colaboradores cuidam todos do mesmo tema "Caixa 2 Geral", ou seja, tratam, de forma concentrada, de todos os casos de repasses de valores a agentes políticos relatados pelo Grupo J&F, os quais não tenham sido descritos em anexos individuais<sup>525</sup>.

O Ministro aponta ainda que o Ministério Público ao realizar a capitulação provisória dos fatos aponta para o crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, também apontando que a PGR destacou em relação a repasse de verbas ao Senador da República ora agravado, tratar-se de “doação eleitoral não contabilizada, registrada em planilha relativa ao ano de 2014, em que consta o pagamento, sua forma e o nome do beneficiário”<sup>526</sup>. Nesse contexto, o Ministro conclui, à luz das colaborações premiadas que o objeto da Pet se relaciona a repasses de verbas ao ora agravado, que consistem em doação para campanha eleitoral sem a devida declaração à Justiça Eleitoral, de modo que, diferentemente do que foi alegado pela PGR, o procedimento em questão “não versa sobre eventual vantagem indevida entregue ao parlamentar em troca de seu apoio à candidatura de Eduardo Cunha ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados no ano de 2014”<sup>527</sup>, ainda, continua esclarecendo, “tampouco cuida de pagamento realizado dentro desse mesmo contexto delitivo”<sup>528</sup>.

Assim, o Ministro afirma que se trata do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral e que não se trata da competência do Supremo:

---

<sup>525</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 7997 AgR. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 28 de abr. de 2020, publicado em 3 de nov. de 2020, p.15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754259309>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>526</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 7997 AgR. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 28 de abr. de 2020, publicado em 3 de nov. de 2020, p. 16. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754259309>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>527</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 7997 AgR. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 28 de abr. de 2020, publicado em 3 de nov. de 2020, p. 20. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754259309>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>528</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 7997 AgR. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 28 de abr. de 2020, publicado em 3 de nov. de 2020, p.20. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754259309>. Acesso em: 1 fev. 2023.

Tratando-se, pois, de fatos relativos ao crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, conforme o entendimento sedimentado nesta Suprema Corte, ainda que a suposta conduta ilícita seja contemporânea ao exercício do cargo, tal delito não tem o condão de atrair a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não guarda relação de pertinência com as funções inerentes ao mandato parlamentar<sup>529</sup>.

Nesse contexto, o Ministro cita alguns precedentes, dentre os quais, o Inq 4.693 e 4.395; Inq 4.453; Inq 3.598; Inq 4.409; Rcl. 33.397, também mencionando a impossibilidade de interpretações ampliativas no que diz respeito a competência da Suprema Corte, à luz do entendimento firmado no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937 e destacando a tese fixada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Pet 6.820, de que “ainda que se cogite da prática de crimes comuns conexos ao delito eleitoral, por força do disposto no art. 35 do Código Eleitoral, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça especializada”<sup>530</sup>. Ainda, o Ministro aponta para a reafirmação desse entendimento, pelo Plenário da Suprema Corte, no julgamento do Agravo Regimental no Inquérito 4.435, o qual, conforme o destaca, “confirmou sua jurisprudência no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns que sejam conexos com crimes eleitorais”<sup>531</sup>. Continuando, o Ministro aponta ainda que por meio desse julgamento, “esta Corte assentou também que cabe à Justiça especializada analisar, caso a caso, a existência de conexão de delitos comuns aos delitos eleitorais e, não havendo, remeter os casos à Justiça competente”<sup>532</sup>.

O Ministro conclui ser inviável a pretensão do Ministério Público para a abertura de inquérito no Supremo Tribunal Federal, pois, “conforme a firme jurisprudência deste

---

<sup>529</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 7997 AgR. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 28 de abr. de 2020, publicado em 3 de nov. de 2020, p. 20-21. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754259309>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>530</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 7997 AgR. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 28 de abr. de 2020, publicado em 3 de nov. de 2020, p. 22. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754259309>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>531</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 7997 AgR. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 28 de abr. de 2020, publicado em 3 de nov. de 2020, p. 24. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754259309>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>532</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 7997 AgR. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 28 de abr. de 2020, publicado em 3 de nov. de 2020, p. 24. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754259309>. Acesso em: 1 fev. 2023.

Supremo Tribunal, a sede constitucional para a tramitação de inquérito relativo ao referido delito eleitoral deve dar-se na Justiça Eleitoral de primeiro grau<sup>533</sup>. E, assim, registrando que o entendimento da decisão agravada foi o mesmo por ele proferido na Pet. 7.998, sem que naquela ocasião a PGR tenha se oposto, bem como ter sido esse o entendimento seguido pelos Ministros Relatores nas Pets 7.990, 7.991, 1.995 e 7.999 e 7.994, o Ministro nega provimento ao agravo, mantendo a decisão que determinou o envio dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, para que distribua ao juízo eleitoral competente:

Dessa forma, ante o objeto da presente Pet e à vista da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, a manutenção da decisão vergastada, que determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, a fim de que se distribua ao juízo eleitoral competente para o processamento do feito, é medida de rigor<sup>534</sup>.

A terceira decisão trata-se do **Agravo Regimental na Petição 8.134**, com julgamento em 26 de maio de 2020 e publicação em 10 de setembro de 2020, sendo o relator o Ministro Edson Fachin e o Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, contestando decisão tomada no contexto da AP 1.034/STF, decisão que determinou que o Supremo Tribunal Federal (STF) não tinha competência para julgar o caso e, por isso, o enviou para a 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

O Ministro Ricardo Lewandowski começa seu voto cumprimentando o Ministro Edson Fachin pelo voto proferido, mas expressa sua divergência em relação à decisão tomada por ele. O cerne da questão envolve agravantes que desejam reformar uma decisão que determinou a transferência dos autos para a Seção Judiciária do Estado do Paraná. Os agravantes são acusados de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, supostamente recebendo valores disfarçados de doações eleitorais.

Em relação a localização e natureza dos delitos, o Ministro expõe que muitas das acusações teriam ocorrido em Brasília/DF, relacionadas a doações feitas ao Diretório Nacional do Partido Progressista (PP). Estas doações teriam conotação eleitoral e estariam relacionadas a um esquema criminoso na Diretoria de Abastecimento da

---

<sup>533</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 7997 AgR. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 28 de abr. de 2020, publicado em 3 de nov. de 2020, p. 24. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754259309>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>534</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 7997 AgR. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 28 de abr. de 2020, publicado em 3 de nov. de 2020, p. 25. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754259309>. Acesso em: 1 fev. 2023.

Petrobras. Nesse contexto, o Ministro aponta que “as condutas imputadas estariam inseridas num contexto de ocultação da origem e natureza dos valores ilícitos, utilizando-se do sistema eleitoral pátrio para a sua execução e consumação”<sup>535</sup>.

Então, o Ministro detalha as acusações contra os agravantes e, em cada caso, destaca as alegações de que teriam recebido propinas disfarçadas de doações eleitorais. E, assim, argumenta que, dada a natureza das acusações, a competência para julgar o caso deve ser da Justiça Eleitoral, e não da Justiça Federal. Aponta o Ministro:

Portanto, as imputações feitas pela Procuradoria-Geral da República, de forma expressa, fazem referência à existência de doações eleitorais oficiais, devidamente declaradas e contabilizadas, possuindo, portanto, inequívoca conotação eleitoral, umbilicalmente atreladas à atuação político-partidária dos denunciados, traduzindo infrações penais eleitorais a atrair, ainda que em conexão com outros delitos comuns, a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e processar a ação penal<sup>536</sup>.

Assim, o argumento central presente no voto consiste na competência da Justiça Eleitoral. O Ministro Lewandowski argumentou fortemente que, devido à natureza eleitoral das acusações, o caso deveria ser de competência da Justiça Eleitoral e destacou que, mesmo que houvesse delitos comuns envolvidos, a conexão com crimes eleitorais deveria dar à Justiça Eleitoral a jurisdição sobre o caso. O Ministro Lewandowski ressalta que decisões feitas por um juiz que não tem competência para o caso são nulas. Portanto, tais decisões não deveriam ter impacto na determinação de qual jurisdição deve continuar julgando o caso. Ele reforça que a incompetência absoluta de um juiz não pode ser prorrogada, como aponta, “as decisões tomadas por juiz absolutamente incompetente são nulas, e, assim sendo, não podem surtir efeitos a ponto de fixar regras de perpetuação da competência”<sup>537</sup>.

Assim, o Ministro menciona o INQ 4.435-AgR-Quarto/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, reforçando o entendimento de que compete à Justiça Eleitoral julgar os

---

<sup>535</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 8134 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 26 de mai. de 2020, publicado em 10 de set. de 2020, p. 14. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753770720>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>536</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 8134 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 26 de mai. de 2020, publicado em 10 de set. de 2020, p. 17. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753770720>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>537</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 8134 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 26 de mai. de 2020, publicado em 10 de set. de 2020, p. 17. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753770720>. Acesso em: 1 fev. 2023.

crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos e aponta que o legislador tem buscado expandir a competência da Justiça Eleitoral, como, por exemplo, exemplo, por meio da Lei 13.488/2017, que adicionou o art. 354-A ao Código Eleitoral<sup>538</sup>, estabelecendo uma pena de reclusão de 2 a 6 anos, além de multa, para certas condutas.

O Ministro Lewandowski observa uma clara tendência de expandir a competência da Justiça Eleitoral, especialmente em casos criminais que estão conectados com questões eleitorais, reconhecendo a expertise dessa jurisdição em lidar com tais casos. Ainda, aponta que os fatos em análise são comparáveis aos da PET 6.820/DF, onde valores foram supostamente recebidos de forma oculta para campanhas eleitorais e reforça, citando o art. 35, II, do Código Eleitoral<sup>539</sup>, que juízes eleitorais têm a competência para julgar crimes eleitorais e outros crimes conexos a eles. Isto é, mesmo considerando a possibilidade de delitos comuns, ele acredita que estes estariam intrinsecamente ligados aos crimes eleitorais, conforme estabelecido pelo Código Eleitoral. Como esclarece:

Ainda que se cogite, apenas para argumentar, da hipótese de que também teriam sido praticados delitos comuns, dúvida não há, a meu ver, de que estaríamos, em tese, diante de um crime conexo, nos exatos termos do acima descrito art. 35, II, do Código Eleitoral<sup>540</sup>.

Por fim, o Ministro menciona o CC 7.033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, para destacar a orientação jurisprudencial do STF em casos de conflito de competência entre a Justiça comum e a especializada, ressaltando que, em situações onde há um processo penal em andamento na Justiça Federal por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, o caso deve ser remetido à Justiça Eleitoral de primeira instância para evitar possíveis nulidades. Sendo assim, o Ministro conclui seu voto dando provimento aos agravos e determinando que o caso seja remetido à Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

A quarta decisão trata-se da **Questão de Ordem no Inquérito 3.994**, com julgamento em 16 de junho de 2020 e publicação em 10 de novembro de 2020, sendo a

<sup>538</sup> Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm) Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>539</sup> Art. 35. Compete aos juizes: II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais; BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm) Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>540</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 8134 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 26 de mai. de 2020, publicado em 10 de set. de 2020, p. 18. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753770720>. Acesso em: 1 fev. 2023.



relatora a Ministra Cármen Lúcia, e o redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a qual foi levantada pela Relatora, Ministra Cármen Lúcia, para determinar o Juízo competente para o envio dos autos, com base em decisão já proferida e confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Gilmar Mendes inicia apontando que a denúncia contra dois dos investigados foi completamente rejeitada, destacando que os fatos discutidos neste inquérito não se aplicam a eles, já que foram excluídos com base em uma decisão judicial protegida pela garantia da coisa julgada formal. Assim, o Ministro passa a análise dos fatos relacionados ao investigado contra quem há a manutenção do inquérito, como destaca, “uma vez que o acórdão proferido pela Segunda Turma foi expresso em determinar a remessa dos autos ao primeiro grau para as providências cabíveis”<sup>541</sup>.

De tal modo, como observa, ainda existem fatos relacionados ao investigado em questão que precisam ser investigados, especialmente sobre as doações eleitorais feitas por empresas interpostas, que podem ter sido decorrentes do pagamento de propinas. Como aponta o Ministro:

Tais fatos restringem-se às doações eleitorais realizadas por empresas interpostas que seriam, na verdade, decorrentes do pagamento de propina. Com efeito, nesse ponto, a denúncia foi rejeitada não pela ausência de provas da ocorrência do fato, como ocorreu em relação às acusações de pagamento de despesas por meio de empresa de fachada ou recebimento de valores em espécie, mas sim pela não demonstração do nexo de causalidade entre as doações ilícitas e as condutas atribuídas aos réus<sup>542</sup>.

Assim, o Ministro esclarece que há suspeitas de que as doações tenham sido feitas por empresas de fachada, conforme indicado nos autos, sendo necessário intensificar as investigações para confirmar se essas doações estão realmente ligadas a pagamentos de propina e que essas investigações é que determinarão o juízo competente para o prosseguimento do caso, concluindo que “esses são os fatos que ainda devem ser apurados e que irão influenciar na determinação do Juízo competente para o recebimento do

---

<sup>541</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020, p. 7. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>542</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020, p. 9. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

feito”<sup>543</sup>. No caso em questão, observa-se que houve doações eleitorais feitas por uma empresa de fachada, sob a responsabilidade do investigado. Como aponta o Ministro, embora a empresa não fosse administrada pelo investigado, estava “sob sua ordem, responsabilidade e atuação”<sup>544</sup>. E, diante disso, é necessário investigar a possibilidade de ter ocorrido o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Conforme expõe o Ministro, “se deve investigar a possibilidade de cometimento, em tese, do crime do art. 350 do Código Eleitoral, em conexão com o delito de corrupção passiva”<sup>545</sup>.

Nesse sentido, o Ministro aponta o julgamento do Agravo Regimental no Inquérito 4.435, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou sua jurisprudência estabelecida, determinando que a Justiça Eleitoral é competente para processar crimes eleitorais e os crimes a eles conexos. E, portanto, é decidido que os autos devem ser enviados à Justiça Eleitoral de Alagoas para investigar se o investigado fez doações eleitorais usando empresas intermediárias.

Passando à quinta decisão, trata-se do **Agravo Regimental na Petição 8.090**, com julgamento em 08 de setembro de 2020 e publicação em 11 de dezembro de 2020, sendo o relator o Ministro Edson Fachin e o Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, interposto contra decisão do relator na qual, em juízo de retratação, foram redirecionados os autos do INQ 4.215 à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, em razão da prevenção.

O Ministro Gilmar Mendes, após deixar claro que a discussão se restringe a definir se a competência seria do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR ou da Seção Judiciária do Distrito Federal, uma vez que os agravantes não detêm mais de prerrogativa de foro, passa a discutir acerca da delimitação da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba. Como aponta o Ministro: “Em relação ao mérito recursal, é importante que sejam

---

<sup>543</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020, p. 11. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>544</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020, p. 11. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>545</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020, p. 11. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

reafirmados, em primeiro lugar, os limites da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba”<sup>546</sup>. Conforme aponta, o debate foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, mas, diversos questionamentos ainda são ajuizados na Suprema Corte, de modo que é necessário solidificar os critérios definidores da competência do Juízo em questão. Como afirma o Ministro:

Cuida-se de debate que já foi reiteradamente enfrentado por este Tribunal. Ainda assim, surgem inúmeros questionamentos nas ações, recursos e *habeas corpus* ajuizados nesta Corte, o que demonstra a necessidade de confirmação dos critérios que devem nortear a definição da competência do referido Juízo<sup>547</sup>.

Assim, o Ministro aponta o julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 4.130/PR, e passa a analisar importantes premissas por ele estabelecidas, apontando a primeira premissa:

Nesse precedente, em primeiro lugar, assentou-se que o fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem determinadas apurações como fases da Operação Lava Jato, a partir de uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras de competência<sup>548</sup>.

Assim, o Ministro destaca que, embora a origem das operações possua semelhanças, “nos casos em que não constatado o estreito vínculo intersubjetivo, teleológico ou instrumental, não se justifica a atração do Juízo de Curitiba por conexão ou continência”<sup>549</sup>. Nesse contexto, o Ministro conclui sobre a alteração da competência:

Desta feita, a alteração da competência nessas hipóteses legais deve limitar-se às restritas situações em que houver o concurso de agentes em crime específico, simultâneo ou recíproco, nos casos de crimes cometidos com a finalidade de ocultar infração anterior, quando houver um liame probatório

---

<sup>546</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármem Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020, p. 19. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>547</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármem Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020, p. 19. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>548</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármem Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020, p. 22. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>549</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármem Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020, p. 22. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

indispensável, ou nas hipóteses de duas pessoas serem acusadas do mesmo crime (arts. 76 e 77 do CP)<sup>550</sup>.

Ainda sobre esse aspecto, o Ministro esclarece que a finalidade consiste em “viabilizar a instrução probatória e impedir a prolação de decisões contraditórias”<sup>551</sup>. Nesse sentido, continua esclarecendo que “a modificação da competência fora dessas específicas circunstâncias tem severo impacto sobre o núcleo essencial da garantia do juiz natural, ou seja, juiz previamente definido a partir de regras gerais e abstratas”<sup>552</sup>. E, assim, sobre o juiz natural, o Ministro aponta: “Nenhum órgão jurisdicional pode arvorar-se como juízo universal de todo e qualquer crime relacionado ao desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”<sup>553</sup>. De tal modo, o Ministro deixa claro que as regras de competência, simultaneamente, possibilitam a instrução probatória e a harmonia das decisões bem como preservam a garantia do juiz natural, impedindo o estabelecimento de juízo universal, contexto em que, o Ministro aponta a impossibilidade de atribuir a competência a determinado Juízo aglutinando casos de forma aleatória e sem observar as particularidades do caso concreto:

A competência não pode ser definida a partir de um critério temático e aglutinativo de casos atribuídos aleatoriamente pelos órgãos de persecução e julgamento, como se tudo fizesse parte de um mesmo contexto, independente das peculiaridades de cada situação<sup>554</sup>.

---

<sup>550</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármem Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020, p. 22. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>551</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármem Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020, p. 22-23. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>552</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármem Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020, p. 23. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>553</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármem Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020, p. 23. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>554</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármem Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020, p. 23. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

Então, o Ministro rememora que não consiste modalidade de conexão o encontro de evidências durante determinada linha investigatória, à luz do que assentou o Ministro Teori Zavascki, no âmbito do INQ 4.244, e que foi por meio desse entendimento foi determinada a livre distribuição do Inquérito em questão e a inexistência de prevenção do Relator. Destaca o Ministro Gilmar Mendes: “Naquela oportunidade, o então Relator entendeu que feitos não diretamente relacionados com as fraudes no âmbito da Petrobras não gerariam sua prevenção enquanto responsável pela supervisão da Operação Lava Jato no STF”<sup>555</sup>. E, sendo assim, voltando-se a situação em análise, esclarece o Ministro Gilmar Mendes, “as mesmas razões que motivaram a inexistência de prevenção do relator responsável pela supervisão da Operação Lava Jato no STF se estendem, inexoravelmente, ao juízo de primeiro grau”<sup>556</sup>.

Por fim, o Ministro coloca em destaque que “não se deve esquecer que a prevenção é critério residual de definição da competência, nos termos do art. 78, II, “c”, do CPP”<sup>557</sup>. E, ainda, delimita os critérios definidores da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba:

- (i) a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;
- (ii) os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;
- (iii) a prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;
- (iv) o estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural<sup>558</sup>.

---

<sup>555</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármem Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020, p.23. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>556</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármem Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020, p. 23. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>557</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármem Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020, p. 23. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>558</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármem Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020, p. 23-24. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

Então, o Ministro passa a tratar do caso concreto, apontando o reconhecimento da ausência de conexão com os delitos em investigação na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR no Inquérito 4.215 pelo relator Ministro Edson Fachin. Assim, o Ministro Gilmar Mendes destaca que está correta a decisão, “tendo em vista que os crimes investigados estão relacionados com fatos ocorridos na Transpetro, e não na Petrobras, e também por terem supostamente ocorrido na cidade de Brasília/DF”<sup>559</sup>.

Nesse contexto, o Ministro conclui pelo reconhecimento da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal no que diz respeito à investigação dos ilícitos constantes no Inquérito 4.215/DF, demonstrando que a acusação se restringe a atuação do ex-senador, ora agravante, quando em exercício do mandato no contexto do exercício de suas funções em Brasília/DF e que em relação ao outro agravante, “os atos de possível corrupção envolviam autoridades em Brasília, que nesta cidade trabalhavam”<sup>560</sup>. O Ministro aponta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, destacando o que foi decidido nos agravos regimentais interpostos nos autos dos Inquérito 4.327 e Inquérito 4.483, julgados conjuntamente, no sentido de que “o núcleo de políticos investigados na operação Lava Jato, em relação a ilícitos vinculados às funções desempenhadas durante os seus mandatos, deveria ser processado nesta Capital Federal”<sup>561</sup>.

E é nesse contexto que o Ministro conclui pela remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista que “ausente o foro por prerrogativa de função dos agravantes e considerando a competência da Seção Judiciária do Distrito

---

<sup>559</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020, p. 24. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>560</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020, p. 26. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>561</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020, p. 27. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

Federal para investigação dos ilícitos delineados nos autos do Inquérito 4.215/DF<sup>562</sup>. Assim, a decisão dá provimento aos agravos regimentais, reconhecendo a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal em relação a ambos os agravantes e destacando ainda que, no caso de já recebimento da denúncia, o processo deve ser suspenso cabendo à Justiça Federal do Distrito Federal manifestar-se sobre a nulidade ou convalidação dos atos já praticados, consoante o art. 567 do Código de Processo Penal<sup>563</sup>.

Já a sexta decisão trata-se do **Agravo Regimental no Inquérito 4.441**, com julgamento em 22 de setembro de 2020 e publicação em 20 de novembro de 2020, sendo o relator o Ministro Dias Toffoli, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que determinou, de ofício, o arquivamento de inquérito para investigar eventos que poderiam se enquadrar na conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral.

De início, conforme evidencia o Ministro, o Regimento Interno da Corte, em seu art. 21, inciso XV, e art. 231, § 4º, estabelece que o relator tem a competência de arquivar os autos do inquérito em determinadas situações, mesmo sem um pedido do Procurador-Geral da República. Nas palavras do Ministro:

O Regimento Interno da Corte, ao enumerar as competências do Relator, em seu art. 21, inciso XV, dispõe expressamente sobre a possibilidade de arquivamento dos autos do inquérito pelo relator em determinadas hipóteses, independentemente de pedido formulado pelo Procurador-Geral da República<sup>564</sup>.

O ponto central do voto está no fato de que o arquivamento do inquérito pelo Poder Judiciário, mesmo sem requerimento prévio do titular da ação penal, não configura ofensa ao sistema acusatório, sendo o Relator competente para tanto. Assim, se concretiza o poder e o dever do magistrado de atuar como juiz de garantias durante a fase pré-processual da persecução penal. Nesse contexto, o Ministro destaca que o Supremo

---

<sup>562</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020, p. 27-28. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>563</sup> Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>564</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Inquérito**. Inq 4441 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 22 de set. de 2020, publicado em 20 de nov. de 2020, p. 16-17. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754435817>. Acesso em: 1 fev. 2023.

Tribunal Federal já tomou decisões anteriores onde inquéritos foram arquivados com base na duração prolongada das investigações, sem que resultassem em indícios suficientes de materialidade e autoria, mencionando o Inq 4.429, Relator o Ministro Alexandre de Moraes e o Inq 4.442, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso. Além dessas decisões, foram citados precedentes da Segunda Turma da Corte: Inq no 4.420/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes Inq no 4.244/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Assim, o Ministro se direciona ao poder-dever do magistrado, colocando em destaque que o Poder Judiciário tem o dever de controlar a investigação preliminar, limitando eventuais abusos na persecução penal e resguardando direitos e garantias fundamentais. Conforme o Ministro:

A meu ver, o arquivamento do inquérito pelo Poder Judiciário sem prévio requerimento do titular da ação penal, longe de configurar ofensa ao sistema acusatório, concretiza poder-dever do magistrado que, na fase pré-processual da persecução penal, atua como juiz de garantias<sup>565</sup>.

Nesse contexto, o Ministro evidencia que mesmo que o Ministério Público seja o titular da persecução penal, isso não impede o controle jurisdicional da instauração de um procedimento formal de investigação, no sentido do já decidido no bojo do Inq nº 4.499, de sua relatoria. Ainda nesse contexto, aponta:

E se é possível coarctar a persecução penal desde o seu nascedouro, também se mostra legítimo impedir que investigações perdurem indeterminadamente ou prossigam a despeito da inexistência de justa causa para sua continuidade<sup>566</sup>.

Destacando que “são inúmeros os casos em que o Supremo Tribunal Federal tem determinado o trancamento de inquéritos policiais manifestamente incabíveis, inclusive de ofício”<sup>567</sup>, como no HC nº 83.166/MG e o HC nº 83.233/RJ, de relatoria do Ministro Nelson Jobim; o HC nº 71.466/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, o RE nº 467.923/DF, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o RE nº 459.024/PR, decisão

---

<sup>565</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Inquérito**. Inq 4441 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 22 de set. de 2020, publicado em 20 de nov. de 2020, p. 19. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754435817>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>566</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Inquérito**. Inq 4441 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 22 de set. de 2020, publicado em 20 de nov. de 2020, p. 19. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754435817>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>567</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Inquérito**. Inq 4441 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 22 de set. de 2020, publicado em 20 de nov. de 2020, p. 19-20. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754435817>. Acesso em: 1 fev. 2023.



monocrática, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Ministro Dias Toffoli declara que “o art. 28 do Código de Processo Penal não é óbice ao arquivamento do inquérito, de ofício, pelo magistrado”<sup>568</sup>.

Assim, o Ministro aponta que os mesmos motivos que foram discutidos anteriormente também guiam a aplicação do artigo 3º da Lei nº 8.038/90, que estabelece normas procedimentais para a ação penal de competência originária dos Tribunais Superiores, entendimento reforçado, especialmente, considerando o que está estipulado nos artigos 21, inciso XV, e 231, § 4º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF). Nesse contexto, o voto menciona que o prazo regimental para a conclusão do inquérito não é peremptório, mas serve como um parâmetro para avaliar a legitimidade da prorrogação das investigações, tendo a Emenda Constitucional no 45/2004 consagrado a duração razoável do processo como um direito fundamental. Nas palavras do Ministro:

[...] ainda que o prazo regimental de 60 (sessenta) dias para a conclusão do inquérito não seja peremptório (art. 230, caput e § 1o, do RISTF), ele consiste em parâmetro necessário, que não se pode perder de vista ao se apreciar, caso a caso, a legitimidade da prorrogação das investigações, notadamente após a Emenda Constitucional no 45/2004, que consagrou, no rol dos direitos fundamentais, a duração razoável do processo (art. 5o, inciso LXXVIII, da CRFB/88)<sup>569</sup>.

O voto se direciona ao caso específico, em que a investigação durou 15 meses e não apresentou avanços significativos durante esse tempo, contexto em que, portanto, não há justificativa para prolongar ainda mais seu término, conforme evidenciado na decisão contestada. Isto é, “não havendo razão suficiente para se protelar ainda mais seu encerramento, até porque ela pouco evoluiu nesse período, consoante demonstrado na decisão agravada”<sup>570</sup>.

No contexto do relatório técnico apresentado após a decisão inicial de arquivamento do inquérito, examinando pagamentos registrados nos sistemas Drousys e

---

<sup>568</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Inquérito**. Inq 4441 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 22 de set. de 2020, publicado em 20 de nov. de 2020, p. 21. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754435817>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>569</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Inquérito**. Inq 4441 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 22 de set. de 2020, publicado em 20 de nov. de 2020, p. 22. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754435817>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>570</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Inquérito**. Inq 4441 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 22 de set. de 2020, publicado em 20 de nov. de 2020, p. 22. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754435817>. Acesso em: 1 fev. 2023.

MyWebDay B, o voto demonstra que não foram apresentadas novas evidências substanciais que justificassem a reabertura ou continuação das investigações, apontando que “o Ministério Público Federal não apresenta argumentos novos aptos a infirmar as conclusões postas na decisão recorrida”<sup>571</sup>. Assim, o Ministro conclui:

Nesse contexto, não vislumbro razoabilidade em se permitir a continuidade de investigações que, após 15 (quinze) meses de tramitação – não havendo que se cogitar de embaraço criado pela defesa, como se detecta na hipótese dos autos –, não apresentam desfecho satisfatório ou perspectiva de resolutividade em data próxima<sup>572</sup>.

O Ministro destacou que o arquivamento de investigações só pode ser revisto se surgirem novas provas ou motivos igualmente sérios posteriormente, citando o entendimento fixado na Rcl no 20.132/SP-AgR-segundo nesse sentido, e concluiu que o Ministério Público Federal tentou, através da elaboração do relatório técnico, contornar a decisão judicial de encerrar as investigações. Assim, ele considerou essa tentativa como uma maneira de burlar a determinação judicial, contexto em que negou provimento ao agravo regimental:

Ao fim e ao cabo, por não se tratar de prova nova, concluo que o Ministério Público Federal providenciou a elaboração de análise técnica dos dados extraídos dos sistemas *Drousys* e *MyWebDay B* no intuito de, deliberadamente, burlar a determinação judicial de encerramento das investigações, o que não se pode admitir<sup>573</sup>.

Por fim, a sétima decisão, trata-se da **Petição 8.462**, com julgamento em 15 de dezembro de 2020 e publicação em 07 de abril de 2021, sendo o relator o Edson Fachin, e o redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, autos nos quais processados dois Agravos Regimentais interpostos contra decisão monocrática proferida no bojo INQ 4.487, pelo Relator Ministro Edson Fachin, com o arquivamento das investigações por fatos associados a crimes eleitorais e o declínio da competência do Supremo Tribunal Federal para a Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.

---

<sup>571</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Inquérito**. Inq 4441 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 22 de set. de 2020, publicado em 20 de nov. de 2020, p. 23-24. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754435817>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>572</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Inquérito**. Inq 4441 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 22 de set. de 2020, publicado em 20 de nov. de 2020, p. 24. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754435817>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>573</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Inquérito**. Inq 4441 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 22 de set. de 2020, publicado em 20 de nov. de 2020, p. 26. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754435817>. Acesso em: 1 fev. 2023.

Após apresentação de breve resumo acerca dos recursos bem como das discussões inerentes aos autos, o Ministro passa a apreciar as questões que entende necessárias para o julgamento do feito. Nesse contexto, inicia apontando a necessidade de que agravos regimentais interpostos contra decisões monocráticas, as quais estipulam o declínio de competência em inquéritos e ações penais às instâncias inferiores, sejam processados nos próprios autos. Assim, apesar de, em regra, inexistir efeito suspensivo, sua sugestão é para que a tramitação do recurso de agravo se dê nos próprios autos ou para que a ele seja atribuído efeito suspensivo. Esclarece o Ministro:

É por esse motivo que sugiro a tramitação do recurso de agravo nos próprios autos ou a atribuição de efeito suspensivo às irresignações, sob pena inclusive de negarmos à jurisdição aos recorrentes, já que os processos declinados retomam o seu curso nas instâncias inferiores antes mesmo do julgamento do recurso, com a adoção de atos invasivos por juízo que sequer se sabe se é o competente para apreciar o feito<sup>574</sup>.

O Ministro passa a análise do pedido de suspensão do processamento do inquérito o qual se fundou em relatórios do Coaf. Tal pedido foi formulado em razão de terem os relatórios sido supostamente compartilhados sem a prévia autorização judicial, tendo como base a afetação do tema 990 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, contudo, esclarece o Ministro:

Apesar de o pedido possuir fundamento à época em que formulado, o STF decidiu definitivamente a questão e concluiu pela constitucionalidade do compartilhamento dos relatórios de inteligência do UIF (antigo COAF) sem prévia autorização judicial<sup>575</sup>.

Então, o Ministro adentra a possibilidade de trancamento do inquérito pelo Poder Judiciário, afirmando a possibilidade do julgador de determinar o arquivamento de investigações abusivas, ainda que ausente o pedido do Ministério Público. Como pontua: “Se fosse vedado ao julgador arquivar investigações abusivas sem pedido do MP, não haveria qualquer modo de resguardar os cidadãos de investigações que poderiam ser até eternizadas por inércia da acusação”<sup>576</sup>. O Ministro continua mencionando hipóteses

---

<sup>574</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 39. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>575</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 41. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>576</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 42. Disponível em:

dentre as quais é necessário o arquivamento do inquérito: “em hipóteses em que se verifica, desde logo, a extinção da punibilidade, a atipicidade do fato, a inexistência de justa causa, a retomada indevida de investigação arquivada”<sup>577</sup>, frisando que, à luz da jurisprudência, o trancamento de inquéritos manifestamente incabíveis consiste em dever do juiz. Mencionando o art. 231, § 4º, e, do RISTF, o Ministro reforça tal dever no contexto da Corte Suprema, afirmando: “Trata-se de dispositivo que possibilita, expressamente, tal atuação de controle realizada pelo Poder Judiciário”<sup>578</sup>. E, assim, conclui o Ministro que: “resta evidente que o Poder Judiciário tem o poder e o dever de controlar a investigação preliminar, limitando eventuais abusos na persecução penal e resguardando direitos e garantias fundamentais”<sup>579</sup>.

A partir de então, o Ministro adentra a questão da conexão entre crimes comuns e eleitorais, apontando: “Nos casos de crimes eleitorais conexos a crimes comuns, a opção do legislador constituinte e ordinário tem privilegiado o processamento dos feitos perante a Justiça especializada”<sup>580</sup>. Assim, o Ministro aponta a tradição constitucional brasileira de privilegiar a competência da Justiça Eleitoral desde nas Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969 e a ausência da disciplina dessa questão na Constituição Federal de 1988 a qual, por meio do art. 121<sup>581</sup>, conferiu a lei complementar dispor sobre a organização e a competência da justiça eleitoral, sem esquecer, contudo, quando trata a respeito da

---

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>577</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 43. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>578</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p.43. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>579</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 44. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>580</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 44. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>581</sup> Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

competência criminal da Justiça Federal, no art. 109, IV<sup>582</sup>, de ressaltar de forma expressa, a competência da Justiça Eleitoral, mantendo assim, o entendimento expresso das Constituições anteriores. Conforme o Ministro:

Não obstante, o art. 109, IV, da Constituição da República, ao tratar da competência criminal da Justiça Federal, ressaltou expressamente os casos submetidos à Justiça Eleitoral, seguindo a linha de raciocínio das Cartas anteriores<sup>583</sup>.

Assim, o Ministro cita o art. 78, IV, do Código de Processo Penal<sup>584</sup> e o art. 35, II, do Código Eleitoral<sup>585</sup>, os quais determinam expressamente a competência da Justiça Eleitoral em caso de crimes conexos, apontando a sua recepção pela Constituição Federal. Sendo assim sobre o art. 109, IV, da Constituição, aponta o Ministro:

A referida norma recepcionou as disposições do Código de Processo Penal e Código Eleitoral, que são expressos em determinar a competência da Justiça Eleitoral nas hipóteses de crimes conexos, sendo importante destacar que essas opções legislativas infraconstitucionais encontram-se dentro da margem de liberdade ou discricionariedade atribuída pela Carta da República ao legislador<sup>586</sup>.

Nesse contexto, o Ministro aponta uma postura de respeito as regras de competência da Justiça Eleitoral presente na atuação da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, a qual, ao proferir diversos acórdãos de acordo com tais regras de competência, “prestou deferência às regras de competência da Justiça Eleitoral acima transcritas, exercendo uma postura de autocontenção judicial que deve ser praticada

---

<sup>582</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>583</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 45. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>584</sup> Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>585</sup> Art. 35. Compete aos juizes: II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais; BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>586</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 46. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

diante de casos de legítimas opções legislativas”<sup>587</sup>. Assim, a decisão coloca em destaque o entendimento fixado por meio do julgamento do agravo regimental na PET 6.820, destacando o assentado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de subsistir a competência da Justiça Eleitoral nos casos em que se verifique o denominado Caixa Dois, em razão do art. 35, II, do Código Eleitoral, também mencionando o apontado pelo Ministro Dias Toffoli, no contexto do Código de Processo Penal o qual privilegia a jurisdição especial em caso de concurso entre a jurisdição comum e a especial.

Assim, o Ministro reconhece a importância que a Constituição Federal atribuiu a esfera de competência da Justiça Federal, “enquanto ramo específico do Poder Judiciário com competência para processar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União e de suas entidades autárquicas ou empresas públicas”<sup>588</sup>. Contudo, destaca a importância da esfera de competência atribuída a Justiça Eleitoral:

Contudo, há uma *ratio* igualmente relevante, sob o ponto de vista constitucional, para a atribuição à Justiça Eleitoral da competência para julgamento dos crimes eleitorais e conexos, que é a preocupação com o bom funcionamento das regras do sistema democrático e com a lisura dos pleitos eleitorais, apurando-se eventuais condutas que afetem indevidamente esses princípios e valores estampados no art. 1º, IV (princípio democrático), c/c art. 14 (soberania popular e sufrágio universal com voto direto, secreto e com igual valor para todos), por exemplo<sup>589</sup>.

O Ministro destaca que a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica na admissão da prorrogação da competência da Justiça Eleitoral, citando o AgR-Quarto no Inq 4435, no qual tal entendimento foi reafirmado, destacando também que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem seguido o mesmo entendimento. Nesse contexto, o Ministro conclui: “Portanto, as regras constitucionais e legais aplicáveis reconhecem a

---

<sup>587</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 46. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>588</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 47. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>589</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 48. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

inequívoca competência da Justiça Eleitoral para o processamento de crimes eleitorais conexos a crimes comuns”<sup>590</sup>.

Passando à análise do caso concreto, o Ministro aponta originar-se o inquérito de acordo de colaboração premiada, o qual vem apresentando inúmeros vícios, sendo que as investigações dele decorrentes tem mais de 4 (quatro) anos. Nesse contexto, o Ministro aponta a existência de pedido de rescisão do acordo e afirma que o mesmo tem ocorrido com outros acordos de colaboração premiada. Aponta o Ministro:

Aliás, é importante que se diga que diversos acordos de colaboração premiada foram ou estão sendo objeto de pedidos de rescisão em virtude da omissão de informações, da ausência de elementos de corroboração ou da prática de novos crimes por parte dos colaboradores<sup>591</sup>.

O Ministro prossegue apontando ainda que “outros acordos que ainda não foram objeto de rescisão mas que tem se mostrado absolutamente infrutíferos e com benefícios incompatíveis com os crimes confessados pelos colaboradores”<sup>592</sup>. Apontando que a validade e efetividade do acordo ora em questão serão apreciados em momento oportuno, o Ministro afirma que não compreende pelo arquivamento do feito, apesar do decurso de quatro anos e das incongruências, esclarece: “entendo que ainda não se trata de hipótese de arquivamento do feito, tendo em vista a necessidade de melhor esclarecimento dos fatos, à luz dos elementos produzidos e dos depoimentos prestados”<sup>593</sup>. E, nesse contexto, o Ministro afirma não vislumbrar a ocorrência do crime de corrupção, mas sim a possibilidade do crime de falsidade ideológica eleitoral:

Nessa linha, observo que não há elementos suficientes que apontem para a alegada ocorrência dos crimes de corrupção. Por outro lado, o contexto probatório coligido até o momento indica a possível ocorrência do crime de falsidade ideológica eleitoral, através da prática conhecida como caixa dois,

---

<sup>590</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 53. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>591</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 53. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>592</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>593</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 55. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

tendo em vista as notícias de doações eleitorais não contabilizadas ou computadas de forma irregular para a campanha de EUNÍCIO DE OLIVEIRA a Governador do Estado do Ceará, no ano de 2014<sup>594</sup>.

O Ministro expõe trechos das declarações do colaborador premiado cuja colaboração ensejou as investigações, demonstrando que as suas declarações deixam evidente que “a alegada celebração dos contratos fictícios ocorreu com a única e exclusiva finalidade de promover o pagamento das despesas de campanha”<sup>595</sup>, afirmando ainda que a mesma conclusão pode ser retirada de depoimentos de coinvestigados. Nesse contexto, conclui que “ao contrário do que foi inicialmente suscitado pela PGR, inexistem indícios mínimos da prática de atos de corrupção por parte de Eunício de Oliveira ou dos demais coinvestigados”<sup>596</sup>. Sobre a impossibilidade de vislumbrar a existência de crime de corrupção no caso concreto, o Ministro esclarece que “a PGR se baseou em supostos registros pessoais, não indicativos de qualquer crime, para fundamentar a investigação pelo crime de corrupção, o que não é admissível”<sup>597</sup>. No mesmo sentido, continua esclarecendo:

O único registro que consta dos autos em relação ao PLS 130/2014 é um pedido de inversão de pauta e de votação da matéria formulado pelo recorrente na condição de líder do PMDB, o que se encontra em consonância com a função por ele exercida e pelas pautas que defendia no Senado<sup>598</sup>.

De tal modo, o Ministro menciona o fato de ter a própria Procuradoria Geral da República reconhecido a possibilidade da prática do crime de falsidade ideológica

---

<sup>594</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 55. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>595</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 56. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>596</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 59. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>597</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 59. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>598</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 61. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.



eleitoral, especialmente, em sua última manifestação nos presentes autos, e que “a tese anteriormente exposta pela PGR, ou seja, que os valores recebidos através de contratos fictícios teriam sido declarados à Justiça Eleitoral, não se demonstra minimamente razoável”<sup>599</sup>.

Assim o Ministro acentua que o art. 350, do Código Eleitoral<sup>600</sup> abrange a inserção de declaração falsa ou divergente e não apenas a omissão de despesas eleitorais e que no caso concreto mesmo que os recursos tenham sido registrados na prestação de contas eleitoral, a não identificação de sua origem ou a identificação de origem diversa é suficiente para configurar o delito previsto no art. 350, do Código Eleitoral. O Ministro se direciona, então, ao precedente firmado pela Segunda Turma no bojo da PET 8179, em razão da sua similaridade com o caso em questão, contexto em que foi concedido *habeas corpus* de ofício, com a determinação do envio dos autos à Justiça Eleitoral em Santa Catarina, a partir das alegações do colaborador, concluindo que “o raciocínio é idêntico ao que deve ser aplicado ao presente caso”<sup>601</sup>. Assim, o Ministro conclui “pela ausência de indícios suficientes do crime de corrupção e pela possível ocorrência do crime de falsidade ideológica eleitoral”<sup>602</sup>. Ainda, citando o art. 72, do Código de Processo Penal<sup>603</sup>, aponta que em razão do domicílio eleitoral do investigado à época dos fatos, a investigação deve se dar diante da Justiça Eleitoral do Ceará. Portanto, o Ministro conclui indeferindo os recursos aos agravantes no tocante ao pedido de suspensão do processo e

---

<sup>599</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 61. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>600</sup> Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular. BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>601</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 61. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>602</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 62. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>603</sup> Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

dá parcial provimento aos agravos regimentais, declinando a competência à Justiça Eleitoral do Ceará<sup>604</sup>.

### 5.1.5 Fundamentos utilizados no ano de 2021

No ano de 2021, são identificadas dez decisões: RHC 188233 AgR; Pet 8193; HC 193726 AgR; Rcl 36542 AgR; Rcl 32081; Rcl 34796 AgR; Rcl 46378; HC 200541; HC 203261; HC 161021, consoante se passa a tratar.

A primeira decisão trata-se do **Agravo Regimental no Habeas Corpus 188.233**, com julgamento em 16 de março de 2021 e publicação em 21 de maio de 2021, sendo a relatora a Ministra Cármen Lúcia e o redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes em face de decisão monocrática a qual negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Inicialmente o Ministro argumenta que, após uma análise detalhada dos autos, há evidências sólidas que sustentam a alegação do agravante sobre a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal em questão, uma vez que não há elementos nos autos que justifiquem a competência da Justiça Federal, conforme o art. 109 da Constituição Federal<sup>605</sup>. Conforme o Ministro, há duas razões principais para isso:

Seja (1) porque não resta efetivamente comprovado que as imputações de corrupção e de organização criminosa realizadas pelo MPF na denúncia contra

---

<sup>604</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021, p. 63. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>605</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

o agravante (eDOCs 106 e 107) estejam relacionadas a recursos de origem federal; seja (2) porque a delimitação dos fatos narrados na denúncia oferecida pelo MPF (eDOCs 106 e 107) aponta para supostos crimes que claramente ofendem os interesses da Administração Pública Estadual, e não os interesses da Administração Pública Federal: trata-se de organização criminosa que se desenvolveu em âmbito estadual, por meio da qual o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral distribuía valores mensais aos deputados estaduais para que votassem de maneira favorável aos interesses do Governo Estadual em projetos de lei estaduais e em outras medidas no curso da atividade parlamentar estadual<sup>606</sup>.

Em suma, consoante o Ministro não está claramente comprovado que as acusações de corrupção e organização criminosa feitas pelo MPF na denúncia contra o agravante estejam ligadas a recursos de origem federal, uma vez que a descrição dos fatos na denúncia indica que os supostos crimes afetam diretamente os interesses da Administração Pública Estadual, e não os da Administração Pública Federal. Ainda, a suposta organização criminosa operava no nível estadual, onde o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, supostamente distribuía pagamentos mensais a deputados estaduais para garantir seu apoio em projetos de lei estaduais e outras atividades parlamentares no estado. Nesse contexto, o Ministro conclui no sentido de que “não se pode chegar à conclusão precipitada de que os valores efetivamente repassados ao agravante a mando de Cabral, para corromper sua atividade legiferante, tinham origem federal”<sup>607</sup>. Ainda nesse sentido, esclarece:

Não tendo sido demonstrado claramente esse liame de continuidade entre valores de origem federal, ou delitos de natureza federal, e a conduta individualizada do agravante, trata-se de crime que ofende como bem jurídico a Administração Pública Estadual e deve, em estrita observância às regras válidas de competência, ser julgado e processado pela Justiça Estadual<sup>608</sup>.

Assim, o Ministro passa a destacar sobre a necessária observância ao princípio do juiz natural, em suas palavras, que “a regra no processo penal é o respeito ao princípio do juiz natural, com a devida separação das competências entre Justiça Estadual e Justiça

---

<sup>606</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. RHC 188233 AgR. Relator: Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de mar. de 2021, publicado em 21 de mai. de 2021, p. 44. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755923821>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>607</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. RHC 188233 AgR. Relator: Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de mar. de 2021, publicado em 21 de mai. de 2021, p. 46-47. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755923821>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>608</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. RHC 188233 AgR. Relator: Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de mar. de 2021, publicado em 21 de mai. de 2021, p. 47-48. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755923821>. Acesso em: 1 fev. 2023.

Federal”<sup>609</sup>. Nesse sentido, o Ministro aponta a complexidade da sequência de eventos de modo que é essencial que a conduta de cada acusado seja claramente especificada para determinar a competência jurisdicional adequada. Nesse contexto, o Ministro aponta a Questão de Ordem no INQ 4.130, apontando para o entendimento no sentido de que simplesmente nomear certas investigações como partes da Operação Lava Jato, com base em uma série de investigações sobre diferentes crimes, não supera as regras que determinam a competência jurisdicional. Nesse contexto, aponta o Ministro pelo equívoco que seria direcionar todos os casos investigados pela força-tarefa à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, independentemente da jurisdição adequada para julgar os fatos. Em suas palavras:

Ora, se as investigações da força-tarefa continuam e novos fatos surgem, haverá sempre uma ligação mecânica do tipo *conditio sine qua non* com os primeiros fatos. Esse critério nos leva, entretanto, à indevida conclusão de que todos os acontecimentos apurados pela força-tarefa seriam, *ad eternum*, atraídos na origem para a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, independentemente da competência natural para processar e julgar os fatos<sup>610</sup>.

O voto se direciona aos arts. 76<sup>611</sup> e 77<sup>612</sup> do Código de Processo Penal, apontando que “a finalidade é viabilizar a instrução probatória e impedir a prolação de decisões contraditórias”<sup>613</sup>. Assim, demonstra que alterar a competência fora desses contextos

---

<sup>609</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. RHC 188233 AgR. Relator: Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de mar. de 2021, publicado em 21 de mai. de 2021, p. 48. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755923821>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>610</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. RHC 188233 AgR. Relator: Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de mar. de 2021, publicado em 21 de mai. de 2021, p. 48-49. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755923821>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>611</sup> Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>612</sup> Art. 77. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>613</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. RHC 188233 AgR. Relator: Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de mar. de 2021, publicado em 21 de mai. de 2021, p. 50. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755923821>. Acesso em: 1 fev. 2023.

específicos pode comprometer a garantia do juiz natural, isto é, “o juiz previamente definido a partir de regras gerais e abstratas”<sup>614</sup>, de modo que a competência não deve ser determinada com base em um critério temático amplo, agrupando casos aleatoriamente, como se todos estivessem no mesmo contexto, independentemente de suas especificidades individuais. Nesse contexto, em relação ao caso concreto, “verifica-se uma autonomia na linha de acontecimentos que desvincula os fatos imputados ao agravante da Justiça Federal, já que, como foi dito, não há comprovação da origem federal dos valores supostamente recebidos pelo agravante”<sup>615</sup>.

De tal modo, o Ministro cita diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, dentre as quais aquelas proferidas na Reclamação 36.542/DF, PET 7.075/DF, Inq 4.130/PR, HC 181978 AgR e Reclamação 45.453, destacando reiterarem que a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba e da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro não é automática, sendo fundamental estabelecer critérios claros para determinar a competência de julgamento, contexto em que, à luz de tais precedentes, são apontadas premissas fundamentais no que tange as regras de conexão e continência no âmbito do processo penal:

(i) a prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual; (ii) o estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural; (iii) a atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade entre os fatos ligados a operações específicas e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em mera presunções<sup>616</sup>.

Por fim, tendo afastado a competência da Justiça Federal, o Ministro passa a tratar a respeito da atração da competência da Justiça Eleitoral, apontando que “existem razoáveis indícios, segundo o próprio MPF, de crimes eleitorais que atraem a competência

---

<sup>614</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. RHC 188233 AgR. Relator: Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de mar. de 2021, publicado em 21 de mai. de 2021, p. 50. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755923821>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>615</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. RHC 188233 AgR. Relator: Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de mar. de 2021, publicado em 21 de mai. de 2021, p. 51. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755923821>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>616</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. RHC 188233 AgR. Relator: Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de mar. de 2021, publicado em 21 de mai. de, p. 53-54. em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755923821>. Acesso em: 1 fev. 2023.

dessa justiça especializada”<sup>617</sup>. Nesse contexto, o Ministro observa que os fatos descritos na denúncia tem conexão com delitos estabelecidos no Código Eleitoral, uma vez que, conforme a acusação e conforme relatado pelo delator, existiriam fundos direcionados para a campanha eleitoral. Assim, apontando que tal entendimento está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo do agravo regimental no INQ 4435, o Ministro conclui:

[...] dou parcial provimento ao agravo regimental, para conceder em parte a ordem ao agravante e declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal 0100860-84.2018.4.02.0000, devendo os autos ser remetidos para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Esclareço que o juízo competente deverá se manifestar sobre a convalidação dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, nos termos do art. 567 do CPP<sup>618</sup>.

A segunda decisão trata-se de Agravos Regimentais, processados nos autos da **Petição 8193**, com julgamento em 06 de abril de 2021 e publicação em 01 de setembro de 2021, sendo o relator o Ministro Edson Fachin e o redator para o acórdão o Gilmar Mendes, apresentados em face de decisão tomada no contexto do INQ 4.261, a qual, seguindo a recomendação da Procuradora-Geral da República, optou pelo arquivamento parcial das investigações relacionadas ao artigo 350 do Código Eleitoral, bem como reconheceu a incompetência do Supremo Tribunal Federal, com o encaminhamento do procedimento criminal para a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Após breves considerações preliminares, o Ministro passa a apreciar as questões discutidas, asseverando de início que “resta evidente que o Poder Judiciário tem o poder e o dever de controlar a investigação preliminar, limitando eventuais abusos na persecução penal e resguardando direitos e garantias fundamentais”<sup>619</sup>. Também nesse contexto, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece prazos determinados para a condução do processo ou da investigação criminal, o Ministro aponta

---

<sup>617</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. RHC 188233 AgR. Relator: Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de mar. de 2021, publicado em 21 de mai. de 2021, p. 55. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755923821>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>618</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. RHC 188233 AgR. Relator: Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de mar. de 2021, publicado em 21 de mai. de 2021, p. 55-56. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755923821>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>619</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8193. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 6 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 32-33. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078674>. Acesso em: 1 fev. 2023.

que “se a investigação prolonga-se no tempo sem a produção de elementos consistentes ou novas linhas investigativas, impõe-se a atuação do Judiciário para resguardar o direito ao julgamento em um prazo razoável”<sup>620</sup>.

Assim, o Ministro menciona a Questão de Ordem na Ação Penal 937, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que a prerrogativa de foro para parlamentares se restringe a crimes cometidos durante o mandato e relacionados às funções exercidas, contudo coloca em destaque que a adoção de tal precedente não pode ser feita de forma automática. Em suas palavras:

[...] embora o precedente firmado na QO na AP 937/RJ realmente indique a declinação da competência, a adoção de tal postura de modo inconsequente e automático acarretaria prejuízo à própria premissa que fundamentou a sua consolidação: celeridade e efetividade da justiça criminal<sup>621</sup>.

Nesse contexto, o Ministro conclui que antes de declinar a competência, é essencial examinar o processo para assegurar a legitimidade das investigações em andamento, reforçando o papel do magistrado como protetor dos direitos fundamentais na fase inicial da ação penal, passando a análise a adentrar o tema da Competência da Justiça Eleitoral no contexto de crimes eleitorais e conexos. Assim, o voto coloca em evidência que a questão da competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes eleitorais e os crimes a eles conexos é complexa e que, tradicionalmente, a Constituição e a legislação optam por consolidar tais casos sob um único juízo, visando evitar decisões divergentes para fatos similares. De tal modo, como é posto em destaque, quando crimes eleitorais estão ligados a crimes comuns, a tendência é que sejam processados pela Justiça Eleitoral, uma jurisdição especializada.

Conforme assinala o Ministro, a Segunda Turma do STF tem consistentemente respeitado as regras de competência da Justiça Eleitoral, demonstrando uma postura de autocontenção judicial, sendo tal entendimento reforçado em julgamentos como o da PET-AgR 6.820 e o Inquérito 4435. Nesse contexto, nota-se que a aplicação da regra do

---

<sup>620</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8193. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 6 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 34. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078674>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>621</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8193. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 6 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 35. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078674>. Acesso em: 1 fev. 2023.

art. 80 do CPP<sup>622</sup>, que permite a separação facultativa dos processos, deve ser decidida pelo juiz natural do caso, considerando a pertinência da separação, como aponta o Ministro:

Destaque-se que eventual proposta pela aplicação da regra do art. 80 do CPP, no que toca à separação facultativa dos processos, não deve prosperar, uma vez que a referida norma deve ser aplicada pelo juiz natural da causa, ao avaliar a oportunidade e conveniência da separação dos feitos<sup>623</sup>.

Mencionando ainda a aplicação acertada de referida norma pela Corte Especial no bojo do Agravo Regimental na Ação Penal 865, em que foi decidido que cabe ao Juízo Eleitoral avaliar a profundidade das provas e determinar se há uma conexão que exija um julgamento conjunto, o Ministro conclui:

Portanto, caso reconhecida a existência de crimes eleitorais em *notitia criminis* apresentada pela Procuradoria-Geral da República, não resta outra solução a não ser reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para o processamento de crimes eleitorais e conexos<sup>624</sup>.

Em suma, o Ministro conclui que se crimes eleitorais forem identificados em denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República, a competência da Justiça Eleitoral para processar os crimes eleitorais e conexos deve ser reconhecida e então se dirige ao caso concreto. Assim, o Ministro aponta que embora existam algumas menções sobre parlamentares recebendo fundos para campanhas políticas, não há provas concretas que indiquem que esses valores foram efetivamente usados em campanhas eleitorais sem a devida contabilização e que, portanto, não é possível se concluir pela atracção da competência da Justiça Eleitoral.

Sendo assim, o Ministro se direciona a tramitação do feito e ao recurso interposto por Vital do Rêgo, apontando que o inquérito instaurado contra os recorrentes já tinha um decurso de 4 (quatro) anos e que desde o início a Polícia Federal e o Ministério Público Federal solicitaram extensões de prazo para finalizar as investigações em 8 (oito) ocasiões

---

<sup>622</sup> Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>623</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8193. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 6 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 37. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078674>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>624</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8193. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 6 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 37. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078674>. Acesso em: 1 fev. 2023.



diferentes, sendo que, no pedido mais recente, as solicitações não contribuíam para a elucidação dos fatos, “limitando-se a requerer a oitiva de colaboradores premiados que já prestaram depoimentos ou de investigados que permaneceram em silêncio e/ou negaram a ocorrência dos fatos”<sup>625</sup>. Nesse contexto, o Ministro conclui: “Tais circunstâncias já demonstram o excesso de prazo e a não indicação de diligências capazes de permitir o esclarecimento dos fatos, o que já seria suficiente para ensejar o provimento do recurso do agravante”<sup>626</sup>.

O Ministro aponta ainda que, para além do excesso de prazo, a investigação apresenta sérios vícios formais. Primeiramente, as provas e a apuração baseiam-se unicamente nas declarações de colaboradores premiados, sem confirmação por evidências externas. Como aponta o Ministro: “a apuração dos fatos e as alegadas provas produzidas consistem apenas em declarações dos colaboradores premiados, destituídas de elementos externos de corroboração”<sup>627</sup>. Sendo assim, a investigação se apoia majoritariamente em acordos de colaboração premiada, sem evidências concretas que vinculem Vital do Rêgo aos crimes alegados. Nesse contexto, pontua o Ministro:

[...] entendo ser o caso de provimento do recurso do agravante VITAL DO RÊGO, com o arquivamento das investigações contra ele deflagradas. Como o inquérito remetido às instâncias inferiores já teve denúncia oferecida e recebida antes da conclusão desse julgamento, voto pelo trancamento da ação penal<sup>628</sup>.

O Ministro então se direciona ao recurso interposto por Marco Aurélio Spall Maia, apontando que em relação a Marco Aurélio Spall Maia, a circunstância é semelhante, uma vez que a acusação contra ele se fundamenta principalmente em testemunhos de

---

<sup>625</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8193. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 6 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 39. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078674>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>626</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8193. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 6 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 42. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078674>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>627</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8193. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 6 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 42. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078674>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>628</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8193. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 6 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 55-56. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078674>. Acesso em: 1 fev. 2023.

colaboradores, juntamente com planilhas e documentos produzidos de forma unilateral, juntamente com outros elementos de prova poucos sólidos, o que possibilita o Ministro a concluir:

[...] os elementos de prova indicados na denúncia do MPF/PR são absolutamente insuficientes para fins de demonstração, ainda que em tese e no juízo perfunctório típico do recebimento da denúncia, da solicitação ou recebimento de vantagem indevida relacionada a ato de ofício<sup>629</sup>.

Nesse contexto, o voto menciona o julgamento do Inquérito 4.074, apontando que a situação do recorrente se alinha ao que foi decidido no bojo do julgamento em questão onde a denúncia foi rejeitada devido à falta de evidências que corroborassem as declarações dos colaboradores, além da apresentação apenas de documentos produzidos por eles, contexto em que assinala “ser o caso de provimento do recurso interposto para arquivamento das investigações e, considerando-se o oferecimento da denúncia, para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente”<sup>630</sup>. Nesse sentido, o Ministro se posiciona de forma favorável aos recursos apresentados, de modo a encerrar as investigações contra os recorrentes e, devido à apresentação de denúncia antes da conclusão deste julgamento, pelo trancamento das ações penais contra os recorrentes.

A terceira decisão trata-se do **Agravo Regimental no Habeas Corpus 193.726**, com julgamento em 15 de abril de 2021 e publicação em 01 de setembro de 2021, sendo o relator o Ministro Edson Fachin, cabendo aqui destacar que o ora paciente é o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O Ministro inicia fazendo breve delimitação da matéria, apontando que a questão aborda a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba no caso "Triplex do Guarujá" (Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000), tendo a decisão agravada declarado referida Vara incompetente, anulando suas decisões e transferindo o caso para o Distrito Federal. Como aponta o Ministro, essa decisão também se estendeu a outros casos, como o "Sítio de Atibaia" e casos relacionados ao Instituto Lula, contexto em que a Procuradoria-Geral da República interpôs agravo regimental, buscando restaurar a competência da 13ª Vara, e

---

<sup>629</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8193. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 6 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 57. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078674>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>630</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8193. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 6 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 58. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078674>. Acesso em: 1 fev. 2023.

os impetrantes contestaram a extensão dos efeitos da decisão e sua remessa ao Tribunal Pleno. Assim, após reconhecer que o Ministério Público, representado pela PGR, tem legitimidade para recorrer de decisões monocráticas no STF, mesmo em habeas corpus, considerando admissível o recurso da PGR, o Ministro adentra no mérito.

Nesse contexto, o Ministro destaca que a Procuradoria-Geral da República, baseando-se no princípio de prevenção, busca que seja reconhecida a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, em contraste com o entendimento que prevalece no Tribunal. Sendo assim, o voto passa a apontar que, em razão do envolvimento de agentes públicos com prerrogativa de função, o STF passou a julgar casos da Operação Lava Jato paralelamente à 13ª Vara Federal de Curitiba, sendo o Ministro Teori Zavascki o relator desses casos após a distribuição do Habeas Corpus 121.918 em 2014. Nesse contexto, é mencionada a questão de ordem levantada pelo Ministro Dias Toffoli no INQ 4.130, a qual deu início a definição da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, definindo, de forma breve:

[...] que a prevenção do saudoso Ministro Teori Zavascki no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de tal modo a da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, no contexto da “Operação Lava Jato”, seria restrita aos fatos relacionados a ilícitos praticados em detrimento da Petrobras S/A, afirmando-se que a homologação de um acordo de colaboração premiada não constitui critério de determinação, modificação ou concentração de competência, considerados os fatos relatados<sup>631</sup>.

Então, o Ministro aponta que, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Plenário do STF, enquanto relator dos casos associados à Lava Jato, encaminhou diversos processos, principalmente aqueles oriundos de acordos de colaboração premiada, para avaliação e distribuição pela Presidência do STF. Um exemplo específico citado é o INQ 4.435 de 12.5.2017, que investigou alegações de repasses financeiros pelo Grupo Odebrecht em troca de favores relacionados às Olimpíadas de 2016, contexto em que o Ministro identificou, “a inexistência de relação entre os fatos que seriam apurados com aqueles aptos a configurar a prevenção”<sup>632</sup>, tendo sido os autos livremente distribuídos.

---

<sup>631</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 61-62. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>632</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 62. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 27 fev. 2023.

O Ministro passa a evidenciar denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República, em 2017, tendo em vista fatos investigados no bojo dos INQs 4.327 e 4.483, na qual a PGR denunciou várias figuras políticas, incluindo o então Presidente da República Michel Temer, por supostamente fazerem parte de uma organização criminosa e por obstrução de investigações. Nesse contexto, o Ministro destaca decisão do plenário no mesmo ano, em que a Seção Judiciária do Distrito Federal foi eleita como o foro adequado para julgar a denúncia, destacando que tal decisão se baseou no argumento de que os crimes em questão ocorreram principalmente no Congresso Nacional, sem ligação direta com os delitos contra a Petrobras, que eram o foco da 13ª Vara Federal de Curitiba. Como esclarece o Ministro Edson Fachin:

Nos termos do voto condutor da deliberação majoritária, proferido pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, a atuação da fração do núcleo político da organização criminosa denunciada, composta por integrantes do então denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), teria ocorrido no âmbito do Congresso Nacional, razão pela qual, perante a inexistência de ligação direta dos fatos denunciados com os delitos praticados em detrimento da Petrobras S/A, não seria possível reconhecer a prevenção da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba<sup>633</sup>.

Assim, o voto aponta que a partir de então se vislumbra um novo limite no que tange a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba a qual não teria competência para julgar crimes ligados à formação de organizações criminosas envolvendo núcleos políticos. Como esclarece:

Nesse momento foi estabelecido mais um filtro à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba: crimes relacionados à formação ou integração de organização criminosa, especificamente no que diz respeito aos núcleos políticos, ainda que evidenciados no contexto das investigações levadas a efeito na Operação Lava Jato, devem ser processados em Brasília/DF<sup>634</sup>.

Com base nesse entendimento, o Ministro menciona ter aplicado a decisão a outros processos de sua relatoria, com destaque para o INQ 4.325, no qual o ora paciente Luiz Inácio Lula da Silva foi denunciado por envolvimento em organização criminosa. O Ministro aponta que nesse contexto, devido a alguns acusados não possuírem foro privilegiado no STF, o caso foi desmembrado e os autos relacionados a esses indivíduos,

---

<sup>633</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 63. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>634</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 65. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 27 fev. 2023.

incluindo Luiz Inácio Lula da Silva, foram por ele remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal, à luz do precedente fixado pela Suprema Corte no bojo dos agravos regimentais interpostos nos INQs 4.327 e 4.483.

O Ministro passa a destacar os julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal no que diz respeito aos embargos de declaração e ao agravo regimental interpostos pelo ora paciente no bojo das PETs 6.780 e 6.664, destacando que referidas petições envolviam termos de depoimento prestados por colaboradores ligados ao Grupo Odebrecht, os quais foram inicialmente enviados à 13ª Vara Federal de Curitiba e que, uma vez contestada tal remessa, decidiu-se que os termos de colaboração deveriam ser remetidos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo. O Ministro rememora então o julgamento de agravos regimentais interpostos no bojo da PET 6.820, envolvendo termos de depoimento prestados por um colaborador ligado ao Grupo Odebrecht, os quais, inicialmente enviados à 13ª Vara Federal de Curitiba, foram redirecionados à Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, tendo em vista que “os fatos narrados pelo agente colaborador ofenderiam bens jurídicos tutelados pela legislação penal eleitoral”<sup>635</sup>.

O Ministro também coloca em destaque o julgamento do INQ 4.435 AgR-Quarto, o qual também afirmou a competência da Justiça Eleitoral. Nas palavras do Ministro: “afirmou a competência absoluta da Justiça Eleitoral ao processo e julgamento de fatos ilícitos que violem bens jurídicos tutelados pela legislação penal eleitoral, inclusive para decidir sobre a possibilidade de desmembramento dos delitos comuns conexos”<sup>636</sup>. Ainda, o voto menciona o julgamento da PET 8.090 AgR em que o Supremo Tribunal Federal decidiu contra a remessa do caso à 13ª Vara Federal de Curitiba em relação ao INQ 4.215, entendendo ser competente a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assim, o Ministro deixa claro que, em muitos dos casos mencionados o seu entendimento era distinto, mas respeitou o princípio da colegialidade, observando ainda que em várias decisões monocráticas que tomou, em todas seguiu o entendimento majoritário da Suprema Corte sobre as limitações à competência da 13ª Vara Federal de

---

<sup>635</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 71. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>636</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 72. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 27 fev. 2023.

Curitiba, mesmo quando ele foi vencido em julgamentos colegiados. Então, o Ministro passa a apontar que no âmbito do HC 198.081, concedeu ordem de *habeas corpus*, de ofício, excluindo a competência da 13ª Vara em casos ligados à Transpetro S/A, com base no entendimento fixado a partir da PET 8.090 AgR. Assim, destaca que o Supremo Tribunal Federal tem ajustado a competência da 13ª Vara, limitando-a a crimes diretamente relacionados à Petrobras S/A. Nas palavras do Ministro:

Como se vê, a competência da 13a Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba foi sendo entalhada à medida em que novas circunstâncias fáticas foram trazidas ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal que, em precedentes firmados pelo Tribunal Pleno ou pela Segunda Turma, sem embargo dos posicionamentos divergentes, culminou em afirmá-la apenas em relação aos crimes praticados direta e exclusivamente em detrimento apenas da Petrobras S/A<sup>637</sup>.

De tal modo, o Ministro demonstra que o ora paciente foi acusado de corrupção e lavagem de dinheiro durante seu mandato presidencial, com alegações de que liderou um esquema de desvio de fundos públicos. O ora paciente, enquanto Presidente da República, é acusado de envolvimento em contratos ilícitos entre a Petrobras S/A e o Grupo OAS, especialmente nas obras da REPAR e RNEST. Em retribuição, teria recebido benefícios ocultados de origens suspeitas. Sua suposta atuação incluiu a nomeação de diretores na Petrobras alinhados a um grupo criminoso e a um "cartel de empreiteiras". Essa influência não se restringia apenas à Petrobras, mas a diversos órgãos públicos para atender interesses ilícitos, como destaca o Ministro:

A conduta atribuída ao ora paciente, qual seja, viabilizar nomeação e manutenção de agentes que aderiram aos propósitos ilícitos do grupo criminoso em cargos estratégicos na estrutura do Governo Federal, não era restrita à Petrobras S/A, mas a extensa gama de órgãos públicos em que era possível o alcance dos objetivos políticos e financeiros espúrios<sup>638</sup>.

Assim, o voto esclarece que, na época da denúncia contra o paciente, o Ministério Público Federal estava ciente da amplitude das condutas atribuídas a ele, que não se limitavam à Petrobras S/A. Conforme afirma o Ministro:

[...] à época em que aforou a denúncia em desfavor do paciente, embora tenha invocado a prevenção da 13a Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba (Doc. 3), tinha ciência da extensão alcançada pelas condutas que lhe foram

<sup>637</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 75-76. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>638</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 80. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 27 fev. 2023.

atribuídas, as quais abarcaram não só a Petrobras S/A, mas outros órgãos públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas no âmbito das quais, com semelhante *modus operandi*, foram celebradas contratações revestidas de ilicitudes, em benefício espúrio de agentes públicos, agremiações partidárias e empreiteiras<sup>639</sup>.

O Ministro esclarece que embora naquela época, a decisão tenha sido a de centralizar os casos relacionados a esse grupo criminoso específico sob a jurisdição da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, inclusive o caso em análise, posteriormente o Plenário do Supremo Tribunal Federal estabeleceu limites claros para essa competência. Assim, o Ministro cita o julgamento do INQ 4.130 QO, destacando que nenhum tribunal pode se considerar competente para julgar todos os crimes relacionados a desvios de fundos para propósitos político-partidários, ignorando as regras estabelecidas de competência. Ainda, o voto menciona que também foi determinado em decisões subsequentes, especificamente nos INQs 4.327 e 4.483, que os crimes cometidos por agentes políticos em Brasília, que não têm conexão direta com irregularidades na Petrobras S/A, devem ser julgados pela Seção Judiciária do Distrito Federal. Assim, direcionando-se ao caso em questão, o Ministro aponta:

No caso, ainda que as vantagens indevidas tenham origem na denominada “conta-corrente geral de propinas” mantida entre o Grupo OAS e o Partido dos Trabalhadores, como afirma a Procuradoria-Geral da República nas razões recursais (Doc. 40), a própria denúncia indica que tais recursos não eram originados exclusivamente de contratações celebradas com a Petrobras S/A<sup>640</sup>.

Então, em relação ao caso em questão, o Ministro conclui não haver conexão clara que para a mudança da competência jurisdicional. Como observa “restou demonstrado que as condutas atribuídas ao paciente não foram diretamente direcionadas a contratos específicos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A”<sup>641</sup> e, portanto, tendo em vista precedentes do Plenário e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, conclui-se “pela não configuração da conexão que autorizaria, no caso concreto, a modificação

---

<sup>639</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 82. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>640</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 82. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>641</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 83. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 27 fev. 2023.

da competência jurisdicional”<sup>642</sup>. De tal modo, o voto aponta o principal ponto de ligação entre as alegações da acusação e a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, isto é, “o pertencimento do Grupo OAS ao cartel de empreiteiras que atuava de forma ilícita – dentre outros órgãos públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas –, em contratações celebradas com a Petrobras S/A”<sup>643</sup>. Nesse contexto, o Ministro expõe que a acusação não estabelece uma relação direta entre a atuação do paciente como Presidente da República e um contrato específico com a Petrobras S/A que resultaria em um pagamento indevido:

A petição acusatória não atribui específica e expressamente ao paciente uma relação de causa e efeito entre a sua atuação como Presidente da República e determinada contratação realizada pelo Grupo OAS com a Petrobras S/A, em decorrência da qual se tenha acertado o pagamento da vantagem indevida<sup>644</sup>.

Assim, o voto evidencia que o Ministério Público Federal descreve o paciente como uma figura central em um esquema criminoso organizado, com influência em vários órgãos onde ocorreram práticas ilícitas, incluindo a Petrobras S/A e que essa descrição não se alinha com as decisões predominantes do Supremo Tribunal Federal desde 2015, que limitam a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba apenas a crimes relacionados diretamente à Petrobras S/A. Nesse contexto, o Ministro destaca ainda o julgamento dos agravos regimentais interpostos na PET 6.664, em que termos de depoimento de acordos de colaboração premiada relacionados ao Grupo Odebrecht, inicialmente destinados à 13ª Vara Federal de Curitiba, são redirecionados para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

O Ministro demonstra que o caso do paciente, dada a falta de ligação direta com a Petrobras, não se enquadra na competência da 13ª Vara de Curitiba, conforme a jurisprudência estabelecida pelo STF, concluindo que: “Considerados os precedentes sobre o tema, as razões expostas pela Procuradoria-Geral da República não autorizam a

---

<sup>642</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 83. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>643</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 83. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>644</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 83. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 27 fev. 2023.



reforma da decisão agravada”<sup>645</sup>. Assim, é apontado o princípio da colegialidade e o dever imposto aos tribunais, expresso no art. 926, *caput*, do Código de Processo Civil, mencionando que “as regras de competência, ao concretizarem o princípio do juiz natural, servem para garantir a imparcialidade da atuação jurisdicional: respostas análogas a casos análogos”<sup>646</sup>. De tal modo que, considerando as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, como destaca, “não há como sustentar que apenas o caso do ora paciente deva ter a jurisdição prestada pela 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba”<sup>647</sup>.

Finalizando, o Ministro deixa claro que é inaplicável a teoria do juízo aparente ao presente caso, uma vez que já era conhecido pelo Ministério Público Federal e pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, no momento do ajuizamento da denúncia, em 2016, que os fatos denunciados não estavam diretamente relacionados a delitos contra a Petrobras S/A, destacando o precedente de 2015, INQ 4.130 QO, que limitou a competência desse juízo. Esclarece o Ministro:

[...] a superveniência de circunstâncias fáticas aptas a alterar a competência da autoridade judicial, até então desconhecidas, é que autoriza a preservação dos atos praticados por juízo aparentemente competente em razão do quadro fático subjacente no momento em que requerida a prestação jurisdicional, o que, como visto, não ocorre na hipótese<sup>648</sup>.

Em sequência, o Ministro aponta a identidade entre as situações jurídicas no tocante as demais ações penais deflagradas em desfavor do ora paciente, apontando que nesse contexto, “nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, torna-se imperiosa a extensão dos fundamentos declinados neste voto às demais ações penais que tramitam em desfavor do paciente perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de

---

<sup>645</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 86. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>646</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 86. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>647</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 86. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>648</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 87. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 27 fev. 2023.

Curitiba”<sup>649</sup>. Sendo assim, finaliza, negando provimento ao agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República.

Passando à quarta decisão, trata-se do **Agravo Regimental na Reclamação 36.542**, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20 de abril de 2021 e publicado em 03 de setembro de 2021, interposto pela Procuradoria-Geral da República em face de decisão monocrática do Relator a qual, em relação ao ora agravado, declarou a incompetência da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, determinando o envio da Ação Penal 5033771- 51.2018.4.04.7000 para a Justiça Federal do Distrito Federal.

De início o Ministro aborda a respeito da garantia do juiz natural bem como acerca dos critérios de fixação da competência. Assim, o Ministro ressalta a garantia fundamental do juiz natural, segundo a qual “os julgamentos devem ser realizados pela autoridade jurisdicional competente, sendo proibida a designação de juízos ou tribunais de exceção”<sup>650</sup>. Tal garantia, com previsão no art. 5º, XXXVIII e LIII, da Constituição de 1988, conforme destaca, “é reproduzida em praticamente todos os países de forte tradição constitucional, tratando-se de uma das principais garantias civilizatórias estabelecidas e consolidadas nos últimos séculos”<sup>651</sup>.

Assim, há a discussão do conceito de juiz natural em alguns países, com a seguinte conclusão pelo Ministro:

Portanto, o juiz natural é aquele previamente definido pela Constituição e pela legislação como órgão competente e imparcial para conhecer determinada demanda, sendo a competência definida como “a porção, quantidade, medida ou grau de jurisdição que corresponde a cada juiz ou tribunal”, conforme definiu a Corte Constitucional da Colômbia (Sentencia C-040 de 1997, Magistrado Ponente Antonio Barrera Carbonell)<sup>652</sup>.

---

<sup>649</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021, p. 87. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>650</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RcL 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021, p. 20. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>651</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RcL 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021, p. 20. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>652</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RcL 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021, p. 21. Disponível em:

Assim, o Ministro menciona as características necessárias à fixação de competência, dentre as quais, “a legalidade, pois deve ser fixada por lei em sentido estrito; a imperatividade, que significa a impossibilidade de ser derogada por vontade das partes; a imodificabilidade, porque não pode ser alterada durante o curso do processo (*perpetuatio jurisdictionis*); e a indelegabilidade, já que não pode ser transferida por quem a possua para outro órgão”<sup>653</sup>. E por fim, destaca a compreensão no sentido de que se trata de matéria de ordem pública.

Assim, o Ministro destaca a necessidade de revisitar e fixar os critérios norteadores da definição de competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR no âmbito da Lava Jato e menciona o INQ 4.130 como importante ponto de partida para a construção jurisprudencial acerca do tema.

O Ministro põe em destaque o que foi assentado nos julgamentos do INQ 4.244, do RHC 120.379, da PET 6.863, PET 6.727 e PET 8.090, dos agravos regimentais interpostos nos autos dos INQ 4.327 e 4.483, e da decisão monocrática do Ministro Relator Edson Fachin, de 8.3.2021, nos autos do HC 193.726. Ainda, o Ministro menciona decisão do próprio TRF4<sup>654</sup>, que afastou a competência do juízo de Curitiba em caso relacionado à Empresa Transpetro e precedente do TRF4<sup>655</sup> no mesmo sentido.

Por fim, destaca o julgamento do Presidente Lula, em 15.4.2021, em que o Pleno da Corte, por maioria, decidiu pela incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar os feitos relacionados ao Presidente Lula. Nesse contexto, o Ministro aponta: “Esse julgamento apenas reforça a necessidade da realização urgente de uma revisão dos critérios de atração de competência utilizados pelo juízo de Curitiba no âmbito da Operação Lava Jato”<sup>656</sup>.

---

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>653</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RcL 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021, p. 21. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>654</sup> TRF4, HC 5007001-64.2021.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 11/03/2021.

<sup>655</sup> TRF4 5009521-80.2020.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 30/07/2020.

<sup>656</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RcL 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021, p. 36. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>. Acesso em: 27 fev. 2023.

Assim, o Ministro sistematizou os seguintes critérios de competência:

- (i) a prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;
- (ii) o estabelecimento de um Juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural;
- (iii) a atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em mera presunções;
- (iv) a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;
- (v) os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;
- (vi) a atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR está ligada, inicialmente, a crimes cometidos especificamente, diretamente e exclusivamente em detrimento da Petrobras;
- (vii) a atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ainda que se trate de crimes cometidos especificamente, diretamente e exclusivamente em detrimento da Petrobras, não se opera quando os crimes forem praticados em tempo e modo diferentes daqueles que tiveram sua competência atraída inicialmente pelo Juízo em questão, em razão de envolver a Petrobras<sup>657</sup>.

Após apresentação sistemática dos critérios de competência, o Ministro conclui:

A atração da competência fica adstrita a delitos fiscais, financeiros, concorrenciais, de lavagem de ativos e de corrupção praticados entre 2003 e 2014 a partir de uma relação de causalidade específica – que deve ser devidamente comprovada em todas suas etapas – entre a nomeação de executivos do alto escalão da Petrobras e a fraude de licitações da empresa para a contratação de grandes obras, com empresas do ramo da construção civil, com o fito de atender aos interesses econômicos e partidários de determinados atores políticos, por intermédio da atuação espúria de agentes financeiros<sup>658</sup>.

Então, o Ministro passa à análise da força vinculante da decisão-paradigma invocada. Trata-se da decisão proferida pelo Supremo nos autos da PET 7.075/DF, em que o reclamante integrou a relação processual, “o que ampara a argumentação no sentido de que o *decisium* alegadamente descumprido teria efeito vinculante em relação ao ato judicial reclamado”<sup>659</sup>.

<sup>657</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RcL 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021, p. 36-37. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>658</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RcL 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021, p. 37. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>659</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RcL 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021, p. 38. Disponível em:

Assim, o Ministro comenta a decisão-paradigma, a qual, descreve, “é clara no sentido de que relatos sobre o reclamante, sobretudo como objeto de colaboração premiada, que não guardam relação explícita e direta com a Petrobras não poderiam ter a competência atraída para Curitiba”<sup>660</sup>. Isto é, esclarece, “o fundamento determinante da decisão-paradigma de fato firmou-se no sentido de que a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, por conexão ou continência, em casos relativos a desdobramentos da Operação Lava Jato, deve restringir-se a processar e julgar relatos de corrupção ocorridos no âmbito restrito da Petrobras”<sup>661</sup>.

Assim, o Ministro passa a análise da decisão-paradigma enquanto “regra interpretativa dos limites da competência da Seção Judiciária de Curitiba em relação a fatos praticados pelo reclamante”<sup>662</sup>. E, nesse contexto, volta-se ao caso concreto. Então, o Ministro assevera ser evidente que o objeto da decisão reclamada não está abarcado pela competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, restrita às investigações no âmbito da Petrobrás, uma vez que envolve o Governo Federal, a construtora Odebrecht e a empresa Braskem Petroquímica, também não restando caracterizadas relações de conexão ou continência. Nesse sentido, afirma:

Além de os fatos imputados não dizerem respeito aos escândalos investigados no âmbito daquela empresa estatal, não se verifica qualquer relação de conexão (art. 76 do CPP) ou continência (art. 77 do CPP) que pudesse atrair a apuração para a Seção Judiciária de Curitiba, “*ainda que os esquemas fraudulentos investigados possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasse de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo)*” (INQ 4.130 QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Dje 3.2.2016)<sup>663</sup>.

---

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>660</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. Rcl 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021, p. 39. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>661</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. Rcl 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021, p. 39. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>662</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. Rcl 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021, p. 41. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>663</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. Rcl 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021, p. 44. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>. Acesso em: 27 fev. 2023.

O Ministro prossegue afirmando que “a empresa Braskem Petroquímica – e não a Petrobras – teria sido a figura central dos fatos imputados ao reclamante na Ação Penal 5033771- 51.2018.4.04.7000”<sup>664</sup>, colocando em destaque que embora a Petrobrás possua ações na Braskem, não possui controle societário, o que “não tem o condão de estabelecer um liame entre os fatos investigados na Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000 e aqueles objeto de apuração nas ações da Operação Lava Jato”<sup>665</sup>.

O Ministro demonstra que concluir pela competência da 13ª Vara Federal de Curitiba seria concluir indevidamente pela atração da competência para referida Vara em todo e qualquer acontecimento sob apuração da força-tarefa, uma vez que “o vínculo a ser demonstrado é o processual penal de necessária instrumentalidade probatória e não um vínculo causal meramente mecânico”<sup>666</sup>.

Assim, a atração da competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba evidencia ilegalidade e inconstitucionalidade, como destaca o Ministro:

Isso revela uma atração de competência artificial, ilegal e inconstitucional pela 13ª Vara Federal de Curitiba, manejada por estratégias obscuras e que nos afasta claramente das regras de competência fixadas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal — chamo a atenção para a gravidade deste fenômeno, sem precedentes na Justiça Criminal brasileira, que afronta valores edificantes do Estado Democrático de Direito<sup>667</sup>.

Portanto, na decisão se evidencia que a atração da competência pelo juízo em questão para além da artificialidade, consubstancia ilegalidade e inconstitucionalidade, permeadas por uma atuação estratégica que desvirtua as regras de competência do ordenamento jurídico brasileiro, o que, caso não fosse limitada pela Corte Suprema

---

<sup>664</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RCL 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021, p. 44. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>665</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RCL 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021, p. 44. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>666</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RCL 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021, p. 45. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>667</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RCL 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021, p. 45. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>. Acesso em: 27 fev. 2023.

manifestaria “uma nítida ofensa ao princípio constitucional do juiz natural, previsto no art. 5º, XVII, da Carta Magna, aproximando-se da noção de um verdadeiro Tribunal de Exceção”<sup>668</sup>.

Tendo demonstrado que a decisão reclamada descumpriu a decisão-paradigma da PET 7.075, proferida pela Segunda Turma do STF, o Ministro chama a atenção para a relação direta entre os fatos em apuração no Juízo reclamado de Curitiba, na Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000, e os fatos em apuração na 10ª Vara Federal do Distrito Federal, na Ação Penal 1007965- 02.2018.4.01.3400.

Assim, demonstra que a competência da 10ª Vara Federal do Distrito Federal para processar a denúncia apresentada em face do ora reclamante já havia sido fixada pelo STF no INQ 4.325, precedente que também foi base para a decisão prolatada no bojo da PET 6.664, contexto em que, com o provimento do agravo regimental, a Seção Judiciária de Brasília torna-se o juízo competente para a remessa dos termos da delação premiada da Odebrecht, reafirmando “o restrito espectro de atração de competência para Curitiba em casos da Operação Lava Jato”<sup>669</sup>. Assim, explica o Ministro: “A razão determinante para tal decisão foi justamente a comprovação de que os fatos em análise não teriam uma ligação explícita e direta com a Petrobras”<sup>670</sup>.

Portanto, é possível observar que para além da decisão-paradigma da PET 7.075, a decisão reclamada desrespeitou outras decisões do Supremo Tribunal Federal, com destaque para as que foram proferidas no âmbito do INQ 4.325 e da PET 6.664, que dizem respeito ao mesmo sujeito processual da presente reclamação e a fatos com relação direta aos que em investigação no âmbito do juízo reclamado, na Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000.

---

<sup>668</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RcL 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021, p. 45. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>669</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RcL 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021, p. 48. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>670</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RcL 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021, p. 49. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>. Acesso em: 27 fev. 2023.

De tal modo, o Ministro aponta: “Assim, resta evidente a tentativa do Juízo de Piso de burlar a delimitação de sua competência material para apreciação do feito”<sup>671</sup>. E prossegue, esclarecendo sobre as consequências que a admissão dessa tentativa implicaria nas garantias fundamentais dos indivíduos:

A admissão da manipulação de competência nesses moldes possui sérias consequências sobre a restrição das garantias fundamentais de caráter processual dos indivíduos, em especial quanto ao juiz natural (art. 5o, XXXVIII e LIII, da Constituição de 1988) – é preciso acabar com a existência de juízos possuidores de arbitrárias e inconstitucionais *supercompetências* ligadas às grandes operações da PF e do MPF<sup>672</sup>.

Além do destaque dado à necessidade de se extinguir com as *supercompetências*, a decisão coloca em destaque o fato de que a denúncia foi rejeitada perante a Subseção Judiciária de Brasília-DF, tendo em vista que baseada em frágeis imputações. Assim, o Ministro apresenta o seu voto:

Ante o exposto, nego provimento ao agravo da PGR, no sentido de manter-se o entendimento da decisão monocrática que declarou a incompetência da 13a Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para processar e julgar a Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000<sup>673</sup>.

A quinta decisão trata-se da **Reclamação Constitucional 32.081**, com pedido liminar, com julgamento em 28 de agosto de 2021 e publicação em 26 de novembro de 2021, sendo o relator o Ministro Gilmar Mendes, apresentada em face de decisão da 23ª Vara Federal de Curitiba. A presente reclamação abrange diversos questionamentos, contudo, no tocante a competência importa o questionamento sobre a competência da Justiça Federal e o requerimento dos requerentes de remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

O Ministro inicia apontando o principal argumento da defesa dos reclamantes, o qual consiste em afirmar que o Juízo no qual as ações estão sendo processadas é absolutamente incompetente o que acarretaria uma nulidade absoluta. Como aponta, tal

---

<sup>671</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RcL 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021, p. 50. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>672</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RcL 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021, p. 50. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>673</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RcL 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021, p. 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>. Acesso em: 27 fev. 2023.



alegação pode ser reconhecida a qualquer momento, conforme o art. 109 do CPP<sup>674</sup>, e isso requer análise da possível violação à decisão desta Corte no Quarto Agravo Regimental nº Inquérito no 4.435, em que a Corte já havia estabelecido diretrizes à competência da Justiça Eleitoral. Esclarece o Ministro:

Nesse acórdão, a Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a atribuição do Ministério Público Eleitoral e a competência da Justiça Eleitoral para apurar e processar crimes eleitorais conexos a quaisquer outros delitos, seja da competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual<sup>675</sup>.

A partir de então, o Ministro adentra a questão da conexão entre crimes comuns e eleitorais, apontando: “Nos casos de crimes eleitorais conexos a crimes comuns, a opção do legislador constituinte e ordinário tem privilegiado o processamento dos feitos perante a Justiça especializada”<sup>676</sup>. Assim, o Ministro aponta a tradição constitucional brasileira de privilegiar a competência da Justiça Eleitoral desde nas Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969 e a ausência da disciplina dessa questão na Constituição Federal de 1988 a qual, por meio do art. 121<sup>677</sup>, conferiu a lei complementar dispor sobre a organização e a competência da justiça eleitoral, sem esquecer, contudo, quando trata a respeito da competência criminal da Justiça Federal, no art. 109, IV<sup>678</sup>, de ressaltar de forma expressa, a competência da Justiça Eleitoral, mantendo assim, o entendimento expresso das Constituições anteriores. Conforme o Ministro:

Não obstante, o art. 109, IV, da Constituição da República, ao tratar da competência criminal da Justiça Federal, ressaltou expressamente os casos

---

<sup>674</sup> Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>675</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 32081. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 22 de ago. de 2021, publicado em 26 de nov. de 2021, p. 22. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758389731>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>676</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 32081. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 22 de ago. de 2021, publicado em 26 de nov. de 2021, p. 22. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758389731>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>677</sup> Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>678</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

submetidos à Justiça Eleitoral, seguindo a linha de raciocínio das Cartas anteriores<sup>679</sup>.

Assim, o Ministro cita o art. 78, IV, do Código de Processo Penal<sup>680</sup> e o art. 35, II, do Código Eleitoral<sup>681</sup>, os quais determinam expressamente a competência da Justiça Eleitoral em caso de crimes conexos, apontando a sua recepção pela Constituição Federal. Sendo assim sobre o art. 109, IV, da Constituição, aponta o Ministro:

A referida norma recepcionou as disposições do Código de Processo Penal e Código Eleitoral, que são expressos em determinar a competência da Justiça Eleitoral nas hipóteses de crimes conexos, sendo importante destacar que essas opções legislativas infraconstitucionais encontram-se dentro da margem de liberdade ou discricionariedade atribuída pela Carta da República ao legislador<sup>682</sup>.

Nesse contexto, o Ministro aponta uma postura de respeito as regras de competência da Justiça Eleitoral presente na atuação da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, a qual, ao proferir diversos acórdãos de acordo com tais regras de competência, “prestou deferência às regras de competência da Justiça Eleitoral acima transcritas, exercendo uma postura de autocontenção judicial que deve ser praticada diante de casos de legítimas opções legislativas”<sup>683</sup>. Isso é exemplificado pelo caso PET-AgR 6.820, no qual o Ministro Ricardo Lewandowski foi o redator do acórdão. Além disso, são citados outros precedentes da Suprema Corte que seguem a mesma linha, como a PET 5.700/DF, relatada pelo Ministro Celso de Mello, e o CC 7.033/SP, relatado pelo Ministro Sydney Sanches.

---

<sup>679</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 32081. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 22 de ago. de 2021, publicado em 26 de nov. de 2021, p. 23. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758389731>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>680</sup> Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>681</sup> Art. 35. Compete aos juizes: II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais; BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm) Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>682</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 32081. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 22 de ago. de 2021, publicado em 26 de nov. de 2021, p. 24. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758389731>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>683</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 32081. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 22 de ago. de 2021, publicado em 26 de nov. de 2021, p. 25. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758389731>. Acesso em: 27 fev. 2023.

Assim, o voto coloca em destaque o entendimento fixado por meio do julgamento do Quarto Agravo Regimental nos autos do Inquérito no 4.435, reafirmando tal entendimento e observância a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes eleitorais e os crimes comuns conexos. Este precedente foi destacado por sua relevância, pois foi a partir dele que a Primeira Turma do STF decidiu que a competência da Justiça Eleitoral deveria ser reapreciada e aplicada de forma objetiva. É mencionada a necessidade de se adotar a teoria da abstrativização do controle difuso, para garantir que as decisões do STF sejam respeitadas pelas instâncias inferiores, pois caso contrário, conforme aponta o Ministro, “teremos a persistência dessa anacrônica situação em que os entendimentos consolidados da mais alta Corte do país são solenemente ignorados pelas instâncias inferiores<sup>684</sup>. Esclarece o Ministro:

Com efeito, a necessidade de se imprimir racionalidade e efetividade às deliberações do Plenário do Supremo Tribunal Federal milita em favor da adoção da teoria da abstrativização do controle difuso ou da eficácia expansiva das decisões adotadas de forma definitiva pela Corte, ainda que em processos de índole subjetiva<sup>685</sup>.

O Ministro também menciona tentativas de "bypass" das instâncias inferiores em relação ao entendimento firmado no Inq 4435, onde indícios de crimes eleitorais eram frequentemente ignorados ou desconsiderados. Ele reforça que tais tentativas de manipulação da competência jurisdicional têm sido rejeitadas pela Segunda Turma, citando o precedente fixado na Rcl 36131. Como esclarece o Ministro, em determinados casos, “os indícios de crimes eleitorais são simplesmente desconsiderados pelos órgãos de persecução e pelo Poder Judiciário”<sup>686</sup>. Em outros, “há o arquivamento sumário das infrações penais eleitorais para se superar o entendimento firmado pelo STF em relação

---

<sup>684</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 32081. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 22 de ago. de 2021, publicado em 26 de nov. de 2021, p. 26. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758389731>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>685</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 32081. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 22 de ago. de 2021, publicado em 26 de nov. de 2021, p. 26. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758389731>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>686</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 32081. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 22 de ago. de 2021, publicado em 26 de nov. de 2021, p. 26. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758389731>. Acesso em: 27 fev. 2023.

à definição do juiz natural”<sup>687</sup>. O Ministro esclarece que a questão central é determinar se existem indícios de crimes eleitorais, pois, se confirmados, os casos devem ser encaminhados à Justiça Eleitoral, em respeito à garantia fundamental do juiz natural.

Apona o Ministro:

[...] a questão que se coloca neste e em outros casos é se há a existência de indícios da prática de crimes eleitorais, uma vez que tais elementos devem ensejar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, em observância à jurisprudência do STF e à garantia fundamental do juiz natural<sup>688</sup>.

Assim, o voto se direciona para o contexto do caso em análise, destacando a existência de diversos indícios de prática de crimes eleitorais, como caixa dois. São mencionados depoimentos e provas que apontam para a prática desses crimes desde o início das investigações. Isto é, o voto destaca a existência de diversos indícios de crimes de caixa dois, com base em depoimentos e provas materiais e, ainda, são mencionados relatos de colaboradores premiados e acordos de leniência que indicam a prática de crimes eleitorais. Assim, o voto critica a forma como o Ministério Público Federal (MPF) e o Juízo Federal trataram os indícios de crimes eleitorais, alegando que houve uma manipulação das regras de competência para afastar a Justiça Eleitoral do caso. Nas palavras do Ministro:

Pelo que se observa, o contorcionismo acusatório na exposição dos fatos e na sua qualificação jurídica buscava claramente manipular as regras de competência, de modo a afastar o juiz natural para processamento e julgamento dos fatos – a Justiça Eleitoral do Paraná<sup>689</sup>.

Assim, o voto enfatiza a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes eleitorais e os crimes comuns conexos, critica tentativas de manipulação do Juízo competente por instâncias inferiores e destaca a existência de diversos indícios de crimes eleitorais no caso em análise, demonstrando grave erro processual. Nesse contexto, conclui o Ministro:

---

<sup>687</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 32081. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 22 de ago. de 2021, publicado em 26 de nov. de 2021, p. 26. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758389731>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>688</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 32081. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 22 de ago. de 2021, publicado em 26 de nov. de 2021, p. 26. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758389731>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>689</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 32081. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 22 de ago. de 2021, publicado em 26 de nov. de 2021, p. 33. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758389731>. Acesso em: 27 fev. 2023.

Destarte, diante dos inúmeros indícios da prática de crimes de falsidade ideológica eleitoral que foram seletivamente ignorados pelos órgãos de persecução e pelo Juízo Federal para fins de manipulação da competência, conluo pela ocorrência de situação de flagrante ilegalidade e de teratologia que possibilita a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP<sup>690</sup>.

É nesse contexto que, no que tange aos requerimentos envolvendo a questão da competência, o Ministro propõe a concessão da ordem de ofício, reconhecendo a incompetência da 23ª Vara Federal de Curitiba e o envio dos autos à Justiça Eleitoral do Paraná, a qual caberá decidir a respeito da nulidade dos atos provenientes do Juízo incompetente.

A sexta decisão trata-se do **Agravo Regimental na Reclamação 34.796**, com julgamento em 14 de setembro de 2021 e publicação em 17 de dezembro de 2021, sendo o relator o Ministro Edson Fachin e o Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, interposto em face de decisão monocrática do Relator que negou seguimento à reclamação, dirigida ao ato da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, apresentada com o argumento de que referida Vara que não considerou devidamente decisão do Plenário da Suprema Corte no Inquérito 4.146/DF.

Inicialmente, o Ministro esclarece que a reclamação foi baseada no art. 102, I, “I”, da Constituição Federal<sup>691</sup>, alegando que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR não seguiu a decisão do STF no julgamento do INQ 4.146 e que a decisão contestada tratava da prejudicialidade do recebimento da denúncia contra o ora agravante, relacionada ao art. 350 do Código Eleitoral<sup>692</sup>. Como aponta o Ministro:

Os argumentos centrais do recorrente são os seguintes: (i) o Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ao receber o Inquérito 4.146/DF, manipulou a competência processual do caso para mantê-lo na Justiça Federal, por meio da exclusão da acusação do crime eleitoral (‘caixa 2’); (ii) a denúncia já havia

<sup>690</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 32081. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 22 de ago. de 2021, publicado em 26 de nov. de 2021, p. 36. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758389731>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>691</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>692</sup> Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular. Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada. BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm) Acesso em: 04 jan. 2023.

sido recebida pelo STF, de modo que não seria possível o decote da acusação para manter a competência do Juízo Federal<sup>693</sup>.

O Ministro Ricardo Lewandowski, citando o art. 121, I, I, da Constituição Federal, destacou que para que seja cabível a Reclamação, a jurisprudência do STF exige aderência estrita entre o ato reclamado e a decisão supostamente desrespeitada. Nesse contexto, o Ministro observa que o ora agravante foi denunciado perante o STF por supostos crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, corrupção passiva e o denominado “caixa 2” (art. 350 do Código Eleitoral) e que o STF recebeu a denúncia, excluindo apenas uma causa de aumento prevista no Código Penal.

De tal modo, após a perda do mandato do ora agravante, a competência do caso foi declinada para o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Esclarece o Ministro que “com a perda da investidura no mandato (do recorrente), cuja titularidade justificava a outorga de prerrogativa de foro, o então Relator, Ministro Teori Zavascki, declinou a competência do caso para o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR”<sup>694</sup>. No entanto, o juiz Sérgio Moro, então titular da 13ª Vara, ratificou parcialmente a denúncia, excluindo o crime eleitoral, nas palavras do Ministro Lewandowski, “excluindo, curiosamente, o crime eleitoral – apesar de o recebimento da peça acusatória, repiso, já ter sido apreciado por esta Suprema Corte”<sup>695</sup>.

Tal atitude foi vista como uma afronta à decisão do STF. Nesse sentido, o Ministro Lewandowski argumentou que a decisão de Moro manipulou a competência processual, violando o princípio do juiz natural, contexto em que conclui que a pretensão do ora agravante não visava desconstituir uma decisão coberta pela “preclusão máxima”, mas sim contestar uma decisão que afrontava as regras legais de competência e a autoridade da decisão do STF. Como aponta o voto:

[...] a pretensão exercida pelo recorrente não está voltada para desconstituir provimento jurisdicional coberto sob o manto da “preclusão máxima”. Antes,

---

<sup>693</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RcL 34796 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 14 de set. de 2021, publicado em 17 de dez. de 2021, p. 34-35. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758762062>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>694</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RcL 34796 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 14 de set. de 2021, publicado em 17 de dez. de 2021, p. 38. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758762062>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>695</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RcL 34796 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 14 de set. de 2021, publicado em 17 de dez. de 2021, p. 38. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758762062>. Acesso em: 27 fev. 2023.

pelo contrário, a decisão combatida nesta Reclamação – que promoveu o decote da peça acusatória no que concerne ao crime eleitoral - afronta, de forma incontestável, as regras legais de competência, a autoridade da decisão da Suprema Corte e, por corolário, o princípio do juiz natural<sup>696</sup>.

O Ministro Ricardo Lewandowski enfatiza que a decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki no Inquérito 4146/DF, ao transferir a competência do caso para o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR devido à perda do mandato do reclamante, não o fez de forma definitiva, sendo esperado que o juiz local avaliasse sua competência, considerando diretrizes anteriores da Suprema Corte, conforme aponta:

Caberia, então, ao magistrado local analisar motivadamente a sua competência, com fulcro nessa moldura de ‘aparência’ identificada pelo Ministro Teori Zavascki, e com observância ao espaço decisório delimitado por esta Suprema Corte – que já havia, insisto, deliberado pelo recebimento de denúncia com a inclusão do crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral -, e julgar a causa, em caso positivo<sup>697</sup>.

Contudo, como evidencia o Ministro, o magistrado local fez uma ratificação parcial, excluindo um crime eleitoral da acusação, o que foi visto como contrário a uma decisão prévia do STF, sugerindo uma manipulação para manter sua jurisdição sobre o caso. Em suas palavras:

[...] o magistrado de origem promoveu a ratificação parcial da peça acusatória, a fim de excluir o crime eleitoral, em manifesta afronta ao julgamento realizado pelo Pleno do STF no Inquérito 4146/DF, manipulando, portanto, o objeto da acusação para manter a sua competência e, por consequência, atribuir à Justiça eleitoral um genuíno *capitis diminutio*<sup>698</sup>.

O Ministro rememora a previsão do art. 35, II, do Código Eleitoral<sup>699</sup>, destacando mais uma vez que sua compreensão foi reforçada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental no Inquérito 4.435/DF, confirmando que a Justiça eleitoral

---

<sup>696</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. Rcl 34796 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 14 de set. de 2021, publicado em 17 de dez. de 2021, p. 40. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758762062>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>697</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. Rcl 34796 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 14 de set. de 2021, publicado em 17 de dez. de 2021, p. 41. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758762062>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>698</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. Rcl 34796 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 14 de set. de 2021, publicado em 17 de dez. de 2021, p. 41. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758762062>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>699</sup> Art. 35. Compete aos juizes: II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais; BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm) Acesso em: 04 jan. 2023.

tem competência para julgar crimes comuns conectados a crimes eleitorais, também citando na mesma linha a PET 6.820-AgR-ED/DF, na qual foi redator.

Em suma, o voto do Ministro Ricardo Lewandowski favoreceu, em parte, o agravante, argumentando que a decisão do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR afrontou decisão anterior do STF e violou o princípio do juiz natural. O Ministro destaca a opção do juízo em questão de ignorar os indícios de conexão entre crime eleitoral e crimes comuns, como aponta, “sob o verniz aparente de absorção do delito eleitoral pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro”<sup>700</sup>. E, nesse contexto deixa claro que não se pode nem mesmo considerar essa decisão como benéfica, como aponta: “não há que cogitar de decisão benéfica, porquanto o recorrente foi condenado e teve seu patrimônio constricto por juízo incompetente”<sup>701</sup>. Nesse contexto, conclui o Ministro:

Isso posto, peço vênua ao Relator para dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de reconhecer a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, determinando, por consequência, a remessa da AP 5051606-232016.4.04.7000/PR e dos feitos acessórios, ao Juízo Eleitoral competente do Estado do Rio de Janeiro/RJ, a quem caberá a análise da validade dos atos decisórios e instrutórios realizados, nos termos da fundamentação<sup>702</sup>.

A sétima decisão trata-se da **Reclamação Constitucional 46.378**, com julgamento em 29 de novembro de 2021 e publicação em 18 de fevereiro de 2022, sendo o relator o Ministro Edson Fachin, e o Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, ajuizada em face de decisão da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, nos autos da Ação Penal n. 5063130- 17.2016.4.04.7000/PR, cabendo aqui destacar que o reclamante é o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O Ministro inicia rememorando acerca da natureza e importância da Reclamação Constitucional, nos moldes do art. 102, I, 1, da Constituição Federal<sup>703</sup>, instrumento

---

<sup>700</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RCL 34796 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 14 de set. de 2021, publicado em 17 de dez. de 2021, p. 43. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758762062>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>701</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RCL 34796 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 14 de set. de 2021, publicado em 17 de dez. de 2021, p. 43. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758762062>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>702</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RCL 34796 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 14 de set. de 2021, publicado em 17 de dez. de 2021, p. 43-44. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758762062>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>703</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: 1) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia



processual, consagrado na Constituição Federal e detalhado no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, erigido à salvaguarda da competência desta Corte e à garantia da autoridade de suas decisões. Nesse contexto, o Ministro deixa claro que “a presente reclamação amolda-se perfeitamente aos requisitos formais inerentes a esta via de impugnação processual”<sup>704</sup>, como esclarece, de modo especial, “quanto à aderência estrita entre a decisão reclamada e os comandos tidos por desrespeitados no paradigma apontado na peça exordial”<sup>705</sup>.

Adentrando ao mérito, o Ministro afirma que a decisão contestada contrariou diretamente a decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin no Habeas Corpus 193.726/PR, decisão paradigma invocada, que declarou a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para processar e julgar determinadas ações penais contra o reclamante, reconhecendo a nulidade de todos os atos decisórios a elas relacionados. Assim, o Ministro adverte que a 13ª Vara Federal de Curitiba, ao não se curvar à decisão desta Suprema Corte, incorreu em descumprimento flagrante. Nas palavras do Ministro:

[...] não obstante o inequívoco comando externado na decisão paradigma, aplicável também, por consequência lógica, aos feitos cautelares, ou seja, aos acessórios relacionados às ações penais acima identificadas, o magistrado lotado na 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, ao invés de dar pronto e estrito cumprimento ao que foi decidido por esta Suprema Corte, proferiu novo despacho, em 16/3/2021, ordenando, dentre as medidas: (i) a manutenção da constrição judicial dos bens do reclamante; e (ii) a seleção, conforme seu particular arbítrio, dos procedimentos vinculados às citadas ações penais, indicadas no *Habeas Corpus* 193.726/PR, que seriam, ou não, ser remetidas à Seção Judiciária do Distrito Federal<sup>706</sup>.

Então, o Ministro destaca que, ao invés de seguir os padrões judiciais estabelecidos, a autoridade reclamada optou por uma seleção aleatória de casos

---

da autoridade de suas decisões; BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>704</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 46378. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 29 de nov. de 2021, publicado em 18 de fev. de 2022, p. 20-21. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759229748>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>705</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 46378. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 29 de nov. de 2021, publicado em 18 de fev. de 2022, p. 21. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759229748>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>706</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 46378. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 29 de nov. de 2021, publicado em 18 de fev. de 2022, p. 22. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759229748>. Acesso em: 27 fev. 2023.

relacionados às ações penais, apontando a sua decisão de manter o bloqueio dos bens do reclamante, baseada no argumento de que a declaração de nulidade se aplicava apenas aos atos decisórios das ações penais em questão, como um claro desrespeito à decisão previamente estabelecida pela Suprema Corte. Ainda, o Ministro aponta que ao analisar a determinação de transferência de várias ações penais, incluindo aquelas relacionadas ao Triplex do Guarujá, Sítio de Atibaia, sede do Instituto Lula e doações ao mesmo Instituto, para a Seção Judiciária do Distrito Federal, fica evidente que o Supremo Tribunal Federal não deu margem para que o juiz original decidisse arbitrariamente sobre a gestão desses casos. Como esclarece o Ministro:

[...] o Supremo Tribunal Federal não conferiu ao magistrado de origem nenhuma discricionariedade para decidir sobre a natureza ou a conveniência instrumental (em relação a outros feitos criminais) de manter sob sua jurisdição os processos cautelares vinculados às referidas ações penais, de maneira a permitir que continuasse a proferir decisões no bojo desses feitos<sup>707</sup>.

Então, o Ministro evidencia que, contrariamente, era dever do juízo original encaminhar prontamente esses processos à Seção Judiciária do Distrito Federal, juízo competente designado pela Suprema Corte, ao qual, conforme o Ministro, “cabera decidir sobre o destino das ações principais e dos processos acessórios, inclusive e especialmente acerca dos pedidos neles formulados”<sup>708</sup>.

Assim, o Ministro sublinha que a postura da autoridade reclamada violou os princípios do juiz natural e do devido processo legal e ainda que sua atuação foi incorreta em relação a constrição judicial dos bens do reclamante, uma vez que, destaca novamente, “a decisão foi prolatada por juiz reconhecidamente incompetente para a causa principal, constatação, de resto, reafirmada no julgamento ocorrido em Plenário nos autos do HC 193.726/PR”<sup>709</sup>. Nesse contexto, o Ministro evidencia, à luz da decisão monocrática no

---

<sup>707</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 46378. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 29 de nov. de 2021, publicado em 18 de fev. de 2022, p. 25. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759229748>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>708</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 46378. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 29 de nov. de 2021, publicado em 18 de fev. de 2022, p. 24. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759229748>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>709</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 46378. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 29 de nov. de 2021, publicado em 18 de fev. de 2022, p. 26. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759229748>. Acesso em: 27 fev. 2023.

HC 193.726/PR, que “a declaração de nulidade estende-se todos os atos decisórios”<sup>710</sup>. Enfatiza o Ministro: “Ora, se a autoridade reclamada foi declarada incompetente para processar e julgar as ações penais em tela, não poderia ela emitir mais qualquer juízo de valor a respeito delas, inclusive acerca da manutenção do bloqueio dos ativos do reclamante”<sup>711</sup>.

Por fim, o Ministro conclui pela cassação da decisão oriunda da 13ª Vara Federal de Curitiba. Ele determina, assim, o fiel cumprimento da decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, garantindo ao reclamante os direitos que lhe são inerentes e assegurados pela jurisprudência desta Corte, reforçando a necessidade de respeito às decisões do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, caso contrário, “estar-se-ia admitindo que o magistrado de Curitiba descumpra, no todo ou em parte, ao seu exclusivo alvedrio, a decisão da mais alta Corte do País”<sup>712</sup>. São as palavras do Ministro:

Isso posto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão impugnada, determinando, por consequência, o imediato e integral cumprimento da decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, em 8/3/2021, nos autos do *Habeas Corpus* 193.726/PR, garantindo ao reclamante o pronto levantamento das condições determinadas nos autos das Medidas Assecuratórias 5050758-36.2016.4.04.7000/PR e 5020607-19.2018.4.04.7000/PR, assim como o envio à Seção Judiciária do Distrito Federal de todo e qualquer processo ou procedimento acessório às ações penais indicadas no referido *decisum*, nos termos da fundamentação<sup>713</sup>.

A oitava decisão trata-se do **Habeas Corpus 200.541**, com julgamento em 07 de dezembro de 2021 e publicação em 04 de abril de 2022, sendo o relator o Ministro Gilmar Mendes, impetrado em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça no RHC

---

<sup>710</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 46378. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 29 de nov. de 2021, publicado em 18 de fev. de 2022, p. 26. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759229748>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>711</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 46378. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 29 de nov. de 2021, publicado em 18 de fev. de 2022, p. 26. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759229748>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>712</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 46378. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 29 de nov. de 2021, publicado em 18 de fev. de 2022, p. 27. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759229748>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>713</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 46378. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 29 de nov. de 2021, publicado em 18 de fev. de 2022, p. 27. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759229748>. Acesso em: 27 fev. 2023.

137.996/RJ, sendo a questão central discutida a competência jurisdicional para julgar caso relacionado à Operação Ponto Final.

O Ministro inicia seu voto esclarecendo que o remédio constitucional apresentado busca definir o juízo competente para julgar acusado de corrupção passiva e envolvimento em organização criminosa, conforme indicado no Inquérito Policial 5002807-35.2020.4.02.510, conduzido na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e monitorado pelo Ministério Público Federal. Então, o Ministro então adentra o tema, apontando que as acusações de corrupção passiva e organização criminosa têm origem em delação, que é vista como o principal vínculo entre a Operação Ponto Final e o ora paciente. Conforme aponta o Ministro: “percebe-se nitidamente que o único vínculo fático que sustentaria a tese da conexão instrumental seria a citação do réu Jacob Barata Filho na delação de Lélis Teixeira”<sup>714</sup>. Esclarece o Ministro:

[...] percebe-se que a linha argumentativa que fundamenta a suposta conexão instrumental com a Operação Ponto Final percorre 5 (cinco) passos centrais: (1) narrativa padrão dos fatos investigados no âmbito da Operação Ponto Final; (2) descrição do conteúdo da delação de Lélis Teixeira, que integrava a suposta organização criminosa investigada na Operação Ponto Final; (3) compilação do inquérito de Jacob Barata Filho, que encontra fundamento na delação de Lélis Teixeira; (4) suposição da participação de Jacob Barata Filho na organização criminosa investigada na Operação Ponto Final; e (5) conclusão pela conexão instrumental<sup>715</sup>.

A delação de Lélis Teixeira é vista como o principal vínculo entre a Operação Ponto Final e o paciente em questão, contexto em que o Ministro destaca a jurisprudência da Suprema Corte, pacífica no entendimento de que a colaboração premiada, por si só, não determina a competência de um juízo, citando o já decidido no bojo da QO no INQ 4.130, isto é, que “os fatos relatados em colaboração premiada não geram prevenção”<sup>716</sup>. O Ministro continua esclarecendo que “os fatos relatados em colaboração premiada, quando não conexos com o objeto do processo que deu origem ao acordo, devem receber

---

<sup>714</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 200541. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 9. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025211>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>715</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 200541. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 9. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025211>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>716</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 200541. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 9. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025211>. Acesso em: 27 fev. 2023.

o tratamento conferido ao encontro fortuito de provas”<sup>717</sup>. Em outras palavras, apenas porque um colaborador menciona certos fatos, isso não significa que o juízo que analisou a colaboração tenha competência exclusiva para julgar todos os casos relacionados a esses fatos e, se os fatos mencionados na colaboração não estiverem diretamente ligados ao processo principal do acordo, eles devem ser tratados como se fossem provas encontradas incidentalmente.

Assim, o Ministro destaca o julgamento do INQ 4.244 e do RHC 120.379 nos quais o Supremo se posicionou na mesma linha de entendimento, passando a destacar sobre a necessária observância ao princípio do juiz natural, em suas palavras, que “a regra no processo penal é o respeito ao princípio do juiz natural, com a devida separação das competências entre Justiça Estadual e Justiça Federal”<sup>718</sup>. Nesse contexto, o Ministro se direciona aos arts. 76<sup>719</sup> e 77<sup>720</sup> do Código de Processo Penal, apontando que “a finalidade é viabilizar a instrução probatória e impedir a prolação de decisões contraditórias”<sup>721</sup>. Assim, demonstra que alterar a competência fora desses contextos específicos pode comprometer a garantia do juiz natural, isto é, “o juiz previamente definido a partir de regras gerais e abstratas”<sup>722</sup>, de modo que a competência não deve ser determinada com

---

<sup>717</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 200541. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 9. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025211>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>718</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 200541. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 10. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025211>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>719</sup> Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>720</sup> Art. 77. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>721</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 200541. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 12. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025211>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>722</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 200541. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 12. em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025211>. Acesso em: 27 fev. 2023.

base em um critério temático amplo, agrupando casos aleatoriamente, como se todos estivessem no mesmo contexto, independentemente de suas especificidades individuais.

O Ministro observa, portanto, que ao avaliar a competência adequada para julgar certos fatos, é crucial analisar detalhadamente a relação entre os fatos apresentados e aqueles investigados em operações específicas, como a Operação Ponto Final, especialmente em relação a alegações de corrupção e organização criminosa. O Ministro destaca que o inquérito não fornece detalhes específicos sobre os atos que o paciente teria praticado em favor da organização criminosa, exceto por sua participação em uma reunião sobre a "CPI DOS ÔNIBUS", e que há, portanto, uma falta de clareza sobre a relação entre os atos do paciente e os fatos investigados na Operação Ponto Final. Nesse contexto, aponta o Ministro:

A falta de aprofundamento sobre a atuação do paciente nos referidos procedimentos implica que não há como se depreender uma relação necessária de conexão probatória entre os atos praticados por Jacob Barata Filho e os fatos apurados na Operação Ponto Final. De fato, não se consegue vislumbrar uma delimitação fática dos delitos imputados ao paciente que seja minimamente relacionada aos supostos crimes investigados na Operação Ponto Final<sup>723</sup>.

Assim, mais uma vez o Ministro evidencia que a única ligação aparente é a colaboração de Lélis Teixeira, contexto em que a tese de conexão instrumental, proposta pela acusação, é rejeitada, pois os fatos atribuídos ao paciente são distintos dos descritos na Operação e não possuem um vínculo direto, como esclarece o Ministro, “não existe um vínculo interno necessário entre ambos os conjuntos fáticos, isto é, não existe o risco de haver decisões contraditórias acerca dos fatos – trata-se de um acervo fático autônomo”<sup>724</sup>. O Ministro continua esclarecendo:

[...] não existe uma linha de continuidade traçada com segurança entre as supostas condutas dos membros da organização criminosa então liderada por Sérgio Cabral e os fatos imputados ao paciente que justifique o reconhecimento da conexão, seja pela fragilidade dos indícios trazidos pela acusação seja pela autonomia do conjunto fático ligado a Jacob Barata Filho<sup>725</sup>.

---

<sup>723</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 200541. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 13-14. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025211>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>724</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 200541. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 14. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025211>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>725</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 200541. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 14. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025211>. Acesso em: 27 fev. 2023.

Nesse sentido, o Ministro aponta o julgamento do HC 181.978, em que, de mesmo modo, foi considerado que não havia conexão entre as supostas condutas e os fatos da Operação Ponto Final. Como aponta o Ministro, em relação ao paciente do HC 181.978, “o colegiado também considerou que não havia conexão entre supostos ilícitos narrados em acordo de colaboração de Lélis Teixeira e aqueles investigados no bojo da Operação Ponto Final”<sup>726</sup>. Nesse contexto, o Ministro conclui que a Justiça Federal é incompetente para julgar o paciente pelos fatos narrados no inquérito e determina que os autos sejam remetidos à primeira instância da Justiça Estadual. Em suas palavras:

Portanto, à semelhança do que fora decidido no HC 181.978, não havendo demonstração de elementos suficientes para reconhecer uma conexão derivada do interesse probatório entre os fatos ora imputados ao paciente e os fatos apurados na Operação Ponto Final e inexistindo, por ora, indícios de cometimento de crime que envolva a lesão a bens jurídicos da União, entendo que a competência é da primeira instância da Justiça Estadual<sup>727</sup>.

De tal modo, o Ministro destaca a busca por evitar a ocorrência do fenômeno da supercompetência, enfatizando a importância do princípio do juiz natural e da necessidade de uma clara demonstração de conexão entre os fatos para determinar a competência jurisdicional, em especial no que tange a apuração de crimes econômicos, isto é, “a necessidade de harmonização do princípio constitucional do juiz natural com a aplicação das regras processuais de conexão e continência no âmbito da apuração de crimes econômicos”<sup>728</sup>. Sendo assim, como aponta, na busca por afastar tal fenômeno os Tribunais pátrios têm refinado a jurisprudência nesse sentido.

Nesse sentido, o Ministro assinala ainda que, em relação aos casos da Operação Lava Jato, o Supremo Tribunal Federal tem estabelecido, ao longo dos anos, um marco jurisprudencial significativo. Esse referencial abrange desde a Questão de Ordem no INQ 4.130 até a decisão individual do Ministro Edson Fachin no HC 193.726, incluindo outros Inquéritos e Petições listados, tais quais INQs 4.244, 4.327 e 4.483 e PETs 6.863, 6.727

---

<sup>726</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 200541. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025211>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>727</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 200541. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 16. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025211>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>728</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 200541. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 16. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025211>. Acesso em: 27 fev. 2023.

e 8.090. E, assim, à luz dos julgados em questão, o Ministro aponta alguns critérios balizadores da competência:

- 1- A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;
- 2- O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural;
- 3- A atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em meras presunções;
- 4- A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;
- 5- Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas<sup>729</sup>.

Assim, o voto enfatiza a importância do princípio do juiz natural e da necessidade de uma clara demonstração de conexão entre os fatos para determinar a competência jurisdicional e destaca ainda a cautela necessária ao se considerar acusações baseadas em colaborações premiadas, especialmente em relação à determinação da competência. É nesse contexto que o Ministro conclui:

Ante o exposto, prejudicada a liminar, concedo a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o paciente pelos fatos narrados no Inquérito Policial n. 5002807- 35.2020.4.02.5101. Determino a imediata remessa dos autos para a primeira instância da Justiça Estadual bem como para o Ministério Público Estadual<sup>730</sup>.

Já a nona decisão trata-se do **Habeas Corpus 203.261**, com julgamento em 07 de dezembro de 2021 e publicação em 04 de abril de 2022, sendo o relator o Ministro Gilmar Mendes, impetrado em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça no RHC 93.295/RJ, sendo a questão central discutida a competência da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

O Ministro inicia apontando o papel limitador do Supremo no contexto da competência no bojo da Operação Lava Jato. Inicialmente, apenas para aludir a importância que tem a atuação do Supremo Tribunal Federal enquanto limitador das

---

<sup>729</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 200541. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 19-20. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025211>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>730</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 200541. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 20. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025211>. Acesso em: 27 fev. 2023.



regras de competência, o Ministro aponta que o Supremo Tribunal Federal abordou a questão dos limites da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba em processar e julgar casos relacionados à Operação Lava Jato, tendo em dois casos significativos, HC 193.726 (caso Lula) e Reclamação 36.542 (caso Guido Mantega), determinado que a 13ª Vara de Curitiba não tinha a competência jurídica para julgar esses casos. O Ministro esclarece que a principal controvérsia nestes julgamentos foi a alegação de que a 13ª Vara Federal de Curitiba estava ultrapassando sua jurisdição nos casos da Lava Jato, atraindo artificialmente competência de forma ilegal e inconstitucional, situação que foi vista como uma grave violação dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o Ministro assinala que, em relação aos casos da Operação Lava Jato, o Supremo Tribunal Federal tem estabelecido, ao longo dos anos, um marco jurisprudencial significativo. Esse referencial abrange desde a Questão de Ordem (QO) no INQ 4.130 até a decisão individual do Ministro Edson Fachin no HC 193.726, incluindo outros Inquéritos (INQs) e Petições (PETs) listados, tais quais INQs 4.244, 4.327 e 4.483 e PETs 6.863, 6.727 e 8.090. E, assim, à luz dos julgados em questão, o Ministro aponta 7 critérios balizadores da competência:

- 1- A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;
- 2- O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural;
- 3- A atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em meras presunções;
- 4- A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;
- 5- Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;
- 6- A atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR está ligada, inicialmente, a crimes cometidos específica, direta e exclusivamente em detrimento da Petrobras;
- 7- A atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ainda que se trate de crimes cometidos específica, direta e exclusivamente em detrimento da Petrobras, não se opera quando os crimes forem praticados em tempo e modo diferentes daqueles que tiveram sua competência atraída inicialmente pelo Juízo em questão, em razão de envolver a Petrobras. A atração da competência fica adstrita a delitos fiscais, financeiros, concorrenciais, de lavagem de ativos e de corrupção praticados entre 2003 e 2014, a partir de uma relação de causalidade específica – que deve ser devidamente comprovada em todas suas etapas – entre a nomeação de executivos do alto escalão da Petrobras e a fraude de licitações da empresa para a contratação de grandes obras com empresas do ramo da construção civil, com o fito específico de atender aos

interesses econômicos e partidários de determinados atores políticos, por intermédio da atuação espúria de agentes financeiros<sup>731</sup>.

Conforme aponta o Ministro, a Suprema Corte reafirmou esses critérios em outros julgamentos, destacando a importância de aderir às regras de competência. E, além disso, foi sugerido que a 13ª Vara Federal de Curitiba pode ter adotado uma ação estratégica para garantir que os casos da Lava Jato permanecessem sob sua jurisdição, contexto se direciona a análise em que problemas semelhantes de competência excessiva na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Como aponta o Ministro:

Essas mesmas características verificadas no caso da Lava Jato de Curitiba, que traduzem uma inconstitucional supercompetência, limitada pelo Supremo, são agora – como será demonstrado – constatadas também com relação à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro no braço carioca da Lava Jato<sup>732</sup>.

De tal modo, o Ministro passa a discutir a garantia do juiz natural e os critérios para determinar a competência no processo penal brasileiro, esclarecendo que nesse contexto a competência é determinada pelo local onde o crime foi consumado e, em casos de crimes tentados, o local onde o último ato de execução foi realizado, conforme estabelecido no art. 70 do Código de Processo Penal<sup>733</sup>. De tal modo, o Ministro evidencia a importância da definição de foro, uma vez que a escolha do foro no processo penal é crucial, pois está diretamente ligada à garantia da ampla defesa e ao princípio do juiz natural, contexto em que destaca ser essencial refutar tentativas de aplicar, no âmbito criminal, teorias de nulidades originárias do processo civil, conforme esclarece: “É que, no processo-crime, as garantias do processo não estão sujeitas à disponibilidade do interesse das partes nem se subordinam à razoável duração do processo da mesma forma como ocorre no processo civil”<sup>734</sup>. Assim, o Ministro destaca a necessidade de se levar em conta as diferenças entre Processo Penal e Civil, uma vez que no âmbito penal, as

---

<sup>731</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 8-9. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>732</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 10. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>733</sup> Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>734</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 10-11. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

garantias processuais não são determinadas pelo interesse das partes e não seguem a mesma lógica de duração razoável do processo que se aplica ao civil.

Nesse contexto, direciona-se ao que ensina a doutrina e, à luz de Ada Pellegrini Grinover Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho<sup>735</sup>, aponta que a competência territorial no processo penal é guiada pelo interesse público na persecução penal, de modo que não se pode aceitar que a competência territorial seja apenas relativa e prorrogável, como acontece no processo civil. Assim, o Ministro evidencia que a doutrina consolidada defende que a competência, em razão do lugar, no processo penal, é absoluta e não pode ser considerada relativa, apontando para os ensinamentos de Aury Lopes Junior<sup>736</sup> e Gustavo Badaró<sup>737</sup> e conclui:

Daí porque a importância da referida matéria não pode ser obliterada por entendimentos jurisprudenciais defensivos. Negar a possibilidade de conhecimento das alegações de incompetência, seja em sede de reclamação, seja em sede de *habeas corpus*, é assumir a contradição de que os mencionados remédios não poderiam respaldar proteção à garantia fundamental que, na forma concebida pela melhor doutrina, assume verdadeira feição de disciplina de ordem pública, cognoscível *ex officio*<sup>738</sup>.

Nesse contexto, o Ministro indica que a Constituição Federal garante que os julgamentos sejam realizados por autoridades jurisdicionais competentes, proibindo a criação de tribunais de exceção, nos moldes do que prevê o art. 5º, XXXVIII e LIII, da CF<sup>739</sup>. Assim, o Ministro aponta que a garantia do juiz natural é vista como essencial para a justiça e baseia-se em vários postulados, incluindo a imparcialidade do juiz e de tal modo, apresenta a sua definição. Em suas palavras, “o juiz natural é aquele previamente definido pela Constituição e pela legislação como órgão competente e imparcial para conhecer determinada demanda”<sup>740</sup>. Direcionando-se à competência, aponta para as suas

---

<sup>735</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Malheiros, 1992.

<sup>736</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 250.

<sup>737</sup> BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 279.

<sup>738</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 12. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>739</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; [...] LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>740</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 14. Disponível em:

características, esclarecendo que a competência no processo penal deve ser estabelecida por lei, ser imperativa, imutável ao longo do processo e não pode ser delegada a outro órgão. Como esclarece:

Por sua vez, a fixação da competência deve obedecer a determinadas características, como: a legalidade, pois deve ser fixada por lei em sentido estrito; a imperatividade, que significa a impossibilidade de ser derogada por vontade das partes; a imodificabilidade, porque não pode ser alterada durante o curso do processo (*perpetuatio jurisdictionis*); e a indelegabilidade, já que não pode ser transferida por quem a possui para outro órgão<sup>741</sup>.

Ainda, destaca que a competência é considerada uma matéria de ordem pública, pois baseada em princípios de interesse geral. O voto então se direciona a discutir a incompetência da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em relação às Operações Fatura Exposta, Ressonância e SOS, desdobramentos da Operação Lava Jato, fazendo uma reconstrução de fatos e critérios de fixação de competência dessas operações, “para que não restem quaisquer dúvidas acerca do abuso de competência pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro no âmbito da Operação Lava Jato – ausência de conexão e uso da colaboração como critério fixador de competência”<sup>742</sup>.

O Ministro indica a decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki na AP 963, determinando o envio de denúncia relacionada à Operação Radioatividade, a qual indicava irregularidades nos contratos da construção da Usina Nuclear Angra 3, como originária da Operação Lava Jato no Rio de Janeiro. Como esclarece o Ministro, a Operação Radioatividade foi encaminhada para a Justiça Federal do Rio de Janeiro, sendo alocada na 7ª Vara Federal Criminal e após essa operação, outras seguiram-se, incluindo as Operações Pripyat, Irmandade, Monte Carlo, Saqueador, Calicute, Fatura Exposta, Ressonância e SOS. Cada uma delas tinha focos investigativos específicos, mas todas estavam interligadas de alguma forma.

Então o Ministro passa a demonstrar a existência de diferentes focos entre as Operações, diferenças fundamentais as quais questionam a competência da 7ª Vara em julgar todos esses casos. De modo breve, extrai-se que enquanto a Calicute investigava

---

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>741</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 14-15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>742</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

desvios na Secretaria de Obras, a Fatura Exposta focava em desvios na Secretaria da Saúde. A Operação Ressonância identificou um suposto cartel de fornecedores no INTO, liderado pela empresa Oscar Iskin, que manipulava licitações e contratos, portanto, a natureza e os envolvidos neste esquema eram diferentes daqueles na Operação Calicute. E por fim, a Operação S.O.S investigou desvios de recursos da Secretaria da Saúde do Estado do Rio de Janeiro, envolvendo a Organização Social Pró-Saúde, com um prejuízo estimado de R\$ 52 milhões aos cofres públicos.

Assim, o Ministro argumenta que a conexão entre as operações é fraca e insuficiente para justificar uma competência única da 7ª Vara Federal. As operações investigaram esquemas em diferentes repartições públicas, com diferentes funcionários, empresas e licitações. Nesse contexto, um dos argumentos centrais é que a competência da 7ª Vara foi estabelecida com base em critérios inadequados, como a colaboração premiada. O Ministro demonstra não pairar dúvidas de que “o vínculo entre a Operação Calicute e a Operação Fatura Exposta está na colaboração premiada de Cesar Romero”<sup>743</sup>, destacando a importância do acordo de colaboração premiada realizado no decorrer da Operação Calicute, entre o Ministério Público Federal e Cesar Romero, então subsecretário de saúde do Estado do Rio de Janeiro, o qual foi homologado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Como aponta:

Esse acordo celebrado com Cesar Romero trouxe as informações que deram origem à Operação Fatura Exposta, destinada a investigar o pagamento de vantagens ilícitas em contratos da Secretaria de Saúde para fornecimento de próteses e equipamentos médicos, envolvendo o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO)<sup>744</sup>.

Então o voto se posiciona no sentido de que mesmo que as operações tenham algumas semelhanças, elas não têm identidade de objeto suficiente para justificar uma conexão probatória, sendo que a colaboração premiada não deve ser usada como critério para determinar a competência. O Ministro Gilmar Mendes argumenta que a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro não tem competência legítima sobre os casos relacionados à Operação Fatura Exposta e seus desdobramentos, devido à falta de conexão clara e necessária entre os fatos investigados em cada operação.

---

<sup>743</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 23. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>744</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 19. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

Com fundamento no que foi apresentado neste tópico, verifica-se a existência, a partir da colaboração de Cesar Romero, de uma nítida ausência de justificativa legal para a perpetuação de competência pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro na Lava Jato, precisamente entre a Operação Calicute e a Operação Fatura Exposta, atingindo, por consequência, as Operações Ressonância e SOS<sup>745</sup>.

Em suma, a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no contexto das investigações da Operação Lava Jato, é considerada incompetente devido à expansão de sua atuação em casos que, embora interligados, possuíam origens e focos distintos. A conexão entre diversas operações, como Radioatividade, Saqueador, Pripyat, e Calicute, e o amplo escopo das investigações, levantam dúvidas sobre a capacidade jurisdicional da 7ª Vara em tratar todos esses casos de maneira adequada, levando a questionamentos sobre sua competência para julgar tais matérias.

O Ministro, então, aborda a ausência de prevenção da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar as Operações Fatura Exposta, Ressonância e SOS. Sendo assim, inicia apontando a complexidade da cadeia causal, isto é que a sequência de eventos desde os primeiros relatos da Operação Lava Jato do Rio de Janeiro, relacionados à Eletronuclear, é complexa o que não significa que todos os eventos investigados pela força-tarefa no Rio de Janeiro devam ser automaticamente atribuídos à 7ª Vara Federal Criminal. Nesse contexto o Ministro aponta que a competência da 7ª Vara não deve ser determinada apenas por uma conexão causal, mas sim por uma necessária conexão probatória e que o critério da colaboração premiada não deve ser usado como determinante da competência:

[...] o vínculo a ser demonstrado aqui deve ser o processual penal de necessária conexão probatória (normativo) e não um vínculo causal meramente mecânico (descritivo), que parece ter sido utilizado pelo Juízo reclamado na origem, além, como se viu, do vedado critério da colaboração premiada como fator fixador de competência<sup>746</sup>.

Para o Ministro, há uma quebra na legitimidade da 7ª Vara entre a Operação Calicute e a Operação Fatura Exposta, que se estende às Operações Ressonância e S.O.S, esclarece: “a legitimação da perpetuação da competência pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro encontra uma interrupção de sua legitimidade entre a Operação Calicute

---

<sup>745</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 26. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>746</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 26. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

e a Operação Fatura Exposta, que atinge as Operações Ressonância e S.O.S”<sup>747</sup>. O Ministro continua esclarecendo que o seu entendimento está baseado em dois pontos principais: “(1) autonomia da linha fática de investigação da Operação Fatura Exposta em relação à Operação Calicute – ausência de conexão intersubjetiva e instrumental; (2) uso indevido da colaboração premiada como critério fixador de competência”<sup>748</sup>.

Nesse contexto, o Ministro destaca ainda a autonomia da Operação Fatura Exposta que tem uma linha de investigação distinta da Operação Calicute. Conforme aponta: “verifica-se que as imputações pressupõem locais, pessoas e contratos licitatórios distintos”<sup>749</sup>.

O Ministro coloca em destaque que a Operação Calicute investiga crimes relacionados à Secretaria de Obras do RJ, enquanto a Operação Fatura Exposta foca em crimes na Secretaria da Saúde do RJ e no INTO e que, portanto, não há uma conexão clara entre as operações, pois elas envolvem diferentes secretarias, funcionários, empresas e licitações, citando a QO no INQ 4.130. Como aponta:

[...] não há identidade de objeto entre as operações apta a ensejar uma conexão probatória, uma vez que estamos diante de linhas de investigação distintas que pressupõem, como se viu, secretarias diferentes, funcionários diferentes, empresas diferentes e licitações diferentes<sup>750</sup>.

Assim, o Ministro aponta a ausência de conexão intersubjetiva, uma vez que as operações têm objetivos e participantes diferentes, isto é a Operação Calicute foca em desvios na Secretaria de Obras e envolve empreiteiras, enquanto a Operação Fatura Exposta investiga desvios na Secretaria da Saúde e envolve empresas do setor médico e hospitalar. Em suas palavras:

No que respeita especificamente à pretensa conexão intersubjetiva, importante notar que as operações possuem sujeitos e fins diferentes, tendo em vista que a Operação Calicute visava desvio na Secretaria de Obras e possuía como integrantes do setor privado empreiteiras e a Operação Fatura Exposta

<sup>747</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 26. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>748</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 27. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>749</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 27. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>750</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 28. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

investigava desvios na Sec. da Saúde e contava com a participação de empresas do ramo hospitalar e médico – não há comprovação de um pacto criminoso único para esses fins distintos<sup>751</sup>.

Nesse contexto, o Ministro aponta que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu regras claras sobre a determinação da competência em grandes operações, e, citando a QO no INQ 4.130, aponta que a colaboração premiada não deve ser usada como critério para determinar a competência. Como aponta:

Da mesma maneira, tendo em vista, como se viu, que o vínculo entre a Operação Calicute e a Operação Fatura Exposta está na colaboração premiada de Cesar Romero, o reconhecimento da prevenção da 7ª Vara Federal Criminal/RJ para processar e julgar a Operação Fatura Exposta teria como consequência o vilipêndio de outra regra consolidada pelo Supremo<sup>752</sup>.

Então, o Ministro Gilmar Mendes reconhece a autonomia dos fatos investigados na Operação Fatura Exposta em relação à Operação Calicute e argumenta que a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro não tem competência para processar e julgar os casos relacionados à Operação Fatura Exposta, como aponta, “de modo afastar qualquer das hipóteses constitucionais e legais de atração de competência por conexão”<sup>753</sup>. Por fim, o Ministro destaca a competência da Justiça Federal para julgar as Operações Fatura Exposta, Ressonância e SOS. O Ministro aponta que as Operações Fatura Exposta, Ressonância e SOS envolvem denúncias que acusam os réus de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro que afetam bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, o que atrai a competência da Justiça Federal conforme o inciso IV do art. 109 da Constituição Federal<sup>754</sup>.

Assim, o Ministro aponta ser a competência da Justiça Federal. Como aponta: “Com relação à Operação Fatura Exposta, a denúncia na Ação Penal 0503870-

---

<sup>751</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 28. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>752</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 29-30. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>753</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 30. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>754</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;



31.2017.4.02.5101, narra enredo fático ligado a crimes federais”<sup>755</sup>. Direcionando a o Operação Ressonância, afirma que “a denúncia oferecida na Ação Penal 0506899-55.2018.4.02.5101 também realiza uma série de imputações relativas a crimes financeiros e lavagem de dinheiro”<sup>756</sup>. Por fim, no tocante à Operação S.O.S., “a situação não é diferente, e são encontrados nas denúncias diversos crimes financeiros e de lavagem que atraem a competência da Justiça Federal”<sup>757</sup>. Assim, com base nas denúncias das três operações, o Ministro conclui que a competência para julgar os fatos conexos que envolvem o paciente e os demais réus nessas operações é da Justiça Federal. Em suas palavras:

Com base no substrato empírico analisado nas referidas denúncias, todas oferecidas no bojo das Operações Fatura Exposta, Ressonância e S.O.S, não há dúvidas de que a competência para processar e julgar o emaranhado de fatos conexos que envolve o paciente e os demais réus nessas operações é da Justiça Federal<sup>758</sup>.

Assim, a decisão final é que esses processos sejam redistribuídos livremente na Justiça Federal do Rio de Janeiro, isto é, eles para que eles realocados para o juízo competente dentro da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Como conclui o Ministro:

Por todo exposto, prejudicada a liminar, concedo a ordem para declarar a incompetência do Juízo da 7a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para processar e julgar as ações penais relativas à Operação Fatura Exposta (processos 0503870-31.2017.4.02.5101, 0506899-55.2018.4.02.5101 e 0507160-20.2018.4.02.5101), Operação Ressonância (processos 0507064-05.2018.4.02.5101 e 0506921- 16.2018.4.02.5101) e Operação S.O.S. (processo 0507310-98.2018.4.02.5101), determinando que os referidos feitos sejam livremente distribuídos na Justiça Federal do Rio de Janeiro<sup>759</sup>.

---

<sup>755</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 30. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>756</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 32. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>757</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 35. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>758</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 36. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>759</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022, p. 36. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

Por fim, a décima decisão trata-se do **Habeas Corpus 161.021**, com julgamento em 14 de dezembro de 2021 e publicação em 03 de maio de 2022, sendo o relator o Ministro Gilmar Mendes, impetrado em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça no RHC 95.727/RJ, sendo a questão central discutida a competência da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

O Ministro inicia apontando o papel limitador do Supremo no contexto da competência no bojo da Operação Lava Jato. Inicialmente, apenas para aludir a importância que tem a atuação do Supremo Tribunal Federal enquanto limitador das regras de competência, o Ministro aponta que o Supremo Tribunal Federal abordou a questão dos limites da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba em processar e julgar casos relacionados à Operação Lava Jato, tendo em dois casos significativos, HC 193.726 (caso Lula) e Reclamação 36.542 (caso Guido Mantega), determinado que a 13ª Vara de Curitiba não tinha a competência jurídica para julgar esses casos. O Ministro esclarece que a principal controvérsia nestes julgamentos foi a alegação de que a 13ª Vara Federal de Curitiba estava ultrapassando sua jurisdição nos casos da Lava Jato, atraindo artificialmente competência de forma ilegal e inconstitucional, situação que foi vista como uma grave violação dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o Ministro assinala que, em relação aos casos da Operação Lava Jato, o Supremo Tribunal Federal tem estabelecido, ao longo dos anos, um marco jurisprudencial significativo. Esse referencial abrange desde a Questão de Ordem (QO) no INQ 4.130 até a decisão individual do Ministro Edson Fachin no HC 193.726, incluindo outros Inquéritos (INQs) e Petições (PETs) listados, tais quais INQs 4.244, 4.327 e 4.483 e PETs 6.863, 6.727 e 8.090. E, assim, à luz dos julgados em questão, o Ministro aponta 7 critérios balizadores da competência:

- 1- A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;
- 2- O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural;
- 3- A atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em meras presunções;
- 4- A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;
- 5- Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;

6- A atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR está ligada, inicialmente, a crimes cometidos específica, direta e exclusivamente em detrimento da Petrobras;

7- A atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ainda que se trate de crimes cometidos específica, direta e exclusivamente em detrimento da Petrobras, não se opera quando os crimes forem praticados em tempo e modo diferentes daqueles que tiveram sua competência atraída inicialmente pelo Juízo em questão, em razão de envolver a Petrobras. A atração da competência fica adstrita a delitos fiscais, financeiros, concorrenciais, de lavagem de ativos e de corrupção praticados entre 2003 e 2014, a partir de uma relação de causalidade específica – que deve ser devidamente comprovada em todas suas etapas – entre a nomeação de executivos do alto escalão da Petrobras e a fraude de licitações da empresa para a contratação de grandes obras com empresas do ramo da construção civil, com o fito específico de atender aos interesses econômicos e partidários de determinados atores políticos, por intermédio da atuação espúria de agentes financeiros<sup>760</sup>.

Como aponta o Ministro, o Supremo Tribunal Federal claramente limitou a extensão indevida da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba na Operação Lava Jato, contexto em que se verifica uma tendência a acumular excessivamente processos e a existência de áreas não esclarecidas na justificação contínua da competência, isto é, nas palavras do Ministro:

Tal realidade apresenta duas características principais: (1) tendência de exagerada aglutinação de processos (chamada aqui, desde uma perspectiva crítica, de supercompetência); (2) permanência de pontos cegos de legitimação na linha de continuidade da competência<sup>761</sup>.

Conforme aponta o Ministro, a Suprema Corte reafirmou esses critérios em outros julgamentos, destacando a importância de aderir às regras de competência. E, além disso, foi sugerido que a 13ª Vara Federal de Curitiba pode ter adotado uma ação estratégica para garantir que os casos da Lava Jato permanecessem sob sua jurisdição, contexto se direciona a análise em que problemas semelhantes de competência excessiva na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Como aponta o Ministro:

Essas mesmas características verificadas no caso da Lava Jato de Curitiba, que traduzem uma inconstitucional supercompetência, limitada pelo Supremo, são agora – como será demonstrado – constatadas também com relação à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro no braço carioca da Lava Jato<sup>762</sup>.

---

<sup>760</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021 . Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 9-10. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>761</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021 . Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 10. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>762</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021 . Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 10-11. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.

De tal modo, o Ministro passa a discutir a garantia do juiz natural e os critérios para determinar a competência no processo penal brasileiro, esclarecendo que nesse contexto a competência é determinada pelo local onde o crime foi consumado e, em casos de crimes tentados, o local onde o último ato de execução foi realizado, conforme estabelecido no art. 70 do Código de Processo Penal<sup>763</sup>. De tal modo, o Ministro evidencia a importância da definição de foro, uma vez que a escolha do foro no processo penal é crucial, pois está diretamente ligada à garantia da ampla defesa e ao princípio do juiz natural, contexto em que destaca ser essencial refutar tentativas de aplicar, no âmbito criminal, teorias de nulidades originárias do processo civil, conforme esclarece: “É que, no processo-crime, as garantias do processo não estão meramente sujeitas à disponibilidade do interesse das partes nem se subordinam à razoável duração do processo da mesma forma como ocorre no processo civil”<sup>764</sup>. Assim, o Ministro destaca a necessidade de se levar em conta as diferenças entre Processo Penal e Civil, uma vez que no âmbito penal, as garantias processuais não são determinadas pelo interesse das partes e não seguem a mesma lógica de duração razoável do processo que se aplica ao civil.

Nesse contexto, direciona-se ao que ensina a doutrina e, à luz de Ada Pellegrini Grinover Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho<sup>765</sup>, aponta que a competência territorial no processo penal é guiada pelo interesse público na persecução penal, de modo que não se pode aceitar que a competência territorial seja apenas relativa e prorrogável, como acontece no processo civil. Assim, o Ministro evidencia que a doutrina consolidada defende que a competência, em razão do lugar, no processo penal, é absoluta e não pode ser considerada relativa, apontando para os ensinamentos de Aury Lopes Junior<sup>766</sup> e Gustavo Badaró<sup>767</sup> e conclui:

Daí porque a importância da referida matéria não pode ser obliterada por entendimentos jurisprudenciais defensivos. Negar a possibilidade de conhecimento das alegações de incompetência, seja em sede de reclamação, seja em sede de *habeas corpus*, é assumir a contradição de que os mencionados remédios não poderiam respaldar proteção à garantia fundamental que, na

<sup>763</sup> Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>764</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 11. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>765</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Malheiros, 1992.

<sup>766</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 250.

<sup>767</sup> BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 279.

forma concebida pela melhor doutrina, assume verdadeira feição de disciplina de ordem pública, cognoscível *ex officio*<sup>768</sup>.

Nesse contexto, o Ministro indica que a Constituição Federal garante que os julgamentos sejam realizados por autoridades jurisdicionais competentes, proibindo a criação de tribunais de exceção, nos moldes do que prevê o art. 5º, XXXVIII e LIII, da CF<sup>769</sup>. Assim, o Ministro aponta que a garantia do juiz natural é vista como essencial para a justiça e baseia-se em vários postulados, incluindo a imparcialidade do juiz e de tal modo, apresenta a sua definição. Em suas palavras, “o juiz natural é aquele previamente definido pela Constituição e pela legislação como órgão competente e imparcial para conhecer determinada demanda”<sup>770</sup>. Direcionando-se à competência, aponta para as suas características, esclarecendo que a competência no processo penal deve ser estabelecida por lei, ser imperativa, imutável ao longo do processo e não pode ser delegada a outro órgão. Como esclarece

Por sua vez, a fixação da competência deve obedecer a determinadas características, como: a legalidade, pois deve ser fixada por lei em sentido estrito; a imperatividade, que significa a impossibilidade de ser derogada por vontade das partes; a imodificabilidade, porque não pode ser alterada durante o curso do processo (*perpetuatio jurisdictionis*); e a indelegabilidade, já que não pode ser transferida por quem a possui para outro órgão<sup>771</sup>.

Ainda, destaca que a competência é considerada uma matéria de ordem pública, pois baseada em princípios de interesse geral. O voto então se direciona a discutir a incompetência da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em relação à feitos ligados à Operação Ponto Final, fazendo uma reconstrução de fatos e critérios de fixação de

---

<sup>768</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 12-13. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>769</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; [...] LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>770</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 14. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>771</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.

competência, “para que não restem quaisquer dúvidas acerca do abuso de competência pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro no âmbito da Operação Lava Jato – ausência de conexão e uso da colaboração como critério fixador de competência”<sup>772</sup>.

O Ministro indica a decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki na AP 963, determinando o envio de denúncia relacionada à Operação Radioatividade, a qual indicava irregularidades nos contratos da construção da Usina Nuclear Angra 3, como originária da Operação Lava Jato no Rio de Janeiro. Como esclarece o Ministro, a Operação Radioatividade foi encaminhada para a Justiça Federal do Rio de Janeiro, sendo alocada na 7ª Vara Federal Criminal e após essa operação, outras seguiram-se, incluindo as Operações Pripyat, Irmandade, Monte Carlo, Saqueador, Calicute, Fatura Exposta, Ressonância e SOS. Cada uma delas tinha focos investigativos específicos, mas todas estavam interligadas de alguma forma.

Então o Ministro passa a demonstrar a existência de diferentes focos entre as Operações, diferenças fundamentais as quais questionam a competência da 7ª Vara em julgar todos esses casos. De modo breve, extrai-se que enquanto a Calicute investigava desvios na Secretaria de Obras, a Fatura Exposta focava em desvios na Secretaria da Saúde. A Operação Ressonância identificou um suposto cartel de fornecedores no INTO, liderado pela empresa Oscar Iskin, que manipulava licitações e contratos, portanto, a natureza e os envolvidos neste esquema eram diferentes daqueles na Operação Calicute. E por fim, a Operação S.O.S investigou desvios de recursos da Secretaria da Saúde do Estado do Rio de Janeiro, envolvendo a Organização Social Pró-Saúde, com um prejuízo estimado de R\$ 52 milhões aos cofres públicos.

Assim, o Ministro argumenta que a conexão entre as operações é fraca e insuficiente para justificar uma competência única da 7ª Vara Federal. As operações investigaram esquemas em diferentes repartições públicas, com diferentes funcionários, empresas e licitações. Nesse contexto, um dos argumentos centrais é que a competência da 7ª Vara foi estabelecida com base em critérios inadequados, como a colaboração premiada.

O Ministro aponta que o acordo de colaboração premiada firmado entre Álvaro Novis, operador financeiro, e o Ministério Público Federal forneceu dados que deram

---

<sup>772</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021 . Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.

origem a Operação Ponto Final, destacando assim a importância desse acordo de colaboração premiada realizado no decorrer da Operação Eficiência (desdobramento da Calicute), o qual foi homologado Superior Tribunal de Justiça no bojo da Petição 11.962-DF. Como aponta: “Esse acordo celebrado trouxe as informações que deram origem à Operação Ponto Final, destinada a investigar uma ramificação da suposta organização criminosa relacionada aos transportes públicos”<sup>773</sup>.

Então o voto se posiciona no sentido de que mesmo que as operações tenham algumas semelhanças, elas não têm identidade de objeto suficiente para justificar uma conexão probatória, sendo que a colaboração premiada não deve ser usada como critério para determinar a competência. Assim, argumenta o Ministro Gilmar Mendes:

[...] verifica-se a existência, a partir da colaboração de Álvaro Novis, de uma nítida ausência de justificativa legal – ou de utilização de uma justificativa considerada inconstitucional pelo STF – para a perpetuação de competência pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro na Lava Jato, precisamente entre a Operação Eficiência e a Operação Ponto Final<sup>774</sup>.

Em suma, a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no contexto das investigações da Operação Lava Jato, é considerada incompetente devido à expansão de sua atuação em casos que, embora interligados, possuíam origens e focos distintos. O Ministro, então, aborda a ausência de prevenção da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar as Operação Ponto Final. Sendo assim, inicia apontando a complexidade da cadeia causal, isto é que a sequência de eventos desde os primeiros relatos da Operação Lava Jato do Rio de Janeiro, relacionados à Eletronuclear, é complexa o que não significa que todos os eventos investigados pela força-tarefa no Rio de Janeiro devam ser automaticamente atribuídos à 7ª Vara Federal Criminal. Nesse contexto o Ministro aponta que a competência da 7ª Vara não deve ser determinada apenas por uma conexão causal, mas sim por uma necessária conexão probatória e que o critério da colaboração premiada não deve ser usado como determinante da competência:

[...] o vínculo a ser demonstrado aqui deve ser o processual penal de necessária conexão probatória (normativo) e não um vínculo causal meramente mecânico (descritivo), que parece ter sido utilizado pelo Juízo reclamado na origem,

---

<sup>773</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 18. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023

<sup>774</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 19. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.

além, como se viu, do vedado critério da colaboração premiada como fator fixador de competência<sup>775</sup>.

Para o Ministro, há uma quebra na legitimidade da 7ª Vara entre a Operação Calicute e a Operação Ponto Final, esclarece: “a legitimação da perpetuação da competência pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro encontra clara interrupção de sua legitimidade entre a Operação Calicute e a Operação Ponto Final”<sup>776</sup>. O Ministro continua esclarecendo que o seu entendimento está baseado em dois pontos principais: “(1) autonomia da linha fática de investigação da Operação Ponto Final em relação à Operação Calicute – ausência de conexão intersubjetiva e instrumental; (2) uso indevido da colaboração premiada como critério fixador de competência”<sup>777</sup>.

Nesse contexto, o Ministro destaca ainda a autonomia da Operação Ponto Final que tem uma linha de investigação distinta da Operação Calicute. Conforme aponta: “verifica-se que as imputações pressupõem locais, pessoas e contratos licitatórios distintos da Operação Calicute”<sup>778</sup>.

O Ministro coloca em destaque que a Operação Calicute investiga crimes relacionados à Secretaria de Obras do RJ, enquanto a Operação Ponto final foca em crimes os quais foram praticados no âmbito do setor de transportes e que, portanto, não há uma conexão clara entre as operações. Como aponta:

[...] não há identidade de objeto entre as operações apta a ensejar uma conexão probatória, uma vez que estamos diante de linhas de investigação distintas que pressupõem, como se viu, secretarias diferentes, funcionários diferentes, empresas diferentes e certames diferentes<sup>779</sup>.

---

<sup>775</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 20. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>776</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 20. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>777</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 20. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>778</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 20. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>779</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 21. 21. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.



Assim, o Ministro aponta a ausência de conexão intersubjetiva, uma vez que as operações têm objetivos e participantes diferentes, isto é a Operação Calicute foca em desvios na Secretaria de Obras e envolve empreiteiras, enquanto a Operação Ponto Final investiga a transação de propinas envolvendo empresas de transporte coletivo. Em suas palavras:

No que respeita especificamente à pretensa conexão intersubjetiva, importante notar que as operações possuem sujeitos e fins diferentes, tendo em vista que a Operação Calicute voltava-se ao desvio na Secretaria de Obras e possuía como integrantes do setor privado empreiteiras, e a Ponto Final objetivava a movimentação de propinas com a participação de empresas de transporte urbano – não há comprovação de um pacto criminoso único para esses fins distintos<sup>780</sup>.

Nesse contexto, o Ministro aponta que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu regras claras sobre a determinação da competência em grandes operações, e, citando a QO no INQ 4.130, aponta que a colaboração premiada não deve ser usada como critério para determinar a competência. Como aponta:

Da mesma maneira, tendo em vista, como se viu, que o vínculo entre a Operação Eficiência, que carrega a linha de prevenção da Operação Calicute, e a Operação Ponto Final está na colaboração premiada de Álvaro Novis, o reconhecimento da prevenção da 7ª Vara Federal Criminal/RJ para processar e julgar a Operação Ponto Final teria como consequência o vilipêndio de outra regra consolidada pelo Supremo<sup>781</sup>.

Então, o Ministro Gilmar Mendes reconhece a autonomia dos fatos investigados na Operação Ponto Final em relação à Operação Calicute e argumenta que a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro não tem competência para processar e julgar os casos relacionados à Operação Ponto Final, como aponta, “de modo afastar qualquer das hipóteses constitucionais e legais de atração de competência por conexão pela 7ª Vara Federal Criminal RJ”<sup>782</sup>. Nesse contexto, o Ministro destaca que a Justiça Federal não tem competência para julgar a Ação Penal 0505914-23.2017.4.02.5101, e que a acusação contra o ora paciente foi excessiva, apontando ainda para a tentativa de manipular as regras de competência para manter o caso na Justiça Federal do Rio de Janeiro, isto é, o

---

<sup>780</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 22. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>781</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 23. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>782</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 23. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.

Ministro identifica “evidente excesso acusatório realizado com a tentativa de se manipular indevidamente as regras de competência e justificar a manutenção do feito perante a Justiça Federal no Rio de Janeiro”<sup>783</sup>.

O Ministro discute a tática de *overcharging*, que consiste em “agregar fatos, crimes e fundamentos claramente desvinculados do objeto do processo ou das provas dos autos para fins de obtenção de uma vantagem processual indevida”<sup>784</sup> e destaca que acredita que essa tática foi usada contra o ora paciente, acusando-o de crimes financeiros sem base adequada, com o objetivo de manter o caso na Justiça Federal, tendo tal excesso acusatório sido demonstrado na peça da defesa. Nesse contexto, o Ministro aponta ainda que “o próprio Juiz Marcelo Bretas reconheceu esse excesso acusatório ao absolver o paciente das acusações de crimes financeiros”<sup>785</sup>.

O Ministro menciona que a manipulação das regras de competência em grandes operações não é novidade e cita exemplos anteriores, em que a Segunda Turma do STF já rejeitou várias tentativas de contornar a competência da Justiça Eleitoral, arquivando rapidamente as infrações penais eleitorais reconhecidas em acórdãos da Suprema Corte, em um processo chamado *bypass processual*, tais quais a PET 8134, a RCL 34.796 e a RCL 34805-AgRg. De tal modo, o Ministro aponta identificar situação semelhante no contexto em questão, conforme aponta: “O caso em análise envolve um tipo semelhante de *bypass*, porém com sinal trocado”<sup>786</sup>. Assim, esclarece o Ministro:

Se nas hipóteses de competência da Justiça Eleitoral há a tentativa de manipulação da competência a partir do arquivamento imediato das infrações penais eleitorais, no processo em julgamento há uma tentativa de prorrogação da competência federal com base no uso da tática do *overcharging*, na imputação de crimes federais sem base probatória adequada e sem o preenchimento de requisitos mínimos no que se refere à tipicidade<sup>787</sup>.

---

<sup>783</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 23. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>784</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 24. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>785</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 25. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>786</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 26. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>787</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022, p. 26. Disponível em:

Sendo assim, devido o excesso acusatório, o Ministro Gilmar Mendes propõe a exclusão das imputações dos arts. 11 e 16 da Lei 7.492/86 no que diz respeito a definição de competência, propondo a remessa dos autos à Justiça Estadual no que tange a Ação Penal 0505914-23.2017.4.02.5101. Também há concessão parcial da ordem, com a declaração da incompetência do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para processar e julgar a referida Ação Penal e a determinação de sua redistribuição na Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

### 5.1.6 Fundamentos utilizados no ano de 2022

No ano de 2022, são identificadas três decisões: Pet 7832 AgR; HC 200147 AgR; HC 198081 AgR-AgR, consoante se passa a tratar.

A primeira decisão trata-se do **Agravo Regimental na Petição 7.832**, com julgamento em 17 de maio de 2022 e publicação em 03 de agosto de 2022, sendo o relator o Ministro Edson Fachin, interposto em face de decisão a qual reconheceu a incompetência da Suprema para processar e julgar o INQ 4.415, contexto em que o caso foi remetido à Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ.

Inicialmente, o voto do Ministro Fachin reforça a interpretação restritiva da prerrogativa de foro, alinhada com o entendimento atual do STF, e destaca a importância de garantir a eficiência da justiça criminal e evitar a desfuncionalidade do sistema. O Ministro Fachin destaca a orientação consolidada na Suprema Corte de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, esclarecendo que em caso de desmembramento de inquéritos e ações penais, a atração da competência originária é excepcional. Como esclarece o Ministro:

Decorre da regra do desmembramento dos inquéritos e das ações penais, a natureza excepcional da atração da competência originária, admitida apenas quando se verifique, da separação quanto aqueles que não ostentem a prerrogativa de foro, potencialidade de causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto<sup>788</sup>.

---

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>788</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 7832 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 17 de mai. de 2022, publicado em 3 de ago. de 2022, p. 6. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762062636>. Acesso em: 27 fev. 2023.

Nesse contexto, o Ministro aponta a Questão de Ordem da AP 937 em que a Suprema Corte delimitou o alcance da prerrogativa de foro a ser aplicada apenas a crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, destacando que a prerrogativa de função não é um privilégio pessoal, mas sim uma proteção funcional, isto é, “no sentido de se delimitar o alcance da prerrogativa de foro, para aqueles que a detém, à imputação de crimes cometidos no cargo e em razão do cargo daquele acusado penalmente”<sup>789</sup>. Nesse sentido, reforça o Ministro: “Tal compreensão, como antes salientado, reforça e convalida a natureza excepcional da competência penal originária concebida constitucionalmente à Corte Suprema”<sup>790</sup>.

Assim, o Ministro conclui que para que o Supremo Tribunal Federal tenha competência originária é necessário que o crime tenha sido cometido durante o exercício do cargo e por causa dele. A exigência de tais requisitos, nas palavras do Ministro:

[...] elide a desfuncionalidade do sistema e a ineficiência da justiça criminal provocadas pelo amplo alcance da prerrogativa de foro se o único aspecto considerado fosse a diplomação da autoridade para quaisquer dos cargos nomeados pela Constituição (art. 102, I), enfatizando, ademais, que a prerrogativa de função não significa assegurar privilégio pessoal, mas condiz unicamente com a proteção funcional<sup>791</sup>.

Nesse contexto, o Ministro menciona a possibilidade de manutenção da competência em casos onde a pessoa deixa o cargo após o fim da instrução processual, mas destaca que em relação ao caso em análise, “ausente qualquer causa de prorrogação da competência, não há como apontar incorreção na decisão que aplicou o entendimento do Pleno”<sup>792</sup>. No caso em questão, o recorrente, que era deputado federal e anteriormente ocupava o cargo de Procurador-Geral do Estado, não tinha mais a prerrogativa de foro,

---

<sup>789</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 7832 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 17 de mai. de 2022, publicado em 3 de ago. de 2022, p. 6-7. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762062636>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>790</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 7832 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 17 de mai. de 2022, publicado em 3 de ago. de 2022, p. 7. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762062636>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>791</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 7832 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 17 de mai. de 2022, publicado em 3 de ago. de 2022, p. 7. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762062636>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>792</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 7832 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 17 de mai. de 2022, publicado em 3 de ago. de 2022, p. 9. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762062636>. Acesso em: 27 fev. 2023.

contexto em que a decisão foi de remeter o caso ao juízo de primeira instância competente. Conclui o Ministro:

Portanto, diante de tal panorama e na linha da orientação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, não existe razões a obstar o reconhecimento da superveniente incompetência desta Suprema Corte, com a imediata remessa dos autos ao juízo respectivo<sup>793</sup>.

O Ministro então se direciona a análise do juízo destinatário do inquérito criminal, destacando que, com base em depoimentos de colaboração premiada de executivos do Grupo Odebrecht, a Procuradoria-Geral da República solicitou a instauração de um inquérito policial para investigar possíveis crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica eleitoral relacionados ao Senador ora agravante. O Ministro aponta ainda que com base nas considerações apresentadas pela Procuradoria-Geral da República, a autoridade policial entende que as ações descritas anteriormente podem também representar possíveis atos de falsidade ideológica eleitoral, crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Nesse contexto o Ministro conclui: “constato, na linha do ora afirmado pelo defesa técnica do agravante, a existência de efetivas suspeitas da prática de crime eleitoral”<sup>794</sup>.

Nesse contexto o Ministro rememora a orientação fixada pela Suprema Corte em situação semelhante, no bojo da PET 6.820 AgR-ED, em que a Segunda Turma do STF determinou que, em casos de doações eleitorais por meio do denominado caixa 2, a competência para julgar os fatos é da Justiça Eleitoral, também apontando o julgamento da PET 6.986 AgR, em que o STF se manifestou no mesmo sentido, e a PET 6.986 AgR em que no contexto de possíveis crimes de falsidade ideológica relacionados a eleições presidenciais, cuja prestação de contas é efetuada no Tribunal Superior Eleitoral, o Distrito Federal foi considerado o foro competente.

Assim, voltando-se ao caso concreto, diante da possível ocorrência de crimes eleitorais, o Ministro reconhece a necessidade de enviar o INQ 4.415 ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, enfatizando que essa transferência não define

---

<sup>793</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 7832 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 17 de mai. de 2022, publicado em 3 de ago. de 2022, p. 15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762062636>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>794</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 7832 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 17 de mai. de 2022, publicado em 3 de ago. de 2022, p. 16. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762062636>. Acesso em: 27 fev. 2023.

definitivamente a competência jurisdicional, decisão ainda sujeita a revisão e que sua decisão não impede que outras entidades judiciais solicitem acesso às informações do caso. Nesse contexto, aponta o Ministro:

Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao agravo regimental, determinando à Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ que proceda à imediata remessa do INQ 4.415 ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para fins de exame à luz do que aqui deliberado<sup>795</sup>.

A segunda decisão trata-se do **Agravo Regimental no Habeas Corpus 200.147**, com julgamento em 05 de dezembro de 2022 e publicação em 13 de dezembro de 2022, sendo o relator o Ministro Edson Fachin e o redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski interposto em face de decisão monocrática a qual não conheceu *habeas corpus* apresentado pelo ora agravante, em que objetiva a declaração de que a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba não tem competência para conduzir e julgar a Ação Penal 5023121-47.2015.4.04.7000/PR.

O Ministro Lewandowski inicia argumentando que as supostas condutas ilícitas denunciadas teriam ocorrido no âmbito do Ministério da Saúde e da Caixa Econômica Federal, sem conexão com atos supostamente praticados contra a Petrobras. Nesse contexto, o Ministro aponta que a discussão principal diz respeito aos limites da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, discussão já enfrentada pelo STF já em várias ocasiões.

Então, o voto cita precedentes do STF que estabelecem critérios para determinar a competência jurisdicional, especialmente em relação a crimes relacionados à Operação Lava Jato, dentre os quais a Questão de Ordem no Inquérito 4.130/PR, a PET 8.134, o INQ 4.327/DF e o 4.483/DF (Quadrilhão do PMDB), o HC 193.726/PR e a PET 6.863/DF. Em suma, os precedentes citados destacam a importância de determinar a competência correta para o julgamento de crimes, garantindo o princípio do juiz natural e também enfatizam que nem todos os crimes investigados sob a égide da Operação Lava Jato devem ser automaticamente julgados pela 13ª Vara Federal de Curitiba, especialmente se não estiverem diretamente relacionados à Petrobras. Assim, no tocante ao caso concreto, o Ministro assinala:

---

<sup>795</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 7832 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 17 de mai. de 2022, publicado em 3 de ago. de 2022, p. 18-19. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762062636>. Acesso em: 27 fev. 2023.

[...] conclui-se claramente inexistir qualquer conexão instrumental entre as imputações feitas ao paciente e os fatos geradores da competência territorial da 13ª Vara Federal de Curitiba. Os fatos, como afirmado alhures, cuidam de delitos supostamente relacionados a contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Saúde com empresas de publicidade, ou seja, sem nenhuma participação ou citação a recursos da Petrobras<sup>796</sup>.

Então, o Ministro Lewandowski destaca a importância do princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal<sup>797</sup>, o qual veda a criação de "juízo ou tribunal de exceção", também destacando que a competência jurisdicional deve ser determinada de acordo com critérios previamente estabelecidos, isto é, que "o órgão julgador está vinculado à distribuição das competências constitucionais, até para que haja a fiel observância de outra baliza salutar em nosso ordenamento, qual seja, o Princípio do Juiz Natural"<sup>798</sup>. De tal modo, o voto se direciona aos arts. 76<sup>799</sup> e 77<sup>800</sup> do Código de Processo Penal, apontando que alterar a competência fora desses contextos específicos pode comprometer a garantia do juiz natural. E então, apontando o art. 78, II, c, do CPP, o Ministro assinala que a simples descoberta acidental de provas que não estão relacionadas ao foco principal da investigação não justifica a atribuição automática de competência a um tribunal específico. Como aponta:

[...] a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova - que nada tem a ver com o objeto da investigação principal - não tem o condão de impor a prevenção geral de competência, especialmente

<sup>796</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 200147 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 5 de dez. de 2022, publicado em 13 de dez. de 2022, p. 25. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764891116>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>797</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>798</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 200147 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 5 de dez. de 2022, publicado em 13 de dez. de 2022, p. 26. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764891116>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>799</sup> Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>800</sup> Art. 77. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

quando observado que a prevenção é critério residual de modificação de competência<sup>801</sup>.

De tal modo, o Ministro esclarece que os casos julgados pela 13ª Vara Federal de Curitiba devem estar diretamente relacionados a irregularidades ocorridas na Petrobras/SA, conforme estabelecido pelo STF, o que significa que nem todas as investigações conduzidas pela extinta força-tarefa da Lava Jato, mesmo que referidas como "desmembramentos", devem ser automaticamente atribuídas a essa Vara. Nas palavras do Ministro:

[...] os precedentes acima reproduzidos indicaram, a toda evidência, que a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, por conexão ou continência, deve restringir-se a relatos de ilícitos ocorridos no âmbito restrito da Petrobras/SA, consideradas, ainda, as balizas já reiteradamente definidas por esta Suprema Corte, e não a todas e quaisquer condutas investigadas pela extinta força-tarefa, denominadas por procuradores e delegados como seus "desmembramentos"<sup>802</sup>.

Nesse contexto, o Ministro compreende pelo provimento do Agravo Regimental e concede a ordem para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para o processamento e julgamento da mencionada ação penal, determinando que o caso seja remetido a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária Federal do Distrito Federal. Além disso, declara ainda a nulidade de todos os atos decisórios praticados na ação penal desde o recebimento da denúncia. Em suma, o Ministro Ricardo Lewandowski compreende pela transferência da competência da ação penal em questão da 13ª Vara Federal de Curitiba para o Distrito Federal, com base em precedentes do STF e no princípio do juiz natural.

Por fim, a terceira decisão trata-se do **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Habeas Corpus 198.081**, com julgamento em 13 de dezembro de 2022 e publicação em 14 de fevereiro de 2023, sendo o relator o Ministro Edson Fachin, interposto pela Procuradoria-Geral da República contra decisões monocráticas as quais acolheram a motivação de recurso de dois dos ora agravados declarando a nulidade

---

<sup>801</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 200147 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 5 de dez. de 2022, publicado em 13 de dez. de 2022, p. 26. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764891116>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>802</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 200147 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 5 de dez. de 2022, publicado em 13 de dez. de 2022, p. 27. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764891116>. Acesso em: 27 fev. 2023.



apenas dos atos decisórios realizados na Ação Penal n. 5045966-97.2020.4.04.7000/PR devido à incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, bem como, em resposta a pedido de extensão pelo terceiro agravado, declarou a incompetência do Juízo para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5054186-89.2017.404.7000 e 5021793-77.2018.404.7000, e também a nulidade dos atos decisórios, conforme o artigo 567 do Código de Processo Penal.

De início, o Ministro se direciona a questão da nulidade dos atos decisórios praticados por juízo considerado incompetente, fazendo referência ao julgamento do HC 193.726 AgR, em que a Suprema Corte decidiu, ao reconhecer a incompetência do juízo, que os atos decisórios praticados são nulos. São apresentadas decisões que reforçam a nulidade dos atos decisórios em casos de incompetência do juízo, como o HC 121189 e o HC 107.242. E, ainda nesse contexto, o Ministro argumenta que o Direito Processual Penal possui regra específica, prevista no art. 567 do Código de Processo Penal<sup>803</sup>, a qual estabelece a nulidade dos atos decisórios praticados por juízo incompetente e que, de tal modo, o art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil<sup>804</sup> não seria aplicável ao caso. Assim, a decisão agravada é mantida, reforçando a nulidade dos atos decisórios praticados por juízo incompetente. Conforme aponta o Ministro:

Portanto, ainda na esteira da compreensão externada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, sem razão o órgão ministerial quando afirma ser impositiva a conservação dos atos praticados, por força do art. 64, §4º do Código de Processo Civil, sobretudo porque o Direito Processual Penal dispõe de regra própria que estabelece a sanção de nulidade aos atos decisórios praticados por juízo incompetente, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal, aplicado na hipótese dos autos<sup>805</sup>.

O Ministro então se direciona à questão da concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, em pedidos de extensão, e sua compatibilidade com as normas de distribuição de competências, deixando claro que embora o Ministério Público Federal tenha sugerido

---

<sup>803</sup> Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>804</sup> Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>805</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 198081 AgR-AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 13 de dez. de 2022, publicado em 14 de fev. de 2023, p. 9. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765524335>. Acesso em: 27 fev. 2023.

que tal concessão pode ser uma inobservância às normas de distribuição de competências ou uma afronta à supressão de instância, a Suprema Corte, mesmo em casos onde não há hipóteses de conhecimento, tem admitido, em situações excepcionais, a concessão da ordem de ofício.

Assim, o Ministro assinala que “ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício, providência esse que tem sido adotada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos”<sup>806</sup>. De tal modo, à luz do entendimento fixado no bojo do HC 95.009, o Ministro conclui que essa concessão somente deve ser feita em casos extremamente aberrantes e teratológicos, especialmente quando há uma necessidade urgente de evitar um flagrante constrangimento ilegal ou quando a negação de uma medida liminar por um tribunal superior resulta em uma situação contrária à jurisprudência do STF. Nesse sentido, o Ministro esclarece que a superação da jurisprudência da Corte é excepcional e a ilegalidade deve ser evidente sem a necessidade de produção de provas adicionais ou coleta de informações. Como aponta, “não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso cotejamento dos autos ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos”<sup>807</sup>.

Ainda nesse contexto, o voto aponta o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal<sup>808</sup>, assinalando que “o Código de Processo Penal, ao permitir que as autoridades judiciárias concedam a ordem de ofício em *habeas corpus*, apenas o fez quanto aos processos que já lhes são submetidos à apreciação”<sup>809</sup>, contexto em que são citados dois

---

<sup>806</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 198081 AgR-AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 13 de dez. de 2022, publicado em 14 de fev. de 2023, p. 9. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765524335>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>807</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 198081 AgR-AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 13 de dez. de 2022, publicado em 14 de fev. de 2023, p. 10. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765524335>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>808</sup> Art. 654. O **habeas corpus** poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. § 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de **habeas corpus**, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>809</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 198081 AgR-AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 13 de dez. de 2022, publicado em 14 de fev. de 2023, p. 10. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765524335>. Acesso em: 27 fev. 2023.

precedentes que ilustram a aplicação dessa compreensão: o HC 87164 MC-extensão-extensão-QO, em que a ordem de habeas corpus foi concedida de ofício devido ao excesso de tempo da prisão preventiva e o HC 114711 Extn, em que a ordem foi concedida de ofício para suspender a exigência de fiança, pois o valor fixado não foi devidamente justificado.

Por fim, o Ministro nega provimento ao agravo regimental, observando o que deliberou na concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba no pedido de extensão apresentado, concluindo que “a ilegalidade detectada teve amparo no entendimento jurisprudencial sedimentado do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, a exemplo do HC 193.726 AgR”<sup>810</sup> bem como “não há se falar em afronta às normas de competência a obstar o pronunciamento tal qual levado a efeito no pedido de extensão”<sup>811</sup>.

Definidos os fundamentos utilizados nas decisões, passa-se a partir de então as reflexões dos principais fundamentos utilizados, divididos por grupos temáticos.

## 5.2 PRINCIPAIS FUNDAMENTOS UTILIZADOS: UMA ANÁLISE POR GRUPO TEMÁTICO

Como mencionado, a partir da definição dos fundamentos utilizados, observou-se que as decisões em estudo têm fundamentações semelhantes, podendo ser divididas em 5 grupos: 1 - Indevida apropriação da competência da Justiça Eleitoral; 2 - Indevida apropriação da competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba; 3 - Indevida apropriação da competência pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro; 4 - Manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal; e 5 - Manutenção da Competência do Relator.

Sendo assim, passa-se as reflexões a respeito das fundamentações subdivididas por grupos, a começar dos acórdãos que têm seus principais fundamentos relacionados à

---

<sup>810</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 198081 AgR-AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 13 de dez. de 2022, publicado em 14 de fev. de 2023, p. 25. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765524335>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>811</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 198081 AgR-AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 13 de dez. de 2022, publicado em 14 de fev. de 2023, p. 25. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765524335>. Acesso em: 27 fev. 2023.

indevida apropriação da competência da Justiça Eleitoral, grupo com maior número de decisões.

### 5.2.1 Grupo 1: indevida apropriação da competência da justiça eleitoral

Entre as decisões que constituem o foco desta análise, dezoito<sup>812</sup> têm seus principais fundamentos relacionados à indevida apropriação da competência da Justiça Eleitoral, sendo o primeiro julgado datado de 06 de fevereiro de 2018 e o último de 17 de maio de 2022, sendo os principais fundamentos identificados a seguir, de acordo com a ordem cronológica das decisões.

#### 5.2.1.1 Fundamentos das decisões julgadas no ano de 2018

A decisão proferida nos **Embargos Declaratórios no Agravo Regimental na Petição 6.820**, remete o feito à Justiça Eleitoral de São Paulo, em observância ao princípio do juiz natural e à competência da Justiça Eleitoral, sendo os seus principais fundamentos:

1 - Diante do art. 35, II, do Código Eleitoral, é possível afirmar a competência da Justiça Eleitoral, mesmo diante da argumentação do Ministério Público Federal a respeito da prática de delitos comuns, em razão de sua conexão com o delito eleitoral;

2 - O denominado Caixa 2 sempre recebeu o tratamento de crime eleitoral, mesmo quando ausente a tipificação legal, com destaque para a inclusão do art. 354-A no Código Eleitoral, trazida pela Lei 13.488/2017;

3 - Em caso de conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Eleitoral, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de encaminhar os autos à Justiça Especializada, visando evitar eventuais nulidades (CC 7033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES e a Pet 5700/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

A decisão proferida no bojo da **Petição 7.319**, determina a remessa dos termos dos depoimentos dos colaboradores ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, baseada notadamente no entendimento fixado no julgamento dos embargos declaratórios

---

<sup>812</sup> PET 6820 AgR-ED; Pet 7319; Pet 6694 AgR-AgR; Pet 6986 AgR; Pet 6694 AgR-AgR-ED; Pet 7319 ED; Pet 6533 AgR; Inq 4399 AgR; Pet 5801 AgR-segundo; Pet 6533 AgR-ED; Pet 7997 AgR; Pet 8179; Pet 8134 AgR; Inq 3994 QO; Pet 8462; Rcl 32081; Rcl 34796 AgR; Pet 7832 AgR.

recebidos como agravos regimentais na PET nº 6.820. De tal modo, são seus principais fundamentos:

1 – É de competência da Justiça Eleitoral o processamento e julgamento do crime de Caixa 2, presente no art. 350, do Código Eleitoral;

2 - Diante do art. 35, II, do Código Eleitoral, subsiste a competência da Justiça Eleitoral, mesmo diante da prática de delitos comuns, quando conexos com delito eleitoral;

3 – Nos moldes do art. 78, IV, do Código de Processo Penal, há o predomínio da competência da Justiça Especializada, quando em concurso com a justiça comum;

4 - O denominado Caixa 2 sempre recebeu o tratamento de crime eleitoral, mesmo quando ausente a tipificação legal;

5 – Deve-se atentar, a título de exemplo, às normas de estabelecimento, alteração e concentração de competência mencionadas no Inquérito nº 4.130/PR-QO, honrando, desse modo, o princípio do juiz natural.

A decisão proferida no **Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição 6.694**, determina de ofício a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, baseada notadamente no entendimento fixado no julgamento dos embargos declaratórios recebidos como agravos regimentais na PET nº 6.820. De tal modo, são seus principais fundamentos:

1 – É de competência da Justiça Eleitoral o processamento e julgamento do crime de Caixa 2, presente no art. 350, do Código Eleitoral;

2 - Diante do art. 35, II, do Código Eleitoral, subsiste a competência da Justiça Eleitoral, mesmo diante da prática de delitos comuns, quando conexos com delito eleitoral;

3 – Nos moldes do art. 78, IV, do Código de Processo Penal, há o predomínio da competência da Justiça Especializada, quando em concurso com a justiça comum;

4 - Considerando a potencial ocorrência do crime de falsidade ideológica associado a eleição presidencial, onde a apresentação das contas ocorre perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente para julgar o caso deve ser o do Distrito Federal;

5 - O denominado Caixa 2 sempre recebeu o tratamento de crime eleitoral, mesmo quando ausente a tipificação legal;

6 - Deve-se atentar, a título de exemplo, às normas de estabelecimento, alteração e concentração de competência mencionadas no Inquérito nº 4.130/PR-QO, honrando, desse modo, o princípio do juiz natural.

A decisão proferida no **Agravo Regimental na Petição 6.986**, destacando que trechos da petição inicial do Ministério Público Federal no procedimento em questão bem como da decisão agravada mencionam fatos ilícitos relacionados a campanhas eleitorais, determina de ofício a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, baseada notadamente no entendimento fixado no julgamento dos embargos declaratórios recebidos como agravos regimentais na PET nº 6.820. De tal modo, são seus principais fundamentos:

1 – É de competência da Justiça Eleitoral o processamento e julgamento do crime de Caixa 2, presente no art. 350, do Código Eleitoral;

2 - Diante do art. 35, II, do Código Eleitoral, subsiste a competência da Justiça Eleitoral, mesmo diante da prática de delitos comuns, quando conexos com delito eleitoral;

3 – Nos moldes do art. 78, IV, do Código de Processo Penal, há o predomínio da competência da Justiça Especializada, quando em concurso com a justiça comum;

4 - Considerando a potencial ocorrência do crime de falsidade ideológica associado a eleição presidencial, onde a apresentação das contas ocorre perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente para julgar o caso deve ser o do Distrito Federal;

5 - O denominado Caixa 2 sempre recebeu o tratamento de crime eleitoral, mesmo quando ausente a tipificação legal;

6 - Deve-se atentar, a título de exemplo, às normas de estabelecimento, alteração e concentração de competência mencionadas no Inquérito nº 4.130/PR-QO, honrando, desse modo, o princípio do juiz natural.

A decisão nos **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição 6.694**, identifica a inadequada pretensão do Ministério Público Federal em modificar o julgado por meio dos Embargos de Declaração. Uma vez que o acórdão recorrido não apresenta inovação em relação a compreensão dos fatos apurados e estando a questão central relacionada a doações eleitorais à Campanha Presidencial, a decisão preserva a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, consoante já estabelecida pela Suprema Corte, através dos principais fundamentos:

1 - Sob a alegação do intento de corrigir erro material, o embargante contesta a interpretação jurídica dada aos fatos relatados pelos colaboradores, visando modificar a decisão proferida;

2 - Impossibilidade do manejo dos Embargos de Declaração em razão do inconformismo com o resultado do julgamento, à luz do entendimento proferido no AR nº 2.554-ED, no ARE 1047419 AgR-ED, no AI no 735.957/RJ-ED-ED e na EXT 1366/DF-ED-segundos;

3 - O acórdão recorrido não apresenta inovação em relação a compreensão dos fatos apurados e a questão central diz respeito a doações eleitorais à Campanha Presidencial;

4 - Inexiste a alegada omissão em relação as normas constitucionais disciplinadoras da competência da Justiça Federal;

5 - No estágio embrionário das investigações, as evidências mais substanciais indicam a possibilidade de um delito eleitoral;

6 - Os crimes conexos, que se percebem como possíveis na situação em questão, exigem um detalhamento maior das investigações;

7 - Seria apressado proceder o desmembramento do processo neste momento, pois tal divisão poderia complicar e/ou impedir o progresso das investigações e, conseqüentemente, a individualização de condutas;

8 - A compreensão consolidada no processo está alinhada com a jurisprudência do Supremo, que estabelece que, quando existir conexão entre delitos de alçada da Justiça Eleitoral e delitos de competência da Justiça comum, a competência da Justiça Eleitoral prevalecerá;

9 - O art. 109, IV da Constituição Federal, ao abordar a esfera de competência da Justiça Federal, coloca em destaque o campo de competência da Justiça Eleitoral;

10 - A modificação da competência mediante a aplicação de normas de conexão e continência é questão submetida à legislação infraconstitucional, a qual foi seguida de maneira impecável no caso em questão.

A decisão proferida nos **Embargos de Declaração na Petição 7.319** preserva a competência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, consoante já estabelecida pela Suprema Corte, através dos principais fundamentos:

1 - Inexiste a alegada omissão em relação as normas constitucionais disciplinadoras da competência da Justiça Federal;

2 - No estágio embrionário das investigações, as evidências mais substanciais indicam a possibilidade de um delito eleitoral;

3 - Seria apressado proceder o desmembramento do processo neste momento, pois tal divisão poderia complicar e/ou impedir o progresso das investigações e, conseqüentemente, a individualização de condutas;

4 - A compreensão consolidada no processo está alinhada com a jurisprudência do Supremo, que estabelece que, quando existir conexão entre delitos de alçada da Justiça Eleitoral e delitos de competência da Justiça comum, a competência da Justiça Eleitoral prevalecerá;

5 - O art. 109, IV da Constituição Federal, ao abordar a esfera de competência da Justiça Federal, coloca em destaque o campo de competência da Justiça Eleitoral;

6 - A Constituição Federal, em seu art. 121, atribui à Lei Complementar a definição da esfera de competência da Justiça Eleitoral, com destaque ao que prevê o art. 35 do Código Eleitoral;

7 - A modificação da competência mediante a aplicação de normas de conexão e continência é questão submetida à legislação infraconstitucional, a qual foi seguida de maneira impecável no caso em questão;

8 - Sob a alegação do intento de sanar omissão, o embargante visa modificar a decisão proferida;

9 - Impossibilidade do manejo dos Embargos de Declaração em razão do inconformismo com o resultado do julgamento, à luz do entendimento proferido no ARE 1047419 AgR-ED, no AI no 735.957/RJ-ED-ED e na EXT 1366/DF-ED-segundos.

A decisão proferida no **Agravo Regimental na Petição 6.533** determina de ofício a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, reiterando as mesmas premissas da Pet nº 6.986- AgR/DF e dos agravos regimentais na PET nº 6.820. De tal modo, são seus principais fundamentos:

1 - É de competência da Justiça Eleitoral o processamento e julgamento do crime de Caixa 2, presente no art. 350, do Código Eleitoral;

2 - Diante do art. 35, II, do Código Eleitoral, subsiste a competência da Justiça Eleitoral, mesmo diante da prática de delitos comuns, quando conexos com delito eleitoral;

3 - Nos moldes do art. 78, IV, do Código de Processo Penal, há o predomínio da competência da Justiça Especializada, quando em concurso com a justiça comum;



5 - O denominado Caixa 2 sempre recebeu o tratamento de crime eleitoral, mesmo quando ausente a tipificação legal;

6 - Deve-se atentar, a título de exemplo, às normas de estabelecimento, alteração e concentração de competência mencionadas no Inquérito nº 4.130/PR-QO, honrando, desse modo, o princípio do juiz natural.

A decisão proferida no **Agravo Regimental no Inquérito 4.399**, preserva a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, tendo como principais fundamentos:

1 - A Procuradoria-Geral da República não apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão atualmente questionada, que, portanto, deve ser preservada com base em seus próprios fundamentos;

2 - O delito estabelecido no art. 350 do Código Eleitoral não tem pertinência com as funções relacionadas ao exercício do cargo parlamentar, entendimento também adotado pelo Ministro Dias Toffoli, no Inquérito 4.693, e pelo Ministro Marco Aurélio, no Inquérito 4.453;

3 - Impossibilidade de interpretações ampliativas no tocante à competência da Suprema Corte;

4 – Restrição do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no decurso do cargo e que tenham relação com as funções a ele inerentes, consoante o entendimento fixado no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937;

5 – A condução de investigações criminais contra parlamentares federais pelo cometimento do crime definido no art. 350 do Código Eleitoral na Suprema Corte é incompatível com a leitura adequada do artigo 102, I, b, da Constituição Federal;

6 – De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a sede constitucional para tramitação de inquérito relacionado ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, trata-se da Justiça Eleitoral de primeiro grau;

7 - A orientação jurisprudencial da Suprema Corte estabelece que ao se constatar a existência de um processo penal em curso na Justiça Federal envolvendo delitos eleitorais e crimes comuns conexos, deve-se conceder *habeas corpus* de ofício, a partir da acusação formalizada pelo Ministério Público Federal, remetendo o processo para a Justiça Eleitoral de primeira instância, visando prevenir potenciais nulidades, à luz do entendimento fixado nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Pet 6.820.

A decisão no **Segundo Agravo Regimental na Petição 5.801** mantém a competência da Justiça Eleitoral, baseando-se no fundamento principal de que em caso de conexão entre delitos de alçada da Justiça Eleitoral e delitos de competência da Justiça comum, prevalece a competência da Justiça Eleitoral. São os principais fundamentos apresentados:

1 - A compreensão consolidada no processo está alinhada com a jurisprudência do Supremo, que estabelece que, quando existir conexão entre delitos de alçada da Justiça Eleitoral e delitos de competência da Justiça comum, a competência da Justiça Eleitoral prevalecerá, à luz do entendimento exarado no Inq 4.428-QO/DF, na Pet 6.694-AgR-AgR/DF e na Pet 6.986-AgR-ED/DF;

2 – A Constituição Federal não mais prevê a esfera de competência da Justiça eleitoral, cabendo a Lei Complementar dispor a respeito, nos moldes do que prevê o art. 121, *caput*, da Carta Magna;

3 - Diante do art. 35, II, do Código Eleitoral, subsiste a competência da Justiça Eleitoral, mesmo diante da prática de delitos comuns, quando conexos com delito eleitoral.

A decisão proferida nos **Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição 6.533**, posiciona-se no de sentido de manter a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a partir dos seguintes fundamentos:

1 - Não há omissão na decisão embargada, sendo a pretensão do Ministério Público Federal a rediscussão da matéria o que é inadmissível via embargos de declaração, consoante o entendimento da Suprema Corte;

2 - Quando existir conexão entre delitos de alçada da Justiça Eleitoral e delitos de competência da Justiça comum, a competência da Justiça Eleitoral prevalecerá, à luz do entendimento fixado no bojo do Inquérito n. 4435 AgR-Quarto.

### 5.2.1.3 Fundamentos das decisões julgadas no ano de 2020

A decisão proferida no **Agravo Regimental na Petição 7.997** manteve a decisão que determinou o envio dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, para que distribua ao juízo eleitoral competente, por meio dos seguintes fundamentos:

1 - A Procuradoria-Geral da República não apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão atualmente questionada, que, portanto, deve ser preservada com base em seus próprios fundamentos;

2 - O objeto da Pet se relaciona a repasses de verbas ao ora agravado, que consistem em doação para campanha eleitoral sem a devida declaração à Justiça Eleitoral, de modo que se trata do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral;

3 - Uma vez que os fatos estão associados ao crime definido no art. 350 do Código Eleitoral, de acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, mesmo que a alegada conduta ilícita ocorra durante o mandato, tal delito não possui a capacidade de atrair a competência penal originária da Suprema Corte, pois não está relacionada às funções próprias do cargo parlamentar;

4 - A impossibilidade de interpretações ampliativas no que diz respeito à competência da Suprema Corte, à luz do entendimento firmado no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937;

5 - Ainda que se cogitasse a existência de crimes comuns conexos ao crime eleitoral, a competência da Justiça Eleitoral prevalecerá, por força do art. 35, do Código Eleitoral, à luz do entendimento fixado no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Pet 6.820, reafirmado no bojo do Agravo Regimental no Inquérito 4.435.

A decisão proferida na **Petição 8.179** determina que o caso deve ser remetido à Justiça Eleitoral de Santa Catarina, tendo como principais fundamentos:

1 - A garantia fundamental do juiz natural, estabelecida nos incisos XXXVIII e LIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, assegura que todo julgamento seja conduzido pela autoridade jurisdicional devidamente competente, vedando-se a criação de juízos ou tribunais de exceção;

2 - A tradição constitucional brasileira e a legislação têm consolidado a competência da Justiça especializada para julgar casos em que há a conexão entre crimes comuns e eleitorais;

3 - O art. 121 da Constituição Federal delegou à legislação complementar a tarefa de estabelecer as normas relativas à organização e à competência dos tribunais e juízes eleitorais;

4 - O artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, ao especificar a competência criminal da Justiça Federal, fez ressalva expressa para as situações que são de competência da Justiça Eleitoral;

5 - O Código de Processo Penal, no art. 78, IV, e o Código Eleitoral, em seu art. 35, II, são claros ao determinar a competência da Justiça Eleitoral em casos de crimes conexos;

6 - À luz do agravo regimental na PET-AgR 6.820, em situações onde ocorrem doações eleitorais mediante o denominado Caixa 2, configurando potencialmente o delito de falsidade ideológica eleitoral com previsão no art. 350 do Código Eleitoral, a competência para julgar tais casos é da Justiça Eleitoral, conforme estabelecido pelo art. 35, II, do Código Eleitoral, mesmo quando houver crimes conexos que seriam normalmente de competência da Justiça comum;

7 - Tanto a legislação brasileira quanto a jurisprudência dos tribunais superiores têm consistentemente reconhecido a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes eleitorais e seus crimes conexos;

8 - A atribuição à Justiça Eleitoral da competência para julgar crimes eleitorais e conexos é motivada pela necessidade de assegurar a integridade das regras democráticas e a transparência das eleições, uma vez que a Justiça Eleitoral visa proteger princípios fundamentais, como a democracia e a soberania popular, garantindo eleições justas e equitativas para todos os cidadãos;

9 - As regras estabelecidas pela Constituição e pela legislação pertinente atribuem à Justiça Eleitoral, de forma inequívoca, a autoridade para julgar delitos eleitorais que tenham conexão com crimes comuns, independentemente de serem da alçada da Justiça Federal ou da Justiça Estadual;

10 - Desde o começo, a investigação revelou indícios que apontam para a ocorrência de crimes eleitorais, estando, em tese, caracterizado o crime de falsidade ideológica eleitoral, conforme descrito no art. 350 do Código Eleitoral;

11 - Mesmo que outros crimes comuns tenham sido cometidos pelo agravante, os indícios de infrações eleitorais são claros e, portanto, o caso em questão se enquadra de maneira precisa no precedente consolidado no julgamento do Inquérito 4.435-AgRg pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida no **Agravo Regimental na Petição 8.134** determina que o caso seja remetido à Justiça Eleitoral do Distrito Federal, tendo como principais fundamentos:

1 - Em relação a localização e natureza dos delitos, muitas das acusações teriam ocorrido em Brasília/DF e estariam relacionadas a doações feitas ao Diretório Nacional do Partido Progressista (PP);

2 - As condutas atribuídas ocorreriam dentro de um cenário de ocultação da procedência e da natureza dos valores ilícitos, recorrendo-se ao sistema eleitoral nacional para sua execução e consumação;

3 - Devido à natureza eleitoral das acusações, o caso deve ser de competência da Justiça Eleitoral e, mesmo que houvesse delitos comuns envolvidos, a conexão com crimes eleitorais deve dar à Justiça Eleitoral a jurisdição sobre o caso;

4 - Os julgamentos realizados por juiz absolutamente incompetente são nulos e, portanto, não têm efeitos no tocante a fixação de regras de manutenção da competência;

5 - Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, à luz do entendimento fixado no bojo do INQ 4.435-AgR-Quarto/DF;

6 - O legislador tem buscado expandir a competência da Justiça Eleitoral, como, por exemplo, exemplo, por meio da Lei 13.488/2017, que adicionou o art. 354-A ao Código Eleitoral, estabelecendo uma pena de reclusão de 2 a 6 anos, além de multa, para certas condutas;

7 - Há clara tendência de expandir a competência da Justiça Eleitoral, especialmente em casos criminais que estão conectados com questões eleitorais, em reconhecimento à expertise dessa jurisdição em lidar com tais casos;

8 - Os fatos em análise são comparáveis aos da PET 6.820/DF, onde valores foram supostamente recebidos de forma oculta para campanhas eleitorais;

9 - Juízes eleitorais têm a competência para julgar crimes eleitorais e outros crimes conexos a eles, nos moldes do art. 35, II, do Código Eleitoral;

10 - Mesmo que se considerasse a possibilidade de que delitos comuns também tenham sido cometidos, não resta dúvida de que, em teoria, trata-se crime conexo, conforme definido pelo artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral;

11 - Em situações onde há um processo penal em andamento na Justiça Federal por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, o caso deve ser remetido à Justiça Eleitoral de primeira instância para evitar possíveis nulidades, à luz do entendimento firmado no bojo do CC 7.033/SP.

A decisão proferida na **Questão de Ordem no Inquérito 3.994** determina que os autos devem ser enviados à Justiça Eleitoral de Alagoas para investigar se o investigado fez doações eleitorais usando empresas intermediárias, sendo os seus principais fundamentos:

1 - Ainda existem fatos relacionados ao investigado que precisam ser investigados, especialmente sobre as doações eleitorais feitas por empresas interpostas,

que podem ter sido decorrentes do pagamento de propinas, é necessário investigar a possibilidade de ter ocorrido o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, de forma conexa ao delito de corrupção passiva;

2 - Há suspeitas de que as doações tenham sido feitas por empresas de fachada, conforme indicado nos autos, sendo necessário intensificar as investigações para confirmar se essas doações estão realmente ligadas a pagamentos de propina, investigações as quais determinarão o juízo competente para o prosseguimento do caso;

3 - Houve doações eleitorais feitas por uma empresa de fachada, sob a responsabilidade do investigado, embora a empresa não fosse administrada pelo investigado, estava sob sua ordem, responsabilidade e atuação;

4 - A Justiça Eleitoral é competente para processar crimes eleitorais e os crimes a eles conexos, à luz do entendimento exarado no julgamento do Agravo Regimental no Inquérito 4.435.

A decisão proferida na **Petição 8.462** determina o declínio da competência à Justiça Eleitoral do Ceará, por meio dos seguintes fundamentos:

1 - Quando existir conexão entre delitos de alçada da Justiça Eleitoral e delitos de competência da Justiça comum, o legislador constituinte e ordinário tem optado por fazer prevalecer a competência da Justiça Eleitoral;

2 - A tradição constitucional brasileira é privilegiar a competência da Justiça Eleitoral, desde nas Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969;

3 - A Constituição Federal, em seu art. 121, atribui à Lei Complementar a definição da esfera de competência da Justiça Eleitoral e o art. 109, IV da Constituição Federal, ao abordar a esfera de competência da Justiça Federal, coloca em destaque o campo de competência da Justiça Eleitoral, mantendo a lógica adotada pelas Constituições precedentes;

4 - Diante do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal, subsiste a competência da Justiça Eleitoral, mesmo diante da prática de delitos comuns, quando conexos com delito eleitoral;

5 - Subsiste a competência da Justiça Eleitoral nos casos em que se verifique o denominado Caixa Dois, em razão do art. 35, II, do Código Eleitoral, à luz do entendimento fixado por meio do julgamento do agravo regimental na PET 6.820;

6 - A atribuição à Justiça Eleitoral da competência para julgar crimes eleitorais e conexos é motivada pela necessidade de assegurar a integridade das regras democráticas e a transparência das eleições, uma vez que a Justiça Eleitoral visa proteger princípios

fundamentais, como a democracia e a soberania popular, garantindo eleições justas e equitativas para todos os cidadãos;

7 - A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica na admissão da prorrogação da competência da Justiça Eleitoral, entendimento reafirmado no AgR-Quarto no Inq 4435;

8 - As regras estabelecidas pela Constituição e pela legislação pertinente atribuem à Justiça Eleitoral, de forma inequívoca, a autoridade para julgar delitos eleitorais que tenham conexão com crimes comuns;

9 - Não se vislumbra a ocorrência do crime de corrupção, mas sim a possibilidade do crime de falsidade ideológica eleitoral;

10 - O art. 350, do Código Eleitoral, abrange a inserção de declaração falsa ou divergente e não apenas a omissão de despesas eleitorais e, no caso concreto, mesmo que os recursos tenham sido registrados na prestação de contas eleitoral, a não identificação de sua origem ou a identificação de origem diversa é suficiente para configurar o delito previsto no art. 350, do Código Eleitoral;

11 - O precedente firmado no bojo da PET 8179, em que foi concedido *habeas corpus* de ofício, com a determinação do envio dos autos à Justiça Eleitoral em Santa Catarina, em situação similar ao caso em questão, motivo pelo qual a mesma destinação deve ser dada no presente caso;

12 - Em razão do domicílio eleitoral do investigado à época dos fatos, a investigação deve se dar diante da Justiça Eleitoral do Ceará, à luz do art. 72, do Código de Processo Penal.

#### 5.2.1.4 Fundamentos das decisões julgadas no ano de 2021

A decisão proferida na **Reclamação Constitucional 32.081** determina o envio dos autos à Justiça Eleitoral do Paraná, tendo como principais fundamentos:

1 - Quando existir conexão entre delitos de alçada da Justiça Eleitoral e delitos de competência da Justiça comum, o legislador constituinte e ordinário tem optado por fazer prevalecer a competência da Justiça Eleitoral;

2 - A tradição constitucional brasileira é privilegiar a competência da Justiça Eleitoral, desde nas Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969;

3 - A Constituição Federal, em seu art. 121, atribui à Lei Complementar a definição da esfera de competência da Justiça Eleitoral e o art. 109, IV da Constituição Federal, ao abordar a esfera de competência da Justiça Federal, coloca em destaque o

campo de competência da Justiça Eleitoral, mantendo a lógica adotada pelas Constituições precedentes;

4 - Diante do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal, subsiste a competência da Justiça Eleitoral, mesmo diante da prática de delitos comuns, quando conexos com delito eleitoral;

5 - A postura de respeito as regras de competência da Justiça Eleitoral presente na atuação da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em decisões tais quais as proferidas no bojo da PET-AgR 6.820, da PET 5.700/DF e do CC 7.033/SP; postura de autocontenção judicial apropriada diante de situações que envolvem escolhas legislativas legítimas;

6 - A Justiça Eleitoral é competente para julgar delitos eleitorais que tenham conexão com crimes comuns, independentemente de serem da alçada da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, à luz do entendimento exarado no julgamento do Agravo Regimental no Inquérito 4.435;

7 - A existência de diversos indícios de prática de crimes eleitorais, como caixa dois.

8 - O contorcionismo acusatório na apresentação e na qualificação jurídica dos fatos tinha como objetivo evidente manipular as regras de competência, com a intenção de afastar o juízo competente para o processamento e julgamento dos casos, que seria a Justiça Eleitoral do Paraná, caracterizando uma tentativa de "bypass" em relação ao entendimento firmado no Inq 4435, manobra consistentemente repudiadas pela Segunda Turma, com destaque para a decisão no bojo Reclamação 36131.

A decisão proferida no bojo do **Agravo Regimental na Reclamação 34.796** reconhece a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR e determina a competência Juízo Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro/RJ, tendo como principais fundamentos:

1 - O ora agravante foi denunciado perante o STF por supostos crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, corrupção passiva e o denominado "caixa 2" (art. 350 do Código Eleitoral) e o STF recebeu a denúncia, excluindo apenas uma causa de aumento prevista no Código Penal;

2 - Após a perda do mandato do ora agravante, a competência do caso foi declinada para o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, mas não de forma definitiva, sendo esperado que o juiz local avaliasse sua competência, considerando diretrizes



anteriores da Suprema Corte, isto é, com a presença do crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral;

3 - O juiz que então presidia a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, validou apenas em parte a acusação, de forma bastante peculiar, deixando de fora o delito eleitoral, embora a aceitação da denúncia já tivesse sido objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, decisão que não só contraria a decisão prévia da Corte Suprema, no julgamento realizado pelo Pleno no bojo do Inquérito 4146/DF, mas também demonstra a manipulação da competência processual e a violação ao princípio do juiz natural;

4 - O juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR ignorou os indícios de conexão entre crime eleitoral e crimes comuns sob a aparência superficial de subsumir o crime eleitoral aos atos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

5 - A decisão da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR não pode nem mesmo ser considerada benéfica, uma vez que o ora recorrente teve a condenação determinada e o seu patrimônio constricto por meio de decisão de juízo incompetente;

6 - Diante do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal, subsiste a competência da Justiça Eleitoral, mesmo diante da prática de delitos comuns, quando conexos com delito eleitoral;

7 - A Justiça Eleitoral é competente para julgar delitos eleitorais que tenham conexão com crimes comuns, à luz do entendimento exarado no julgamento do Agravo Regimental no Inquérito 4.435 bem como da PET 6.820-AgR-ED/DF.

#### 5.2.1.5 Fundamentos da decisão julgada no ano de 2022

A decisão proferida no **Agravo Regimental na Petição 7.832** afirma a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, tendo como principais fundamentos:

1 - A orientação consolidada na Suprema Corte é a de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, assim sendo, em caso de desmembramento de inquéritos e ações penais, a atração da competência originária do Supremo é excepcional;

2 - O alcance da prerrogativa de foro se limita apenas a crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, de modo que, a prerrogativa de função não é um privilégio pessoal, mas sim uma proteção funcional, à luz do entendimento firmado no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937;

3 - Para que o Supremo Tribunal Federal tenha competência originária é necessário que o crime tenha sido cometido durante o exercício do cargo e por causa dele;

4 - Há possibilidade de manutenção da competência do Supremo em casos onde a pessoa deixa o cargo após o fim da instrução processual, contudo, no caso em questão, o recorrente não tinha mais a prerrogativa de foro;

5 - No caso em questão, é constatada a presença de suspeitas concretas da ocorrência de delito eleitoral;

6 - Em casos de doações eleitorais por meio do denominado caixa 2, a competência para julgar os fatos é da Justiça Eleitoral, à luz da orientação fixada no julgamento da PET 6.820 AgR-ED e da PET 6.986 AgR.

#### 5.2.1.6 Considerações sobre as fundamentações do grupo 1

A decisão proferida nos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental na Petição 6.820, primeira decisão do Grupo 1, datada de 2018, é utilizada na fundamentação de doze<sup>813</sup> das dezoito decisões analisadas, representando um grande marco de limitação da invasão da competência da Justiça Eleitoral, estabelecendo três fundamentos de essencial observância:

1 - Diante do art. 35, II, do Código Eleitoral, a competência da Justiça Eleitoral prevalece, mesmo diante da suposta prática de delitos comuns, quando conexos com delito eleitoral;

2 - O denominado Caixa 2 sempre recebeu o tratamento de crime eleitoral, mesmo quando ausente a tipificação legal, e outro não poderia ser o tratamento com a inclusão do art. 354-A no Código Eleitoral, trazida pela Lei 13.488/2017;

3 - Em caso de conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Eleitoral, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de encaminhar os autos à Justiça Especializada, visando evitar eventuais nulidades (CC 7033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES e a Pet 5700/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

O julgamento do Agravo Regimental no Inquérito 4.435, também é citado recorrentemente nas decisões analisadas, mais precisamente em oito<sup>814</sup> das dezoito

---

<sup>813</sup> Pet 7319; Pet 6694 AgR-AgR; Pet 6986 AgR; Pet 6533 AgR; Inq 4399 AgR; Pet 7997 AgR; Pet 8179; Pet 8134 AgR; Pet 8462; Rcl 32081; Rcl 34796 AgR; Pet 7832 AgR.

<sup>814</sup> Pet 6533 AgR-ED; Pet 7997 AgR; Pet 8179; Pet 8134; Inq 3994 QO; Pet 8462; Rcl 32081; Rcl 34796 AgR.

decisões, para destacar o entendimento de que a Justiça Eleitoral é competente para julgar delitos eleitorais que tenham conexão com crimes comuns, independentemente de serem da alçada da Justiça Federal ou da Justiça Estadual. O Inquérito nº 4.130/PR-QO também é mencionado de forma recorrente, em quatro decisões<sup>815</sup>, destacando ser necessária a sua observância no que diz respeito às normas de estabelecimento, alteração e concentração de competência mencionadas, em respeito ao o princípio do juiz natural.

O art. 35, II, do Código Eleitoral, é utilizado na maior parte das decisões (doze<sup>816</sup>) para afirmar que a competência da Justiça Eleitoral prevalece, mesmo diante da suposta prática de delitos comuns, quando conexos com delito eleitoral. Em grande parte das decisões (oito<sup>817</sup>) soma-se a previsão do Código de Processo Penal no mesmo sentido, isto é, o art. 78, IV, para destacar o predomínio da competência da Justiça Especializada, quando em concurso com a justiça comum. O art. 350 do Código Eleitoral é utilizado na fundamentação de 10<sup>818</sup> das decisões, afirmando a competência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento do crime de Caixa 2, bem como, para destacar sua abrangência que inclui a inserção de declaração falsa ou divergente e não apenas a omissão de despesas eleitorais.

Dois artigos da Constituição Federal também ganham destaque de forma recorrente nas decisões, o art. 121, está presente em quatro<sup>819</sup> das decisões, destacando a atribuição conferida pela Carta Magna à Lei Complementar no tocante a definição da esfera de competência da Justiça Eleitoral e o art. 109, IV, destacado em cinco<sup>820</sup> das decisões para apontar que a Constituição Federal, ao abordar a esfera de competência da Justiça Federal, coloca em destaque o campo de competência da Justiça Eleitoral.

Analisando a totalidade das decisões relacionados à indevida apropriação da competência da Justiça Eleitoral, é possível identificar os principais fundamentos, já presentes nas decisões desde o ano de 2018:

1 - A Constituição Federal, em seu art. 121, atribui à Lei Complementar a definição da esfera de competência da Justiça Eleitoral,

---

<sup>815</sup> Pet 7319; Pet 6694 AgR-AgR; Pet 6986 AgR; Pet 6533 AgR.

<sup>816</sup> Pet 6820 AgR-ED; Pet 7319; Pet 6694 AgR-AgR; Pet 6986 AgR; Pet 6533 AgR; Pet 5801 AgR-segundo; Pet 7997 AgR; Pet 8179; Pet 3134 AgR; Pet 8462; Rcl 32081; Rcl 34796 AgR.

<sup>817</sup> Pet 7319; Pet 6694 AgR-AgR; Pet 6986 AgR; Pet 6533 AgR; Pet 8179; Pet 8462; Rcl 32081; Rcl 34796 AgR.

<sup>818</sup> Pet 7319; Pet 6694 AgR-AgR; Pet 6986 AgR; Pet 6533 AgR; Inq 4399 AgR; Pet 7997 AgR; Pet 8179; Inq 3994 QO; Pet 8462; Rcl 34796 AgR.

<sup>819</sup> Pet 7319 ED; Pet 8179; Pet 8462; Rcl 32081.

<sup>820</sup> Pet 6694 AgR-AgR-ED; Pet 7319 ED; Pet 8179; Pet 8462; Rcl 32081.

2 – É de competência da Justiça Eleitoral o processamento e julgamento do crime de Caixa 2, presente no art. 350, do Código Eleitoral;

3 - O denominado Caixa 2 sempre recebeu o tratamento de crime eleitoral, mesmo quando ausente a tipificação legal, e outro não poderia ser o tratamento com a inclusão do art. 354-A no Código Eleitoral, trazida pela Lei 13.488/2017;

4 - Diante do art. 35, II, do Código Eleitoral, a competência da Justiça Eleitoral prevalece, mesmo diante da suposta prática de delitos comuns, quando conexos com delito eleitoral;

5 – Nos moldes do art. 78, IV, do Código de Processo Penal, há o predomínio da competência da Justiça Especializada, quando em concurso com a justiça comum;

6 - Em caso de conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Eleitoral, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de encaminhar os autos à Justiça Especializada, visando evitar eventuais nulidades;

7 - Em caso de potencial ocorrência do crime de falsidade ideológica associado a eleição presidencial, onde a apresentação das contas ocorre perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente para julgar o caso deve ser o do Distrito Federal;

8 - A jurisprudência do Supremo estabelece que, quando existir conexão entre delitos de alçada da Justiça Eleitoral e delitos de competência da Justiça comum, a competência da Justiça Eleitoral prevalecerá,

9 - O art. 109, IV da Constituição Federal, ao abordar a esfera de competência da Justiça Federal, coloca em destaque o campo de competência da Justiça Eleitoral;

10 - O delito estabelecido no art. 350 do Código Eleitoral não tem pertinência com as funções relacionadas ao exercício do cargo parlamentar, entendimento também adotado pelo Ministro Dias Toffoli, no Inquérito 4.693, e pelo Ministro Marco Aurélio, no Inquérito 4.453;

11 - Impossibilidade de interpretações ampliativas no tocante à competência da Suprema Corte;

12 - Restrição do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no decurso do cargo e que tenham relação com as funções a ele inerentes, de modo que, a prerrogativa de função não é um privilégio pessoal, mas sim uma proteção funcional, consoante o entendimento fixado no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937;

13 - A condução de investigações criminais contra parlamentares federais pelo cometimento do crime definido no art. 350 do Código Eleitoral na Suprema Corte é incompatível com a leitura adequada do artigo 102, I, b, da Constituição Federal;

14 - De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a sede constitucional para tramitação de inquérito relacionado ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, trata-se da Justiça Eleitoral de primeiro grau;

15 - A orientação jurisprudencial da Suprema Corte estabelece que ao se constatar a existência de um processo penal em curso na Justiça Federal envolvendo delitos eleitorais e crimes comuns conexos, deve-se conceder *habeas corpus* de ofício, a partir da acusação formalizada pelo Ministério Público Federal, remetendo o processo para a Justiça Eleitoral de primeira instância, visando prevenir potenciais nulidades, à luz do entendimento fixado nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Pet 6.820.

Nas decisões do ano de 2019, não se identificou nenhuma inovação no tocante aos principais fundamentos utilizados. Já no tocante as decisões do ano de 2020, são identificados os seguintes fundamentos que até então não haviam sido utilizados:

1- Uma vez que os fatos estejam associados ao crime definido no art. 350 do Código Eleitoral, mesmo que a alegada conduta ilícita ocorra durante o mandato de parlamentar, tal delito não possui a capacidade de atrair a competência penal originária da Suprema Corte, pois não está relacionada às funções próprias do cargo parlamentar;

2 - A garantia fundamental do juiz natural, estabelecida nos incisos XXXVIII e LIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, assegura que todo julgamento seja conduzido pela autoridade jurisdicional devidamente competente, vedando-se a criação de juízos ou tribunais de exceção;

3 - A tradição constitucional brasileira e a legislação têm consolidado a competência da Justiça especializada para julgar casos em que há a conexão entre crimes comuns e eleitorais;

4 - A atribuição à Justiça Eleitoral da competência para julgar crimes eleitorais e conexos é motivada pela necessidade de assegurar a integridade das regras democráticas e a transparência das eleições, uma vez que a Justiça Eleitoral visa proteger princípios fundamentais, como a democracia e a soberania popular, garantindo eleições justas e equitativas para todos os cidadãos;

5 - As regras estabelecidas pela Constituição e pela legislação pertinente atribuem à Justiça Eleitoral, de forma inequívoca, a autoridade para julgar delitos eleitorais que

tenham conexão com crimes comuns, independentemente de serem da alçada da Justiça Federal ou da Justiça Estadual;

6 - Os julgamentos realizados por juiz absolutamente incompetente são nulos e, portanto, não têm efeitos no tocante a fixação de regras de manutenção da competência;

7 - O legislador tem buscado expandir a competência da Justiça Eleitoral, como, por exemplo, exemplo, por meio da Lei 13.488/2017, que adicionou o art. 354-A ao Código Eleitoral, estabelecendo uma pena de reclusão de 2 a 6 anos, além de multa, para certas condutas;

8 - Há clara tendência de expandir a competência da Justiça Eleitoral, especialmente em casos criminais que estão conectados com questões eleitorais, em reconhecimento à expertise dessa jurisdição em lidar com tais casos;

9 - O art. 350, do Código Eleitoral, abrange a inserção de declaração falsa ou divergente e não apenas a omissão de despesas eleitorais. Mesmo que recursos tenham sido registrados na prestação de contas eleitoral, a não identificação de sua origem ou a identificação de origem diversa é suficiente para configurar o delito previsto no art. 350, do Código Eleitoral;

Em relação as decisões do ano de 2021, embora não tragam muitas inovações, há alguns fundamentos a serem destacados:

1 - A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal tem adotado postura de respeito as regras de competência da Justiça Eleitoral, postura de autocontenção judicial apropriada diante de situações que envolvem escolhas legislativas legítimas;

2 - O contorcionismo acusatório na apresentação e na qualificação jurídica dos fatos, com o objetivo evidente de manipular as regras de competência, para afastar a Justiça Eleitoral do processamento e julgamento de casos de sua competência, caracteriza a tentativa de "bypass";

3 - A validação de parte da acusação pelo juízo de primeira instância, retirando o delito eleitoral, embora a aceitação da denúncia já tivesse sido objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, demonstra a manipulação da competência processual e a violação ao princípio do juiz natural.

Por fim, em relação à decisão do ano de 2022, assim como as decisões do ano de 2019, não se identificou nenhuma inovação no tocante aos principais fundamentos utilizados, sendo, portanto, esses os principais fundamentos utilizados no Grupo 1 (APÊNDICE A).

As decisões do presente grupo estão relacionadas ao desrespeito à *competência ratione materiae*, estabelecida em razão da natureza da infração penal (CPP, art. 69, III, CPP). A atuação do Supremo Tribunal Federal combateu a inobservância ao princípio do juiz natural, garantia orgânica fundamental no direito, a qual, consoante os ensinamentos de Ferrajoli, representa um protesto em oposição à ofensa aos princípios da imparcialidade e certeza do juiz, causada por alterações *postfactum* na distribuição habitual das competências, que podem ter interesses no resultado da decisão judicial<sup>821</sup>.

A Suprema Corte se opôs à criação de tribunais ou juízos de exceção e as investidas contra a competência da Justiça Eleitoral, atuando em estrito cumprimento ao que prevê os incisos XXXVIII e LIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura que todo julgamento seja conduzido pela autoridade jurisdicional devidamente competente. O posicionamento do Supremo se deu no sentido de exigir a estrita observância à lei, cumprindo com o seu dever de preservar a democracia brasileira que, por sua natureza constitucional, à luz dos ensinamentos de Ferrajoli, confere à jurisdição significado mais amplo, abarcando não só à submissão do juiz à lei, mas também envolve uma análise crítica do significado da lei para o controle de sua conformidade à Constituição<sup>822</sup>, contexto em que ao primar pela democracia, deve-se ter em vista os direitos fundamentais, os quais requerem certas decisões e previnem outras, mesmo que sejam contramajoritárias<sup>823</sup>.

Foi identificado o desrespeito as regras estabelecidas pela Constituição e pela legislação as quais atribuem à Justiça Eleitoral, de forma inequívoca, a autoridade para julgar delitos eleitorais que tenham conexão com crimes comuns. Observa-se aqui o principal desafio enfrentado pelo princípio do juiz natural nos dias de hoje, conforme apontado por Ferrajoli, o qual está especialmente relacionado ao poder de avocação, proibição que corresponde as garantias articuladas ao princípio do juiz natural e ampara a reserva absoluta de lei.

Como já mencionado, Luigi Ferrajoli entende que a atividade do juiz na condição cognitiva dos fatos e recognitiva do direito a ser aplicado, deve observar sempre a ligação

---

<sup>821</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472.

<sup>822</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por Uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução: Alexandre Salim, Alfredo Coppetti Neto, Daniela Cardemartori, Hermes Zaneti Júnior e Sergio Cardemartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 817.

<sup>823</sup> CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. **Prisões preventivas da Operação Lava Jato (2014-2017)**: pesquisa empírica e crítica garantista. 2021. 249f., il. color. Dissertação (Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília: DF, 2021. p. 19.

principiológica entre si com a estrita legalidade e com a estrita jurisdicionariedade, partindo de duas condicionantes claras: a verificabilidade e a refutabilidade das hipóteses acusatórias, bem como a necessidade de prova empírica<sup>824</sup>, isto é, a jurisdição penal, diferentemente das demais modalidades de atividade pública, é regida pelo princípio da estrita legalidade, o qual obriga o juiz a assegurar a veracidade de suas declarações ou a validade substancial delas, indo além da conformidade formal<sup>825</sup>.

A tentativa de “bypass” apontada pela Suprema Corte, isto é, do contorcionismo acusatório na apresentação e na qualificação jurídica dos fatos, bem como a validação parcial da acusação pelo juízo de primeira instância, retirando o delito eleitoral, demonstraram a manipulação das regras de competência processual e a violação ao princípio do juiz natural, sendo possível identificar o comportamento estratégico destacado por Fabiana Alves Rodrigues no sentido da omissão de informações necessárias nas decisões<sup>826</sup>.

O Supremo atuou em estrito respeito as garantias fundamentais. Há nas decisões o destaque a atribuição à Justiça Eleitoral da competência para julgar crimes eleitorais e conexos, motivada pela necessidade de assegurar a integridade das regras democráticas e a transparência das eleições, uma vez que a Justiça Eleitoral visa proteger princípios fundamentais, como a democracia e a soberania popular, garantindo eleições justas e equitativas para todos os cidadãos. Como apontado por Ferrajoli, é justamente a garantia dos direitos fundamentais “que torna aceitável por todos, inclusive pela minoria formada pelos réus e pelos imputados, o direito penal e o próprio princípio majoritário”<sup>827</sup>. Nesse sentido o que observou-se com o balizamento do desrespeito à competência da Justiça Eleitoral foi justamente a atuação garantista dos Ministros do Supremo, com a aplicação de uma legitimidade fundamentada nas restrições que a lei impõe à função punitiva e à proteção dos direitos de todos, o que possibilita inclusive a manutenção da democracia.

---

<sup>824</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>825</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 464.

<sup>826</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 283-284.

<sup>827</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 271.



## 5.2.2 Grupo 2: indevida apropriação da competência pela 13ª vara federal de Curitiba

Entre as decisões que constituem o foco desta análise, onze<sup>828</sup> têm seus principais fundamentos relacionados a questão de não pertencerem à esfera de competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, sendo o primeiro julgado datado de 15 de agosto de 2017 e o último de 05 de dezembro de 2022, cabendo destacar que no ano de 2019 não há decisões do presente grupo. Sendo assim, os principais fundamentos são identificados a seguir, de acordo com a ordem cronológica das decisões.

### 5.2.2.1 Fundamentos das decisões julgadas no ano de 2017

As decisões proferidas no bojo da **Pet 7075** e da **Pet 7076** são idênticas, com destaque para o requerente da **Pet 7076** que se trata do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Ambas as decisões são sucintas, claras e objetivas e determinam o envio de cópia dos atos de colaboração premiada à vara do Distrito Federal. Tais decisões se baseiam em dois principais fundamentos:

1 – A impossibilidade de se remeter cópia de atos de colaboração premiada para duas varas distintas (a de Curitiba e a do Distrito Federal), o que poderia levar a um conflito a respeito do juízo competente, gerando insegurança jurídica;

2 – O assunto não se relaciona com a Petrobras, especialmente porque envolve o BNDES e a JBS, apontando para a incompetência do juízo de Curitiba.

### 5.2.2.2 Fundamentos das decisões julgadas no ano de 2018

A decisão proferida no bojo do **Agravo Regimental na Petição 6.863** afirma que a competência não é da 13ª Vara Federal de Curitiba, mas sim, das Varas Criminais da Comarca de Recife. Com destaque para a necessidade de se indicar o Juízo competente, ainda que em caráter provisório e levando em conta o que se sabe no estágio em que se encontra a investigação, a decisão tem dois principais fundamentos:

1 – A interpretação restritiva que o Pleno conferiu no tocante aos feitos relacionados à Operação Lava Jato de modo que, à luz do julgamento do Inquérito QO

---

<sup>828</sup> Pet 7075, Pet 7076; Pet 6863 AgR; Pet 6727 AgR-ED; Pet 6780 AgR-Quarto-ED; Pet 6664 AgR-AgR; Pet 8090 AgR; HC 193726 AgR; Rcl 36542 AgR; Rcl 46378; HC 200147 AgR.

4.130, os fatos considerados relacionados às ações em andamento na 13ª Vara Federal de Curitiba diziam respeito a fraudes e desvios de verbas relacionadas à Petrobras;

2 – A competência, no que diz respeito as investigações, é definida tendo em vista a hipótese de trabalho, que, no caso em tela, está ligada à construção de refinaria em Pernambuco, sendo a vítima direta o Governo do Estado e restando ausente, em razão disto, a atração de competência em razão da conexão.

A decisão proferida no bojo dos **Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição 6.727** aponta a similaridade com as hipóteses retratadas no contexto do julgamento do agravo regimental na PET nº 6.863 e que deve prevalecer a mesma razão de decidir, com a fixação da competência da Justiça comum estadual de Pernambuco (Comarca de Recife) no contexto de fatos narrados em termos de colaboração premiada envolvendo a Refinaria do Nordeste (RNEST).

Assim, a decisão se direciona ao entendimento exarado no Agravo Regimental na Pet nº 6.863 e, de mesmo modo, tem como principais fundamentos:

1 – A interpretação restritiva que o Pleno conferiu no tocante aos feitos relacionados à Operação Lava Jato de modo que, à luz do julgamento do Inquérito QO 4.130, os fatos considerados relacionados às ações em andamento na 13ª Vara Federal de Curitiba diziam respeito a fraudes e desvios de verbas relacionadas à Petrobras;

2 – A competência, no que diz respeito as investigações, é definida tendo em vista a hipótese de trabalho, que, no caso em tela, está ligada à construção de refinaria em Pernambuco, sendo a vítima direta o Governo do Estado e restando ausente, em razão disto, a atração de competência em razão da conexão.

A decisão proferida no bojo dos **Embargos de Declaração no Quarto Agravo Regimental na Petição 6.780**, determinou a remessa dos termos de colaboração à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, cabendo aqui destacar que o embargante consiste no Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Assim, a decisão gira em torno de dois principais fundamentos:

1 - Até o presente momento, não há como extrair do que foi narrado, fatos em detrimento da Petrobras, isto é, mesmo que o Ministério Público Federal possua suspeitas baseadas em seu entendimento direto sobre a existência de outros procedimentos ou inquéritos, de que os alegados pagamentos divulgados nos acordos de colaboração possam ter surgido de fraudes no contexto da Petrobras, não existe nenhuma comprovação dessa conexão nos autos atuais;

2 - Deve-se atentar, a título de exemplo, às normas de estabelecimento, alteração e concentração de competência mencionadas no Inquérito nº 4.130/PR-QO, honrando, desse modo, o princípio do juiz natural.

A decisão proferida no **Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição 6.664**, compreende pela competência do Distrito Federal, cumprindo destacar que um dos agravantes é o Presidente Lula, tem como principais fundamentos:

1 - O art. 70 do Código de Processo Penal estabelece que a jurisdição competente é a do lugar onde o crime foi consumado, aderindo à teoria do resultado, que define como local do delito o lugar onde este se consumou;

2 - Mesmo tendo em vista a possibilidade de mitigação da norma em questão no presente caso, contudo, não há relação com os ilícitos ocorridos no contexto da Petrobrás, a descrição fornecida pelos colaboradores menciona alegados acontecimentos em São Paulo e em Brasília que, inicialmente, não parecem ter relação com as infrações cometidas no contexto específico da Petrobras;

3 - O Distrito Federal é o juízo competente no que diz respeito ao núcleo político, como decidido no julgamento conjunto dos agravos regimentais interpostos no âmbito dos autos do Inq nº 4.327 e do Inq nº 4.483 e no julgamento do Inq nº 4.325;

4 - Deve-se atentar, a título de exemplo, às normas de estabelecimento, alteração e concentração de competência mencionadas no Inquérito nº 4.130/PR-QO, honrando, desse modo, o princípio do juiz natural.

#### 5.2.2.3 Fundamentos das decisões julgadas no ano de 2020

A decisão proferida no bojo do **Agravo Regimental na Petição 8.090** reconhece a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal em relação a ambos os agravantes.

A decisão aponta fundamentos relacionados aos limites da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, à luz do julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 4.130/PR, bem como fundamentos inerentes à competência da Seção Judiciária do Distrito Federal:

1 - A circunstância de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal classificarem certas investigações como etapas da Operação Lava Jato, seguindo uma série de inquéritos sobre delitos variados, não prevalece sobre as regras que definem a competência jurisdicional;

2 - Quando não se verifica uma conexão estreita, seja intersubjetiva, teleológica ou instrumental, não se justifica a reunião dos processos sob a jurisdição de Curitiba por meio de conexão ou continência;

3 - A mudança de competência, conforme as situações previstas em lei, deve se restringir aos casos específicos de coautoria em delito específico, simultâneo ou recíproco, em situações de crimes praticados com o intuito de ocultar um ato ilícito anterior, quando existir um vínculo probatório indispensável, ou em circunstâncias em que duas pessoas forem acusadas pela mesma infração penal, conforme os artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal, sendo que a alteração da competência fora dessas circunstâncias específicas afeta profundamente o núcleo essencial do princípio do juiz natural;

4- Nenhum órgão jurisdicional pode se proclamar como juiz universal para todos os crimes associados ao desvio de verbas para propósitos político-partidários, desconsiderando as regras que definem a competência;

5 – Não se pode atribuir a competência a determinado Juízo aglutinando casos de forma aleatória e sem observar as particularidades do caso concreto;

6 - Não consiste modalidade de conexão o encontro de evidências durante determinada linha investigatória, à luz do que assentou o Ministro Teori Zavascki, no âmbito do INQ 4.244;

7 - Feitos não diretamente relacionados com as fraudes no âmbito da Petrobras não geraram a prevenção do então relator o Ministro Teori Zavascki no bojo do INQ 4.244, enquanto responsável pela supervisão da Operação Lava Jato no STF, e, de mesmo modo não deve haver a prevenção do juízo de primeiro grau no caso em análise;

8 - A prevenção é critério residual de definição da competência, nos moldes do art. 78, II, c, do CPP;

9 - A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência

10 - Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;

11 - A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;

12 - O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural;

13 - Os crimes sob investigação estão vinculados a eventos que aconteceram na Transpetro, e não na Petrobras, além de terem supostamente ocorrido na cidade de Brasília/DF;

14 - A acusação se restringe a atuação de ex-senador, ora agravante, quando em exercício do mandato no contexto do exercício de suas funções em Brasília/DF e em relação ao outro agravante, os possíveis atos de corrupção envolviam autoridades que exerciam suas funções na cidade de Brasília;

15 - O Distrito Federal é o juízo competente no que diz respeito ao núcleo político, no que tange a delitos associados às atividades realizadas durante seus mandatos, como decidido no julgamento conjunto dos agravos regimentais interpostos no âmbito dos autos do Inq nº 4.327 e do Inq nº 4.483.

#### 5.2.2.4 Fundamentos das decisões julgadas no ano de 2021

A decisão proferida no **Agravo Regimental no Habeas Corpus 193.726**, manteve a competência do Distrito Federal e a extensão dos fundamentos às demais ações penais que tramitam em desfavor do paciente perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, sendo cabível aqui destacar que o ora paciente é o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Inicialmente a decisão menciona a questão de ordem levantada pelo Ministro Dias Toffoli no INQ 4.130, a qual deu início a definição da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, e apresenta os seguintes fundamentos: A prevenção do Ministro Teori Zavascki, responsável pela Operação Lava Jato no STF, bem como a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba restringem-se aos fatos relacionados a ilícitos praticados em detrimento da Petrobras S/A. Ainda, a homologação de acordo de colaboração premiada não serve como critério para definir, alterar ou concentrar a competência jurisdicional. Prosseguindo, são os principais fundamentos apresentados:

1 - A incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar crimes ligados à formação de organizações criminosas envolvendo núcleos políticos. Isto é, delitos associados à constituição ou participação em organização criminosa, particularmente no

que se refere aos grupos políticos, mesmo que revelados no âmbito das investigações realizadas na Operação Lava Jato, devem ser julgados em Brasília/DF;

2 - O Supremo Tribunal Federal tem ajustado a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, limitando-a crimes diretamente relacionados à Petrobras S/A e, na época da denúncia contra o paciente;

3 - É inaplicável a teoria do juízo aparente ao presente caso, uma vez que já era conhecido pelo Ministério Público Federal e pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, no momento do ajuizamento da denúncia, que os fatos denunciados não estavam diretamente relacionados a delitos contra a Petrobras S/A;

4 - À luz do INQ 4.130 QO, nenhum tribunal pode se considerar competente para julgar todos os crimes relacionados a desvios de fundos para propósitos político-partidários, ignorando as regras estabelecidas de competência;

5 - À luz do decidido nos INQs 4.327 e 4.483, os crimes cometidos por agentes políticos em Brasília, que não têm conexão direta com irregularidades na Petrobras S/A, devem ser julgados pela Seção Judiciária do Distrito Federal;

6 - Ao materializar o princípio do juiz natural, as normas de competência asseguram a imparcialidade do exercício jurisdicional, proporcionando decisões consistentes para casos semelhantes.

A decisão proferida no **Agravo Regimental na Reclamação 36.542** declarou a incompetência da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, afirmando a competência da Justiça Federal do Distrito Federal.

Inicialmente, a decisão aponta como fundamento a garantia fundamental do juiz natural, prevista no art. 5º, XXXVIII e LIII, da Constituição de 1988, que prevê que os julgamentos devem ocorrer perante a autoridade jurisdicional competente, vedada a criação de juízos ou tribunais de exceção, sistematizando os seguintes critérios de competência:

- a prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;
- o estabelecimento de um Juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural;
- a atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos

ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em mera presunções;

- a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;
- os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;
- a atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR está ligada, inicialmente, a crimes cometidos especificamente, diretamente e exclusivamente em detrimento da Petrobras;
- a atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ainda que se trate de crimes cometidos especificamente, diretamente e exclusivamente em detrimento da Petrobras, não se opera quando os crimes forem praticados em tempo e modo diferentes daqueles que tiveram sua competência atraída inicialmente pelo Juízo em questão, em razão de envolver a Petrobras.

Nesse sentido, a decisão continua tendo como principais fundamentos:

1 - A atração da competência fica adstrita a delitos fiscais, financeiros, concorrenciais, de lavagem de ativos e de corrupção praticados entre 2003 e 2014 a partir de uma relação de causalidade específica – que deve ser devidamente comprovada em todas suas etapas – entre a nomeação de executivos do alto escalão da Petrobras e a fraude de licitações da empresa para a contratação de grandes obras, com empresas do ramo da construção civil, com o fito de atender aos interesses econômicos e partidários de determinados atores políticos, por intermédio da atuação espúria de agentes financeiros;

2 - A decisão-paradigma invocada, proferida pelo Supremo nos autos da PET 7.075/DF, estabeleceu como fundamento determinante que a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, seja por conexão ou continência, em casos decorrentes da Operação Lava Jato, deve se limitar ao processamento e julgamento de casos de corrupção que tenham ocorrido especificamente dentro do escopo da Petrobras;

3 - O objeto da decisão reclamada não está abarcado pela competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, restrita as investigações no âmbito da Petrobrás, uma vez que envolve o Governo Federal, a construtora Odebrecht e a empresa Braskem Petroquímica,

também não restando caracterizada relações de conexão, art. 76 do CPP, ou continência, art. 77 do CPP;

4 - O vínculo que precisa ser comprovado é o de natureza processual penal, relacionado à indispensabilidade dos meios de prova, e não um vínculo causal puramente mecânico;

5 - A atração da competência pelo juízo em questão para além da artificialidade, consubstancia ilegalidade e inconstitucionalidade, permeadas por uma atuação estratégica que desvirtua as regras de competência do ordenamento jurídico brasileiro;

6 - A competência da 10ª Vara Federal do Distrito Federal para processar a denúncia apresentada em face do ora reclamante já havia sido fixada pelo STF no INQ 4.325, precedente que também foi base para a decisão prolatada no bojo da PET 6.664;

7 - Para além da decisão-paradigma da PET 7.075, a decisão reclamada desrespeitou outras decisões do Supremo Tribunal Federal, com destaque para as que foram proferidas no âmbito do INQ 4.325 e da PET 6.664, que dizem respeito ao mesmo sujeito processual da presente reclamação e a fatos com relação direta aos que em investigação no âmbito do juízo reclamado;

8 - Diante do evidente esforço do Juízo de Primeira Instância em contornar a delimitação de sua competência material para análise do caso, a aceitação de uma manipulação de competência dessa natureza traz graves repercussões para a limitação das garantias fundamentais processuais dos indivíduos, particularmente no que se refere ao princípio do juiz natural, sendo imperativo pôr fim à existência de juízos que detêm supercompetências arbitrárias e inconstitucionais associadas às grandes operações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

A decisão proferida na **Reclamação Constitucional 46.378** reafirma a incompetência da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR e a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal, cabendo aqui destacar que o reclamante é o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. São os principais fundamentos da decisão:

1 - A decisão contestada contrariou diretamente a decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin no Habeas Corpus 193.726/PR, decisão paradigma invocada, que declarou a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para processar e julgar determinadas ações penais contra o reclamante, reconhecendo a nulidade de todos os atos decisórios a elas relacionados;



2 - A 13ª Vara Federal de Curitiba, ao não se curvar à decisão desta Suprema Corte, incorreu em descumprimento flagrante;

3 - Era dever do juízo original encaminhar prontamente os processos à Seção Judiciária do Distrito Federal, juízo competente designado pela Suprema Corte;

4 - A postura da autoridade reclamada violou os princípios do juiz natural e do devido processo legal e, ainda, sua atuação foi incorreta em relação a constrição judicial dos bens do reclamante, uma vez que a decisão foi proferida por magistrado reconhecidamente incompetente para a causa principal;

5 - Uma vez que tenha sido determinada a incompetência da autoridade reclamada para conduzir e decidir sobre as ações penais apresentadas, não lhe seria permitido proferir qualquer avaliação sobre as mesmas, inclusive sobre a continuidade do bloqueio dos bens do reclamante;

6 - É imperativo acatar as determinações do Supremo Tribunal Federal, pois, na ausência disso, estaria se concedendo ao juiz de Curitiba a liberdade de ignorar, total ou parcialmente, o veredito do tribunal mais elevado da nação, segundo seu próprio critério.

#### 5.2.2.5 Fundamentos da decisão julgada no ano de 2022

A decisão proferida no **Agravo Regimental no Habeas Corpus 200.147** compreende pela transferência da competência da ação penal em questão da 13ª Vara Federal de Curitiba para o Distrito Federal, com base em precedentes do STF e no princípio do juiz natural. Nesse sentido, são os principais fundamentos apresentados:

1 - As supostas condutas ilícitas denunciadas teriam ocorrido no âmbito do Ministério da Saúde e da Caixa Econômica Federal, sem conexão com atos supostamente praticados contra a Petrobras;

2 - Não há nenhuma conexão instrumental entre as acusações atribuídas ao acusado e os fatos que fundamentam a jurisdição territorial da 13ª Vara Federal de Curitiba;

3 - À luz de precedentes como a Questão de Ordem no Inquérito 4.130/PR, a PET 8.134, o INQ 4.327/DF e o 4.483/DF (Quadrilhão do PMDB), o HC 193.726/PR e a PET 6.863/DF, a importância de determinar a competência correta para o julgamento de crimes, garantindo o princípio do juiz natural e que nem todos os crimes investigados sob a égide da Operação Lava Jato devem ser automaticamente julgados pela 13ª Vara Federal de Curitiba, especialmente se não estiverem diretamente relacionados à Petrobras;

4 - A importância do princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal, o qual veda a criação de "juízo ou tribunal de exceção";

5 - A competência jurisdicional deve ser determinada de acordo com critérios previamente estabelecidos;

6 - O órgão julgador está atrelado à alocação das competências estabelecidas pela Constituição, assegurando a estrita aderência a outro marco fundamental em nosso sistema jurídico, o Princípio do Juiz Natural;

7 - Alterar a competência fora dos contextos específicos dos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal pode comprometer a garantia do juiz natural;

8 - A simples descoberta acidental de provas que não estão relacionadas ao foco principal da investigação não justifica a atribuição automática de competência a um tribunal específico, nos moldes do art. 78, II, c, do CPP;

9 - A conexão intersubjetiva ou instrumental resultante do encontro fortuito de prova, que não está relacionada ao foco da investigação principal, não possui a capacidade de estabelecer uma prevenção geral de competência, particularmente quando se nota que a prevenção é um critério residual para alteração de competência;

10 - A competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, por conexão ou continência, se restringe aos casos que estão diretamente relacionados a irregularidades ocorridas na Petrobras/SA, conforme estabelecido pelo STF, o que significa que nem todas as investigações conduzidas pela extinta força-tarefa da Lava Jato, mesmo que referidas como "desmembramentos", devem ser automaticamente atribuídas a essa Vara.

#### 5.2.2.6 Considerações sobre as fundamentações do grupo 2

A decisão proferida no julgamento do Inquérito QO 4.130 é utilizada recorrentemente na fundamentação do Grupo 2, em sete<sup>829</sup> das onze decisões, para destacar a interpretação restritiva do Supremo Tribunal Federal no tocante aos feitos relacionados à Operação Lava Jato, isto é, apontando que a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba diz respeito especificamente a fraudes e desvios de verbas relacionadas à Petrobras.

O julgamento conjunto dos agravos regimentais interpostos no âmbito dos autos do Inq nº 4.327 e do Inq nº 4.483 também são mencionados de forma recorrente, em

---

<sup>829</sup> Pet 6863 AgR; Pet 6727 AgR-ED; Pet 6780 AgR-Quarto-ED; Pet 6664 AgR-AgR; Pet 8090 AgR; HC 193726 AgR; HC 200147 AgR.

quatro<sup>830</sup> das decisões, apontando a competência do Distrito Federal no que diz respeito ao núcleo político, isto é, que delitos associados à constituição ou participação em organização criminosa, particularmente no que se refere aos grupos políticos, mesmo que revelados no âmbito das investigações realizadas na Operação Lava Jato, devem ser julgados em Brasília/DF.

Os arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal são utilizados em três<sup>831</sup> decisões, destacando o posicionamento no sentido de que a mudança de competência, conforme as situações previstas em lei, deve se restringir aos casos específicos de coautoria em delito específico, simultâneo ou recíproco, em situações de crimes praticados com o intuito de ocultar um ato ilícito anterior, quando existir um vínculo probatório indispensável, ou em circunstâncias em que duas pessoas forem acusadas pela mesma infração penal, sendo que a alteração da competência fora dessas circunstâncias específicas afeta profundamente o núcleo essencial do princípio do juiz natural. O art. 78, II, c, do Código de Processo Penal também é apontado em duas decisões<sup>832</sup>; para expor que a prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual e que a simples descoberta acidental de provas que não estão relacionadas ao foco principal da investigação não justifica a atribuição automática de competência a um tribunal específico.

A garantia fundamental do juiz natural, prevista no art. 5º, XXXVIII e LIII, da Constituição de 1988, que prevê que os julgamentos devem ocorrer perante a autoridade jurisdicional competente e impede a criação de juízos ou tribunais de exceção também é mencionada em duas decisões<sup>833</sup>.

Analisando a totalidade das decisões que têm seus fundamentos relacionados a questão de não pertencerem à esfera de competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, é possível identificar dois principais fundamentos, já presentes nas decisões desde o ano de 2017:

1 - Não se pode remeter cópia de atos de colaboração premiada para duas varas distintas, o que poderia levar a um conflito a respeito do juízo competente, gerando insegurança jurídica;

---

<sup>830</sup> Pet 6664 AgR-AgR; Pet 8090 AgR; HC 193726 AgR; HC 200147 AgR.

<sup>831</sup> Pet 8090 AgR; Rcl 36542 AgR; HC 200147 AgR.

<sup>832</sup> Pet 8090 AgR; HC 200147 AgR.

<sup>833</sup> Rcl 36542 AgR; HC 200147 AgR.

2 - O assunto não se relaciona com a Petrobras, especialmente porque envolve o BNDES e a JBS, apontando para a incompetência do juízo de Curitiba.

As decisões de 2017 são sucintas, trazendo breves fundamentos. Já no tocante as decisões do ano de 2018, são identificados mais alguns fundamentos que até então não haviam sido utilizados:

1 - Os fatos considerados relacionados às ações em andamento na 13ª Vara Federal de Curitiba dizem respeito a fraudes e desvios de verbas relacionadas à Petrobras, à luz do julgamento do Inquérito QO 4.130, que expõe a interpretação restritiva do Supremo Tribunal Federal no tocante aos feitos relacionados à Operação Lava Jato;

2 - A competência, no que diz respeito as investigações, é definida tendo em vista a hipótese de trabalho, que, estando ligada à construção de refinaria em Pernambuco, contexto em que a vítima direta o Governo do Estado, afasta a atração de competência de Curitiba em razão de conexão;

3 - O art. 70 do Código de Processo Penal estabelece que a jurisdição competente é a do lugar onde o crime foi consumado, aderindo à teoria do resultado, que define como local do delito o lugar onde este se consumou;

4 - O Distrito Federal é o juízo competente no que diz respeito ao núcleo político, como decidido no julgamento conjunto dos agravos regimentais interpostos no âmbito dos autos do Inq nº 4.327 e do Inq nº 4.483 e no julgamento do Inq nº 4.325. Isto é, delitos associados à constituição ou participação em organização criminosa, particularmente no que se refere aos grupos políticos, mesmo que revelados no âmbito das investigações realizadas na Operação Lava Jato, devem ser julgados em Brasília/DF;

Como já destacado, no ano de 2019 não há decisões do presente grupo, portanto, passando a decisão do ano de 2020, os novos fundamentos apresentados são os que se seguem:

1 - A circunstância de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal classificarem certas investigações como etapas da Operação Lava Jato, seguindo uma série de inquéritos sobre delitos variados, não prevalece sobre as regras que definem a competência jurisdicional;

2 - Quando não se verifica uma conexão estreita, seja intersubjetiva, teleológica ou instrumental, não se justifica a reunião dos processos sob a jurisdição de Curitiba por meio de conexão ou continência;

3 - A mudança de competência, conforme as situações previstas em lei, deve se restringir aos casos específicos de coautoria em delito específico, simultâneo ou

recíproco, em situações de crimes praticados com o intuito de ocultar um ato ilícito anterior, quando existir um vínculo probatório indispensável, ou em circunstâncias em que duas pessoas forem acusadas pela mesma infração penal, conforme os artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal, sendo que a alteração da competência fora dessas circunstâncias específicas afeta profundamente o núcleo essencial do princípio do juiz natural;

4 - Nenhum órgão jurisdicional pode se proclamar como juízo universal para todos os crimes associados ao desvio de verbas para propósitos político-partidários, desconsiderando as regras que definem a competência;

5 - Não se pode atribuir a competência a determinado Juízo aglutinando casos de forma aleatória e sem observar as particularidades do caso concreto;

6 - Não consiste modalidade de conexão o encontro de evidências durante determinada linha investigatória, à luz do que assentou o Ministro Teori Zavascki, no âmbito do INQ 4.244;

7 - Feitos não diretamente relacionados com as fraudes no âmbito da Petrobras não geraram a prevenção do então relator o Ministro Teori Zavascki no bojo do INQ 4.244, enquanto responsável pela supervisão da Operação Lava Jato no STF, e, de mesmo modo não deve haver a prevenção do juízo de primeiro grau no caso em análise;

8 - A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual, nos moldes do art. 78, II, c, do CPP;

9 - A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;

10 - Elementos de informação trazidos por colaborador, a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária, devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;

11 - O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural;

12 - Crimes vinculados a eventos que aconteceram na Transpetro, e não na Petrobras, e que tenham supostamente ocorrido na cidade de Brasília/DF não são de competência do juízo de Curitiba.

Já em relação as decisões do ano de 2021, são os fundamentos a serem destacados:

1 - A teoria do juízo aparente é inaplicável, se já for de conhecimento do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário, no momento do ajuizamento da denúncia, que os fatos denunciados não estavam diretamente relacionados a delitos contra a Petrobras S/A;

2 - Ao materializar o princípio do juiz natural, as normas de competência asseguram a imparcialidade do exercício jurisdicional, proporcionando decisões consistentes para casos semelhantes;

3 - A garantia fundamental do juiz natural, prevista no art. 5º, XXXVIII e LIII, da Constituição de 1988, que prevê que os julgamentos devem ocorrer perante a autoridade jurisdicional competente, vedada a criação de juízos ou tribunais de exceção;

4 - O estabelecimento de um Juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural;

5 - A atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em mera presunções;

6 - A atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ainda que se trate de crimes cometidos especificamente, diretamente e exclusivamente em detrimento da Petrobras, não se opera quando os crimes forem praticados em tempo e modo diferentes daqueles que tiveram sua competência atraída inicialmente pelo Juízo em questão, em razão de envolver a Petrobras;

7 - A atração da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba fica adstrita a delitos fiscais, financeiros, concorrenciais, de lavagem de ativos e de corrupção praticados entre 2003 e 2014 a partir de uma relação de causalidade específica – que deve ser devidamente comprovada em todas suas etapas – entre a nomeação de executivos do alto escalão da Petrobras e a fraude de licitações da empresa para a contratação de grandes obras, com empresas do ramo da construção civil, com o fito de atender aos interesses econômicos e partidários de determinados atores políticos, por intermédio da atuação espúria de agentes financeiros;

8 - A decisão proferida pelo Supremo nos autos da PET 7.075/DF, estabeleceu como fundamento determinante que a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, seja por conexão ou continência, em casos decorrentes da Operação Lava Jato, deve se limitar ao processamento e julgamento de casos de corrupção que tenham ocorrido especificamente dentro do escopo da Petrobras;

9 - O vínculo que precisa ser comprovado para atração da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba é o de natureza processual penal, relacionado à indispensabilidade dos meios de prova, e não um vínculo causal puramente mecânico;

10 - A aceitação da manipulação de competência traz graves repercussões para a limitação das garantias fundamentais processuais dos indivíduos, particularmente no que se refere ao princípio do juiz natural, sendo imperativo pôr fim à existência de juízos que detêm supercompetências arbitrárias e inconstitucionais associadas às grandes operações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal;

11 - Uma vez que tenha sido determinada a incompetência da autoridade reclamada para conduzir e decidir sobre as ações penais apresentadas, não lhe seria permitido proferir qualquer avaliação sobre as mesmas, inclusive sobre a continuidade do bloqueio dos bens do reclamante;

12 - É imperativo acatar as determinações do Supremo Tribunal Federal, pois, na ausência disso, estaria se concedendo ao juiz de Curitiba a liberdade de ignorar, total ou parcialmente, o veredito do tribunal mais elevado da nação, segundo seu próprio critério.

Por fim, em relação a decisão do ano de 2022, são principais fundamentos a serem destacados:

1 - Supostas condutas ilícitas ocorridas no âmbito do Ministério da Saúde e da Caixa Econômica Federal não têm conexão com atos supostamente praticados contra a Petrobras;

2 - A simples descoberta acidental de provas que não estão relacionadas ao foco principal da investigação não justifica a atribuição automática de competência a um tribunal específico, nos moldes do art. 78, II, c, do CPP;

3 - A conexão intersubjetiva ou instrumental resultante do encontro fortuito de prova, que não está relacionada ao foco da investigação principal, não possui a capacidade de estabelecer uma prevenção geral de competência, particularmente quando se nota que a prevenção é um critério residual para alteração de competência.

São esses, portanto, os principais fundamentos utilizados no Grupo 2 (APÊNDICE B). As decisões do presente grupo estão relacionadas à supercompetência do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, a sua tentativa de estabelecer-se como juízo universal por meio da aglutinação de casos aleatoriamente e sem a observância das peculiaridades do caso concreto. Tais decisões permitem constatar que se confirma a proposição de que no bojo da Operação Lava Jato, a centralização de processos em um

único juízo infringiu o princípio do juiz natural e resultou em uma interpretação equivocada das regras de competência estabelecidas na legislação brasileira.

O Supremo Tribunal Federal reiterou que a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba diz respeito especificamente a fraudes e desvios de verbas relacionadas à Petrobras e apontou inconsistências tais quais: a ausência de conexão entre supostas condutas ilícitas ocorridas no âmbito do Ministério da Saúde e da Caixa Econômica Federal com atos supostamente praticados contra a Petrobras; a ausência de relação com a Petrobras em situação que envolve o BNDES e a JBS; a equivocada vinculação de crimes a eventos que ocorreram no âmbito da Transpetro e não da Petrobras, os quais teriam supostamente ocorrido na cidade de Brasília.

As decisões do presente grupo sinalizam uma atuação estratégica do juízo de Curitiba para a manutenção de causas sem vínculo com a Petrobras sob a sua competência e a inobservância da competência em razão do lugar, nos moldes do que prevê o art. 70 do CPP que estabelece que a jurisdição competente é a do lugar onde o crime foi consumado, aderindo à teoria do resultado. O que se observa está em consonância com o apontamento de Fernandes a respeito do afastamento da regra de competência baseada no local do crime<sup>834</sup>. O critério territorial foi afastado no bojo da Operação Lava Jato, justamente o critério apontado por Ferrajoli como o mais objetivo e, portanto, adequado à determinação das competências judiciais<sup>835</sup>. Como apontado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi forçosa a atração de competência pelo Juízo de Curitiba uma vez que “as decisões do Juízo de Primeiro Grau reproduziam argumentação generalizante”<sup>836</sup>, o que se coaduna ao apontamento de Fabiana Alves Rodrigues de que de forma estratégica as decisões do Juízo de Primeiro Grau deixavam de identificar os locais de consumação dos crimes, os quais teriam ocorrido em maior número na cidade de São Paulo<sup>837</sup>. Nesse sentido, como questiona o Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido no Agravo

---

<sup>834</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.1.

<sup>835</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>836</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental em Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 abr. 2021, publicado em 01 set. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 2 abr. 2023. p. 143.

<sup>837</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 283-284.



Regimental no HC 193.726, evidenciando a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR: “Afinal, se o ex-Presidente Lula exercia suas funções em Brasília, se a OAS tinha sede em São Paulo e se a suposta vantagem indevida teria sido paga no Guarujá, em Atibaia ou em São Bernardo do Campo, por que, afinal, o julgamento haveria de ocorrer em Curitiba/PR?”<sup>838</sup>.

As decisões apontaram ainda para utilização inadequada do instituto da conexão processual em um contexto de desrespeito ao princípio do juiz natural, em que se exige que a alteração da competência se restrinja às circunstâncias específicas dos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal. Observa-se a atuação do Supremo Tribunal Federal alinhada a estrita legalidade e a normatividade forte do constitucionalismo garantista. Aliás, como apontado por Ademar Borges, no campo penal, todas as ações punitivas do Estado devem rigorosamente seguir a legalidade estrita, característica fundamental tanto do direito penal quanto do direito processual penal em democracias modernas<sup>839</sup>.

Tais apontamentos assentem o que apontou Fernandes sobre a aplicação das normas de alteração ou prorrogação de competência pelo juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba<sup>840</sup> e que o principal desafio apontado por Ferrajoli no tocante à competência processual nos dias de hoje, relacionado especialmente ao poder de avocação, se verificou no bojo da Operação Lava Jato.

Como destaca o Ministro Gilmar Mendes: “o que houve nesses anos foi um verdadeiro movimento de depuração da análise de conexão probatória em relação a diversas fases da Operação Lava Jato que, a cada nova deflagração, expandiam seu objeto para muito além da investigação de um simples ato de lavagem em um empreendimento industrial na cidade de Londrina/PR”<sup>841</sup>. Como é apontado nas decisões do presente

---

<sup>838</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental em Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 abr. 2021, publicado em 01 set. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 2 abr. 2023. p. 143.

<sup>839</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

<sup>840</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.1.

<sup>841</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental em Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 abr. 2021, publicado em 01 set. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 2 abr. 2023. p. 153

grupo, não se admite a indicação de um vínculo causal puramente mecânico, mas, o que deve ser comprovado para atração da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba é o vínculo de natureza processual penal, relacionado à indispensabilidade dos meios de prova, o que não se verificou no contexto em questão.

Diante da ausência de parâmetros seguros para a fixação de competência no bojo do Código de Processo Penal, o que confere fluidez ao conceito de conexão probatória, é relevante o apontamento de Ademar Borges a respeito do necessário aprofundamento da definição das circunstâncias que permitem a alteração da competência devido à conexão instrumental<sup>842</sup>, sendo importante o posicionamento que tem adotado o Supremo Tribunal Federal que, adotando uma abordagem teórica intermediária, tem reconhecido a conexão instrumental apenas quando os crimes têm uma relação fática profunda e uma dependência probatória indispensável entre eles<sup>843</sup>, ligação que deve ser empiricamente identificável, garantindo que a prova de um delito influencia a decisão sobre o outro com base em elementos factuais concretos, buscando evitar manipulações da competência e assegurar que a conexão instrumental seja aplicada de maneira consistente e fundamentada<sup>844</sup>. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes: “um exame rigoroso, do ponto de vista processual, exige que, para cada fato investigado, examine-se o estreito vínculo intersubjetivo, teleológico ou instrumental, que possa justificar a atração do Juízo de Curitiba por conexão ou continência”<sup>845</sup>.

As decisões do presente grupo ainda pontuaram a respeito da colaboração premiada, a qual, como meio de obtenção de prova, não consistem em critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência, destacando ainda que informações fornecidas por um colaborador sobre delitos que não tenham conexão com o objeto da investigação primária, devem ser tratadas da mesma forma que a descoberta

---

<sup>842</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB – 31.4.

<sup>843</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de Ordem no Inquérito**. INQ 4130 QO. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 23 set. 2015, publicado em 03 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10190406>. Acesso em: 02 abr. 2023.

<sup>844</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB – 31.4.

<sup>845</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental em Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 abr. 2021, publicado em 01 set. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 2 abr. 2023. p. 143.

fortuita ou o encontro fortuito de provas. Desde o início da Operação, a colaboração premiada já vinha sendo utilizada inadequadamente para a fixação da competência. O Procedimento Criminal Diverso (PCD) apontado como a "origem da Operação Lava Jato", naturalmente, deveria ser vinculado à 3ª Vara Federal Criminal, hoje 14ª Vara<sup>846</sup>. No entanto, o juiz Sérgio Moro, à época responsável pela 2ª Vara Federal Criminal, hoje 13ª Vara Federal de Curitiba, ordenou que o Procedimento fosse alocado, por dependência, ao caso relacionado à colaboração premiada de Alberto Youssef no Caso Banestado, já concluído e arquivado, impondo sigilo absoluto<sup>847</sup>.

As regras de competência são dotadas de taxatividade e, de tal modo, um acordo de colaboração premiada não tem aptidão para alterar a competência jurisdicional, pois não há previsão de tal possibilidade. Assim, a mera menção a Youssef não justificaria a prevenção da 13ª Vara Federal de Curitiba. Até porque, “só são admitidas no processo penal prevenção por fatos, não por pessoas”<sup>848</sup>. Isto é, nas palavras de Pascoal e Rassi: “Não existe hipótese de prorrogação de competência, seja pela conexão ou continência, entre procedimentos apenas pela figura deste ou daquele delator, mas em relação a fatos”<sup>849</sup>.

Assim, verifica-se que os apontamentos feitos pela Suprema Corte, em relação à utilização inadequada da colaboração premiada para determinar, modificar ou concentrar a competência, já fixados no precedente de 2015, no julgamento da Questão de Ordem no Inquérito nº 4.130, são evidenciados novamente no bojo das decisões em questão.

De tal modo, como é possível observar, as decisões do presente grupo aferem que o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba ao não deter de competência, estava em desacordo

---

<sup>846</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.5.

<sup>847</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.5.

<sup>848</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.5.

<sup>849</sup> PASCOAL, Jorge Coutinho; RASSI, João Daniel. A 13ª Vara Federal de Curitiba é mesmo competente para apreciar todos os fatos relacionados à Operação Lava Jato?. **Empório do Direito**, [S.l.], 13 jul. 2017. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/leitura/a-13-vara-federal-de-curitiba-e-mesmo-competente-para-apreciar-todos-os-fatos-relacionados-a-operacao-lava-jato-por-jorge-coutinho-paschoal-e-joao-daniel-rassi>. Acesso em: 20 maio 2023.

com o princípio do juiz natural. Como apontado nas decisões, a aceitação da manipulação de competência traz graves repercussões para a limitação das garantias fundamentais processuais dos indivíduos, particularmente no que se refere ao princípio do juiz natural, sendo imperativo pôr fim à existência de juízos que detêm supercompetências arbitrárias e inconstitucionais associadas às grandes operações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal. Presume-se que o juiz escolhido em desrespeito ao princípio do juiz natural é parcial. Consoante Ademar Borges, “pesa contra o juiz escolhido em desconformidade com o princípio do juiz natural presunção absoluta de parcialidade”<sup>850</sup>.

A atividade judicial não visa satisfazer interesses pré-constituídos, diferentemente de outras instituições do Estado, isto é, os juízes buscam a verdade nas causas julgadas, sem procurar interesses pré-judiciais, sendo a imparcialidade essencial, uma vez que o juiz não deve ter interesse em qualquer solução da controvérsia<sup>851</sup>. De tal modo, a partir das decisões do presente grupo pode-se aferir a imparcialidade do juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, notadamente no que diz respeito ao aspecto da naturalidade, como apontado por Ferrajoli, aspecto inerente a imparcialidade o qual se refere à maneira como os juízes são designados e como suas competências são determinadas, o que requer a predeterminação das competências judiciais<sup>852</sup>.

Verifica-se a partir das decisões em questão a necessidade apontada por Ferrajoli de se estabelecer limites ao Poder Estatal, uma vez que este deixa de observar direitos e garantias fundamentais, sustentáculos das diversas democracias. A atuação do Supremo Tribunal Federal diante do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba foi primordial para garantir a observância do princípio do juiz natural e das normas de competência, contendo o desrespeito que se estabeleceu no bojo da Operação Lava Jato. Como destacado nas decisões, mostra-se claro o desrespeito ao ordenamento jurídico brasileiro de modo que a Suprema Corte evidencia a necessária observância as suas determinações, pois, caso contrário, se permitiria ao juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba ignorar, total ou parcialmente, o entendimento do tribunal mais elevado da nação, de acordo com seus critérios. Como afirmado no bojo das decisões em análise, aceitar que as regras de

---

<sup>850</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB – 31.4.

<sup>851</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 463-465.

<sup>852</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 463-465.

competência sejam manipuladas tem como resultado a limitação das garantias fundamentais processuais dos indivíduos, especialmente no que se refere ao princípio do juiz natural, sendo imperativo pôr fim à existência de juízos que detêm supercompetências arbitrárias e inconstitucionais associadas às grandes operações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

### **5.2.3 Grupo 3: indevida apropriação da competência pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Entre as decisões que constituem o foco desta análise, quatro<sup>853</sup> têm seus principais fundamentos relacionados à questão de não pertencerem à esfera de competência da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sendo o primeiro julgado datado de 16 de março de 2021 e o último de 14 de dezembro de 2021, cabendo destacar que, no presente grupo, todas as decisões são do ano de 2021. Sendo assim, os principais fundamentos são identificados a seguir, de acordo com a ordem cronológica das decisões.

#### **5.2.3.1 Fundamentos das decisões julgadas no ano de 2021**

A decisão proferida no **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 188.233** tem como principais fundamentos:

1 - Não há elementos nos autos que justifiquem a competência da Justiça Federal, conforme o art. 109 da Constituição Federal;

2 - Não está claramente comprovado que as acusações de corrupção e organização criminosa feitas pelo MPF na denúncia contra o agravante estejam ligadas a recursos de origem federal;

3 - No direito processual penal, prevalece a observância ao princípio do juiz natural, assegurando a correta divisão de competências entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal;

4 - Seria equivocado direcionar todos os casos investigados pela força-tarefa à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, independentemente da jurisdição adequada para julgar os fatos, à luz do entendimento exarado na Questão de Ordem no INQ 4.130;

---

<sup>853</sup> RHC 188233 AgR; HC 203261; HC 200541; HC 161021.

5 - A finalidade da conexão e da continência, nos moldes dos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal, consiste em tornar viável a instrução probatória e evitar a prolação de decisões que sejam conflitantes e a alteração da competência fora desses contextos específicos pode comprometer a garantia do juiz natural;

6 - A competência não deve ser determinada com base em um critério temático amplo, agrupando casos aleatoriamente, como se todos estivessem no mesmo contexto, independentemente de suas especificidades individuais;

7 - A competência da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, assim como a da 13ª Vara Federal de Curitiba, e não é automática, à luz das decisões proferidas na Reclamação 36.542/DF, PET 7.075/DF, Inq 4.130/PR, HC 181978 AgR e Reclamação 45.453;

8 - São premissas fundamentais no que tange às regras de conexão e continência no âmbito do processo penal:

- a prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;
- o estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural;
- a atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade entre os fatos ligados a operações específicas e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em mera presunções.

9 - Os fatos descritos na denúncia têm conexão com delitos estabelecidos no Código Eleitoral, uma vez que, conforme a acusação e conforme relatado pelo delator, existiriam fundos direcionados para a campanha eleitoral, sendo competente a Justiça Eleitoral, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo do agravo regimental no INQ 4435.

A decisão proferida no **Habeas Corpus nº 200.541** determina que a Justiça Federal é incompetente para julgar o paciente pelos fatos narrados no inquérito e que os autos sejam remetidos à primeira instância da Justiça Estadual. A decisão enfatiza a importância do princípio do juiz natural e da necessidade de uma clara demonstração de conexão entre os fatos para determinar a competência jurisdicional e destaca a cautela necessária ao se considerar acusações baseadas em colaborações premiadas, especialmente em relação à determinação da competência, sendo os seus principais fundamentos:

1 - A colaboração premiada, por si só, não determina a competência de um juízo, isto é, os fatos narrados em acordo de colaboração premiada não estabelecem automaticamente a prevenção, à luz da decisão no bojo da QO no INQ 4.130;

2 - Aos fatos mencionados em acordo de colaboração premiada não conexos com o objeto do processo que originou tal acordo, deve ser dado o mesmo tratamento que ao encontro fortuito de provas;

3 - O respeito ao princípio do juiz natural é a regra no âmbito do processo penal, mantendo apropriada distinção entre a esfera de competência da Justiça Estadual e a de competência da Justiça Federal;

4 - A finalidade da conexão e da continência, nos moldes dos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal, consiste em tornar viável a instrução probatória e evitar a prolação de decisões que sejam conflitantes e a alteração da competência fora desses contextos específicos pode comprometer a garantia do juiz natural;

5 - A competência não deve ser determinada com base em um critério temático amplo, agrupando casos aleatoriamente, como se todos estivessem no mesmo contexto, independentemente de suas especificidades individuais;

6 - As acusações de corrupção passiva e organização criminosa têm origem em delação, que é vista como o único vínculo aparente entre a Operação Ponto Final e o ora paciente contexto em que não há que se falar em conexão instrumental, pois os fatos atribuídos ao paciente são distintos dos descritos na Operação e não possuem um vínculo direto;

7 - A necessidade de evitar a ocorrência do fenômeno da supercompetência, em observância ao princípio do juiz natural;

8 - A necessidade de alinhar o princípio constitucional do juiz natural com a utilização das normas processuais de conexão e continência no contexto de delitos econômicos;

9 - À luz da Questão de Ordem no INQ 4.130, de decisão individual do Ministro Edson Fachin no HC 193.726, bem como decisões no bojo de Inquéritos e Petições tais quais INQs 4.244, 4.327 e 4.483 e PETs 6.863, 6.727 e 8.090, a existência dos seguintes critérios balizadores da competência:

- A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;

- O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural;
- A atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em meras presunções;
- A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;
- Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;

A decisão proferida no **Habeas Corpus 203.261** determina que os processos em questão sejam realocados para o juízo competente dentro da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Nesse contexto, a decisão tem como principais fundamentos:

1 - À luz da Questão de Ordem no INQ 4.130, de decisão individual do Ministro Edson Fachin no HC 193.726, bem como decisões no bojo de Inquéritos e Petições tais quais INQs 4.244, 4.327 e 4.483 e PETs 6.863, 6.727 e 8.090, a existência de sete critérios balizadores da competência:

- A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;
- O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural;
- A atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em meras presunções;
- A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;
- Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;



- A atração de competência pela 13a Vara Federal de Curitiba/PR está ligada, inicialmente, a crimes cometidos específica, direta e exclusivamente em detrimento da Petrobras;
- A atração de competência pela 13a Vara Federal de Curitiba/PR, ainda que se trate de crimes cometidos específica, direta e exclusivamente em detrimento da Petrobras, não se opera quando os crimes forem praticados em tempo e modo diferentes daqueles que tiveram sua competência atraída inicialmente pelo Juízo em questão, em razão de envolver a Petrobras. A atração da competência fica adstrita a delitos fiscais, financeiros, concorrenciais, de lavagem de ativos e de corrupção praticados entre 2003 e 2014, a partir de uma relação de causalidade específica – que deve ser devidamente comprovada em todas suas etapas – entre a nomeação de executivos do alto escalão da Petrobras e a fraude de licitações da empresa para a contratação de grandes obras com empresas do ramo da construção civil, com o fito específico de atender aos interesses econômicos e partidários de determinados atores políticos, por intermédio da atuação espúria de agentes financeiros.

2 - As particularidades observadas na Operação Lava Jato de Curitiba, que refletem uma supercompetência inconstitucional restringida pelo Supremo, também são identificadas na atuação da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no segmento carioca da Lava Jato;

3 - No processo penal brasileiro, a competência é determinada pelo local onde o crime foi consumado e, em casos de crimes tentados, pelo local onde o último ato de execução foi realizado, conforme estabelecido no art. 70 do Código de Processo Penal;

4 - Deve-se refutar tentativas de aplicar, no âmbito criminal, teorias de nulidades originárias do processo civil, uma vez que, no âmbito penal, as salvaguardas processuais não estão à mercê da vontade das partes envolvidas, nem estão condicionadas à duração razoável do processo da mesma maneira que no âmbito civil;

5 - A competência territorial no processo penal é guiada pelo interesse público na persecução penal, de modo que não se pode aceitar que seja apenas relativa e prorrogável, como acontece no processo civil;

6 - A Constituição Federal garante que os julgamentos sejam realizados por autoridades jurisdicionais competentes, proibindo a criação de tribunais de exceção, nos moldes do que prevê o art. 5º, XXXVIII e LIII, da CF;

7 - A competência da 7ª Vara foi estabelecida com base em colaboração premiada, sendo que a colaboração premiada não deve ser usada como critério para determinar a competência, à luz entendimento exarado no bojo da QO no INQ 4.130;

8 - A competência da 7ª Vara não deve ser determinada apenas por uma conexão causal, mas sim por uma necessária conexão probatória;

9 - A 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro não tem competência legítima sobre os casos relacionados à Fratura Exposta e seus desdobramentos, devido à falta de conexão clara e necessária entre os fatos investigados em cada operação;

10 - Há uma quebra na legitimidade da 7ª Vara entre a Operação Calicute e a Operação Fratura Exposta, com ausência de conexão intersubjetiva e instrumental, que se estende às Operações Ressonância e S.O.S;

11 - As Operações Fratura Exposta, Ressonância e SOS envolvem denúncias que acusam os réus de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro que afetam bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, o que atrai a competência da Justiça Federal conforme o inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

A decisão proferida no **Habeas Corpus 161.021** declara a incompetência do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, ordenando a livre distribuição da Ação Penal na Justiça Estadual do Rio de Janeiro e, ainda, devido o excesso acusatório identificado, determina o trancamento da persecução no tocante arts. 11 e 16 da Lei 7.492/86, sendo os seus principais fundamentos:

1 - À luz da Questão de Ordem no INQ 4.130, de decisão individual do Ministro Edson Fachin no HC 193.726, bem como decisões no bojo de Inquéritos e Petições tais quais INQs 4.244, 4.327 e 4.483 e PETs 6.863, 6.727 e 8.090, a existência de sete critérios balizadores da competência:

- A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;
- O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural;
- A atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em meras presunções;

- A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;
- Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;
- A atração de competência pela 13a Vara Federal de Curitiba/PR está ligada, inicialmente, a crimes cometidos específica, direta e exclusivamente em detrimento da Petrobras;
- A atração de competência pela 13a Vara Federal de Curitiba/PR, ainda que se trate de crimes cometidos específica, direta e exclusivamente em detrimento da Petrobras, não se opera quando os crimes forem praticados em tempo e modo diferentes daqueles que tiveram sua competência atraída inicialmente pelo Juízo em questão, em razão de envolver a Petrobras. A atração da competência fica adstrita a delitos fiscais, financeiros, concorrenciais, de lavagem de ativos e de corrupção praticados entre 2003 e 2014, a partir de uma relação de causalidade específica – que deve ser devidamente comprovada em todas suas etapas – entre a nomeação de executivos do alto escalão da Petrobras e a fraude de licitações da empresa para a contratação de grandes obras com empresas do ramo da construção civil, com o fito específico de atender aos interesses econômicos e partidários de determinados atores políticos, por intermédio da atuação espúria de agentes financeiros.

2 - As particularidades observadas na Operação Lava Jato de Curitiba, que refletem uma supercompetência inconstitucional restringida pelo Supremo, também são identificadas na atuação da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no segmento carioca da Lava Jato;

3 - No processo penal brasileiro, a competência é determinada pelo local onde o crime foi consumado e, em casos de crimes tentados, pelo local onde o último ato de execução foi realizado, conforme estabelecido no art. 70 do Código de Processo Penal;

4 - Deve-se refutar tentativas de aplicar, no âmbito criminal, teorias de nulidades originárias do processo civil, uma vez que, no âmbito penal, as salvaguardas processuais não estão à mercê da vontade das partes envolvidas, nem estão condicionadas à duração razoável do processo da mesma maneira que no âmbito civil;

5 - A competência territorial no processo penal é guiada pelo interesse público na persecução penal, de modo que não se pode aceitar que seja apenas relativa e prorrogável, como acontece no processo civil;

6 - A Constituição Federal garante que os julgamentos sejam realizados por autoridades jurisdicionais competentes, proibindo a criação de tribunais de exceção, nos moldes do que prevê o art. 5º, XXXVIII e LIII, da CF;

7 - A competência da 7ª Vara foi estabelecida com base em colaboração premiada, sendo que a colaboração premiada não deve ser usada como critério para determinar a competência, à luz entendimento exarado no bojo da QO no INQ 4.130;

8 - A competência da 7ª Vara não deve ser determinada apenas por uma conexão causal, mas sim por uma necessária conexão probatória;

9 - A 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro não tem competência legítima sobre os casos relacionados à Operação Ponto Final, há uma quebra na legitimidade da 7ª Vara entre a Operação Calicute e a Operação Ponto Final, com ausência de conexão intersubjetiva e instrumental;

10 - Há evidente excesso acusatório efetuado com o intuito de manejar de forma imprópria as regras de competência e justificar a manutenção do caso na Justiça Federal do Rio de Janeiro;

11 - A utilização da tática de *overcharging*, que envolve a inclusão de eventos, delitos e bases jurídicas nitidamente desconectados do foco do processo ou das evidências presentes nos autos, com o objetivo de alcançar uma vantagem processual inapropriada, contra o ora paciente, acusando-o de crimes financeiros sem base adequada, com o objetivo de manter o caso na Justiça Federal.

### 5.2.3.2 Considerações sobre as fundamentações do grupo 3

A Questão de Ordem no INQ 4.130, é citada em todas as decisões<sup>854</sup> do presente grupo e a decisão individual do Ministro Edson Fachin no HC 193.726, conjuntamente com os INQs 4.244, 4.327 e 4.483 e as PETs 6.863, 6.727 e 8.090, é mencionada em três<sup>855</sup> das quatro decisões do presente grupo, para destacar critérios balizadores da competência e que seria equivocado direcionar todos os casos investigados pela força-

---

<sup>854</sup> RHC 188233 AgR; HC 203261; HC 200541; HC 161021.

<sup>855</sup> HC 200541; HC 203261; HC 161921.

tarefa à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, independentemente da jurisdição adequada para julgar os fatos.

Os arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal são citados em duas<sup>856</sup> das decisões, apontando a finalidade da conexão e da continência, que consiste em tornar viável a instrução probatória e evitar a prolação de decisões que sejam conflitantes, preservando a garantia do juiz natural e o art. 109 da Constituição Federal é mencionado para destacar a atração da competência da Justiça Federal, em duas<sup>857</sup> das decisões. O art. 5º, XXXVIII e LIII, da Constituição Federal, que destaca a proibição da criação de tribunais de exceção e impõe que os julgamentos sejam realizados por autoridades jurisdicionais competentes, bem como o art. 70 do Código de Processo Penal, que prescreve que a competência é determinada pelo local onde o crime foi consumado e, em casos de crimes tentados, pelo local onde o último ato de execução foi realizado, são expostos em duas<sup>858</sup> das decisões.

Analisando a totalidade das decisões que têm seus fundamentos relacionados a questão de não pertencerem à esfera de competência da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, é possível identificar os seguintes fundamentos principais:

1 - Não há elementos nos autos que justifiquem a competência da Justiça Federal, conforme o art. 109 da Constituição Federal;

2 - No direito processual penal, prevalece a observância ao princípio do juiz natural, assegurando a correta divisão de competências entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal;

3 - Seria equivocado direcionar todos os casos investigados pela força-tarefa à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, independentemente da jurisdição adequada para julgar os fatos, à luz do entendimento exarado na Questão de Ordem no INQ 4.130;

4 - A finalidade da conexão e da continência, nos moldes dos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal, consiste em tornar viável a instrução probatória e evitar a prolação de decisões que sejam conflitantes e a alteração da competência fora desses contextos específicos pode comprometer a garantia do juiz natural;

5 - A competência não deve ser determinada com base em um critério temático amplo, agrupando casos aleatoriamente, como se todos estivessem no mesmo contexto, independentemente de suas especificidades individuais;

---

<sup>856</sup> RHC 188233 AgR; HC 200541.

<sup>857</sup> RHC 188233 AgR; HC 203261.

<sup>858</sup> HC 203261; HC 161021.

6 - A competência da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, assim como a da 13ª Vara Federal de Curitiba, e não é automática, à luz das decisões proferidas na Reclamação 36.542/DF, PET 7.075/DF, Inq 4.130/PR, HC 181978 AgR e Reclamação 45.453;

7 - São premissas fundamentais no que tange as regras de conexão e continência no âmbito do processo penal:

- A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;
- O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural;
- A atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em meras presunções;
- A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;
- Aos fatos mencionados em acordo de colaboração premiada não conexos com o objeto do processo que originou tal acordo, deve ser dado o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;
- A atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR está ligada, inicialmente, a crimes cometidos específica, direta e exclusivamente em detrimento da Petrobras;
- A atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ainda que se trate de crimes cometidos específica, direta e exclusivamente em detrimento da Petrobras, não se opera quando os crimes forem praticados em tempo e modo diferentes daqueles que tiveram sua competência atraída inicialmente pelo Juízo em questão, em razão de envolver a Petrobras. A atração da competência fica adstrita a delitos fiscais, financeiros, concorrenciais, de lavagem de ativos e de corrupção praticados entre 2003 e 2014, a partir de uma relação de causalidade específica – que deve ser devidamente comprovada em todas suas etapas – entre a nomeação de executivos do alto escalão da Petrobras e a fraude de licitações da empresa para a contratação de grandes obras com empresas do ramo da construção civil, com o fito específico de atender aos interesses econômicos e partidários de

determinados atores políticos, por intermédio da atuação espúria de agentes financeiros;

8 - Fatos que guardem conexão com delitos estabelecidos no Código Eleitoral, são de competência da Justiça Eleitoral, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo do agravo regimental no INQ 4435;

9 - A necessidade de evitar a ocorrência do fenômeno da supercompetência, em observância ao princípio do juiz natural;

10 - A necessidade de alinhar o princípio constitucional do juiz natural com a utilização das normas processuais de conexão e continência no contexto de delitos econômicos;

11 - As particularidades observadas na Operação Lava Jato de Curitiba, que refletem uma supercompetência inconstitucional restringida pelo Supremo, também são identificadas na atuação da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no segmento carioca da Lava Jato;

12 - No processo penal brasileiro, a competência é determinada pelo local onde o crime foi consumado e, em casos de crimes tentados, pelo local onde o último ato de execução foi realizado, conforme estabelecido no art. 70 do Código de Processo Penal;

13 - Deve-se refutar tentativas de aplicar, no âmbito criminal, teorias de nulidades originárias do processo civil, uma vez que, no âmbito penal, as salvaguardas processuais não estão à mercê da vontade das partes envolvidas, nem estão condicionadas à duração razoável do processo da mesma maneira que no âmbito civil;

14 - A competência territorial no processo penal é guiada pelo interesse público na persecução penal, de modo que não se pode aceitar que seja apenas relativa e prorrogável, como acontece no processo civil;

15 - A Constituição Federal garante que os julgamentos sejam realizados por autoridades jurisdicionais competentes, proibindo a criação de tribunais de exceção, nos moldes do que prevê o art. 5º, XXXVIII e LIII, da CF;

16 - A competência da 7ª Vara não deve ser determinada apenas por uma conexão causal, mas sim por uma necessária conexão probatória;

17 - A 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro não tem competência legítima sobre os casos relacionados à Fratura Exposta e seus desdobramentos, devido à falta de conexão clara e necessária entre os fatos investigados em cada operação;

18 - Há uma quebra na legitimidade da 7ª Vara entre a Operação Calicute e a Operação Fratura Exposta, com ausência de conexão intersubjetiva e instrumental, que se estende às Operações Ressonância e S.O.S;

19 - As Operações Fratura Exposta, Ressonância e SOS envolvem denúncias que acusam os réus de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro que afetam bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, o que atrai a competência da Justiça Federal conforme o inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

20 - A 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro não tem competência legítima sobre os casos relacionados à Operação Ponto Final, há uma quebra na legitimidade da 7ª Vara entre a Operação Calicute e a Operação Ponto Final, com ausência de conexão intersubjetiva e instrumental;

21 - Há evidente excesso acusatório efetuado com o intuito de manejar de forma imprópria as regras de competência e justificar a manutenção do caso na Justiça Federal do Rio de Janeiro;

22 - A utilização da tática de *overcharging*, que envolve a inclusão de eventos, delitos e bases jurídicas nitidamente desconectados do foco do processo ou das evidências presentes nos autos, com o objetivo de alcançar uma vantagem processual inapropriada, contra o ora paciente, acusando-o de crimes financeiros sem base adequada, com o objetivo de manter o caso na Justiça Federal.

São esses, portanto, os principais fundamentos utilizados no Grupo 3 (APÊNDICE C). As decisões do presente grupo indicam a incompetência da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro evidenciando que as particularidades observadas na Operação Lava Jato de Curitiba, que refletem uma *supercompetência* inconstitucional restringida pelo Supremo, também podem ser identificadas na atuação da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no segmento carioca da Lava Jato, ainda que em proporção consideravelmente inferior<sup>859</sup>.

De modo semelhante, nas decisões indica-se a utilização inadequada dos institutos da conexão e da continência, destacando a sua finalidade que consiste em tornar viável a instrução probatória e evitar a prolação de decisões que sejam conflitantes, preservando

---

<sup>859</sup> Entre as decisões objeto de análise do presente estudo, 11 têm seus principais fundamentos relacionados a questão de não pertencerem à esfera de competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, sendo o primeiro julgado datado de 15 de agosto de 2017, enquanto 4, têm seus principais fundamentos relacionados a questão de não pertencerem à esfera de competência da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sendo o primeiro julgado datado de 16 de março de 2021.



a garantia do juiz natural. O enfoque presente nas decisões em análise está relacionado ao não cumprimento da finalidade da conexão.

Como apontado, entende-se que sua finalidade está associada ao intento de garantir maior eficiência nos processos tratados pelo Direito Processual Penal, trazendo maior economia processual, segurança jurídica e coerência nas decisões, uma vez que, é melhor que, sempre que possível, haja apenas um só processo para julgamento de crimes conexos, raciocínio que também se aplica às hipóteses de continência. A modificação da competência por conexão tem como principal objetivo evitar decisões contraditórias sobre os mesmos fatos<sup>860</sup> e é particularmente relevante na área penal, considerando os princípios da presunção de inocência e da igualdade<sup>861</sup>, possibilitando a unidade de processo e julgamento.

Assim, mais uma vez identifica-se o debate apontado por Fabiana Alves Rodrigues que indica, no contexto da conexão probatória e do seu elevado nível de subjetividade, a existência de uma “zona cinzenta de legalidade que confere amplas margens aos operadores do Direito”<sup>862</sup>. Tais apontamentos reforçam mais uma vez o que apontou Fernandes sobre a aplicação das normas de alteração ou prorrogação de competência pelo juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba<sup>863</sup>, agora no contexto da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, bem como o principal desafio apontado por Ferrajoli no tocante à competência processual nos dias de hoje, o qual está relacionado especialmente ao poder de avocação, o que se verificou no bojo da Operação Lava Jato.

De tal modo, também no contexto das decisões do presente grupo, depara-se com a ausência de parâmetros seguros para a fixação de competência no bojo do Código de Processo Penal, o que confere fluidez ao conceito de conexão probatória, contexto em que tem destaque o apontamento de Ademar Borges a respeito do necessário aprofundamento da definição das circunstâncias que permitem a alteração da

---

<sup>860</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Juiz Natural no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>861</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB – 31.4.

<sup>862</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 277.

<sup>863</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.1.

competência devido à conexão instrumental<sup>864</sup>, sendo importante o posicionamento que tem adotado o Supremo Tribunal Federal que, adotando uma abordagem teórica intermediária, tem reconhecido a conexão instrumental apenas quando os crimes têm uma relação fática profunda e uma dependência probatória indispensável entre eles<sup>865</sup>, ligação que deve ser empiricamente identificável, garantindo que a prova de um delito influencia a decisão sobre o outro com base em elementos factuais concretos, buscando evitar manipulações da competência e assegurar que a conexão instrumental seja aplicada de maneira consistente e fundamentada<sup>866</sup>.

No bojo das decisões do presente grupo tem destaque a apontada quebra na legitimidade da 7ª Vara entre a Operação Calicute e a Operação Fratura Exposta, com ausência de conexão intersubjetiva e instrumental, que se estende às Operações Ressonância e S.O.S bem como a ausência de competência legítima sobre os casos relacionados à Operação Ponto Final, tendo em vista uma quebra na legitimidade da 7ª Vara entre a Operação Calicute e a Operação Ponto Final, com ausência de conexão intersubjetiva e instrumental. Nesse sentido, a atuação do Supremo Tribunal Federal se deu em consonância com o pensamento de Ferrajoli segundo o qual no contexto de um sistema penal garantista “o consenso majoritário ou à investidura representativa do juiz não acrescenta nada à legitimidade da jurisdição, uma vez que nem a vontade ou o interesse geral e tampouco nenhum outro princípio de autoridade podem tornar verdadeiro aquilo que é falso ou vice-versa”<sup>867</sup>.

As decisões também giram em torno do art. 5º, XXXVIII e LIII, da Constituição Federal, que destaca a proibição da criação de tribunais de exceção e impõe que os julgamentos sejam realizados por autoridades jurisdicionais competentes, bem como do art. 70 do Código de Processo Penal, que prescreve que a competência é determinada pelo local onde o crime foi consumado e, em casos de crimes tentados, pelo local onde o último

---

<sup>864</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB – 31.4.

<sup>865</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de Ordem no Inquérito**. INQ 4130 QO. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 23 set. 2015, publicado em 03 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10190406>. Acesso em: 02 abr. 2023.

<sup>866</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB – 31.4.

<sup>867</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 437.

ato de execução foi realizado. Observa-se, então, que as decisões atestam um afastamento da regra de competência baseada no local de crime, isto é, do critério territorial, justamente o critério apontado por Ferrajoli como o mais objetivo e, portanto, adequado à determinação das competências judiciais<sup>868</sup>.

Assim, pode-se afirmar que o Supremo Tribunal Federal buscou evitar que se alastrasse a *supercompetência* no braço carioca da Operação. Identifica-se uma atuação voltada a garantir a observância do juiz natural nos moldes dos apontamentos de Ferrajoli, isto é, assegurando o direito do cidadão a um processo que não seja afetado por uma escolha arbitrária do juiz após a ocorrência do delito e um resultado imparcial, o que implica a reserva absoluta da lei e a impossibilidade de alteração discricionária das competências judiciárias; e assume um caráter organizacional, uma vez que demanda a unidade da jurisdição e o monopólio desta em uma mesma categoria<sup>869</sup>.

Como apontado por Ferrajoli, foi o progressivo enfraquecimento do princípio, com previsões relacionadas apenas a proibição de comissão de juízes extraordinários, deixando de lado as proibições de avocação e atribuição, que permitiu a introdução de tribunais especiais, como o "tribunal especial para a defesa do estado" durante o fascismo<sup>870</sup>. Nesse contexto, as decisões ora em estudo ao se alinharem ao garantismo afirmam a interpretação do princípio do juiz natural em sua plenitude, consoante defende Alexandre de Moraes, isto é, compreendendo que a sua proibição não está restrita à formação de Tribunais ou juízos de exceção, mas também visa assegurar o cumprimento absoluto das normas objetivas de definição de competência, para preservar a independência e a imparcialidade do juízo.

#### 5.2.4 Grupo 4: manutenção da competência do supremo tribunal federal

Entre as decisões que constituem o foco desta análise, três<sup>871</sup> decisões têm seus principais fundamentos relacionados a questão da manutenção da competência da Suprema Corte, sendo o primeiro julgado datado de 21 de fevereiro de 2017, o segundo de 06 de abril de 2021 e o último de 13 de dezembro 2022, cabendo destacar que nos anos

---

<sup>868</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>869</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>870</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>871</sup> Pet 6138 AgR-Segundo; Pet 8193; HC 198081 AgR-AgR.

de 2018, 2019 e 2020, não há decisões do presente grupo. Sendo assim, os principais fundamentos são identificados a seguir, de acordo com a ordem cronológica das decisões.

#### 5.2.4.1 Fundamentos da decisão julgada no ano de 2017

O **Segundo Agravo Regimental na Petição 6.138** tem como enfoque a manutenção da Competência do Supremo Tribunal Federal. A determinação foi a de que o ora agravante continue sob a jurisdição da Suprema Corte, sendo seus principais fundamentos:

1 - Não deve haver cisão na apuração de fatos em que se observa a evidente imbricação de condutas de investigados que detém prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal e outros que não detém tal prerrogativa, pois poderia implicar em invasão da competência do Supremo, tendo em vista o entendimento firmado no Inq nº 2.903/AC-AgR, Inq nº 3.515/SP-AgR, Inq nº 3.802/MG-AgR e Inq nº 2.116/RR-AgR;

2 - A prerrogativa de foro não está voltada apenas a fase processual, mas também a fase investigatória (Inq nº 2.842/DF; Rcl 10.908/MG; INQ 2.291; Rcl 4.830/MG), mantendo não só a competência da Suprema Corte, mas também assegurando a integridade da investigação.

#### 5.2.4.2 Fundamentos da decisão julgada no ano de 2021

A decisão no bojo da **Petição 8.193** diz respeito aos Agravos Regimentais apresentados em face de decisão tomada no contexto do INQ 4.261, a qual optou pelo arquivamento parcial das investigações relacionadas ao artigo 350 do Código Eleitoral, bem como reconheceu a incompetência do Supremo Tribunal Federal, com o encaminhamento do procedimento criminal para a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Na decisão em análise a determinação foi a de que sejam encerradas as investigações contra os recorrentes e, devido à apresentação de denúncia antes da conclusão deste julgamento, pelo trancamento das ações penais contra os recorrentes. De tal modo a decisão reforça o papel do magistrado como protetor dos direitos fundamentais na fase inicial da ação penal e o poder-dever da Suprema Corte de examinar o processo antes de declinar da competência. Nesse sentido, são os principais fundamentos apresentados:

1 - O Judiciário possui a autoridade e a responsabilidade de supervisionar a investigação preliminar, contendo possíveis excessos na persecução penal e protegendo direitos e garantias fundamentais;

2 - Caso a investigação se estenda por um período prolongado sem gerar provas substanciais ou novas direções de investigação, torna-se necessário que o Poder Judiciário intervenha para assegurar o direito a um julgamento dentro de um tempo adequado;

3 - Antes de declinar da competência é essencial examinar o processo para assegurar a legitimidade das investigações em andamento, em observância ao papel do magistrado como protetor dos direitos fundamentais na fase inicial da ação penal;

4 - A aplicação da regra do art. 80 do CPP, que permite a separação facultativa dos processos, deve ser decidida pelo juiz natural do caso, considerando a pertinência da separação;

5 - Embora existam algumas menções sobre parlamentares recebendo fundos para campanhas políticas, não há provas concretas que indiquem que esses valores foram efetivamente usados em campanhas eleitorais sem a devida contabilização e, portanto, não é possível se concluir pela atração da competência da Justiça Eleitoral.

#### 5.2.4.3 Fundamentos da decisão julgada no ano de 2022

A decisão proferida no **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Habeas Corpus 198.081** envolve a questão de atos decisórios praticados por juízo considerado incompetente, sendo os seus principais fundamentos:

1 - A nulidade dos atos decisórios praticados por juízo incompetente, em referência julgamento do HC 193.726 AgR, bem como do HC 121189 e do HC 107.242;

2 - O Direito Processual Penal possui regra específica, prevista no art. 567 do Código de Processo Penal, a qual estabelece a nulidade dos atos decisórios praticados por juízo incompetente, sendo, portanto, inaplicável ao caso o art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil que prescreveria a conservação dos atos praticados;

3 - A Suprema Corte, mesmo em casos onde não há hipóteses de conhecimento, tem admitido, em situações excepcionais, a concessão da ordem de ofício, o que não implica inobservância às normas de distribuição de competências ou uma afronta à supressão de instância;

4 - Não se pode alegar violação às regras de competência que impeça a manifestação tal como realizada.

#### 5.2.4.4 Considerações sobre as fundamentações do grupo 4

A primeira decisão<sup>872</sup>, de 2017, em suma, afirma que não deve haver cisão na apuração de fatos em que se observa a evidente imbricação de condutas de investigados que detém prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal e outros que não detém tal prerrogativa, a qual é estabelecida desde a fase investigatória e não apenas na fase processual, com destaque para os entendimentos firmados no Inq nº 2.903/AC-AgR, Inq nº 3.515/SP-AgR, Inq nº 3.802/MG-AgR e Inq nº 2.116/RR-AgR, bem como no Inq nº 2.842/DF; Rcl 10.908/MG e INQ 2.291; Rcl 4.830/MG.

A segunda decisão<sup>873</sup>, de 2021, tem como enfoque a autoridade e a responsabilidade do Poder Judiciário de supervisionar a investigação preliminar, contendo possíveis excessos na persecução penal e protegendo direitos e garantias fundamentais, de modo que, antes de declinar da competência, é essencial o exame do processo para assegurar a legitimidade das investigações em andamento, colocando em destaque o art. 80 do Código de Processo Penal, que permite a separação facultativa dos processos, a ser decidida pelo juiz natural.

A terceira decisão<sup>874</sup>, de 2022, afirma a nulidade dos atos decisórios praticados por juízo incompetente no âmbito do Direito Processual Penal, contexto em que, em situações excepcionais, ainda que não haja hipóteses de conhecimento, a Suprema Corte tem admitido a concessão da ordem de *Habeas Corpus* de ofício, destacando o entendimento firmado no bojo do HC 193726 AgR, HC 121189 e o HC 107242 e a aplicabilidade do art. 567 do Código de Processo Penal, ao invés do que prescreve o art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, que prescreveria a conservação dos atos praticados.

Assim sendo, analisando a totalidade das decisões que têm seus fundamentos relacionados a questão da manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal, é possível identificar dois principais fundamentos, já presentes desde o ano de 2017:

1 - Não deve haver cisão na apuração de fatos em que se observa a evidente imbricação de condutas de investigados que detém prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal e outros que não detém tal prerrogativa, pois poderia implicar em invasão da competência do Supremo;

---

<sup>872</sup> Pet 6138 AgR-Segundo.

<sup>873</sup> Pet 8193.

<sup>874</sup> HC 198081 AgR-AgR.

2 - A prerrogativa de foro não está voltada apenas a fase processual, mas também a fase investigatória, mantendo não só a competência da Suprema Corte, mas também assegurando a integridade da investigação.

Já no tocante a decisão do ano de 2021, são identificados mais alguns fundamentos que até então não haviam sido utilizados:

1 - O Judiciário possui a autoridade e a responsabilidade de supervisionar a investigação preliminar, contendo possíveis excessos na persecução penal e protegendo direitos e garantias fundamentais;

2 - Caso a investigação se estenda por um período prolongado sem gerar provas substanciais ou novas direções de investigação, torna-se necessário que o Poder Judiciário intervenha para assegurar o direito a um julgamento dentro de um tempo adequado;

3 - Antes de declinar da competência é essencial examinar o processo para assegurar a legitimidade das investigações em andamento, em observância ao papel do magistrado como protetor dos direitos fundamentais na fase inicial da ação penal;

4 - A aplicação da regra do art. 80 do CPP, que permite a separação facultativa dos processos, deve ser decidida pelo juiz natural do caso, considerando a pertinência da separação.

Por fim, em relação a decisão do ano de 2022, são os fundamentos a serem destacados:

1 - O Direito Processual Penal possui regra específica, prevista no art. 567 do Código de Processo Penal, a qual estabelece a nulidade dos atos decisórios praticados por juízo incompetente, sendo, portanto, inaplicável ao caso o art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil que prescreveria a conservação dos atos praticados;

2 - A Suprema Corte, mesmo em casos onde não há hipóteses de conhecimento, tem admitido, em situações excepcionais, a concessão da ordem de ofício, o que não implica inobservância às normas de distribuição de competências ou uma afronta à supressão de instância.

São esses, portanto, os principais fundamentos utilizados no Grupo 4 (APÊNDICE D). As decisões do presente grupo estabelecem o respeito a competência do Supremo Tribunal Federal. Afirma-se a impossibilidade de cisão na apuração de fatos em que se observa a evidente imbricação de condutas de investigados que detém prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal e outros que não detém tal prerrogativa, uma vez que poderia implicar em invasão da competência do Supremo, compreendendo que a prerrogativa de foro não está voltada apenas a fase processual, mas também a fase

investigatória, mantendo não só a competência da Suprema Corte, mas também assegurando a integridade da investigação.

Nos moldes do art. 69, VII, do Código de Processo Penal, a prerrogativa de função é determinante da competência jurisdicional. Trata-se da competência *ratione personae*: de acordo com a qualidade das pessoas incriminadas<sup>875</sup>. Tem-se o estabelecimento do grau do órgão jurisdicional que será competente para analisar determinado pleito; se será o juiz, tribunal ou tribunal superior. Pode-se então verificar que alguns indivíduos em função da relevância da função exercida, têm o direito de serem julgadas em foro privilegiado, sem contrapor o princípio da isonomia, pois a preferência não se dá por conta da pessoa que ocupa determinada função, mas, sim, em razão desta (função).

Nesse contexto, justifica-se a impossibilidade de cisão na apuração de fatos em que se observa a evidente imbricação de condutas de investigados que detém prerrogativa de foro, bem como a extensão de tal prerrogativa a fase investigatória, uma vez que não se trata de um privilégio estabelecido em razão da pessoa, mas sim tendo em vista a função exercida pelo agente público.

Verifica-se no bojo das decisões em análise grupo que o Supremo Tribunal Federal assegurou o cumprimento à predeterminação legal na divisão de competências dos órgãos do Poder Judiciário, aspecto também inerente ao princípio do juiz natural e de fundamental importância.

Outro ponto de destaque nas decisões do presente grupo diz respeito a regra prevista no art. 567 do Código de Processo Penal, a qual estabelece a nulidade dos atos decisórios praticados por juízo incompetente, afastando a aplicabilidade do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil que prescreveria a conservação dos atos praticados.

A violação ao princípio do juiz natural justifica a anulação dos atos processuais e a inutilização das provas, dada a falta de conformidade com a ordem jurídica, e a teoria do juízo aparente não é aplicável quando há indícios concretos e plausíveis de incompetência que foram ignorados, impedindo a validação de atos praticados por um juiz claramente incompetente<sup>876</sup>. Esses parâmetros visam preservar princípios como "tempus regit actum" (regras processuais vigentes no momento dos atos), e boa-fé objetiva, enfatizando o dever ético e jurídico das autoridades judiciárias de reconhecer

---

<sup>875</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 297.

<sup>876</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.



sua própria incompetência quando há indícios disso, seguindo um padrão de comportamento leal próximo à boa-fé objetiva<sup>877</sup>, e também incorporam a ideia de *fairness*, exigindo não só das partes, mas principalmente do juiz, a obrigação de agir com integridade e honestidade<sup>878</sup>. Nesse contexto, as decisões do presente grupo prescrevem uma garantia forte do sistema SG apresentada por Ferrajoli, a qual está presente no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, a nulidade dos desvios.

O Juiz natural é um pré-requisito essencial para o exercício da jurisdição, sendo um pressuposto processual fundamental para a existência do processo<sup>879</sup>. Diferentemente de outros pressupostos, que são necessários para a validade e o desenvolvimento regular da relação processual, a jurisdição e o Juiz natural, dotado dessa jurisdição, são indispensáveis para a formação da própria relação jurídica processual<sup>880</sup>.

De tal modo, nesses casos, a própria violação evidente do princípio do juiz natural é suficiente para justificar a anulação dos atos judiciais e a incompetência, nesse contexto, representa uma violação qualificada do princípio do juiz natural, pois sugere tanto a falta de boa-fé por parte do juiz incompetente quanto a manipulação da competência judicial, o que compromete seriamente a imparcialidade objetiva do órgão jurisdicional<sup>881</sup>.

## 5.2.5 Grupo 5: manutenção da competência do relator

Entre as decisões que constituem o foco desta análise, duas<sup>882</sup> das decisões tem enfoque na competência do Relator, sendo o primeiro julgado datado de 20 de março de 2018 e o segundo de 22 de setembro de 2020, sendo os principais fundamentos identificados a seguir, de acordo com a ordem cronológica das decisões.

---

<sup>877</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARO, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

<sup>878</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo. **La Garanzia Costituzionale dell'Azione ed il Processo Civile**. Cedam, 1970, n. 14, p. 78 e ss.

<sup>879</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A Constituição e a invalidade dos atos processuais. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie (Coords.). **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 3, p. 267-280.

<sup>880</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A Constituição e a invalidade dos atos processuais. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie (Coords.). **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 3, p. 267-280.

<sup>881</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARO, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

<sup>882</sup> HC 146666 AgR; Inq 4441 AgR.

#### 5.2.5.1 Fundamentos da decisão julgada no ano de 2018

No bojo do **Agravo Regimental no Habeas Corpus 146. 666** conclui-se que a competência do Relator para conceder a ordem contestada não está condicionada ao esgotamento das instâncias precedentes, nem à existência de outro Relator designado para eventuais impugnações à decisão inicial do TRF2, sendo dois os fundamentos centrais:

1 - À luz da jurisprudência do Supremo, tentativas de contornar ou burlar decisão do STF que concedeu habeas corpus, devem ser prontamente controladas pela Suprema Corte;

2 - A possibilidade da concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, com base no art. 654, § 2º, CPP, ainda que não se verifique a tentativa de burlar o cumprimento da ordem.

#### 5.2.5.2 Fundamentos da decisão julgada no ano de 2020

No caso do **Agravo Regimental no Inquérito 4441**, são os principais fundamentos:

1 - O arquivamento do inquérito pelo Poder Judiciário, mesmo sem requerimento prévio do titular da ação penal, não configura ofensa ao sistema acusatório, sendo o Relator competente para tanto, isto é, mesmo que o Ministério Público seja o titular da persecução penal, isso não impede o controle jurisdicional da instauração de um procedimento formal de investigação;

2 - O arquivamento de investigações só pode ser revisto se surgirem novas provas ou motivos igualmente sérios posteriormente;

3 - A ausência de novas evidências substanciais que justifiquem a reabertura ou continuação das investigações, apontam para uma tentativa do Ministério Público de contornar a decisão judicial de encerramento das investigações.

#### 5.2.5.3 Considerações sobre as fundamentações do grupo 5

Embora as decisões tenham como enfoque a competência do Relator, seus fundamentos principais são distintos. No bojo da primeira decisão<sup>883</sup> conclui-se que a competência do Relator para conceder a ordem contestada não está condicionada ao esgotamento das instâncias precedentes, nem à existência de outro Relator designado para eventuais impugnações à decisão inicial. Nesse sentido, tentativas de contornar ou burlar decisão do STF que concedeu habeas corpus, devem ser prontamente controladas pela Suprema Corte, com destaque para a possibilidade da concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, com base no art. 654, § 2º, CPP, ainda que não se verifique a tentativa de burlar o cumprimento da ordem.

Já no caso da segunda decisão<sup>884</sup>, o ponto central está no fato de que o arquivamento do inquérito pelo Poder Judiciário, mesmo sem requerimento prévio do titular da ação penal, não configura ofensa ao sistema acusatório, sendo o Relator competente para tanto, isto é, mesmo que o Ministério Público seja o titular da persecução penal, isso não impede o controle jurisdicional da instauração de um procedimento formal de investigação. Nesse contexto também tem relevo o apontamento de que o arquivamento de investigações só pode ser revisto se surgirem novas provas ou motivos igualmente sérios posteriormente e que a ausência de novas evidências substanciais que justifiquem a reabertura ou continuação das investigações, apontam para uma tentativa do Ministério Público de contornar a decisão judicial de encerramento das investigações.

Assim sendo, analisando a totalidade das decisões que têm seus fundamentos relacionados à competência do Relator, é possível identificar dois principais fundamentos, já presentes desde o ano de 2018:

1 – A competência do Relator para conceder a ordem contestada não está condicionada ao esgotamento das instâncias precedentes, nem à existência de outro Relator designado para eventuais impugnações à decisão inicial;

2 - À luz da jurisprudência do Supremo, tentativas de contornar ou burlar decisão do STF que concedeu habeas corpus, devem ser prontamente controladas pela Suprema Corte;

3 - É possível a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, com base no art. 654, § 2º, CPP, ainda que não se verifique a tentativa de burlar o cumprimento da ordem.

Já no tocante a decisão do ano de 2020, são identificados mais alguns fundamentos que até então não haviam sido utilizados:

---

<sup>883</sup> HC 146666 AgR.

<sup>884</sup> Inq 4441 AgR.

1 - O arquivamento do inquérito pelo Poder Judiciário, mesmo sem requerimento prévio do titular da ação penal, não configura ofensa ao sistema acusatório, sendo o Relator competente para tanto, isto é, mesmo que o Ministério Público seja o titular da persecução penal, isso não impede o controle jurisdicional da instauração de um procedimento formal de investigação;

2 - O arquivamento de investigações só pode ser revisto se surgirem novas provas ou motivos igualmente sérios posteriormente;

3 - A ausência de novas evidências substanciais que justifiquem a reabertura ou continuação das investigações, apontam para uma tentativa do Ministério Público de contornar a decisão judicial de encerramento das investigações.

São esses, portanto, os principais fundamentos utilizados no Grupo 5 (APÊNDICE E). No contexto das decisões do presente grupo, o Supremo Tribunal Federal atuou em observância à competência do Relator, asseverando a necessidade de um controle de pronto pela Suprema Corte no que diz respeito a tentativas de burlar decisão do STF que concedeu habeas corpus. Também apontou que arquivamento do inquérito pelo Poder Judiciário, mesmo sem requerimento prévio do titular da ação penal, não configura ofensa ao sistema acusatório, sendo o Relator competente para tanto, isto é, que embora o Ministério Público seja o titular da persecução penal, isso não impede o controle jurisdicional da instauração de um procedimento formal de investigação.

Ainda no bojo das decisões em questão tem destaque uma atuação injustificada do Ministério Público, caracterizada como uma tentativa de contornar a decisão judicial de encerramento das investigações por meio da reabertura/continuação das investigações sem que fossem identificadas novas evidências substanciais.

Como observado, no campo penal, todas as ações punitivas do Estado devem rigorosamente seguir a legalidade estrita, que é característica fundamental tanto do direito penal quanto do direito processual penal em democracias modernas<sup>885</sup>. A busca pela verdade real, com a flexibilidade nas regras legais, era permitida apenas no antigo paradigma inquisitivo, substituído com a Constituição de 1988. Tem-se a substituição da *mera legalidade* pela *estrita legalidade*, influenciada por conexões substanciais que

---

<sup>885</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

dizem respeito aos seus conteúdos ou significados<sup>886</sup> e assim, o processo penal inquisitório que baseava sua legitimidade na busca pela verdade real e priorizava o resultado da investigação penal, confere lugar ao processo penal acusatório que obtém sua legitimidade mediante a estrita conformidade dos atos processuais à legalidade<sup>887</sup>.

Assim, a estrita legalidade está vinculada aos conteúdos impostos pelos direitos fundamentais, ocasionando na democracia constitucional uma mudança na natureza da jurisdição que não está mais restrita à submissão do juiz à lei, mas também envolve uma análise crítica do significado da lei para o controle de sua conformidade à Constituição<sup>888</sup>.

É nesse contexto que o direito processual penal pode cumprir eficazmente seu papel principal: limitar o poder punitivo do Estado por meio da criação de normas vinculativas e obrigatórias, assegurando a plena aplicação do contraditório e da ampla defesa, garantindo um processo equitativo e imparcial, onde ambas as partes têm igualdade de recursos<sup>889</sup>. A rigorosa observância das regras processuais estabelecidas pelo legislador é o que protege o acusado contra abusos por parte do sistema de justiça criminal do Estado<sup>890</sup>. Nesse sentido, a atuação da Corte Suprema no bojo das decisões do presente grupo, longe de ofender o sistema acusatório, atuou justamente garantindo o cumprimento de importante função do direito penal, a prevenção das penas arbitrárias ou desproporcionais, reflexo do interesse daquele que é suspeito, acusado ou réu<sup>891</sup>, garantindo que o processo fosse equitativo e imparcial, e em cumprimento a estrita legalidade, com observância das regras de competência processual penal.

Como observou-se, é possível que o Ministério Público atue ocasionando uma modificação ilegítima da competência. Exemplo disto se da quando atua por meio da

---

<sup>886</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por Uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução: Alexandre Salim, Alfredo Coppetti Neto, Daniela Cardemartori, Hermes Zaneti Júnior e Sergio Cardemartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 817.

<sup>887</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

<sup>888</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por Uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução: Alexandre Salim, Alfredo Coppetti Neto, Daniela Cardemartori, Hermes Zaneti Júnior e Sergio Cardemartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 817.

<sup>889</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

<sup>890</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

<sup>891</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

equivocada qualificação dos fatos na denúncia, o que invalidará os atos processuais e tornará inúteis as provas<sup>892</sup>. A violação ao princípio do juiz natural justifica a anulação dos atos processuais e a inutilização das provas, dada a falta de conformidade com a ordem jurídica<sup>893</sup>.

Nesse contexto, Ferrajoli aponta que o princípio do juiz natural exige critérios pré-constituídos de forma rígida e vinculante por lei, evitando qualquer escolha posterior do juiz ou colegiado responsável pelo caso<sup>894</sup>. Aliás, como destaca Borges, “a *pré-constituição* e a *imparcialidade* podem ser consideradas *princípios complementares*: aquela serve para concretizar esta”<sup>895</sup>. De tal modo, Ferrajoli enfatiza a importância de tais critérios se aplicarem não apenas aos juízes, mas também aos órgãos do Ministério Público, garantindo a imparcialidade de todo o processo judicial<sup>896</sup>. A atuação do Supremo Tribunal Federal se coaduna com tal entendimento, impossibilitando qualquer tentativa de atuação do Ministério Público no sentido de desrespeitar as normas de competência, inclusive, no tocante a competência da Suprema Corte, especificamente, a do Ministro Relator, bem como impedindo que o referido órgão atue em busca da verdade real e priorize o resultado da investigação penal, mas sim que preze pela legitimidade do processo penal acusatório, mediante a estrita conformidade dos atos processuais à legalidade.

---

<sup>892</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 121719. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 24 nov. 2015, publicado em 27 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11246337>. Acesso em: 05 março 2023.

<sup>893</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

<sup>894</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>895</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-31.2.

<sup>896</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo, tendo como marco teórico o garantismo penal de Luigi Ferrajoli, apontou para a necessidade de se estabelecer limites ao Poder Estatal, diante da sua inobservância aos direitos e garantias fundamentais, sustentáculos das diversas democracias no mundo.

O garantismo se define como a proteção dos valores ou direitos fundamentais, que devem ser assegurados mesmo quando contrariam os interesses da maioria, o que justifica a existência do direito penal e, no contexto de prevenção da arbitrariedade estatal, promove a igualdade de todos perante as regras, respeitando a dignidade e a liberdade do acusado, incluindo o respeito à sua verdade<sup>897</sup>. Nesse contexto, ao se falar em legitimidade da jurisdição não se deve ter em vista uma legitimidade “democrática”, uma vez que não se origina do consenso da maioria, mas, ao contrário, deve-se caracterizá-la como “garantista”, fundamentando-se nas restrições que a lei impõe à função punitiva e à proteção dos direitos de todos<sup>898</sup>.

O presente trabalho, ao focar na utilização da regras de competência processual penal enquanto estratégia para manipulação da competência no bojo da Operação Lava Jato identificou, por meio do percurso teórico adotado, o comportamento estratégico utilizado, notadamente pelo juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, em grave desrespeito ao princípio do juiz natural bem como, a partir da pesquisa empírica empreendida, constatou uma relevante atuação do Supremo Tribunal Federal enquanto limitador dos desmandes da Operação Lava Jato no tocante as regras de competência processual penal, sendo possível identificar na atuação da Corte Suprema um viés garantista, tendo em vista o respeito aos direitos e garantias fundamentais e à estrita legalidade exigidos em suas decisões.

Um Tribunal é garantista quando observa em suas decisões as restrições impostas pela lei à função punitiva estatal, de modo a assegurar a proteção do direito de todos. Ser garantista é ter a lei enquanto requisito intransponível, desde que esta busque efetivamente assegurar os direitos e garantias fundamentais, por serem inegociáveis. Ser garantista é observar a necessidade do indivíduo e olhar para o sujeito mais fraco da

---

<sup>897</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 271.

<sup>898</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 271.

relação, seja a vítima, o investigado, o acusado, ou o condenado, de acordo com o momento processual, e primar pela preservação dos direitos fundamentais que lhes são inerentes, isto é, observar as restrições impostas à maioria, para a proteção do mais fraco da relação.

Ser garantista, nos dias de hoje, significa ainda atuar para frear as formas veladas de abuso estatal, que ocorrem quando atores estatais utilizam do próprio sistema jurídico, de forma desvirtuada, para atingir fins ilegítimos pré-determinados. No bojo da Operação Lava Jato, ser garantista significa uma atuação em prol da contenção das estratégias utilizadas pelos atores do sistema de justiça para a satisfação de interesses pré-constituídos, em grave contradição aos direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, no que diz respeito ao objeto do presente trabalho, a manipulação das regras de competência processual penal na Operação Lava Jato, e diante do recorte temporal utilizado, pode-se concluir que a atuação do Supremo Tribunal Federal se demonstrou garantista. Sua atuação se deu no sentido de buscar dentro do próprio sistema jurídico-penal a solução de conflitos, primando pela legitimidade do sistema e pelo equilíbrio das relações sociais.

A análise dos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em 5 grupos temáticos: 1 - Indevida apropriação da competência da Justiça Eleitoral; 2 - Indevida apropriação da competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba; 3 - Indevida apropriação da competência pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro; 4 - Manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal; e 5 - Manutenção da Competência do Relator.

O primeiro grupo, relacionado à indevida apropriação da competência da Justiça Eleitoral, foi o grupo com maior quantidade de decisões (dezoito decisões), o que denota ter sido expressivo o desrespeito da Justiça Especializada no bojo da Operação Lava Jato, estando relacionadas ao desrespeito à *competência ratione materiae*, estabelecida em razão da natureza da infração penal (CPP, art. 69, III, CPP).

A atuação do Supremo Tribunal Federal combateu a inobservância ao princípio do juiz natural e se opôs à criação de tribunais ou juízos de exceção e às investidas contra a competência da Justiça Eleitoral, atuando em estrito cumprimento ao que prevê os incisos XXXVIII e LIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, isto é, assegurando que todo julgamento seja conduzido pela autoridade jurisdicional devidamente competente, no caso, a Justiça Eleitoral. Como se observou, o Supremo exigiu a estrita observância à lei, cumprindo com o seu papel de guardião da Constituição em expressa demonstração de respeito a democracia brasileira que, por sua natureza constitucional, à



luz dos ensinamentos de Ferrajoli, confere à jurisdição significado mais amplo, abarcando não só à submissão do juiz à lei, mas também envolve uma análise crítica do significado da lei para o controle de sua conformidade à Constituição<sup>899</sup>, contexto em que ao primar pela democracia, deve-se ter em vista os direitos fundamentais, os quais requerem certas decisões e previnem outras, mesmo que sejam contramajoritárias<sup>900</sup>.

Foi identificado o desrespeito às regras estabelecidas pela Constituição e pela legislação as quais atribuem à Justiça Eleitoral, de forma inequívoca, a autoridade para julgar delitos eleitorais que tenham conexão com crimes comuns. Nesse contexto, é apontada a necessidade de se assegurar a integridade das regras democráticas e a transparência das eleições. Nesse sentido o que se observou com o balizamento do desrespeito à competência da Justiça Eleitoral foi justamente a atuação garantista dos Ministros do Supremo, com a aplicação de uma legitimidade fundamentada nas restrições que a lei impõe à função punitiva e à proteção dos direitos de todos, o que possibilita inclusive a manutenção da democracia.

Nesse sentido, foi possível observar o principal desafio enfrentado pelo princípio do juiz natural nos dias de hoje, conforme apontado por Ferrajoli, o qual está especialmente relacionado ao poder de avocação, proibição que corresponde as garantias articuladas ao princípio do juiz natural e ampara a reserva absoluta de lei. Identifica-se ainda a manipulação das regras de competência processual e a violação ao princípio do juiz natural por meio do contorcionismo acusatório na apresentação e na qualificação jurídica dos fatos, bem como da validação parcial da acusação pelo juízo de primeira instância, com a exclusão do delito eleitoral. Nesse sentido, caracteriza-se o comportamento estratégico de omissão de informações necessárias nas decisões, no mesmo sentido em que apontado por Fabiana Alves Rodrigues<sup>901</sup>.

O segundo grupo de decisões, tem grande destaque, trata-se do grupo que se relaciona à indevida apropriação da competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba, composto por número expressivo de decisões (onze), principalmente se comparado ao outro grupo que se relaciona a indevida apropriação da competência pela 7ª Vara Federal

---

<sup>899</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por Uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução: Alexandre Salim, Alfredo Coppetti Neto, Daniela Cardemartori, Hermes Zaneti Júnior e Sergio Cardemartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 817.

<sup>900</sup> CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. **Prisões preventivas da Operação Lava Jato (2014-2017):** pesquisa empírica e crítica garantista. 2021. 249f., il. color. Dissertação (Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília: DF, 2021. p. 19.

<sup>901</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 283-284.

do Rio de Janeiro, composto por quatro decisões. Ainda, como pode-se observar expressivos e relevantes foram os fundamentos utilizados em relação ao presente grupo.

As decisões do segundo grupo estão relacionadas à *supercompetência* do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, a sua tentativa de estabelecer-se como juízo universal por meio da aglutinação de casos aleatoriamente e sem a observância das peculiaridades do caso concreto. Tais decisões permitem constatar que se confirma a proposição de que no bojo da Operação Lava Jato, a centralização de processos em um único juízo infringiu o princípio do juiz natural e resultou em uma interpretação equivocada das regras de competência estabelecidas na legislação brasileira, conforme consistentemente tratado no percurso teórico.

As decisões do presente grupo sinalizam uma atuação estratégica do juízo de Curitiba para a manutenção de causas sem vínculo com a Petrobras sob a sua competência e a inobservância da competência em razão do lugar, nos moldes do que prevê o art. 70 do CPP. O que se observa está em consonância com o apontamento de Fernandes a respeito do afastamento da regra de competência baseada no local do crime<sup>902</sup>. O critério territorial, justamente o critério apontado por Ferrajoli como o mais objetivo e, portanto, adequado à determinação das competências judiciais<sup>903</sup>, foi afastado no bojo da Operação Lava Jato. Pode-se concluir pela forçosa atração de competência pelo Juízo de Curitiba, por meio de decisões *argumentação generalizante*<sup>904</sup>, o que se coaduna ao apontamento de Fabiana Alves Rodrigues de que de forma estratégica as decisões do Juízo de Primeiro Grau deixavam de identificar os locais de consumação dos crimes<sup>905</sup>.

Também foi observada a utilização inadequada do instituto da conexão processual em um contexto de desrespeito ao princípio do juiz natural, em que se exige que a alteração da competência se restrinja às circunstâncias específicas dos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal, contexto em que a atuação do Supremo Tribunal Federal se

---

<sup>902</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.1.

<sup>903</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.

<sup>904</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental em Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 abr. 2021, publicado em 01 set. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 2 abr. 2023. p. 143.

<sup>905</sup> RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*. p. 283-284.

alinhou à estrita legalidade e à normatividade forte do constitucionalismo garantista. O principal desafio apontado por Ferrajoli no tocante à competência processual nos dias de hoje, relacionado especialmente ao poder de avocação, é mais uma vez verificado, assim como no grupo anterior.

Nesse contexto, diante da ausência de parâmetros seguros para a fixação de competência no bojo do Código de Processo Penal, o que confere fluidez ao conceito de conexão probatória, torna-se essencial o aprofundamento da definição das circunstâncias que permitem a alteração da competência devido à conexão instrumental<sup>906</sup>, sendo importante o posicionamento que tem adotado o Supremo Tribunal Federal que, adotando uma abordagem teórica intermediária, tem reconhecido a conexão instrumental apenas quando os crimes têm uma relação fática profunda e uma dependência probatória indispensável entre eles<sup>907</sup>.

As decisões do presente grupo ainda pontuaram a respeito da colaboração premiada, a qual, como meio de obtenção de prova, não consiste em critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência. Desde o início da Operação, a colaboração premiada já vinha sendo utilizada inadequadamente para a fixação da competência. O Procedimento Criminal Diverso (PCD) apontado como a "origem da Operação Lava Jato", naturalmente, deveria ser vinculado à 3ª Vara Federal Criminal, hoje 14ª Vara<sup>908</sup>. No entanto, o juiz Sérgio Moro, à época responsável pela 2ª Vara Federal Criminal, hoje 13ª Vara Federal de Curitiba, ordenou que o Procedimento fosse alocado, por dependência, ao caso relacionado à colaboração premiada de Alberto Youssef no Caso Banestado, já concluído e arquivado, impondo sigilo absoluto<sup>909</sup>. As regras de competência são dotadas de taxatividade e, de tal modo, um acordo de

---

<sup>906</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB – 31.4.

<sup>907</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de Ordem no Inquérito**. INQ 4130 QO. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 23 set. 2015, publicado em 03 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10190406>. Acesso em: 02 abr. 2023.

<sup>908</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.5.

<sup>909</sup> FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-30.5.

colaboração premiada não tem aptidão para alterar a competência jurisdicional, pois não há previsão de tal possibilidade. Assim, a mera menção a Youssef não justificaria a prevenção da 13ª Vara Federal de Curitiba. Até porque, não há que se falar em prorrogação de competência em razão indivíduos, mas sim, tendo em vista os fatos. Ainda nesse sentido, verifico-se que os apontamentos feitos pela Suprema Corte, em relação a utilização inadequada da colaboração premiada para determinar, modificar ou concentrar a competência, já fixados no precedente de 2015, no julgamento da Questão de Ordem 4.130, são evidenciados novamente no bojo das decisões em questão.

As decisões do presente grupo aferem que o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba ao não deter de competência, estava em desacordo com o princípio do juiz natural, e tendo em vista que presume-se que o juiz escolhido em desrespeito ao princípio do juiz natural é parcial, pode-se aferir a imparcialidade do juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, notadamente no que diz respeito ao aspecto da naturalidade, como apontado por Ferrajoli, aspecto inerente a imparcialidade o qual se refere à maneira como os juízes são designados e como suas competências são determinadas, o que requer a predeterminação das competências judiciais<sup>910</sup>.

Verifica-se a partir das decisões em questão a necessidade apontada por Ferrajoli de se estabelecer limites ao Poder Estatal, uma vez que este deixa de observar direitos e garantias fundamentais, sustentáculos das diversas democracias. A atuação do Supremo Tribunal Federal diante do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba foi primordial para garantir a observância do princípio do juiz natural e das normas de competência, contendo o desrespeito que se estabeleceu no bojo da Operação Lava Jato. Como destacado nas decisões, mostra-se claro o desrespeito ao ordenamento jurídico brasileiro de modo que a Suprema Corte evidencia a necessária observância as suas determinações, pois, caso contrário, se permitiria ao juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba ignorar, total ou parcialmente, o entendimento do tribunal mais elevado da nação, de acordo com seus critérios. Como afirmado no bojo das decisões em análise, aceitar que as regras de competência sejam manipuladas tem como resultado a limitação das garantias fundamentais processuais dos indivíduos, especialmente no que se refere ao princípio do juiz natural, sendo imperativo pôr fim à existência de juízos que detêm *supercompetências* arbitrárias e inconstitucionais associadas às grandes operações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

---

<sup>910</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 463-466.

O terceiro grupo de decisões está relacionado à indevida apropriação da competência pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Como mencionado, chamou atenção o fato de que, no conjunto de decisões analisadas, enquanto onze estavam ligadas à indevida apropriação da competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba, no tocante à indevida apropriação da competência pelo braço carioca da Operação, foram identificadas quatro decisões.

As decisões do presente grupo indicam a incompetência da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro evidenciando que as particularidades observadas na Operação Lava Jato de Curitiba, que refletem uma *supercompetência* inconstitucional restringida pelo Supremo, também podem ser identificadas na atuação da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ainda que em proporção consideravelmente inferior.

De modo semelhante, nas decisões indica-se a utilização inadequada dos institutos da conexão e da continência. No presente grupo há destaque para a finalidade dos institutos que consiste em tornar viável a instrução probatória e evitar a prolação de decisões que sejam conflitantes, preservando a garantia do juiz natural. Assim, o enfoque presente nas decisões em análise está relacionado ao não cumprimento da finalidade da conexão.

Entende-se que sua finalidade está associada ao intento de garantir maior eficiência nos processos tratados pelo Direito Processual Penal, trazendo maior economia processual, segurança jurídica e coerência nas decisões, uma vez que, é melhor que, sempre que possível, haja apenas um só processo para julgamento de crimes conexos, raciocínio que também se aplica às hipóteses de continência. A modificação da competência por conexão tem como principal objetivo evitar decisões contraditórias sobre os mesmos fatos<sup>911</sup> e é particularmente relevante na área penal, considerando os princípios da presunção de inocência e da igualdade<sup>912</sup>, possibilitando a unidade de processo e julgamento. Identifica-se mais uma vez o desafio apontado por Ferrajoli no tocante à competência processual nos dias de hoje, o qual está relacionado especialmente ao poder de avocação, assim como identificado nos dois grupos anteriores.

---

<sup>911</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Juiz Natural no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>912</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência**. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB – 31.4.

De tal modo, também no contexto das decisões do presente grupo, depara-se com a ausência de parâmetros seguros para a fixação de competência no bojo do Código de Processo Penal, o que confere fluidez ao conceito de conexão probatória, torna-se essencial o aprofundamento da definição das circunstâncias que permitem a alteração da competência devido à conexão instrumental<sup>913</sup>, o que reforça a importância do posicionamento que tem adotado o Supremo Tribunal Federal que, adotando uma abordagem teórica intermediária, tem reconhecido a conexão instrumental apenas quando os crimes têm uma relação fática profunda e uma dependência probatória indispensável entre eles<sup>914</sup>.

No contexto das decisões do terceiro grupo o apontamento a respeito da quebra na legitimidade da 7ª Vara entre a Operação Calicute e a Operação Fratura Exposta e uma quebra na legitimidade da 7ª Vara entre a Operação Calicute e a Operação Ponto Final, revelou uma atuação do Supremo Tribunal Federal em consonância com o pensamento garantista de Ferrajoli, segundo o qual a legitimidade da jurisdição não é reforçada nem pelo consenso majoritário nem pela autoridade representativa do juiz, pois nem a vontade geral, o interesse público, nem qualquer outro princípio de autoridade têm o poder de alterar a verdade dos fatos, tornando verdadeiro o que é falso ou o contrário<sup>915</sup>.

Assim, pode-se afirmar que o Supremo Tribunal Federal buscou evitar que se alastrasse a *supercompetência* no braço carioca da Operação. Identifica-se uma atuação alinhada ao garantismo, a qual afirma a interpretação do princípio do juiz natural em sua plenitude.

O quarto grupo é composto por três decisões e se refere a questão da manutenção da competência da Suprema Corte. Verificou-se que o Supremo Tribunal Federal assegurou o cumprimento à predeterminação legal na divisão de competências dos órgãos do Poder Judiciário, aspecto também inerente ao princípio do juiz natural e de fundamental importância.

---

<sup>913</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB – 31.4.

<sup>914</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de Ordem no Inquérito**. INQ 4130 QO. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 23 set. 2015, publicado em 03 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10190406>. Acesso em: 02 abr. 2023.

<sup>915</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 437.

Ponto de destaque nas decisões do presente grupo diz respeito à regra prevista no art. 567 do Código de Processo Penal, a qual estabelece a nulidade dos atos decisórios praticados por juízo incompetente, afastando a aplicabilidade do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, que prescreveria a conservação dos atos praticados.

A violação ao princípio do juiz natural justifica a anulação dos atos processuais e a inutilização das provas, dada a falta de conformidade com a ordem jurídica<sup>916</sup>. Nesse contexto, é possível concluir que as decisões do presente grupo prescrevem uma garantia forte do sistema SG apresentada por Ferrajoli, a qual está presente no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, a nulidade dos desvios. A própria violação evidente do princípio do juiz natural é suficiente para justificar a anulação dos atos judiciais e a incompetência, nesse contexto, representa uma violação qualificada do princípio do juiz natural, pois sugere tanto a falta de boa-fé por parte do juiz incompetente quanto a manipulação da competência judicial, o que compromete seriamente a imparcialidade objetiva do órgão jurisdicional<sup>917</sup>.

O quinto grupo é composto por duas decisões, as quais tem enfoque na competência do Relator.

O Supremo Tribunal Federal atuou em observância à competência do Relator, asseverando a necessidade de um controle de pronto pela Suprema Corte no que diz respeito a tentativas de burlar decisão do STF que concedeu habeas corpus. Também apontou que arquivamento do inquérito pelo Poder Judiciário, mesmo sem requerimento prévio do titular da ação penal, não configura ofensa ao sistema acusatório, sendo o Relator competente para tanto, isto é, que embora o Ministério Público seja o titular da persecução penal, isso não impede o controle jurisdicional da instauração de um procedimento formal de investigação.

Ainda no bojo das decisões em questão tem destaque uma atuação injustificada do Ministério Público, caracterizada como uma tentativa de contornar a decisão judicial de encerramento das investigações por meio da reabertura/continuação das investigações sem que fossem identificadas novas evidências substanciais.

---

<sup>916</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

<sup>917</sup> BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB 31.5.

Como observou-se, a busca pela verdade real, com a flexibilidade nas regras legais, era permitida apenas no antigo paradigma inquisitivo, substituído com a Constituição de 1988.

Nesse sentido, a atuação da Corte Suprema no bojo das decisões do presente grupo, longe de ofender o sistema acusatório, atuou justamente garantindo o cumprimento de importante função do direito penal, a prevenção das penas arbitrárias ou desproporcionais, reflexo do interesse daquele que é suspeito, acusado ou réu<sup>918</sup>, garantindo que o processo fosse equitativo e imparcial, e em cumprimento a estrita legalidade, com observância das regras de competência processual penal.

Como observou-se, é possível que o Ministério Público atue ocasionando uma modificação ilegítima da competência, contexto em que a anulação dos atos processuais e a inutilização das provas se justifica em razão da violação ao princípio do juiz natural.

Nesse contexto, Ferrajoli aponta que o princípio do juiz natural exige critérios pré-constituídos de forma rígida e vinculante por lei, evitando qualquer escolha posterior do juiz ou colegiado responsável pelo caso, critérios aplicáveis não apenas aos juízes, mas também aos órgãos do Ministério Público, garantindo a imparcialidade de todo o processo judicial<sup>919</sup>. A atuação do Supremo Tribunal Federal se coaduna com tal entendimento, impossibilitando qualquer tentativa de atuação do Ministério Público no sentido de desrespeitar as normas de competência, inclusive, no tocante a competência da Suprema Corte, especificamente, a do Ministro Relator, bem como impedindo que o referido órgão atue em busca da verdade real e priorize o resultado da investigação penal, mas sim que preze pela legitimidade do processo penal acusatório, mediante a estrita conformidade dos atos processuais à legalidade.

O aumento do grau de garantismo de um sistema é algo progressivo que não se conquista do dia para noite. No bojo da Operação Lava Jato foi utilizado um conjunto de estratégias que sobrepuseram a razão de Estado à razão jurídica, enquanto fundamento do direito e do processo penal, de tal modo que se pode identificar a configuração de situação vinculada à cultura de emergência e à prática da exceção apontada por Ferrajoli, qual seja, a modificação das regras do jogo disciplinadoras da função penal do Estado de direito e

---

<sup>918</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>919</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 472-474.



o desvio da atuação judiciária em relação as regras ordinárias<sup>920</sup>. Dentre as estratégias utilizadas, a manipulação das regras de competência processual penal tem grande destaque. O presente estudo contribuiu para reforçar o apontamento de Fabiana Alves Rodrigues no sentido de que a questão do julgamento dos casos da Operação Lava Jato de Curitiba representa, possivelmente, o exemplo mais notável de tática estratégica empregada para evitar a aplicação de preceitos legais, visando o alcance dos resultados obtidos pela operação. No bojo da Operação Lava Jato houve intensa manipulação das regras de competência notadamente pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, consoante foi possível verificar por meio do percurso teórico percorrido pelo presente estudo bem como através da pesquisa empírica. Verificou-se a centralização de processos em um único juízo, em grave desrespeito ao princípio do juiz natural, resultando em uma interpretação equivocada das regras de competência estabelecidas na legislação brasileira e demandando uma atuação balizadora do Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, verificou-se que teve grande destaque a utilização desvirtuada do instituto da conexão probatória, em total contradição a sua real finalidade, o que indica a necessidade de aprofundamento acerca das circunstâncias que possibilitam a sua configuração, diminuindo o grau de subjetividade que envolve sua definição. Assim, confirma-se no contexto brasileiro o apontamento de Ferrajoli, no sentido de que o principal desafio enfrentado pelo princípio do juiz natural nos dias de hoje, conforme está especialmente relacionado ao poder de advocação, proibição que corresponde as garantias articuladas ao princípio do juiz natural e ampara a reserva absoluta de lei.

O intenso desrespeito à competência da Justiça Eleitoral também tem destaque, contexto em que a legislação brasileira, a tradição constitucional e a atuação da Suprema Corte tem sido no sentido de fortalecer a Justiça especializada.

De tal modo, a hipótese principal a qual se pretendeu verificar foi confirmada, a Operação Lava Jato contrariou sistematicamente o ordenamento jurídico brasileiro e critérios pré-estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Sabe-se que almejar um sistema 100% garantista é algo ilusório. Contudo, diante das recorrentes violações aos direitos e garantias fundamentais que foram vivenciadas no Brasil no século XXI, a luta por intensificar o grau de garantismo no contexto brasileiro e a adoção de medidas garantistas tem grande relevância para a preservação da democracia

---

<sup>920</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

constitucional brasileira, contexto em que uma atuação garantista da Suprema Corte não é só relevante quanto necessária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Débora de Souza de. A teoria do garantismo penal em questão: o olhar anti-inquisitorial da axiologia de Luigi Ferrajoli. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, n. 7, ano 2, Lisboa, 2013.

ALVES, Rogério. O ato de julgar no século XXI ou a trilogia acusação, defesa, resultado, no mundo dos megaprocessos. **Revista Teoria e História**, Lisboa, número especial, 2018.

ARAÚJO, Fábio Roque Silva. Medida provisória em matéria penal: para além da EC nº 32/01. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2200, 10 jul. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13124>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A garantia do juiz natural: predeterminação legal do órgão competente e da pessoa julgada. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 23, n. 112, p. 165-188, jan./fev. 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Juiz Natural no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**, v. I, 2002.

BELLO, Enzo; CAPELA, Gustavo; KELLER, Rene José. Operação Lava Jato: ideologia, narrativa e (re)articulação da hegemonia. **Revista Direito & Práxis**, v. 12, n.3, p. 1665–1667, jul. 2021.

BORGES, Ademar. A garantia do juiz natural no Brasil: novas tendências na contenção da manipulação arbitrária da competência jurisdicional criminal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schiatti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BORRALO, Enrique Anarte. Conjeturas sobre la criminalidade organizada. In: OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; BORRALO, Enrique Anarte (Org.). **Delincuencia organizada**: aspectos penales, procesales e criminológicos. Huelva: Universidad de Huelva Publicaciones, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm) Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus**. HC 640518. Relator: Jorge Mussi. Brasília, julgado em 21 de jan. 2021, publicado em 22 de jan. 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=120311233&num\\_registro=202100158452&data=20210122&data\\_pesquisa=20210122&componente=MON](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=120311233&num_registro=202100158452&data=20210122&data_pesquisa=20210122&componente=MON). Acesso em: 2 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 253. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. **Diário da Justiça**: Brasília, DF, 10 de fevereiro de 2000. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011\\_18\\_capSumula235.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula235.pdf). Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus**. RHC 89890. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 05 dez. 2006, publicado em 02 mar. 2007. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=408908> p. 706. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6863 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 6 de mar. de 2018, publicado em 11 de out. de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748421133>. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 146666 AgR. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, julgado em 20 de mar. de 2018, publicado em 10 de abr. de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14623354>. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6694 AgR-AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 3 de abr. de 2018, publicado em 28 de mai. de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14890414>. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6986 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 10 de abr. de 2018, publicado em 20 de jun. de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15065976>.

Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6664 AgR-AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 14 de ago. de 2018, publicado em 4 de dez. de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748785427>.

Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 6533 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 14 de ago. de 2018, publicado em 4 de dez. de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748784873>.

Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Inquérito**. Inq 4399 AgR. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2018, publicado em 14 de dez. de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748871177>.

Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 5801 AgR. Relator: Celso de Mello. Brasília, julgado em 22 de fev. de 2019, publicado em 1 de mar. de 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749267363>.

Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 7997 AgR. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 28 de abr. de 2020, publicado em 3 de nov. de 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754259309>.

Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 8134 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 26 de mai. de 2020, publicado em 10 de set. de 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753770720>.

Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 8090 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 8 de set. de 2020, publicado em 11 de dez. de 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754637363>.  
Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Inquérito**. Inq 4441 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 22 de set. de 2020, publicado em 20 de nov. de 2020. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754435817>.  
Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. RHC 188233 AgR. Relator: Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de mar. de 2021, publicado em 21 de mai. de 2021. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755923821>.  
Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RcL 36542 AgR. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 20 de abr. de 2021, publicado em 03 de set. de 2021. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757126925>.  
Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação**. RcL 34796 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 14 de set. de 2021, publicado em 17 de dez. de 2021. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758762062>.  
Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição**. Pet 7832 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 17 de mai. de 2022, publicado em 3 de ago. de 2022. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762062636>.  
Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 200147 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 5 de dez. de 2022, publicado em 13 de dez. de 2022. Disponível em:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 200147 AgR. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 5 de dez. de 2022, publicado em 13 de dez. de 2022. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764891116>.  
Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Habeas Corpus**. HC 198081 AgR-AgR. Relator: Edson Fachin.

Brasília, julgado em 13 de dez. de 2022, publicado em 14 de fev. de 2023. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765524335>.

Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**. AI 548203-ED. Relator: Cezar Peluso. Brasília, julgado em 12 fev. 2008, publicado em 07 mar. 2008. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=513887>. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6727 AgR-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 24 de abr. de 2018, publicado em 24 de fev. de 2021. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755131098>.

Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Quarto Agravo Regimental na Petição**. Pet 6780 AgR-quarto-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 24 de abr. de 2018, publicado em 20 de jun. de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15066099>.

Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração na Petição**. Pet 7319 ED. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 7 de ago. de 2018, publicado em 5 de set. de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748139268>.

Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6694 AgR-AgR-ED. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 7 de ago. de 2018, publicado em 5 de set. de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748139200>.

Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6533 AgR-ED. Relator: Cármen Lúcia. Brasília, julgado em 23 de abr. de 2019, publicado em 23 de mai. de 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749915358>.

Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Embargos Declaratórios no Agravo Regimental na Petição**. Pet 6820 AgR-ED. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowisk. Brasília, julgado em 06 de fev. de 2018, publicado em 26 de mar. de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14556368>.

Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 202557. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 03 ago. 2021, publicado em 12 ago. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756729163>. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 121719. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 24 nov. 2015, publicado em 27 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11246337>. Acesso em: 05 março 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 200541. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025211>. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 203261. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 7 de dez. de 2021, publicado em 4 de abr. de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760025331>. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus**. HC 161021. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de dez. de 2021, publicado em 3 de mai. de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760527110>. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 7075. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de ago. de 2017, publicado em 6 de out. de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13734288>. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 7076. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes, Brasília, julgado em 15 de ago. de 2017, publicado em 18 de dez. de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14216695>. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 7319. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 27 de mar. de 2018, publicado em 9 de mai. de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14778535>. Acesso em: 9 jan. 2023.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8179. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 10 de mar. de 2020, publicado em 17 de nov. de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754394491>. Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8193. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 6 de abr. de 2021, publicado em 1 de set. de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078674>. Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Petição**. Pet 8462. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 15 de dez. de 2020, publicado em 7 de abr. de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517517>. Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem no Inquérito**. Inq 3994 QO. Relator: Cármem Lúcia. Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 16 de jun. de 2020, publicado em 10 de nov. de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754329226>. Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 32081. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 22 de ago. de 2021, publicado em 26 de nov. de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758389731>. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação Constitucional**. RcL 46378. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 29 de nov. de 2021, publicado em 18 de fev. de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759229748>. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação**. Rcl 24473. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 26 jun. 2018, publicado em 06 set. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748150670>. Acesso em: 05 março 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental na Petição**. Pet 6138 AgR-Segundo. Relator: Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 21 de fev. de 2017, publicado em 5 de set. de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13536374>. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental em Habeas Corpus**. HC 193726 AgR. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 15 abr. 2021, publicado em 01 set. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 2 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de Ordem no Inquérito**. INQ 4130 QO. Relator: Dias Toffoli. Brasília, julgado em 23 set. 2015, publicado em 03 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10190406>. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação**. Rcl 25537. Relator: Edson Fachin. Brasília, julgado em 26 jun. 2019, publicado em 11 mar. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752198218>. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação**. Rcl 17623. Relator: Teori Zavascki. Brasília, julgado em 18 maio 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/teori-manda-soltar-todos-presos-1.pdf>. Acesso: 4 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Resolução**. Resolução n. 164/2014. Porto Alegre, 19 dez. 2014. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza\\_documento\\_adm.php?orgao=1&id\\_materia=23659&reload=false](https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=23659&reload=false). Acesso em: 20 maio 2023.

BULLOCK, Jessie W.; STEPHENSON, Matthew C. 2020. How Should Lava Jato End? *In: Corruption and the Lava Jato Scandal in Latin America*, 213–226. New York: Routledge.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de; PALMA, Maurício. Juristas contra a democracia: usos do direito e desintegração democrática no Brasil pós-2014. **Revista Uruguaya de Ciencia Política**, Montevideo, v. 29, n. 1, p. 80-108, 2020. Disponível em: [http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1688-499X2020000100080&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1688-499X2020000100080&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 04 abr. 2023.

CARVALHO, Salo de; CARVALHO, Amilton Bueno de. **Aplicação da pena e garantismo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

Caso Lava Jato – entenda o caso. **Ministério Público Federal**, [2021?]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 12 abr. 2022.

- CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gutavo Grandinetti. **Processo penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. **Prisões preventivas da Operação Lava Jato (2014-2017): pesquisa empírica e crítica garantista**. 2021. 249f., il. color. Dissertação (Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília: DF, 2021.
- CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato: a corrupção se olha no espelho**. Porto Alegre: CDG, 2018. *E-book*.
- CHRISTIE, Nils. **Una sensata cantidad de delito**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. **La Garantia Costituzionale dell’Azione ed il Processo Civile**. Cedam, 1970, n. 14, p. 78 e ss.
- DE SA E SILVA, Fabio. From Car Wash to Bolsonaro: Law and Lawyers in Brazil’s Illiberal Turn (2014–2018). **Journal of Law and Society**, v. 47, n.S1, p. 90-110, 2020. <https://doi.org/10.1111/jols.12250>.
- DE SA E SILVA, Fabio. Relational legal consciousness and anticorruption: Lava Jato, social media interactions, and the co-production of law’s detraction in Brazil (2017–2019). **Law & society review**, v. 56, n. 3, p. 344–368, 2022. <https://doi.org/10.1111/lasr.12620>.
- DINAMARCO, Cândido Range. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DIP, Ricardo. **Crime e castigo**. Campinas: Millenium, 2002.
- ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal anotado**. 5.ed. v. 2. [S.l.]: Ed. Rio, 1960.
- FERNANDES, Maíra. O juízo único para julgamento da “operação lava jato”: violações ao princípio do juiz natural e às regras de competência previstas no código de Processo Penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal [livro eletrônico]**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. *In*: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **El paradigma garantista: filosofía crítica del derecho penal**. Madrid: Editorial Trotta, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Luigi Ferrajoli, jurista de reputação mundial, condena abusos da Lava Jato**. Youtube, 20 abr. 2017. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=vbVM1f14kVU>. Acesso em: 31 mar. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. Parcialidade de Moro justificaria sua suspeição em qualquer país.

**Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 jul. 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-jul-25/parcialidade-moro-justificaria-suspeicao-qualquer-pais/>. Acesso em: 13 jul 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Por Uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**.

Tradução: Alexandre Salim, Alfredo Coppetti Neto, Daniela Cardemartori, Hermes Zaneti Júnior e Sergio Cardemartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERREIRA, Carolina Costa. **O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal**. 2016. Tese. (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. 182f.

FOUCAULT, Michel. A evolução da noção de “indivíduo perigoso” na psiquiatria legal do século XIX. *In*: FOUCAULT, Michel. **Ética, sexualidade, política**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, José Jairo. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. 2. ed. [S.l.]: Atlas, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: parte geral, volume 1: introdução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes Eleitorais**. 4. ed. [S.l.]: RT, 2010.

GREVI, Vittorio. Novo codice di procedura penale e processi di criminalità organizzata: un primo bilancio. **Processo penale e criminalità organizzata**. Roma-Bari: Laterza, 1993.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Malheiros, 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A Constituição e a invalidade dos atos processuais. *In*: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie (Coords.). **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 3, p. 267-280.

HULSMAN, Louk. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 2. ed. Niterói: Luam, 1997.

IPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajoli. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v.3, n. 1, p. 34-41, jan./jun. 2011.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

JARDIM, Afrânio Silva. A clara e evidente incompetência do juiz Sérgio Moro para processar e julgar o ex-presidente Lula. **Empório do Direito**. [S.l.], 02 jan. 2018. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/leitura/a-clara-e-evidente-incompetencia-do-juiz-sergio-moro-para-processar-e-julgar-o-ex-presidente-lula>. Acesso em: 20 maio 2023.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código de Processo Penal Anotado**. 27. ed. [S.l.]: Saraiva, 2015.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

KARAM, Maria Lúcia. **Competência no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MALAN, Diogo. Mega processos criminais e direito de defesa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 159, ano 27, p. 45-67, set/2019.

MATHIESEN, Thomas. **The politics of abolition**. London: Martin Robertson, 1974.

MATTEUCCI, N. 2004 [1976]. Costituzionalismo. In: N. BOBBIO; N. MATTEUCCI, **Dizionario di politica**. Torino, UTET.

MAZINI, Vincenzo. **Trattato di diritto processuale penale italiano secondo il nuovo Codice**. v. 2, 1931.

MÉSZÁROS, George. Caught in an authoritarian trap of its own making? Brazil's 'Lava Jato' anti-corruption investigation and the politics of prosecutorial overreach. **Journal of Law and Society**, v. 47, n. S1, p. 54-73, 2020. <https://doi.org/10.1111/jols.12245>.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11. ed. [S.l.]: Atlas, 2008.

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Glosas ao 'Verdade, Dúvida e Certeza', de Francesco Carnelutti, para os operadores do Direito. In: **Anuário Ibero-americano de Direitos Humanos (2001-2002)**. Rio de Janeiro, 2002. p. 79-80.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORO, Sérgio Fernando; BOCHENEK, Antônio Cesar. O problema é o processo. **Jornal Estadão**, São Paulo, 29 mar. 2015. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-problema-e-oprocesso/>. Acesso em: 20 maio 2023.

MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. **Revista CEJ**, Brasília, v. 8, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/625>. Acesso em: 29 mar. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 16. ed. [S.l.]: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PASCOAL, Jorge Coutinho; RASSI, João Daniel. A 13ª Vara Federal de Curitiba é mesmo competente para apreciar todos os fatos relacionados à Operação Lava Jato?. **Empório do Direito**, [S.l.], 13 jul. 2017. Disponível em: <http://emporiiodireito.com.br/leitura/a-13-vara-federal-de-curitiba-e-mesmo-competente-para-apreciar-todos-os-fatos-relacionados-a-operacao-lava-jato-por-jorge-coutinho-paschoal-e-joao-daniel-rassi>. Acesso em: 20 maio 2023.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; SALES, José Edvaldo Pereira. O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli: apontamentos (des)necessários a certas “críticas” Made in Brazil. *In*: **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, ano 17, n. 26, p. 155-186. Jul./dez. 2019.

PINHO, Ana Claudia Bastos de. Garantismo penal: Ferrajoli por Ferrajoli, colocando os pingos nos is. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/ana-claudia-pinho-garantismo-penal-ferrajoli-ferrajoli>. Acesso em: 06 jun. 2023.

PINHO, Ana Cláudia de. ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. **Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir**. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

PINHO, Ana Cláudia de. **Para além do garantismo: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

- PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- PRATES, Fernanda; BOTTINO, Thiago. Megaprocessos e o exercício do direito de defesa: uma abordagem empírica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, a. 27, v. 162, p. 145-170, 2019.
- PRATES, Fernanda. Práticas de interceptação e os riscos de modelo de “megajustiça”. *In*: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (Org.). **Interceptação telefônica: os 20 anos da Lei nº 9.296/1996**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016.
- RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020. *Ebook*.
- ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão no processo penal como bricolage de significantes**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. 430f. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/1203/0%20-%202004%20Alexandre%20Rosa%204.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 out. 2021.
- SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 81–116, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/333>. Acesso em: 29 mar. 2022.
- SCHREIBER, Simone. **O combate ao crime além da lavajato**. Youtube, 7 mar. 2022. Disponível em: <https://youtu.be/s-ZRTF0hdT4>. Acesso em: 31 mar. 2022.
- SICA, Leonardo. **O direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo, RT, 2002.
- SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.
- STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. *In*: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Orgs). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- TÁVORA, Nestor; RODRIGUES, Rosmar Alencar. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. Salvador-BA: JusPodvm, 2009.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. vol. 1. 14. ed. [S.l.]: Saraiva, 2012.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v.1. São Paulo: Saraiva, 1989.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria do Direito Penal. 4. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2017.



## APÊNDICE A

<b>Principais Fundamentos do Grupo 1</b>
O crime de Caixa 2 inclui a inserção de declaração falsa ou divergente e não apenas a omissão de despesas eleitorais.
É de competência da Justiça Eleitoral o processamento e julgamento do crime de Caixa 2.
A Constituição Federal atribui à Lei Complementar a definição da esfera de competência da Justiça Eleitoral.
Em caso de potencial ocorrência do crime de falsidade ideológica associado a eleição presidencial, onde a apresentação das contas ocorre perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente para julgar o caso deve ser o do Distrito Federal.
A Constituição Federal, ao abordar a esfera de competência da Justiça Federal, coloca em destaque o campo de competência da Justiça Eleitoral.
O delito estabelecido no art. 350 do Código Eleitoral não tem pertinência com as funções relacionadas ao exercício do cargo parlamentar.
Impossibilidade de interpretações ampliativas no tocante à competência da Suprema Corte.
O foro por prerrogativa de função está restrito aos crimes praticados no decurso do cargo e que tenham relação com as funções a ele inerentes.
A garantia fundamental do juiz natural, estabelecida na Constituição Federal de 1988, assegura que todo julgamento seja conduzido pela autoridade jurisdicional devidamente competente, vedando-se a criação de júzos ou tribunais de exceção.
A tradição constitucional brasileira e a legislação têm consolidado a competência da Justiça especializada para julgar casos em que há a conexão entre crimes comuns e eleitorais.
A atribuição à Justiça Eleitoral da competência para julgar crimes eleitorais e conexos é motivada pela necessidade de assegurar a integridade das regras democráticas e a transparência das eleições.
A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal tem adotado postura de respeito as regras de competência da Justiça Eleitoral, postura de autocontenção judicial apropriada diante de situações que envolvem escolhas legislativas legítimas.
O contorcionismo acusatório na apresentação e na qualificação jurídica dos fatos, com o objetivo evidente de manipular as regras de competência, para afastar a Justiça Eleitoral do processamento e julgamento de casos de sua competência, caracteriza a tentativa de "bypass".
A validação de parte da acusação pelo júzo de primeira instância, retirando o delito eleitoral, embora a aceitação da denúncia já tivesse sido objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, demonstra a manipulação da competência processual e a violação ao princípio do juiz natural.

## APÊNDICE B

<b>Principais Fundamentos do Grupo 2</b>
A competência da 13ª Vara Federal de Curitiba diz respeito especificamente a fraudes e desvios de verbas relacionadas à Petrobras.
A competência é do Distrito Federal, no que diz respeito ao núcleo político. Delitos associados à constituição ou participação em organização criminosa, particularmente no que se refere aos grupos políticos, devem ser julgados em Brasília/DF.
A mudança de competência deve se restringir aos casos específicos de coautoria em delito específico, simultâneo ou recíproco, em situações de crimes praticados com o intuito de ocultar um ato ilícito anterior, quando existir um vínculo probatório indispensável, ou em circunstâncias em que duas pessoas forem acusadas pela mesma infração penal.
A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual.
A garantia fundamental do juiz natural, prevista no art. 5º, XXXVIII e LIII, da Constituição de 1988, prevê que os julgamentos devem ocorrer perante a autoridade jurisdicional competente e impede a criação de juízos ou tribunais de exceção.
Não se pode remeter cópia de atos de colaboração premiada para duas varas distintas, o que poderia levar a um conflito a respeito do juízo competente, gerando insegurança jurídica.
A competência, no que diz respeito as investigações, é definida tendo em vista a hipótese de trabalho, que, estando ligada à construção de refinaria em Pernambuco, contexto em que a vítima direta o Governo do Estado, afasta a atração de competência de Curitiba em razão de conexão.
O art. 70 do Código de Processo Penal estabelece que a jurisdição competente é a do lugar onde o crime foi consumado, aderindo à teoria do resultado.
A circunstância de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal classificarem certas investigações como etapas da Operação Lava Jato, seguindo uma série de inquéritos sobre delitos variados, não prevalece sobre as regras que definem a competência jurisdicional.
Quando não se verifica uma conexão estreita, seja intersubjetiva, teleológica ou instrumental, não se justifica a reunião dos processos sob a jurisdição de Curitiba por meio de conexão ou continência.
Nenhum órgão jurisdicional pode se proclamar como juízo universal para todos os crimes associados ao desvio de verbas para propósitos político-partidários, desconsiderando as regras que definem a competência.
Não se pode atribuir a competência a determinado Juízo aglutinando casos de forma aleatória e sem observar as particularidades do caso concreto.

<p>Não consiste em modalidade de conexão o encontro de evidências durante determinada linha investigatória.</p>
<p>Feitos não diretamente relacionados com as fraudes no âmbito da Petrobras não geraram a prevenção do então relator o Ministro Teori Zavascki no bojo do INQ 4.244, enquanto responsável pela supervisão da Operação Lava Jato no STF, e, de mesmo modo não deve haver a prevenção do juízo de primeiro grau no caso em análise.</p>
<p>A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência.</p>
<p>Elementos de informação trazidos por colaborador, a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária, devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas.</p>
<p>O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural.</p>
<p>Crimes vinculados a eventos que aconteceram na Transpetro, e não na Petrobras, e que tenham supostamente ocorrido na cidade de Brasília/DF, não são de competência do juízo de Curitiba.</p>
<p>A teoria do juízo aparente é inaplicável, se já for de conhecimento do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário, no momento do ajuizamento da denúncia, que os fatos denunciados não estavam diretamente relacionados a delitos contra a Petrobras S/A.</p>
<p>Ao materializar o princípio do juiz natural, as normas de competência asseguram a imparcialidade do exercício jurisdicional, proporcionando decisões consistentes para casos semelhantes.</p>
<p>A atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em mera presunções.</p>
<p>A atração da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba fica adstrita a delitos fiscais, financeiros, concorrenciais, de lavagem de ativos e de corrupção praticados entre 2003 e 2014, a partir de uma relação de causalidade específica, que deve ser devidamente comprovada em todas suas etapas.</p>
<p>O vínculo que precisa ser comprovado para atração da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba é o de natureza processual penal, relacionado à indispensabilidade dos meios de prova, e não um vínculo causal puramente mecânico.</p>
<p>A aceitação da manipulação de competência traz graves repercussões para a limitação das garantias fundamentais processuais dos indivíduos, particularmente no que se refere ao princípio do juiz natural, sendo imperativo pôr fim à existência de juízos que detêm supercompetências arbitrárias e inconstitucionais associadas às grandes operações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.</p>

Uma vez que tenha sido determinada a incompetência da autoridade reclamada para conduzir e decidir sobre as ações penais apresentadas, não lhe seria permitido proferir qualquer avaliação sobre as mesmas, inclusive sobre a continuidade do bloqueio dos bens do reclamante.

É imperativo acatar as determinações do Supremo Tribunal Federal, pois, na ausência disso, estaria se concedendo ao juiz de Curitiba a liberdade de ignorar, total ou parcialmente, o veredito do tribunal mais elevado da nação, segundo seu próprio critério.

Supostas condutas ilícitas ocorridas no âmbito do Ministério da Saúde e da Caixa Econômica Federal não têm conexão com atos supostamente praticados contra a Petrobras.

A simples descoberta acidental de provas, que não estão relacionadas ao foco principal da investigação, não justifica a atribuição automática de competência a um tribunal específico.

## APÊNDICE C

<b>Principais Fundamentos do Grupo 3</b>
Não há elementos nos autos que justifiquem a competência da Justiça Federal, conforme o art. 109 da Constituição Federal.
No direito processual penal, prevalece a observância ao princípio do juiz natural, assegurando a correta divisão de competências entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal.
Seria equivocado direcionar todos os casos investigados pela força-tarefa à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, independentemente da jurisdição adequada para julgar os fatos.
A finalidade da conexão e da continência, nos moldes dos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal, consiste em tornar viável a instrução probatória e evitar a prolação de decisões que sejam conflitantes e a alteração da competência fora desses contextos específicos pode comprometer a garantia do juiz natural.
A competência não deve ser determinada com base em um critério temático amplo, agrupando casos aleatoriamente, como se todos estivessem no mesmo contexto, independentemente de suas especificidades individuais.
A competência da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, assim como a da 13ª Vara Federal de Curitiba, não é automática.
São premissas fundamentais no que tange as regras de conexão e continência no âmbito do processo penal: <ul style="list-style-type: none"> <li>• A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;</li> <li>• O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural;</li> <li>• A atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em meras presunções;</li> <li>• A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;</li> <li>• Aos fatos mencionados em acordo de colaboração premiada não conexos com o objeto do processo que originou tal acordo, deve ser dado o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;</li> <li>• A atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR está ligada, inicialmente, a crimes cometidos especifica, direta e exclusivamente em detrimento da Petrobras;</li> <li>• A atração da competência fica adstrita a delitos fiscais, financeiros, concorrenciais, de lavagem de ativos e de corrupção praticados entre 2003 e 2014, a partir de uma relação de causalidade específica – que deve ser devidamente comprovada em todas suas etapas.</li> </ul>
Fatos que guardem conexão com delitos estabelecidos no Código Eleitoral, são de competência da Justiça Eleitoral.

Há necessidade de se evitar a ocorrência do fenômeno da supercompetência, em observância ao princípio do juiz natural.
Há necessidade de se alinhar o princípio constitucional do juiz natural com a utilização das normas processuais de conexão e continência no contexto de delitos econômicos.
As particularidades observadas na Operação Lava Jato de Curitiba, que refletem uma supercompetência inconstitucional restringida pelo Supremo, também são identificadas na atuação da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no segmento carioca da Lava Jato.
No processo penal brasileiro, a competência é determinada pelo local onde o crime foi consumado e, em casos de crimes tentados, pelo local onde o último ato de execução foi realizado, conforme estabelecido no art. 70 do Código de Processo Penal.
Deve-se refutar tentativas de aplicar, no âmbito criminal, teorias de nulidades originárias do processo civil, uma vez que, no âmbito penal, as salvaguardas processuais não estão à mercê da vontade das partes envolvidas, nem estão condicionadas à duração razoável do processo.
A competência territorial no processo penal é guiada pelo interesse público na persecução penal, de modo que não se pode aceitar que seja apenas relativa e prorrogável, como acontece no processo civil.
A Constituição Federal garante que os julgamentos sejam realizados por autoridades jurisdicionais competentes, proibindo a criação de tribunais de exceção.
A competência da 7ª Vara não deve ser determinada apenas por uma conexão causal, mas sim por uma necessária conexão probatória.
A 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro não tem competência legítima sobre os casos relacionados à Fratura Exposta e seus desdobramentos.
Há uma quebra na legitimidade da 7ª Vara entre a Operação Calicute e a Operação Fratura Exposta, com ausência de conexão intersubjetiva e instrumental, que se estende às Operações Ressonância e S.O.S.
As Operações Fratura Exposta, Ressonância e SOS envolvem denúncias que acusam os réus de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro que afetam bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, o que atrai a competência da Justiça Federal conforme o inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.
A 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro não tem competência legítima sobre os casos relacionados à Operação Ponto Final, há uma quebra na legitimidade da 7ª Vara entre a Operação Calicute e a Operação Ponto Final, com ausência de conexão intersubjetiva e instrumental.
Há evidente excesso acusatório efetuado com o intuito de manejar de forma imprópria as regras de competência e justificar a manutenção do caso na Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Há a utilização da tática de *overcharging*, que envolve a inclusão de eventos, delitos e bases jurídicas nitidamente desconectados do foco do processo ou das evidências presentes nos autos, com o objetivo de manter o caso na Justiça Federal.

## APÊNDICE D

<b>Principais Fundamentos do Grupo 4</b>
Não deve haver cisão na apuração de fatos em que se observa a evidente imbricação de condutas de investigados que detém prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal e outros que não detém tal prerrogativa, pois poderia implicar em invasão da competência do Supremo.
A prerrogativa de foro não está voltada apenas a fase processual, mas também a fase investigatória, mantendo não só a competência da Suprema Corte, mas também assegurando a integridade da investigação.
O Judiciário possui a autoridade e a responsabilidade de supervisionar a investigação preliminar, contendo possíveis excessos na persecução penal e protegendo direitos e garantias fundamentais.
Caso a investigação se estenda por um período prolongado sem gerar provas substanciais ou novas direções de investigação, torna-se necessário que o Poder Judiciário intervenha para assegurar o direito a um julgamento e dentro de um tempo adequado.
Antes de declinar da competência, é essencial examinar o processo para assegurar a legitimidade das investigações em andamento, em observância ao papel do magistrado como protetor dos direitos fundamentais na fase inicial da ação penal.
A aplicação da regra do art. 80 do CPP, que permite a separação facultativa dos processos, deve ser decidida pelo juiz natural do caso, considerando a pertinência da separação.
O Direito Processual Penal possui regra específica, prevista no art. 567 do Código de Processo Penal, a qual estabelece a nulidade dos atos decisórios praticados por juízo incompetente, sendo, portanto, inaplicável o art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, que prescreveria a conservação dos atos praticados.
A Suprema Corte, mesmo em casos onde não há hipóteses de conhecimento, tem admitido, em situações excepcionais, a concessão de ordem de ofício, o que não implica inobservância às normas de distribuição de competências ou afronta à supressão de instância.



**APÊNDICE E**

<b>Principais Fundamentos do Grupo 5</b>
A competência do Relator para conceder a ordem contestada não está condicionada ao esgotamento das instâncias precedentes, nem à existência de outro Relator designado para eventuais impugnações à decisão inicial.
À luz da jurisprudência do Supremo, tentativas de contornar ou burlar decisão do STF, que concedeu habeas corpus, devem ser prontamente controladas pela Suprema Corte.
É possível a concessão da ordem de <i>habeas corpus</i> de ofício, com base no art. 654, § 2º, CPP, ainda que não se verifique a tentativa de burlar o cumprimento da ordem.
O arquivamento do inquérito pelo Poder Judiciário, mesmo sem requerimento prévio do titular da ação penal, não configura ofensa ao sistema acusatório, sendo o Relator competente para tanto. Mesmo que o Ministério Público seja o titular da persecução penal, isso não impede o controle jurisdicional da instauração de um procedimento formal de investigação.
O arquivamento de investigações só pode ser revisto se surgirem novas provas ou motivos igualmente sérios posteriormente.
A ausência de novas evidências substanciais que justifiquem a reabertura ou continuação das investigações, apontam para uma tentativa do Ministério Público de contornar a decisão judicial de encerramento das investigações.